



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PAUTA DA 1ª REUNIÃO**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**07/02/2018  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão  
Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**1ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/02/2018.**

**1ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**  
***Quarta-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLS 186/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. BENEDITO DE LIRA</b>	<b>22</b>
<b>2</b>	<b>MSF 3/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ROBERTO ROCHA</b>	<b>369</b>
<b>3</b>	<b>PLS 319/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. EDISON LOBÃO</b>	<b>393</b>
<b>4</b>	<b>PLC 143/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. EDUARDO LOPES</b>	<b>428</b>
<b>5</b>	<b>PEC 52/2009</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. IVO CASSOL</b>	<b>443</b>
<b>6</b>	<b>PLS 156/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. SIMONE TEBET</b>	<b>453</b>

<b>7</b>	<b>PLS 56/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. SIMONE TEBET</b>	<b>462</b>
<b>8</b>	<b>PLS 22/2017</b> - Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>	<b>471</b>
<b>9</b>	<b>PLS 291/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. MARTA SUPLICY</b>	<b>480</b>
<b>10</b>	<b>PLS 498/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. EDUARDO AMORIM</b>	<b>497</b>
<b>11</b>	<b>PLS 358/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. JADER BARBALHO</b>	<b>507</b>
<b>12</b>	<b>PEC 25/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ROMERO JUCÁ</b>	<b>518</b>
<b>13</b>	<b>PLS 193/2011</b> (Tramita em conjunto com: PLS 426/2012) - Terminativo -	<b>SEN. MARTA SUPLICY</b>	<b>540</b>
<b>14</b>	<b>PLS 89/2016</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES</b>	<b>561</b>
<b>15</b>	<b>EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PEC 104/2007</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES</b>	<b>578</b>
<b>16</b>	<b>PLS 459/2016</b> - Terminativo -	<b>SEN. SIMONE TEBET</b>	<b>606</b>
<b>17</b>	<b>PEC 54/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES</b>	<b>622</b>
<b>18</b>	<b>PLS 54/2017</b> - Terminativo -	<b>SEN. CIDINHO SANTOS</b>	<b>637</b>
<b>19</b>	<b>PLS 84/2016</b> - Terminativo -	<b>SEN. LASIER MARTINS</b>	<b>671</b>
<b>20</b>	<b>PLS 261/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANTONIO ANASTASIA</b>	<b>683</b>

21	<b>PLS 58/2017</b> - Terminativo -	<b>SEN. RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>696</b>
22	<b>PLS 347/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ROMERO JUCÁ</b>	<b>704</b>
23	<b>PLS 370/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ROMERO JUCÁ</b>	<b>716</b>
24	<b>PLS 320/2017</b> - Terminativo -	<b>SEN. SIMONE TEBET</b>	<b>726</b>
25	<b>PLS 567/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. MARTA SUPLICY</b>	<b>742</b>
26	<b>PLS 171/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANA AMÉLIA</b>	<b>752</b>
27	<b>PLC 124/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. EDUARDO LOPES</b>	<b>767</b>
28	<b>EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLC 63/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANA AMÉLIA</b>	<b>776</b>
29	<b>PLC 148/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. AÉCIO NEVES</b>	<b>802</b>
30	<b>PLS 272/2016</b> - Terminativo -	<b>SEN. MAGNO MALTA</b>	<b>814</b>
31	<b>PLS 312/2016</b> - Terminativo -	<b>SEN. GARIBALDI ALVES FILHO</b>	<b>825</b>

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
<b>Maioria (PMDB)</b>		
Jader Barbalho(PMDB)(1)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(PMDB)(1) PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)(1)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(PMDB)(1) RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Eduardo Braga(PMDB)(1)	AM (61) 3303-6230	3 Renan Calheiros(PMDB)(1) AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(PMDB)(1)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	4 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(1) RN (61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(PMDB)(1)	RO (61) 3303-2252/2253	5 Waldemir Moka(PMDB)(1) MS (61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(PMDB)(1)	SP (61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PMDB)(1) ES (61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(PMDB)(1)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Hélio José(PROS)(1) DF (61) 3303-6640/6645/6646
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>		
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20) PE (61) 3303-6285 / 6286
José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19) RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20) PI (61) 3303-9049 e 9050
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR (61) 3303-6271	4 Paulo Rocha(PT)(6) PA (61) 3303-3800
Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303-5227/5232	5 Ângela Portela(PDT)(6)(23)(20)(28) RR
Acir Gurgacz(PDT)(6)(23)(28)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO(6)
<b>Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)</b>		
Aécio Neves(PSDB)(3)(29)(22)(34)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Roberto Rocha(PSDB)(12)(3)(36)(38)(37) MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3) PB (61) 3303-9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)(24)(25)(26)(27)	PA (61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3) SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Ronaldo Caiado(DEM)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(9) AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE (61) 3303-1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)(24)(25)(27)(26) SP (61) 3303-6651 e 6655
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)</b>		
Lasier Martins(PSD)(5)	RS (61) 3303-2323	1 Ivo Cassol(PP)(5) RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(5)	AL (61) 3303-6148 / 6151	2 Ana Amélia(PP)(5)(15) RS (61) 3303 6083
Wilder Morais(PP)(5)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	3 Omar Aziz(PSD)(5)(40) AM (61) 3303.6581 e 6502
<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
Antonio Carlos Valadares(PSB)(4)(39)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Alvaro Dias(PODE)(4)(30)(32)(35) PR (61) 3303-4059/4060
Lídice da Mata(PSB)(4)(31)	BA (61) 3303-6408	2 João Capiberibe(PSB)(4) AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP (61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4) AM (61) 3303-6726
<b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Cidinho Santos(PR)(2)(17) MT 3303-6170/3303-6167
Eduardo Lopes(PR) (2)(10)	RJ (61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10) TO (61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Fernando Collor(PTC)(2) AL (61) 3303-5783/5786

(1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).

(2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).

(3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).

(4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).

(5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).

- (6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
- (7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-BLOMOD).
- (11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
- (12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
- (13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-GLBPRD).
- (14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
- (16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
- (17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
- (18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).
- (19) Em 29.03.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).
- (20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
- (21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLDEM).
- (22) Em 26.06.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 135/2017-GLPSDB).
- (23) Em 26.06.2017, a Senadora Ângela Portela deixou de ocupar a vaga de suplente na comissão, pois foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 87/2017-GLBPRD).
- (24) Em 27.06.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (25) Em 27.06.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Serra (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (26) Em 04.07.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (27) Em 04.07.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador José Serra (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (28) Em 08.08.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Of. 89/2017-GLBPRD).
- (29) Em 10.08.2017, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Bauer, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 184/2017-GLPSDB).
- (30) Em 10.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passou a compor o colegiado como membro titular (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (31) Em 10.08.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (32) Em 19.09.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de ocupar a vaga de suplente no colegiado, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 84/2017-BLSDEM).
- (33) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (34) Suspendido de 27.09.2017 a 17.10.2017, quando o Plenário deliberou sobre a ação cautelar nº 4.327/2017, do Supremo Tribunal Federal.
- (35) Em 10.10.2017, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 1/2017-GLBPDC).
- (36) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (37) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 232/2017-GLPSDB).
- (38) Em 21.11.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dalírio Beber, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 239/2017-GLPSDB).
- (39) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (40) Em 12.12.2017, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 39/2017-GLDPRO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972  
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**55ª LEGISLATURA**

Em 7 de fevereiro de 2018  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
1ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, de 2014

#### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria:** Senador Benedito de Lira

**Relatório:** Favorável ao Projeto; contrário às Emendas da CEDN nºs 23, 46, 51 e 52; favorável parcialmente às Emendas da CEDN nºs 27, 28 e 29; contrário às Emendas de Plenário nºs 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 53, 54, 57, 58, 62, 63, 65, 66; contrário às Emendas nºs 67 e 69 a 78, apresentadas na CCJ; favorável parcialmente às Emendas de Plenário nºs 6, 10, 13, 59, 60, 61 e 64; favorável às Emendas de Plenário nºs 55 e 56; favorável à Emenda nº 68, apresentada na CCJ; restando prejudicadas as demais Emendas da CEDN não aprovadas naquela Comissão, nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Em 08/11/2017, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores Lindbergh Farias, Antonio Anastasia e Randolfe Rodrigues nos termos regimentais;
- Em 09/11/2017, foi apresentada a Emenda nº 69, de autoria da Senadora Ana Amélia;
- Em 13/11/2017, foi apresentada a Emenda nº 70, de autoria do Senador Jader Barbalho;
- Em 21/11/2017, foram apresentadas as Emendas nº 71 e 72, de autoria do Senador Wilder Moraes;
- Em 21/11/2017, foi apresentado o o Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues contrário ao Projeto;
- Em 21/11/2017, foi apresentado o Voto em Separado do Senador Magno Malta contrário ao Projeto;
- Em 28/11/2017, foi apresentada a Emenda nº 73, de autoria da Senadora Ana Amélia;
- Em 28/11/2017, foi apresentada a Emenda nº 74, de autoria do Senador Jader Barbalho;
- Em 29/11/2017, foi apresentada as Emendas nº 75 e 76, de autoria do Senador Roberto Rocha;
- Em 29/11/2017, foi apresentada a Emenda nº 77, de autoria do Senador Lindbergh Farias;
- Em 05/12/2017, foi apresentada a Emenda nº 78, de autoria do Senador Roberto Rocha;
- Em 06/12/2017, a Presidência concedeu vista aos Senadores Humberto Costa, Magno Malta e Flexa Ribeiro nos termos regimentais;
- Em 12/12/2017, foi apresentado o Voto em Separado reformulado do Senador Magno Malta contrário ao Projeto.
- Em 12/12/2017, foi reformulado o Voto em Separado pelo Senador Magno Malta, contrário ao Projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda \(CEDN\)](#)

[Emenda \(CEDN\)](#)

[Emenda \(CEDN\)](#)





[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)  
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

## ITEM 2

### MENSAGEM (SF) Nº 3, de 2018

- Não Terminativo -

*Submete, nos termos do art. 111-A, da Constituição Federal, o nome do Senhor ALEXANDRE LUIZ RAMOS, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro João Oreste Dalazen.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria:** Senador Roberto Rocha

**Relatório:** Relatório a ser apresentado.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, de 2015

- Não Terminativo -

*Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Roberto Rocha

**Relatoria:** Senador Edison Lobão

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

*- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

*- Em 06/12/2017, a Presidência concedeu vista à Senadora Vanessa Grazziotin e ao Senador Cidinho Santos nos termos regimentais.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

## ITEM 4

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 143, de 2017

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor sobre a progressão de regime de cumprimento de pena.*

**Autoria:** Deputado Alberto Fraga

**Relatoria:** Senador Eduardo Lopes

**Relatório:** Contrário ao Projeto

**Observações:**

- Em 29/11/2017, a Presidência concedeu vista aos Senadores Humberto Costa e Wilder Moraes nos termos regimentais;
- Em 06/12/2017, foi recebido e lido o Voto em Separado do Senador Humberto Costa, que conclui pela inconstitucionalidade e antijuridicidade e, no mérito, contrário ao Projeto.
- Em 12/12/2017, foi recebido o Relatório reformulado pelo Senador Eduardo Lopes, com voto contrário ao Projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

**ITEM 5****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52, de 2009****- Não Terminativo -**

*Altera o § 8º do artigo 144 para permitir às guardas municipais atuar no combate ao crime organizado na região das fronteiras interestaduais.*

**Autoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatoria:** Senador Ivo Cassol

**Relatório:** Favorável à Proposta

**Observações:**

- Em 22/11/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Humberto Costa nos termos regimentais

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, de 2014****- Terminativo -**

*Altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB.*

**Autoria:** Senador Jayme Campos

**Relatoria:** Senadora Simone Tebet

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta

**Observações:**

- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, de 2015****- Terminativo -**

*Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras*

*providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senador Paulo Paim (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria *Ad hoc*:** Senadora Simone Tebet

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta

**Observações:**

- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, de 2017

- Terminativo -

*Altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto

**Observações:**

- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2015

- Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.*

**Autoria:** Senadora Gleisi Hoffmann

**Relatoria:** Senadora Rose de Freitas (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria *Ad hoc*:** Senadora Marta Suplicy

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

**Observações:**

- Em 14/02/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy;
- Em 08/03/2017, foi apresentado Memorando de autoria da Senadora Marta Suplicy, de retirada da Emenda nº 1;
- Em 08/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais;

- Em 09/05/2017, foi apresentado voto em separado do Senador Eduardo Lopes pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta;
- Em 29/11/2017, o Senador Eduardo Lopes lê seu Voto em Separado e a Presidência encerra a discussão da matéria;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Voto em Separado \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498, de 2013****- Terminativo -**

*Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.*

**Autoria:** Senador Cássio Cunha Lima

**Relatoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 04/10/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão do Projeto;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2015****- Terminativo -**

*Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.*

**Autoria:** Senador Raimundo Lira

**Relatoria:** Senador Jader Barbalho

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto

**Observações:**

- Votação nominal

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 12****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, de 2013****- Não Terminativo -**

*Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto*

*constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.*

**Autoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros

**Relatoria:** Senador Romero Jucá

**Relatório:** Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.

**Observações:**

- Em 04/10/2017, foi apresentada a emenda nº 1 de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares (dependendo de relatório).

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 13

#### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, de 2011

- Terminativo -

*Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas.*

**Autoria:** Senador Paulo Davim

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

#### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, de 2012

- Terminativo -

*Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).*

**Autoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatoria:** Senadora Marta Suplicy

**Relatório:** Pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, com uma emenda que apresenta, pela rejeição da Emenda nº 1-CAS, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;  
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

### ITEM 14

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, de 2016

- Terminativo -

*Insera parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

**Autoria:** Senador Roberto Requião

**Relatoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1.

**Observações:**

- Em 03/05/2017 a Presidência concedeu vista ao Senador Ronaldo Caiado e à Senadora Vanessa Grazziotin, nos termos regimentais;
- Em 10/05/2017 foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Ronaldo Caiado;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 15

### EMENDA(S) DE PLENÁRIO À

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 104, de 2007

**Ementa da Proposta:** Acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

**Autoria da Proposta:** Senador Marcelo Crivella

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatório:** Contrário à Emenda nº 2-PLEN

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(PLEN\)](#)  
[Avulso de parecer](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 16

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, de 2016

- Terminativo -

*Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.*

**Autoria:** Senador Antonio Anastasia

**Relatoria:** Senadora Simone Tebet

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto

**Observações:**

- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 17

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, de 2016

- Não Terminativo -

*Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas e outros

**Relatoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatório:** Favorável à Proposta

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 18

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, de 2017

#### - Terminativo -

*Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.*

**Autoria:** Senador Wilder Moraes

**Relatoria:** Senador Ricardo Ferraço (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria Ad hoc:** Senador Cidinho Santos

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com quatro Emendas que apresenta e pela rejeição das Emendas nºs 1-T, 2, 3 e 4.

**Observações:**

- Em 23/03/2017, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Aírton Sandoval;

- Em 24/03/2017, foram apresentadas as emendas nº 2 e 3, de autoria do Senador Davi Alcolumbre;

- Em 08/11/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Antonio Anastasia e à Senadora Gleisi Hoffmann nos termos regimentais;

- Votação nominal.

- Em 22/11/2017, foi apresentada a emenda nº 4 de autoria do Senador Lindbergh Farias.

- Em 05/12/2017, foi recebido Relatório do Senador Cidinho Santos, com voto pela rejeição da Emenda nº 4.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 19

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 84, de 2016

#### - Terminativo -

*Dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União.*

**Autoria:** Senador Ronaldo Caiado

**Relatoria:** Senador Lasier Martins

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta



**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 20****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 261, de 2014****- Terminativo -**

*Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Antonio Anastasia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 21****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 2017****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.*

**Autoria:** Senador Dário Berger

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 22****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347, de 2016****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a necessidade de prévio consentimento do usuário nos processos de cadastramento e envio de convites para participação em redes e mídias sociais, bem como em seus respectivos grupos, páginas, comunidades e similares.*

**Autoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatoria:** Senador Romero Jucá

**Relatório:** Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 23****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, de 2013 - Complementar****- Não Terminativo -**

*Acresce o art. 11-A à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para estabelecer a impenhorabilidade das contribuições e dos benefícios referentes a planos de previdência complementar.*

**Autoria:** Senador Cássio Cunha Lima

**Relatoria:** Senador Romero Jucá

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com quatro emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 24****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, de 2017****- Terminativo -**

*Altera o art. 3º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.*

**Autoria:** Senador Roberto Muniz

**Relatoria:** Senadora Simone Tebet

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com seis emendas que apresenta

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 25****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 567, de 2015****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito.*

**Autoria:** Senadora Sandra Braga

**Relatoria:** Senadora Marta Suplicy

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 26****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, de 2012****- Terminativo -**

*Estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Ivo Cassol

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*  
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 27****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 124, de 2017****- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.*

**Autoria:** Deputado Vinicius Carvalho

**Relatoria:** Senador Eduardo Lopes

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 28****EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, de 2012**

**Ementa do Projeto:** *Dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

**Autoria do Projeto:** Deputado Leonardo Picciani

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Favorável à Emenda nº 3-PLN e contrário às Emendas nº 2-PLN e nº 4-PLN.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda \(PLN\)](#)

[Emenda \(PLN\)](#)

[Emenda \(PLN\)](#)

**ITEM 29**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 148, de 2017**

**- Não Terminativo -**

*Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).*

**Autoria:** Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira

**Relatoria:** Senador Aécio Neves

**Relatório:** Favorável ao Projeto com uma Emenda de redação que apresenta

**Observações:**

- Em 07/12/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Amorim (dependendo de relatório);

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLN\)](#)

**ITEM 30**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, de 2016**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.*

**Autoria:** Senador Lasier Martins

**Relatoria:** Senador Magno Malta

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLN\)](#)

**ITEM 31**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, de 2016**

**- Terminativo -**

*Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a*

*verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.*

**Autoria:** Senador José Aníbal

**Relatoria:** Senador Garibaldi Alves Filho

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com seis emendas que apresenta

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

**PARECER Nº      , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.*

Relator: Senador **BENEDITO DE LIRA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, tem por finalidade autorizar a *exploração de jogos de azar em todo o território nacional.*

O art. 1º dispõe sobre o escopo da lei que se pretende aprovar, enquanto o art. 2º autoriza a exploração dos jogos de azar em todo o território nacional, desde que observados os devidos requisitos legais e regulamentares.

O art. 3º apresenta uma lista não exaustiva de jogos de azar, enquanto o art. 4º apresenta uma definição legal das seguintes modalidades de jogos: jogo do bicho, vídeo-loteria, jogos de bingo, vídeo-bingo, jogos eletrônicos, jogos de cassino, jogos de apostas esportivas *on-line*, jogo de bingo *on-line* e jogos de cassino *on-line*.

O art. 5º prevê que os jogos de azar serão explorados por meio de autorização outorgada pelos Estados e pelo Distrito Federal, observadas as disposições do PLS e de seus regulamentos. De acordo com seu parágrafo



SF/17066.01181-01

único, os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis por regular, normatizar e fiscalizar os estabelecimentos autorizados para a exploração dos jogos de azar no âmbito dos seus respectivos territórios, observado o disposto na proposição.

O art. 6º estabelece requisitos que devem ser comprovados pelas empresas interessadas em explorar jogos de azar: capacidade técnica, regularidade fiscal e idoneidade financeira.

O art. 7º dispõe sobre requisitos específicos para empresas interessadas em obter autorização para exploração de jogo do bicho e vídeo-loteria, tais como: comprovação de regularidade fiscal; comprovação de regularidade quanto à constituição da sociedade e da integralização de capital mínimo em espécie de pelo menos R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); estabelecimento de reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações devidas; existência de instalações e infraestrutura operacional adequada à exploração da atividade que se pretende desenvolver. Ainda de acordo com o art. 7º, o sócio pessoa física do empreendimento deverá apresentar declaração de ajuste anual do imposto de renda dos três últimos exercícios, exceto quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto, comprovantes de regularidade fiscal, identificação das atividades exercidas nos últimos vinte e quatro meses e apresentação de certidões negativas dos cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio. Quando o sócio for pessoa jurídica, deverão ser apresentados documentos comprobatórios da constituição da empresa.

De acordo com o art. 8º, a autorização da unidade federada para a exploração do jogo do bicho ou da vídeo-loteria dar-se-á por período predeterminado, admitida mais de uma autorização para uma mesma empresa, conforme dispuser o regulamento.

O art. 9º prevê que o estabelecimento autorizado a exercer a atividade econômica de exploração de jogo do bicho ou de vídeo-loteria poderá exercer em caráter suplementar a atividade de restaurante e de venda de bebidas, além de apresentações artísticas.





O art. 10 dispõe que os recursos arrecadados nos jogos de bicho e vídeo-loteria deverão ter a seguinte destinação: no caso do jogo do bicho, no mínimo 60% (sessenta por cento) da arrecadação deve ir para a premiação, enquanto no caso de vídeo-loteria o percentual é de 70% (setenta por cento); 7% (sete por cento) da arrecadação bruta para a unidade federada do domicílio fiscal da pessoa jurídica que explorar a loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho, ou, na hipótese de jogo de vídeo-loteria, para a unidade federada onde esteja instalado o equipamento terminal de vídeo-loteria; 3% (três por cento) da arrecadação bruta para o Município do domicílio fiscal da pessoa jurídica que explorar a loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho, ou, na hipótese de jogo de vídeo-loteria, para o Município onde esteja instalado o equipamento terminal de vídeo-loteria; e o percentual restante para a empresa autorizada a explorar a atividade de jogo do bicho ou de vídeo-loteria.

O art. 11 traz disposições específicas sobre o jogo de bingo, definindo que tal jogo será explorado em caráter permanente pelas casas de bingo e, eventualmente, em estádios. O § 1º define bingo permanente, enquanto o § 2º define casas de bingo e o § 3º define bingo eventual.

O art. 12 excepciona da lei que se pretende aprovar os bingos filantrópicos ou beneficentes, de caráter eventual.

O art. 13 autoriza o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) nas casas de bingo, enquanto o art. 14 autoriza a casa de bingo a manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais. Por fim, de acordo com o art. 15, as casas de bingo não poderão obter créditos junto a instituições financeiras públicas e estão proibidas de conceder crédito.

A partir do art. 16 busca-se regular os cassinos, cujo funcionamento passa a ser permitido, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, por pessoas jurídicas previamente credenciadas pelo órgão a ser designado pelo Poder Executivo Federal. O parágrafo único define como cassino o prédio ou espaço físico utilizado para exploração de jogos de azar.



De acordo com o art. 17, competirá a órgão do Poder Executivo Federal a regulamentação, o controle e a fiscalização dos cassinos, devendo a pessoa jurídica interessada na abertura de cassinos promover seu credenciamento prévio perante o mencionado órgão, na forma do art. 18. O parágrafo único do art. 18 dispõe que a obtenção desse credenciamento habilita o interessado à obtenção de autorização estadual ou do Distrito Federal para o exercício das atividades de exploração de cassinos.

O art. 19 veda às empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos transferir a exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo nas condições a serem determinadas na regulamentação.

De acordo com o art. 20, os cassinos poderão explorar os jogos de cartas, como o *blackjack*, os terminais de vídeo-loteria e a roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de azar realizados em *resorts*.

O art. 21 estabelece que, na determinação das localidades onde poderão ser abertos os cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal deverá considerar: a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e a carência de alternativas para o desenvolvimento econômico social da região. De acordo com o parágrafo único, as localidades de que trata o artigo serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas à avaliação do órgão do Poder Executivo Federal, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

O art. 22 prevê que a autorização para exploração de jogos de azar em cassinos será concedida pelo prazo determinado de vinte anos, devendo a autoridade concedente observar os seguintes requisitos: integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação; contratação, preferencialmente, de mão-de-obra local; realização de investimentos, pelo autorizado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos; e implementação de



programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins. O parágrafo único do art. 22 admite a renovação, por igual período, da autorização para a exploração dos jogos de azar em cassinos, desde que observados os requisitos legais.

De acordo com o art. 23, a pessoa jurídica interessada em explorar jogos de azar em cassinos deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País; comprovar capacidade econômica e financeira; comprovar qualificação técnica; e possuir regularidade fiscal. A exigência de comprovação de qualidade técnica poderá ser satisfeita com a existência, no quadro de pessoal permanente da pessoa jurídica autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade ou por meio da contratação de serviços de empresa especializada com comprovada experiência na atividade, conforme estabelecido no parágrafo único.

O art. 24 veda aos dirigentes e funcionários das empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos participar dos jogos de azar que explorem, bem como a ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

O art. 25 veda às empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos: fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma; ter acesso a benefícios fiscais; e receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

No art. 26, passa-se a tratar das infrações administrativas. Propõe-se estabelecer que as infrações administrativas, em decorrência da violação das regras jurídicas concernentes à exploração dos jogos de azar, serão punidas na forma do PLS e de seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente. De acordo com o parágrafo único, considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de azar, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.



De acordo com o art. 27, são competentes para a fiscalização da exploração dos jogos de azar os órgãos designados pelos Estados e pelo Distrito Federal, bem como o órgão do Poder Executivo Federal competente mencionado no art. 16, no que tange à fiscalização de cassinos.

O art. 28 estabelece as seguintes sanções administrativas, aplicáveis segundo a gravidade da falta cometida e observado o devido processo legal: advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações, suspensão parcial ou total das atividades, mediante interdição do estabelecimento e cancelamento da autorização.

De acordo com o § 1º do art. 28, as multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração, conforme tabela divulgada no regulamento. O § 2º prevê que os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos no regulamento. O § 3º estabelece que para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes: primariedade do infrator; gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros; reincidência em infração da mesma natureza; e contumácia na prática de infrações administrativas. De acordo com o § 4º, as multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades. O § 5º prevê que a multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de sessenta dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a trinta dias. De acordo com o § 6º, caso não sanada a ocorrência dentro dos prazos mencionados no parágrafo anterior, sobrevirá o cancelamento da autorização. Por fim, o § 7º determina que a penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham praticado, em face da atividade, atos ilícitos em detrimento do regime legal dos jogos de azar ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações previstas na proposição.



De acordo com o art. 29, a empresa e seus dirigentes respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos de azar.

Os arts. 30 a 32 tratam de crimes e penas associados à exploração de jogos de azar. O art. 30 prevê pena de detenção de três meses a um ano, e multa, pela exploração de jogo de azar sem autorização legal; o art. 31, pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa por fraude, adulteração ou controle de resultado de jogo de azar, ou pagamento de prêmio em desacordo com a lei; e o art. 32 prevê pena de detenção de três meses a um ano, e multa, para quem permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogo de azar.

Nas disposições finais, o art. 33 prevê que Lei Complementar instituirá, com base no art. 195, § 4º, da Constituição Federal, contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de exploração de jogos de azar.

De acordo com o art. 34, a União disporá, nos termos do regulamento, sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados e incidentes sobre a atividade de que trata o art. 3º do PLS, estabelecendo, inclusive, os requisitos de sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal, equipamento terminal de vídeo-loteria e equipamento concentrador fiscal.

O art. 35 permite à União, Estados e Distrito Federal nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização das atividades de exploração de jogos de azar.

O art. 36 prevê que a União, os Estados e o Distrito Federal, dentro de suas competências, regulamentarão a lei que resultar da conversão deste Projeto, inclusive quanto às condições e requisitos necessários à autorização para a exploração das demais modalidades de jogos de azar.



O art. 37 revoga o Decreto-Lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); e o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946.

O art. 38 é a cláusula de vigência e prevê que a lei que resultar da aprovação do presente projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor afirma que o objetivo é estabelecer um marco regulatório para a exploração dos jogos de azar no Brasil, levando em consideração o aspecto histórico-cultural e a relevância de sua função social para o País.

Em um ambiente onde o jogo é socialmente aceito, defende que as políticas proibitivas de jogos tendem a não surtir os efeitos desejados e que o papel do Estado deveria se restringir a criar regras para disciplinar e fiscalizar a exploração dos jogos de azar no País em conformidade com os ditames constitucionais e com o ordenamento jurídico pátrio. Afirma, por exemplo, que é incoerente proibir o jogo do bicho, mas permitir e regulamentar as diversas modalidades de loteria federal. Em tal cenário, as apostas clandestinas movimentariam algo como dezoito bilhões de reais por ano.

Além disso, entre os 193 países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), em 75% deles o jogo é legal, ou seja, o Brasil pertence aos 25% que ainda não legalizaram a atividade.

O autor defende, ainda, que não compete ao Estado interferir nas escolhas pessoais de cada indivíduo. Ressalta que o risco de algumas pessoas apresentarem comportamentos compulsivos não deve justificar a proibição do jogo, utilizando como exemplo outros comportamentos compulsivos existentes em nossa sociedade.



Por fim, apresenta estimativas segundo as quais o Brasil poderia arrecadar cerca de quinze bilhões de reais em impostos por ano caso a atividade fosse legalizada. Propõe, assim, que se deixe a demagogia de lado e reflitamos sobre a importância, em termos econômicos, da legalização dos jogos de azar, que poderia se refletir em geração de empregos, aumento de receitas públicas, beneficiando um grande número de cidadãos brasileiros.

Em 30 de setembro de 2015, o projeto foi distribuído à Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), em decisão terminativa, cabendo sua relatoria ao Senador Blairo Maggi.

Passamos a históriá-las.

As Emendas de nº 1 a 5 foram apresentadas à CEDN.

As Emendas nº 1 a nº 3 são de autoria do Senador Benedito Lira e sugerem: (i) permitir a exploração de jogos eletrônicos nos locais credenciados para o jogo do bicho; (ii) previsão do videogame, necessidade de regularidade fiscal e idoneidade financeira para a exploração de jogos, necessidade de reserva de recursos para a garantia do pagamento, limite máximo de instalação de 1 casa de bingo a cada 150 mil habitantes, destinação de 50% a 70% da arrecadação para fins de premiação; (iii) define como será repartido o produto da arrecadação entre os entes federados.

A Emenda nº 4, do Senador Flexa Ribeiro, recomenda levar em consideração, para a abertura de cassinos, o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região, e, para isso, sugere a instalação nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A CEDN aprovou, em 16 de dezembro de 2015, Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014 (Emenda nº 5 – CEDN), acatando, ainda, parcialmente a Emenda nº 2 – CEDN (Parecer nº 1.197, de 2015). Houve recurso interposto dentro do prazo e forma previstos no Regimento Interno do Senado Federal e a matéria foi então enviada ao Plenário.



As Emendas de 6 a 21 foram apresentadas ao Plenário.

A Emenda nº 6, do Senador Antonio Anastasia, recomenda dispositivo segundo o qual a legislação que se pretende aprovar não se aplicará àqueles jogos já disciplinados por outras legislações, tais como loterias e bingos filantrópicos.

A Emenda nº 7, de autoria do Senador Hélio José, recomenda o credenciamento para o jogo do bicho à circunscrição municipal, assim como sugere o credenciamento de 1 casa de bingo a cada 150 mil habitantes no município cujo estabelecimento será sediado.

A Emenda nº 8, do Senador Sérgio Petecão, prevê a extensão dos direitos e benefícios aos sucessores legais de quem foram detentores de cassinos.

A Emenda nº 9, do Senador Romário, altera a destinação do produto da arrecadação para que seja aplicado em saúde, previdência e assistência social.

As Emendas nºs 10 a 21 são de autoria do Senador Lasier Martins e pretendem: (i) impedir que os jogos sejam explorados ou administrados por quem tenha maus antecedentes criminais; (ii) vedar a exploração por quem detenha mandato eletivo, assim como parentes em linha reta até o 1º grau; (iii) fixar em cinco anos o prazo para exploração do jogo do bicho e do bingo, e em trinta anos o prazo para a exploração do cassino; (iv) identificar todos os jogadores; (v) considerar, para fins de escolha da localidade, a região com potencial de desenvolvimento econômico e social; (vi) observar, para critérios de seleção, as opções de instalações e contratação de mão-de-obra local; (vii) destinar 60% do arrecadado para premiação em jogos do bicho, bingo e eletrônicos; (viii) excluir a previsão de contribuição social sobre a receita de prognósticos, dada a inconstitucionalidade, segundo o art. 195, III, da CF, da incidência sobre todos jogos de azar; (ix) permitir ao Executivo atualizar valores referentes à matéria pelo IPCA; (x) manter os registros de controle de apostas e de câmara de segurança por cinco anos; (xi) transferir os direitos





autorizados para a exploração somente após decorridos dois anos de funcionamento; (xii) prever imposto sobre os jogos de azar.

Contudo, em 02 de agosto de 2016 foi aprovado requerimento do Senador Fernando Bezerra Coelho, à época novo relator da matéria, solicitando reexame do PLS nº 186, de 2014, pela CEDN, em razão de fatos novos.

As Emendas nºs 22 a 52 foram apresentadas à CEDN.

A Emenda nº 22, de autoria do Senador Dário Berger, sugere a exclusão do dispositivo que privilegia a instalação de cassinos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em detrimento das regiões Sul e Sudeste.

A Emenda nº 23, do Senador Roberto Rocha, recomenda que a escolha do local de instalação dos cassinos deva observar as áreas menos desenvolvidas.

A Emenda nº 24, do Senador Paulo Bauer, sugere que os jogos de bingo devam ser delegados e regulamentados pelos estados e pelo Distrito Federal.

A Emenda nº 25, do Senador Roberto Rocha, recomenda que o direito à exploração de um cassino em área de maior desenvolvimento econômico deverá também ficar responsável por desenvolver a atividade em área de menor desenvolvimento econômico, sob pena de ter a concessão revogada.

As Emendas nºs 26, 27 e 30, de autoria do Senador Tasso Jereissati, pretendem: (i) circunscrever a exploração de cassinos a regiões menos desenvolvidas como Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (ii) impor medidas educativas com aos perigos relacionados ao jogo.

As Emendas nºs 28 e 29 são de autoria do Senador Lasier Martins e buscam: (i) vedar a exploração por detentores de mandato eletivo



SF/17066.01181-01

e (ii) manter registros de controle de apostas e de câmaras de vídeo por cinco anos.

As Emendas nºs 31 a 42, do Senador Roberto Rocha, pretendem: (i) retificar o termo “sweepstakes” dado que são modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos ; (ii) definir apostas eletrônicas; (iii) licitar as concessão em bloco de no mínimo cinco concessões, com prazo de vinte cinco anos; (iv) prever tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento sobre o rendimento proveniente de corridas de cavalos; (v) identificar os jogadores quando do pagamento da premiação; (vi) definir receita bruta nos jogos de azar; (vii) dispor sobre a taxa de fiscalização; (viii) alterar a lei de imposto de renda para definir o que será receita líquida nos jogos de azar; (ix) alterar a lei que disciplina apostas em turfe para prever aposta online.

A Emenda nº 43, do Senador Paulo Bauer, recomenda a exploração do jogo do bingo em municípios com mais de duzentos mil habitantes, de modo que somente será dada a outorga de uma concessão a cada duzentos mil habitantes.

As Emendas nºs 44 e 45, do Senador Flexa Ribeiro, buscam, respectivamente, alterar o percentual referente à destinação do total auferido pela União e instituir a Contribuição Social sobre a receita de concursos de prognósticos.

As Emendas nº 46 e 48, do Senador Ciro Nogueira, sugerem a vedação de dirigentes ou empregados de pessoas jurídicas titulares da concessão a participação nos jogos de azar, e a exclusão de dispositivo que prevê exclusividade de funcionamento de vídeo bingo ou bingo eletrônico individual.

As Emendas nº 47, 49, 50 e 51, de autoria do Senador Lindbergh Farias, pretendem: (i) permitir a instalação de cassinos em municípios que, a despeito da baixa demografia, possuam complexos hoteleiros qualificados; (ii) autorizar a instalação de cassinos em municípios considerados estâncias



hidrominerais; (iii) circunscrever a exploração de cassinos a regiões menos desenvolvidas como Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A Emenda nº 52, do Senador Fernando Bezerra, é o Substitutivo apresentado na CEDN.

Em novembro de 2016, aprovou-se Relatório do Senador Fernando Bezerra, no sentido de aprovar o PLS nº 186, de 2014, rejeitando as Emendas de Plenário nºs 7 a 9, 11, 12 e 14 a 21; rejeitando as Emendas da CEDN nºs 1 a 3, 22 a 26 e 30 a 42, 44, 45, 47 a 50; aprovando as Emendas de Plenário nºs 6 e 13; aprovando as Emendas da CEDN nºs 27 a 29, 43, 46 e 51; aprovando parcialmente a Emenda de Plenário nº 10; e, aprovando parcialmente as Emendas da CEDN nºs 4 e 5, com a apresentação de novo Substitutivo. A matéria retornou ao Plenário.

Nesse interregno foram apresentadas emendas de plenário n.º 53 a 66 e uma emenda da CCJ de nº 67.

A Emenda n.º 53, de autoria do Senador Reguffe, pretende modificar o *caput* do art. 2º do PLS nº 186, de 2014, para fixar o número de três cidades, a serem definidas pelo Poder Executivo, no território nacional autorizadas a explorar jogos de azar. A justificativa do autor deve-se à promoção do desenvolvimento de determinadas localidades.

A Emenda n.º 54, de autoria do Senador Valdir Raupp, pretende vedar a exploração dos jogos de azar a detentores de mandatos eletivos tanto em nível federal, estadual, distrital e municipal, bem como os seus parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o primeiro grau. O autor justifica que a emenda dificulta ainda mais o uso político na exploração dos jogos de azar, tornando processo mais legítimo e sem privilégios.

A Emenda n.º 55, do Senador Paulo Bauer, requer que o credenciamento para a exploração de jogo do bicho se dê por período predeterminado e de modo oneroso. O autor justifica a proposta na medida



em que permitirá a exploração dessa modalidade de jogo por maior número de interessados, contribuindo para dinamizar a concorrência no segmento.

A Emenda nº 56, também de autoria do Senador Paulo Bauer, requer a supressão do art. 14, da Emenda nº 5 – CEDN, que dispõe que “será credenciada no máximo 1 (uma) casa de bingo a cada 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes do município onde o estabelecimento deverá funcionar, na forma do regulamento”.

A Emenda nº 57, de autoria do Senador Dário Berger, altera o § 1º do art. 17 do Substitutivo do Blairo para estabelecer que as localidades de que trata o *caput* serão indicadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, mediante deliberação das Câmaras Legislativas Estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, privilegiando a exploração de atividade que se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento. O autor critica o PLS, pois não especifica como se dará o processo de escolha dentro dos Estados e do Distrito Federal, propondo, como solução que a escolha deverá ser feita da forma mais democrática possível, ou seja, mediante deliberação das Assembleias Legislativas Estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Emenda nº 58, de autoria do Senador Paulo Rocha, requer alterar os incisos I e III do artigo 3º da Lei 12.869, de 2013, para prever que os editais de licitação e os contratos firmados pela outorgante com os permissionários possibilitem a conjugação da atividade de permissionário lotérico com outra atividade comercial, ressalvada os jogos de azar autorizados a funcionar no mesmo território do permissionário lotérico. Na mesma oportunidade, permite à prática de comissões ou remunerações iguais às recebidas por outras empresas que realizam os mesmos ou idênticos serviços, reguladas pelos mecanismos de mercado, evitando-se diferenciações que afetem o equilíbrio econômico-financeiro da Lotérica.

A Emenda nº 59, de autoria do Senador Dário Berger, altera o método de credenciamento para a exploração de jogos de azar em cassinos para possibilitar a escolha mediante procedimento público de seleção.



A Emenda nº 60, do Senador Reguffe, acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao §3º do art. 20 PLS, para fixar os percentuais de destinação da arrecadação auferida pela exploração dos jogos de azar. Por essa emenda, serão destinados 40% (quarenta por cento) para a Saúde Pública; 30% (trinta por cento) para a Educação Pública Básica; e 30% (trinta por cento) para a Segurança Pública. Em sua justificativa, o autor da Emenda argumenta ser preciso aumentar os recursos públicos para as áreas-fim do Estado, reforçando a atuação do Estado na saúde, educação e segurança pública.

A Emenda nº 61, do Senador Romário, altera o art. 33 do PLS, na redação dada pela Emenda Substitutiva aprovada pela CEDN, para fixar os percentuais de distribuição da arrecadação em razão da exploração dos jogos de azar, entre a Seguridade Social, o Fundo Penitenciário Nacional, o Departamento de Polícia Federal e o Fundo Nacional de Cultura. O autor afirma ser necessário tomar medidas legislativas necessárias à inclusão física e social das pessoas com deficiências intelectuais. Nesse sentido, aduz que o Governo não tem conseguido garantir acesso aos serviços de saúde à população, em especial, à parcela da população com deficiência intelectual. Assim, a presente emenda tem o objetivo de destinar 1% (um por cento) dos recursos auferidos com a exploração de jogos de azar para as entidades que prestam, exclusivamente, atendimento às pessoas com deficiência intelectual.

A Emenda nº 62, do Senador Hélio José, obriga as casas de bingo a manterem serviços de bar, restaurante e apresentações artísticas e culturais. Essas atividades complementares devem empregar no mínimo 50% (cinquenta) de mão-de-obra e de artistas locais. Na justificativa, o autor argumenta que a Emenda pretende contribuir para a geração de empregos e auxiliar o fomento do turismo e da produção cultural local. Dessa forma, as casas de bingo poderão se tornar verdadeiros centros gastronômicos e culturais, ampliando os impactos positivos que podem ser gerados pela legalização dos jogos de azar.

A Emenda nº 63, do Senador Hélio José, suprime o § 3º do art. 53 do PLS, na forma do que dispõe o Substitutivo aprovado pela CEDN, para excluir a vedação de instalação, em casas de bingo, de máquinas caça-



níqueis. Pela Emenda, as casas de bingo poderão possuir máquinas de vídeo-bingo e máquinas de caça-níqueis. Na justificativa, o autor da Emenda afirma que a proibição de instalação de máquinas caça-níqueis em casas de bingo trata-se de uma inibição não razoável à livre concorrência no setor, pois impede que outros tipos de estabelecimentos explorem o bingo eletrônico, bem como proíbem casas de bingos explorarem outras modalidades de jogos. O objetivo da emenda é permitir que as empresas possam competir livremente no mercado, sendo, pois, recomendável eliminar as restrições apontadas.

A Emenda nº 64, de autoria do Senador Reguffe, requer que o “o pagamento de aposta em qualquer modalidade de jogo regulamentado por esta lei deve ser feito, exclusivamente, por meio de cartão de crédito ou de débito, vedado o pagamento em dinheiro”. Justifica, o autor, que a medida representa uma ferramenta eficaz e necessária de combate à sonegação fiscal e à lavagem de dinheiro na exploração de jogos de azar.

A Emenda nº 65, de autoria do Senador Paulo Rocha, requer estabelecer que “cabe ao Poder Público Federal, por meio de convênios firmados com a Rede Lotérica, estabelecer atividades, prazos, obrigações, formas de remuneração e ou comissões, bem como as penalidades pelo seu descumprimento”.

A Emenda nº 66, também de autoria do Senador Paulo Rocha, alterar a condição de permissionários lotéricos para concessionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas das leis nº 12.869, de 2013 e nº 13.177, de 2015.

Em 14 dezembro de 2016, restou aprovado o Requerimento nº 967, de 2016, de autoria do Senador Magno Malta, que solicitou a oitiva da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), para avaliar a constitucionalidade do projeto.

A Emenda nº 67, de autoria do Senador Lasier Martins, apresentada à CCJ, requer ampliar as hipóteses de exploração de apostas



relacionadas à equiideocultura nacional. Para isso, sugere novo dispositivo para regulamentar que as atividades de exploração de apostas em competições de hipismo sejam desenvolvidas a fim de estimular a criação e o emprego do cavalo nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional – CCCCN, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

A Emenda nº 68, de autoria do Senador Lindbergh Farias, apresentada à CCJ, pretende assegurar às loterias estaduais os mesmos direitos concedidos à União sobre a exploração dos serviços de loteria, concursos de prognósticos, sorteios e promoções comerciais, no âmbito dos seus respectivos territórios.

A Emenda nº 69, de autoria da Senadora Ana Amélia, apresentada à CCJ, pretende direcionar 2% (dois por cento) da receita gerada pelo recolhimento das obrigações tributárias para o Fundo Nacional da Segurança Pública.

A Emenda nº 70, de autoria do Senador Jader Barbalho, apresentado à CCJ, tem por objetivo limitar a autorização para exploração de jogos de azar somente aos estabelecimentos situados em municípios turísticos, incluídos no Mapa do Turismo Brasileiro, com exceção das capitais dos Estados, bem como tem por finalidade obrigar a União a repassar, do produto da arrecadação nos estabelecimentos que exploram jogos de azar, 30% (trinta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal e 30% (trinta por cento) aos Municípios, para serem aplicados obrigatoriamente em segurança pública.

A Emenda nº 71, de autoria do Senador Wilder Moraes, apresentado à CCJ, tem por objetivo deixar claro que poderão ser aproveitados os espaços físicos já existente e destinados a outros fins para a implantação dos complexos integrados de lazer.

A Emenda nº 72, de autoria do Senador Wilder Moraes, apresentado à CCJ, tem por finalidade vincular o produto da arrecadação da contribuição social sobre a exploração dos jogos de fortuna, destinada aos



Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, à aplicação integral em segurança pública.

A Emenda nº 73, de autoria da Senadora Ana Amelia, visa autorizar os hipódromos a operar cassinos.

A Emenda nº 74, de autoria do Senador Jader Barbalho, visa destinar, de forma integral, o produto da arrecadação da contribuição social à segurança pública, bem como criar mecanismos específicos de retenção na fonte em caso de apostas feitas no Brasil com cartões de crédito estrangeiros.

A Emenda nº 75, de autoria do Senador Roberto Rocha, visa vincular o credenciamento de cassino em área desenvolvida à necessidade de construção de outro cassino em área menos desenvolvida, bem como impedir a caducidade de credenciamento para jogo de bingo enquanto perdurar o prazo de duração do credenciamento, que é de vinte anos.

A Emenda nº 76, de autoria do Senador Roberto Rocha, especifica critérios para a identificação das áreas geográficas onde serão instalados os cassinos.

A Emenda nº 77, de autoria do Senador Lindberg Farias, aumenta de dez por cento (10%) para trinta por cento (30%) a alíquota da contribuição social a ser instituída.

A Emenda nº 78, de autoria do Senador Roberto Rocha, busca i) restringir ao menos 30% (trinta por cento) do capital social das empresas exploradoras de jogos de azar a sócios brasileiros, e ii) permitir que os cassinos e os bingos funcionem com o uso de dinheiro em espécie, desde que haja a identificação do jogador no ato da inserção.

É o relatório.





## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da matéria, o art. 22 da Constituição Federal, incisos I e XX, estabelecem que compete privativamente à União legislar sobre *direito penal* e sobre *sistemas de consórcio e sorteios*. Compete, também, à União legislar sobre *direito econômico* e *tributário*, conforme preceitua o inciso I do art. 24 da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.847-2 do Distrito Federal e de outras ADINs que tratavam sobre loterias estaduais, o Supremo Tribunal Federal decidiu: “A legislação sobre loterias é de competência da União, conforme artigo 22, incisos I e XX”. Na época, entendeu a Corte de Justiça que a palavra “sorteio”, contida no inciso XX do art. 22 da Constituição, abrange loterias e bingos. Ainda a respeito do tema, o STF editou a Súmula Vinculante nº 2, a qual estabelece que é *inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios ou sorteios, inclusive bingos e loterias*.

Quanto à juridicidade, também não existe óbice à aprovação do PLS nº 186, de 2014, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Com relação à técnica legislativa, o PLS observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008.

Quanto ao mérito, entendemos que é desejável a iniciativa de se regulamentar o jogo de azar no Brasil, por todos os motivos acima expostos. Contudo, entendemos que é possível introduzir aprimoramentos ao texto original da proposição. Nesse sentido, propomos:



- a) conceituação de jogos de fortuna, incluindo jogos de fortuna por meio eletrônico, no Projeto de Lei;
- b) conceituação e regulação dos jogos de habilidade, diferenciando-os dos jogos de fortuna;
- c) autorização para exploração no Brasil das seguintes modalidades de jogos de fortuna: jogo do bicho; vídeo-bingo e videogame, *on-line* e presencial; jogo de bingo; jogos de cassinos em complexos integrados de lazer; jogos de apostas esportivas e não esportivas, *on-line* e presencial; jogos de cassino *on-line*.
- d) atribuição ao Poder Executivo Federal de competência exclusiva para regulamentar e conceder credenciamento para a exploração de jogos de fortuna em geral, ressalvados os jogos do bingo, que ficarão a cargo do Estados;
- e) atribuição de competência aos Estados e ao Distrito Federal para fiscalizar os estabelecimentos credenciados para a exploração de jogos de fortuna no âmbito de seus respectivos territórios, mas estabelecendo que, no caso dos cassinos, a fiscalização permaneça sob responsabilidade do Poder Executivo Federal;
- f) previsão de medidas para controle dos estabelecimentos credenciados a explorar jogos de azar, obrigando-os a promover a identificação de todos os jogadores e a remeter ao Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, informações sobre todos os jogadores que receberem premiações superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- g) regulamentação do jogo de bicho e videogame permitirá que o credenciamento para exploração dessas modalidades estará circunscrito ao limite do Município.



- h) no que diz respeito ao jogo de bingo e ao vídeo-bingo, a proposição determina que a exploração da atividade deverá ser feita em salas próprias para esse fim, sendo permitido o credenciamento de no máximo uma casa de bingo a cada cento e cinquenta mil habitantes do município. O prazo de credenciamento é de vinte anos, renováveis por mais vinte. O credenciamento para exploração da atividade é de competência dos Estados.
- i) quanto aos jogos e apostas, a proposição define as apostas divisíveis em cotas fixas, tanto relativas a eventos esportivos e não esportivos, nas modalidades presencial ou remota, bem como define as apostas eletrônicas e jogos on-line disponibilizados por meio de canal eletrônico de comercialização.
- j) quanto aos cassinos, o substitutivo apresentado ao final prevê que deverão funcionar em complexos integrados de lazer, construídos especificamente para esse fim. Os complexos integrados de lazer deverão conter, no mínimo, acomodações hoteleiras de alto padrão, locais para realização de reuniões e eventos culturais ou artísticos de grande porte, bares e restaurantes, centros de compras e outras opções de entretenimento e comodidade, a critério do empreendedor. Como forma de promover estímulos regionais e sociais, o Poder Executivo Federal, mediante indicação dos Estados e considerando a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região, determinará as localidades onde poderão ser credenciados complexos integrados de lazer. O espaço físico ocupado pelo cassino deverá corresponder a no máximo 10% (dez por cento) da área total construída do complexo integrado de lazer;
- k) credenciamento para exploração de cassinos se dará pelo período de trinta anos (ao invés dos vinte anos constantes da



proposição original), contados a partir do início efetivo das atividades, podendo ser renovado por sucessivos períodos. Além disso, são relacionados critérios que deverão ser observados pela autoridade concedente para a escolha do credenciado a explorar o cassino em complexo integrado de lazer. Também é fixado número máximo de 3 (três) estabelecimentos por grupo econômico;

- l) estabelecimento do valor das multas que podem ser cobradas em caso de infrações administrativas, fixando como valor mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e valor máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), determinando ainda que os valores arrecadados deverão ser revertidos para investimentos em segurança pública;
- m) autorização para o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores das multas estabelecidas no projeto;
- n) permissão para que o Poder Executivo Federal determine, na forma do regulamento, que os estabelecimentos credenciados a explorar jogos de azar interliguem seus sistemas de controle de apostas aos da autoridade fiscal competente, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades;
- o) proibição de que empresas credenciadas a explorar jogos de azar transfiram os direitos ligados à respectiva autorização antes da entrada em funcionamento do empreendimento;
- p) vedação da permanência de menor de dezoito anos em recinto que explore jogos de azar, constituindo crime permitir a participação de menor de idade em jogo de azar;



SF/17066.01181-01

- q) obrigação de que empresas que exploram jogos de azar afixem mensagem, em destaque, sobre a possibilidade de vício em razão de não ser observada moderação na prática da atividade;
- r) determinação para que União realize campanhas educativas a fim de conscientizar a população acerca dos riscos relacionados aos jogos de azar, bem como a estimulação à formação de grupos de apoio como forma de combater os riscos do vício em jogos de azar;
- s) determinação para o estabelecimento de limites e restrições à propaganda comercial de jogos de azar e de estabelecimentos que explorem jogos de azar, por meio de regulamento;
- t) inclusão das pessoas jurídicas autorizadas a explorar jogos de azar na Lei de Lavagem de Dinheiro, de modo que sejam obrigadas a cadastrar os clientes e informar operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);
- u) determinação para que Banco Central do Brasil adote providências, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para coibir o uso de instrumentos de pagamento, como cartões de crédito, em jogos de azar por meio eletrônico administrados por empresa não credenciada;
- v) Destinação dos recursos arrecadados à seguridade social, visto que a Constituição Federal, no inciso III de seu art. 195, exige essa destinação para os recursos oriundos de contribuição social.

No que importa à parte tributária, o art. 33 do PLS nº 186, de 2014, dispõe que lei complementar instituirá, com base no art. 195, § 4º, da



CF, contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de exploração de jogos de azar. O inciso III do *caput* do mesmo dispositivo já prevê contribuição social incidente sobre a receita de concurso de prognósticos, cuja arrecadação deve ser destinada à Seguridade Social.

De fato, entendemos que os jogos de azar estão inseridos no conceito de concursos de prognósticos, pois têm como elementos estruturais, em maior ou menor escala, a depender da modalidade de jogo: a probabilidade, a conjectura ou a sorte. O Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no § 1º de seu art. 212, considera concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza. Pode-se, assim, fundamentar a instituição de contribuição social sobre a receita auferida com a exploração de jogos de azar no inciso III do art. 195 da CF e, com isso, financiar a Seguridade Social por meio de mais essa fonte de recursos.

Dessa forma, e resgatando o texto do substitutivo apresentado pelo Senador Blairo Maggi e aprovado pela CEDN, propomos a instituição de nova contribuição, que será devida por aqueles que explorem os jogos previstos na nova lei à alíquota de 10% ou de 15%, conforme a exploração seja realizada em estabelecimento físico ou em ambiente on-line, respectivamente.

A base de cálculo do tributo deve ser o valor integral da receita bruta abatido do montante das premiações pagas. Efetivamente, tendo em vista as características da atividade, não há razão para que a base de cálculo da nova contribuição seja a integralidade da receita bruta.

Em virtude da situação orçamentária gravíssima por que passam os entes federados, faz-se urgente que os novos recursos arrecadados com a regulamentação da exploração dos jogos sejam também partilhados, de forma semelhante ao que ocorre em relação a outros tributos, como o Imposto sobre a Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 159 da CF).



Nesse sentido, propomos que, do produto da arrecadação da nova contribuição, a União entregue 30% aos Estados e ao Distrito Federal e 30% aos Municípios, para serem aplicados, obrigatoriamente, em saúde, previdência e assistência social, de maneira a respeitar a destinação constitucional dos recursos (art. 195 da CF).

Propomos também importantes ajustes na proposição, nos termos do Capítulo IX do Substitutivo que apresentamos. Restringimos a previsão de percentual específico para prêmios, a ser fixado pelo regulamento, entre 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) da arrecadação, para o jogo do bicho e o bingo, assim como para jogos eletrônicos, pois são modalidades em que é mais factível determinar previamente o montante da premiação.

Outro ponto que reputamos relevante esclarecer é a terminologia utilizada para definir o ato administrativo utilizado para disciplinar a relação entre o Poder Público e o agente explorador da atividade de jogos de fortuna.

Reconhecemos, portanto, a liberdade de conformação do legislador em definir o que é ou não serviço público e, dentre estes, quais os que são prestados de forma privativa pelo Estado e os que são permitidos à iniciativa privada. Também é necessário, no entanto, admitir que essa discricionariedade deve ter limites, sob pena de se violar os princípios da propriedade privada, da liberdade empresarial e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV; art. 5º, *caput*; e art. 170, *caput*). Caso não existissem limites, poderia o legislador, ao cabo, definir como serviços públicos todas as atividades econômicas, esvaziando, assim, o princípio da livre iniciativa, constitucionalmente assegurado.

Entendemos forçoso o argumento que categoriza os jogos como serviço público. Filiamo-nos, portanto, ao entendimento que a exploração dos jogos de fortuna deve ser considerada atividade econômica em sentido estrito e sua exploração deve ser livre à iniciativa privada, desde que os interessados cumpram algumas condições mínimas.



Consideramos, dessa forma, que o condicionamento da exploração da atividade de jogos à autorização estatal deve respeitar em o princípio constitucional da isonomia e da livre iniciativa (CF, art. 5º, *caput*, e art. 1º, IV). Deve, assim, haver um procedimento claro de escolha impessoal dos potenciais exploradores desta atividade, diferentemente do regime de concessão, que deve ser precedida de licitação e é constitucionalmente reservada aos serviços públicos, nos termos do art. 175 da CF, e a nosso ver dificilmente será compatível com um regime jurídico de legalização da atividade de exploração dos jogos.

Em verdade, embora o ato administrativo mais próximo à atual adequação para exploração dos jogos fosse o da licença, entendida como ato vinculado por meio do qual o Estado, no exercício do poder de polícia, permite que determinada atividade seja explorada pelos particulares que preencham os requisitos estabelecidos em lei, dada a unilateralidade do instituto, não o consideramos suficientemente apto a dar a segurança jurídica que a exploração desta atividade demanda.

Em resumo, como os jogos não têm como ser definidos como serviço público privativo do Estado, não se lhes é aplicável o regime de concessão, com a conseqüente licitação, previsto no art. 175 da CF. Como não entendemos que seja caso de serviços de relevância pública, não se poderia submetê-los à necessidade de autorização. Consideramos, portanto, atividade econômica em sentido estrito, de modo que sua exploração deverá ser condicionada a obtenção do credenciamento, instituto jurídico similar a licença, mas com a previsão de contrato, prazos e critérios específicos para a exploração da atividade de jogos de fortuna.

Propomos, como alternativa ao processo licitatório, que a exploração das atividades de jogos de fortuna seja precedida de uma chamada ou anúncio público e, quando for o caso, processo seletivo público. O credenciamento deverá ser formalizado por meio de um contrato de adesão, cujas cláusulas que serão previstas em regulamento próprio, assim como a abertura e o encerramento do processo.





No que importam às emendas apresentadas, em novembro de 2016, a CEDN deliberou sobre o relatório do Senador Fernando Bezerra, no sentido de aprovar o PLS nº 186, de 2014, rejeitando as Emendas de Plenário nºs 7 a 9, 11, 12 e 14 a 21; rejeitando as Emendas da CEDN nºs 1 a 3, 22 a 26 e 30 a 42, 44, 45, 47 a 50; aprovando as Emendas de Plenário nºs 6 e 13; aprovando as Emendas da CEDN nºs 27 a 29, 43, 46 e 51; aprovando parcialmente a Emenda de Plenário nº 10; e, aprovando parcialmente as Emendas da CEDN nºs 4 e 5, com a apresentação de novo Substitutivo.

Portanto, as emendas apresentadas perante as comissões por qualquer Senador e rejeitadas, conforme art. 124, I, do Regimento Interno do Senador Federal (RISF) são consideradas inexistentes caso não sejam adotados no relatório aprovado.

As Emendas de Plenários nº 6 e 13 e as Emendas da CEDN nºs 27, 28, 29, 43, 46 e 51 foram aprovadas no relatório do Senador Fernando Bezerra.

A Emenda nº 6, de autoria do Senador Antonio Anastasia foi parcialmente aprovada por se compatibilizar com o texto proposto neste Substitutivo. As loterias e bingos filantropos, tratados em legislação especial, continuarão a não ser objeto desse projeto.

A Emenda nº 13, do Senador Lasier Martins, foi parcialmente aprovada, pois será mantida a necessidade de identificação dos jogadores, conforme art. 12 deste Substitutivo.

A Emendas da CEDN nºs 27, 28, 29, respectivamente, sobre implementação de medidas educacionais acerca dos riscos do jogo, vedação da exploração a quem possui mandato eletivo e manutenção dos registros de apostas foram parcialmente acatadas no corpo do Substitutivo apresentado.

Na sequência, rejeitamos, por incompatibilidade com o Substitutivo que ora apresentamos, as Emendas da CEDN nºs 43, 46 e 51 que tratam sobre, respectivamente, a exploração do jogo do bingo em



SF/17066.01181-01

municípios com mais de duzentos mil habitantes, a vedação de dirigentes ou empregados de pessoas jurídicas titulares da concessão a participação nos jogos de azar e a exploração de cassinos a regiões menos desenvolvidas como Norte, Nordeste e Centro-Oeste, notadamente em municípios considerados estâncias hidrominerais.

No que importa à Emenda n.º 52, de autoria do Senador Fernando Bezerra, ainda que não haja conflito entre alguns dispositivos, o substitutivo aprovado pela CEDN possui objeto central incompatível com a escolha de se colocar a exploração dos jogos no âmbito dos serviços públicos, especialmente no âmbito de jurisdição da Caixa Econômica Federal, razão pela qual rejeitamos a Emenda.

Outras emendas foram apresentadas no Plenário.

A Emenda n.º 53, de autoria do Senador Reguffe, foi rejeitada na medida em que há um esforço para que não haja limitação de poucas cidades apenas, sob pena de não coadunar com o espírito da proposta qual seja o desenvolvimento econômico nacional.

A Emenda n.º 54, de autoria do Senador Valdir Raupp, foi rejeitada pois a medida já prevista possui alcance maior do que prevê a emenda.

As Emendas n.ºs 55 e 56, do Senador Paulo Bauer, foram aprovadas, estando acatadas pelo Substitutivo que ora apresentamos.

A Emenda n.º 57, de autoria do Senador Dário Berger, foi rejeitada uma vez que a escolha da localidade dos cassinos encontra-se sobre a competência da União, não cabendo nem ao poder executivo estadual ou distrital, assim como ao poder legislativo local.

As Emendas n.ºs 58, 65 e 66, de autoria do Senador Paulo Rocha, foram rejeitadas, pois o regime das lotéricas não se coaduna com a



exploração de atividade econômica dos jogos de azar ora apreciados, continuando a ser regulado por lei específica.

A Emenda nº 59, de autoria do Senador Dário Berger, foi parcialmente aprovada e incorporada no substitutivo.

A Emenda nº 60, do Senador Reguffe, foi acatada parcialmente no que tange à destinação dos recursos para a área da saúde, nos termos do art. 195, III, da CF.

A Emenda nº 61, do Senador Romário, foi acatada parcialmente no que tange à destinação dos recursos para a seguridade social, nos termos do art. 195, III, da CF.

As Emendas nº 62 e 63, do Senador Hélio José, foram rejeitadas por interferirem na livre iniciativa do empresariado. O Substitutivo apresentado busca dar autonomia à iniciativa privada quanto a sua estratégia comercial, regulando, somente em casos necessários.

A Emenda nº 64, de autoria do Senador Reguffe, foi parcialmente aprovada para contemplar o sistema de *cashless*, para bingos e cassinos, no substitutivo apresentado.

A Emenda nº 67, de autoria do Senador Lasier Martins, apresentada à CCJ, requer ampliar as hipóteses de exploração de apostas relacionadas à equiideocultura nacional. Entendemos que já se encontram contempladas nas apostas esportivas.

A Emenda nº 68, de autoria do Senador Lindbergh Farias, foi aprovada para assegurar às loterias estaduais e às distritais os mesmos direitos concedidos à União sobre a exploração dos serviços de loteria, concursos de prognósticos, sorteios e promoções comerciais, no âmbito de seus respectivos territórios. Entendemos que é necessário garantir aos Estados e ao Distrito Federal a oportunidade para a exploração de serviços



SF/17066.01181-01

que propiciarão novas receitas para a aplicação em projetos estaduais e distritais.

A Emenda nº 69, de autoria da Senadora Ana Amélia, foi rejeitada porque o § 4º do art. 34 da Emenda Substitutiva ao final apresentada já contempla o repasse pela União de 30% (trinta por cento) para os Estados e o Distrito Federal e 30% (trinta por cento) para os Municípios do montante de arrecadação da contribuição para aplicação em saúde, previdência e assistência social, não sendo possível, nos termos da Constituição, destacar o percentual de 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

A Emenda nº 70, de autoria do Senador Jader Barbalho, foi rejeitada porque entendemos que os jogos de fortuna podem ser explorados em todo o território nacional, bem como porque acreditamos que o montante repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do produto da arrecadação da União devem ser aplicados em saúde, previdência e assistência social, não se restringindo somente a esta última finalidade.

A Emenda nº 71, de autoria do Senador Wilder Moraes, foi rejeitada porque entendemos que o texto da Emenda Substitutiva é claro sobre o aproveitamento dos espaços físicos já existentes para a implantação dos complexos integrados de lazer.

A Emenda nº 72, de autoria do Senador Wilder Moraes, foi rejeitada porque acreditamos que o montante repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do produto da arrecadação da União devem ser aplicados em saúde, previdência e assistência social, nos termos da Constituição.

A Emenda nº 73, de autoria da Senadora Ana Amélia, foi rejeitada porque o espírito do projeto é o de autorizar cassinos apenas em grandes complexos de lazer e entretenimento, o que não se identifica com a estrutura dos hipódromos.



A Emenda nº 74, de autoria do Senador Jader Barbalho, foi rejeitada porque é inconstitucional destinar o produto da arrecadação da contribuição social à segurança pública, e também porque será melhor tratado em regulamento os mecanismos de combate à evasão fiscal operada com o uso de cartões de crédito estrangeiros.

As Emendas nº 75 e 76, de autoria do Senador Roberto Rocha, foram rejeitadas porque o tema será melhor tratado em regulamento.

A Emenda nº 77, de autoria do Senador Lindberg Farias, foi rejeitada porque a alíquota de trinta por cento (30%) é exagerada, contendo tom confiscatório.

A Emenda nº 78, de autoria do Senador Roberto Rocha, foi rejeitada porque: i) com a revogação do art. 171 da Constituição, o capital nacional e o capital estrangeiro gozam de isonomia jurídica no Brasil, o que impede a estipulação de exigência mínima de 30% (trinta por cento) de capital nacional, eis que a exploração de jogos de fortuna não constitui imperativo de segurança nacional, nos termos do art. 173 da Constituição; ii) não é razoável, para fins de controle e prevenção a fraudes e lavagem de dinheiro, que se permita o uso de dinheiro em espécie em bingos e cassinos.

Por fim, é necessário lembrar que os jogos sempre fizeram parte do imaginário da civilização. Encontram-se na origem da cultura. Desse modo, o jogo não está fora da natureza humana, sendo dela parte integrante. Ademais, o longo período de proibição do jogo no Brasil, cerca de 75 anos, acabou por rotular equivocadamente esta atividade como uma questão de moral, inclusive, contaminando o debate sobre a legislação dos jogos.

A medida proposta, portanto, pretende retirar os jogos da informalidade e ilegalidade, permitindo que os operadores passem a ser empresários e possam contribuir com a atividade econômica brasileira, ao mesmo passo que se promoverá o incremento da arrecadação de impostos para o País.



### III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014; pela **rejeição** das Emendas da CEDN nºs 23, 46, 51 e 52; pela **aprovação parcial** das Emendas da CEDN nºs 27, 28 e 29, pela **rejeição** das Emendas de Plenário nºs 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 53, 54, 57, 58, 62, 63, 65, 66; pela **aprovação parcial** das Emendas de Plenário nºs 6, 10, 13, 59, 60, 61 e 64; pela **aprovação** das Emendas de Plenário nºs 55 e 56 e da Emenda nº 68; pela **rejeição** das Emendas nºs 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78, na forma da seguinte Emenda Substitutiva, prejudicadas as demais Emendas da CEDN não aprovadas naquela Comissão:

### **EMENDA Nº – CCJ (Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)**

Dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS**



**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território brasileiro.

*Parágrafo único.* Consideram-se jogos de fortuna o jogo em que o ganho e a perda dependam exclusiva ou principalmente de evento futuro aleatório.

**Art. 2º** Fica autorizada, nos termos desta Lei e de seu regulamento, a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei e de seus regulamentos, entende-se como:

I – aposta: modalidade de jogo de fortuna em que é o ato do jogador na escolha dentre as opções disponíveis no jogo e o valor que ele deseja alocar na opção disponível, em que o ganho depende do resultado da partida, prova, competição, ou de qualquer outro evento futuro aleatório, sobre as quais quem realiza a aposta não possui controle ou interferência;

II – jogo rateado: qualquer jogo de fortuna em que o montante a ser pago aos vencedores é fixado a partir de percentual do valor arrecadado antes de sua realização;

III – jogo bancado: qualquer jogo de fortuna onde o apostador realiza apostas em oposição à empresa credenciada e onde os valores pagos para cada vencedor são estabelecidos previamente, independente do montante arrecadado das apostas;

IV – taxa de retorno (*payout*): percentual do valor destinado aos prêmios em função do montante a ser pago, em jogo rateado;

V – Sistema de Gestão de Controle (SGC): software de administração responsável pela fiscalização das atividades de jogo de fortuna, que realiza o controle e o acompanhamento das apostas, receitas, despesas e de pagamentos de prêmios aos apostadores;



SF/17066.01181-01

de SGC. VI – jogos eletrônicos: formas de mídia que utilizam programas

## CAPÍTULO II

### DOS JOGOS DE FORTUNA

**Art. 4º** São considerados jogos de fortuna, entre outros:

I – jogo do bicho;

II – vídeo-bingo e vídeo-jogo, *on-line* e presencial;

III – jogo de bingo;

IV – jogos de cassinos em complexos integrados de lazer;

V – jogos de apostas esportivas e não esportivas, *on-line* e presencial;

VI – jogos de cassino *on-line*.

**Art. 5º** Todas as modalidades de jogos de fortuna a serem exploradas deverão ser submetidas à aprovação do órgão do Poder Executivo Federal a ser definido no regulamento desta Lei.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – jogo do bicho: loteria de números para obtenção de um prêmio em dinheiro, mediante a colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação de jogadores ou apostadores;





II – vídeo-bingo e vídeo-jogo: jogos realizados mediante o uso de equipamento de informática comandado por programa de processamento de dados dedicado que assegure integral lisura dos resultados, oferecendo prêmios em dinheiro, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora;

III – jogo de bingo: sorteios aleatórios de números de 1 (um) a 30 (trinta), no mínimo, e de 1 (um) a 90 (noventa), no máximo, distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo números que, mediante sucessivas extrações, atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes;

IV – jogos de cassino em complexos integrados de lazer: jogos de cartas, jogos eletrônicos, roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de fortuna;

V – jogos de apostas esportivas e não esportivas *on-line* ou presencial: aqueles realizados por plataforma eletrônica, seja via *browser*, seja via *smartphone* ou em ambiente físico, respectivamente;

VI – jogos *on-line*: jogos realizados por plataforma eletrônica, seja via *browser*, seja via *smartphone* ou terminais de pontos de venda;

VII – jogos de cassino *on-line*: jogos de cassino realizados por plataforma eletrônica.

**Art. 6º** É proibida a exploração de jogos de fortuna pela internet, salvo os que tenham sido expressamente autorizados por lei federal.

### CAPÍTULO III



SF/17066.01181-01

**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS REGRAS GERAIS  
DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS JOGOS DE FORTUNA**

**Seção I**

**Das Regras Gerais**

**Art. 7º** Os jogos de fortuna serão regulamentados pelo Poder Executivo Federal e explorados por meio de credenciamento junto ao órgão do Poder Executivo Federal, Estadual ou Distrital competente, observadas as disposições desta Lei e de seus regulamentos.

§ 1º Compete ao Poder Executivo Federal o controle e a fiscalização dos cassinos e dos jogos explorados sob a modalidade *on-line*.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis por fiscalizar os estabelecimentos credenciados para a exploração dos jogos de fortuna no âmbito dos seus respectivos territórios.

**Art. 8º** Compete à União, exclusivamente:

I - regulamentar as atividades de jogos de fortuna em todas as suas modalidades;

II – credenciar os interessados na exploração de jogos de fortuna em quaisquer modalidades, inclusive jogo do bicho, cassinos, apostas esportivas e jogos *on-line*, em todo o território nacional, ressalvados os jogos de bingo;

§ 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I – credenciar os interessados na exploração do jogo de bingo no âmbito de seu respectivo território; e



II – concorrentemente com a União, fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das casas de bingo, no âmbito de seu território.

**Art. 9º** Para licenciamento das máquinas de vídeo-bingo e vídeo-jogo e de sistemas eletrônicos *on-line* que ofereçam, no Brasil, jogos de fortuna em geral, será obrigatória a emissão de laudo técnico por laboratórios independentes especializados, com reconhecimento internacional e experiência comprovada documentalmente, de anterior prestação de serviços a outros países.

§ 1º Os laboratórios emissores de laudos técnicos de que trata o *caput* serão obrigatoriamente credenciados pelo órgão federal competente.

§ 2º É vedada a instalação de máquinas de vídeo-bingo, vídeo-jogo e jogos *on-line* fora das dependências dos respectivos estabelecimentos credenciados.

**Art. 10.** O credenciamento para explorar jogos de fortuna somente será outorgado às pessoas jurídicas que comprovarem:

I – regularidade fiscal em relação aos tributos e às contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – idoneidade financeira;

III – ausência de maus antecedentes criminais, mediante apresentação de certidão negativa da justiça federal e da justiça estadual do local de domicílio ou residência, no caso de diretor, administrador, representante ou sócio controlador da pessoa jurídica.

§ 1º A pessoa jurídica interessada em explorar jogos de fortuna no Brasil, inclusive por meio eletrônico, deverá ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.



SF/17066.01181-01

§ 2º São vedados de explorar jogos de fortuna detentores de mandatos eletivos, tanto em nível federal, estadual, distrital quanto municipal, seus respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

§ 3º A outorga do credenciamento dos jogos de fortuna será efetivada mediante contrato de adesão precedido de chamada ou anúncio público, e, quando for o caso, processo seletivo público, nos termos do regulamento próprio.

**Art. 11.** Os procedimentos e critérios de credenciamento para a exploração de jogos de fortuna serão estabelecidos nos termos do regulamento.

§ 1º O credenciamento para exploração de apostas esportivas, jogos *on-line*, jogos do bicho e de bingo, que poderá ser oneroso, se dará por período predeterminado.

§ 2º O credenciamento para a exploração de cassinos, que poderá ser por outorga onerosa, em complexos integrados de lazer se dará pelo período de trinta anos, contados a partir do início efetivo das atividades.

§ 3º A outorga do credenciamento dos cassinos será efetivada mediante contrato de adesão precedido de processo seletivo público, nos termos do regulamento próprio, observando, em especial, o critério do maior investimento proposto.

**Art. 12.** O estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogos de fortuna deverá proceder à identificação de todos os jogadores, na forma do regulamento.

§ 1º A pessoa física residente no Brasil deverá ser identificada por meio da apresentação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), acompanhado de documento comprobatório de identidade.



§ 2º A pessoa física residente no exterior deverá ser identificada por meio da apresentação de passaporte.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* remeterão ao Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, informações sobre os jogadores que receberem premiações em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de uma única vez.

§ 4º Todos os jogadores cujo prêmio for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser devidamente identificados e cadastrados, incluindo-se o nome, endereço e número de CPF, sendo vedado o cadastro, a qualquer título ou pretexto, de menor de idade, devendo os respectivos registros ficar disponíveis para todos as autoridades tributárias, em tempo real (*on-line*).

§ 5º É responsabilidade do estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogos de fortuna conferir as informações de identificação fornecidas pelo jogador, sob pena de aplicação das penalidades dos arts. 36 a 41 desta Lei.

§ 6º Será obrigatório às pessoas jurídicas credenciadas à exploração dos jogos de fortuna no território nacional o uso de Sistema de Gestão de Controle (SGC), de modo a permitir que órgãos da União acompanhem as apostas e pagamentos de prêmios em cada uma de suas modalidades.

§ 7º O sistema de gestão de controle (SGC) de que trata o § 6º deste artigo deverá funcionar sob condição *cashless*, em bingos e cassinos, o que, para efeitos desta Lei, corresponde ao impedimento de introdução de moedas ou cédulas de dinheiro nas máquinas eletrônicas e de armazenamento de créditos em cartão, com a identificação do jogador, em conta única, nos termos do regulamento.

**Art.13.** O estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogos de fortuna poderá manter serviços de bar e restaurante,



SF/17066.01181-01

além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais.

## Seção II

### Do jogo do bicho e do videojogo

**Art. 14.** Somente será concedido credenciamento para a exploração de jogo do bicho ou do videojogo à pessoa jurídica que comprovar possuir reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta Lei, exceto a premiação, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme valores estabelecidos em regulamento.

*Parágrafo único.* Ressalvada a hipótese do vídeo-bingo, a exploração de videojogo somente poderá ser realizada nos espaços de cassinos, nos termos do que dispõe os arts. 27 a 30.

**Art. 15.** O credenciamento para exploração de jogo do bicho deverá ser circunscrito ao limite territorial de Município.

*Parágrafo único.* O credenciamento a que se refere o caput será concedido por prazo de dez anos, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 16.** Fica autorizado o trabalho de apontadores na venda de jogo do bicho, na forma de regulamento.

**Art. 17.** No comprovante da aposta, a credenciada deve fazer constar todas as condições do prêmio oferecidas ao apostador, de forma a permitir a identificação do valor exato a receber, caso seja o titular do comprovante premiado.

**Art. 18.** Os prêmios do videojogo deverão corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das apostas por terminal.



**Art. 19.** O pagamento do prêmio contido no comprovante deverá ser feito pela credenciada ao apostador até o primeiro dia útil subsequente à apresentação do bilhete premiado.

**Art. 20.** Nos prêmios por extração do jogo do bicho até o limite de isenção do imposto de renda pessoa física (IRPF), não será necessária a identificação do apostador.

**Art. 21.** Os registros da credenciada, seja de apostas ou extração, devem ser informatizados com possibilidade de acesso em tempo real pelo órgão fiscalizador para controle das suas apostas, nos termos do regulamento respectivo desta Lei.

### Seção III

#### Do jogo de bingo e do vídeo-bingo

**Art. 22.** O jogo de bingo será explorado exclusivamente em salas próprias, denominadas “casas de bingo”, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, obrigatoriamente com o uso de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

*Parágrafo único.* As casas de bingo deverão ter capacidade mínima para 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

**Art. 23.** O credenciamento para a exploração do jogo de bingo será concedido por prazo determinado de vinte anos, renováveis por igual período, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 24.** Além do jogo de bingo, a única modalidade de jogo permitida nas casas de bingo é a de vídeo-bingo.



*Parágrafo único.* Os prêmios das máquinas de vídeo-bingo deverão corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das apostas por máquina.

**Art. 25.** Será credenciada no máximo 1 (uma) casa de bingo a cada 150 (cento e cinquenta) mil habitantes no Município onde o estabelecimento deverá funcionar, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* Em Município com menos de 150 (cento e cinquenta) mil habitantes será credenciada no máximo 1 (uma) casa de bingo.

**Art. 26.** Fica autorizada, com o fim de angariar fundos para suas respectivas manutenções, a realização de bingos sem fins lucrativos por entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos.

#### **Seção IV**

##### **Dos cassinos**

**Art. 27.** É permitida, mediante credenciamento junto a órgão a ser designado pelo Poder Executivo Federal, a exploração de jogos de fortuna em cassinos.

§ 1º Os cassinos deverão funcionar junto a complexos integrados de lazer construídos especificamente para esse fim.

§ 2º Os complexos integrados de lazer de que trata o § 1º deverão conter, no mínimo:

I – acomodações hoteleiras de alto padrão;

II – locais para a realização de reuniões e eventos sociais, culturais ou artísticos de grande porte;





III – restaurantes e bares;

IV – centros de compras.

§ 3º O espaço físico ocupado pelo cassino deverá corresponder a no máximo 10% (dez por cento) da área total construída do complexo integrado de lazer.

**Art. 28.** Os cassinos poderão explorar jogos de cartas, jogos eletrônicos e roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de fortuna devidamente autorizados na forma do art. 5º.

**Art. 29.** Na determinação das localidades onde poderão ser abertos cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 5º deverá considerar a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região.

§ 1º As localidades de que trata o *caput* serão indicadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal e submetidas à avaliação do Poder Executivo Federal, privilegiando a exploração de atividade que se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

§ 2º O mesmo grupo econômico não poderá ser credenciado a explorar mais de 3 (três) cassinos em complexos integrados de lazer.

**Art. 30.** O credenciamento para a exploração dos jogos de fortuna em cassinos será concedido pelo prazo previsto no §2º do art. 11, devendo serem observados pela autoridade competente, como critérios de seleção, na forma do regulamento:

I – as opções de entretenimento e comodidade oferecidas pelo empreendedor, tais como *spas*, áreas para prática de esporte ou lazer, casas noturnas, museus, galerias de arte, campos de golfe, parques temáticos ou aquáticos, arenas, auditórios, entre outros;



SF/17066.01181-01

II – o valor do investimento e prazo para implantação do complexo integrado de lazer;

III – a integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

IV – a contratação, preferencialmente, de mão-de-obra local;

V – o número de empregos a serem criados;

VI – a realização de investimentos, pelo credenciado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos;

VII – os programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

*Parágrafo único.* O credenciamento para a exploração dos jogos de fortuna em cassinos poderá ser renovado sucessivamente por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

## Seção V

### Dos jogos e apostas

**Art. 31.** As apostas de quota fixa consistem na realização de apostas divisíveis em quotas fixas relativas a eventos esportivos e não esportivos, podendo ser efetuadas sob as formas presencial, remota ou quaisquer outras que venham a ser autorizadas, na forma do regulamento, exclusivamente dentro dos estabelecimentos físicos credenciados nos termos desta Lei.

**Art. 32.** As apostas eletrônicas ou jogo *on-line* são todas as formas de exploração de jogos de fortuna em canais eletrônicos de comercialização, como internet, telefonia móvel, dispositivos



computacionais móveis ou quaisquer outros canais digitais de comunicação autorizado, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* O servidor central deverá estar em território brasileiro, obrigatoriamente.

**Art. 33.** Aplicam-se às apostas de que trata esta Seção, os arts. 35 a 38, e em especial, o disposto no §2º do art. 12, desta Lei, na forma do regulamento.

## CAPÍTULO IV

### DOS JOGOS DE HABILIDADE

**Art. 34.** Os jogos de habilidade não estão sujeitos ao regime jurídico instituído por esta lei.

§ 1º Consideram-se jogos de habilidade, para o efeito previsto no caput, os jogos em que o resultado é determinado por habilidades mentais ou físicas daquele que deles participa, tais como força, destreza, perícia, inteligência e domínio de conhecimentos e regras dos jogos, nos quais a decisão de quem ganha ou quem perde depende, principalmente, de decisão do jogador.

§2º Serão considerados jogos de habilidade quaisquer jogos que se enquadrem na descrição do §1º, ainda que haja eventos aleatórios, premiações e exploração econômica em atividades realizadas por meio físico ou on-line.

§ 3º Consideram-se jogos de habilidade, não se enquadrando na categoria de jogo de fortuna, sem prejuízo de outros que se enquadrem na descrição deste artigo:

I - todas as modalidades esportivas;



II - jogos de destreza como sinuca, bilhar, bocha, boliche;

III - os jogos mentais como xadrez, damas, poker, bridge, go, gamão, dominó.

§ 4º Os jogos de habilidade só podem ser realizados através da modalidade de jogo não bancado.

## CAPÍTULO V

### DA TRIBUTAÇÃO

**Art. 35.** Fica instituída a Contribuição Social sobre a receita de concursos de prognósticos devida por aqueles que explorarem os jogos previstos nesta Lei.

§ 1º A base de cálculo da contribuição é o valor da receita bruta auferida em decorrência da exploração dos jogos previstos nessa Lei, abatido do valor destinado à premiação.

§ 2º A alíquota da contribuição será de:

I – 10% (dez por cento) em decorrência da exploração de jogos em estabelecimentos físicos credenciados;

II – 15% (quinze por cento) em decorrência da exploração de jogos *on-line*.

§ 3º A contribuição a que se refere o *caput* deverá ser apurada mensalmente, ainda que a exploração de jogos não seja periódica, mediante recolhimento até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 4º Do produto da arrecadação da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo, a União entregará 30% (trinta por cento) aos Estados e



ao Distrito Federal e 30% (trinta por cento) aos Municípios, para serem aplicados, obrigatoriamente, em saúde, previdência e assistência social.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 36.** As infrações administrativas, em decorrência da violação das normas concernentes à exploração dos jogos de fortuna, serão punidas na forma desta Lei e de seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

*Parágrafo único.* Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e atos normativos aplicáveis aos jogos de fortuna, inclusive quanto aos procedimentos de credenciamento, fiscalização e prestação de contas.

**Art. 37.** Caberá aos órgãos fiscalizadores aplicar as seguintes sanções administrativas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;
- V – suspensão parcial ou total das atividades, mediante interdição do estabelecimento;
- VI – cancelamento de credenciamento.



§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por infração, conforme tabela divulgada no regulamento desta Lei, e serão revertidas em favor do ente arrecadador para investimentos em segurança pública.

§ 2º Fica o Poder Executivo federal autorizado a atualizar monetariamente, com base em índice oficial de inflação e na forma do regulamento, os valores referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

I – a primariedade do infrator;

II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros;

III – a reincidência em infração da mesma natureza;

IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de sessenta dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a trinta dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, será comunicado o Poder Executivo Federal para o cancelamento do credenciamento.



§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham praticado, em face da atividade, atos ilícitos em detrimento do regime legal dos jogos de fortuna ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações a esta Lei.

**Art. 38.** A empresa e seus dirigentes respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos de fortuna.

## CAPÍTULO VII

### DOS CRIMES E DAS PENAS

**Art. 39.** Explorar jogo de fortuna sem credenciamento:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 40.** Fraudar, adulterar ou controlar resultado de jogo de fortuna ou pagar seu prêmio em desacordo com a lei:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Art. 41.** Permitir a participação de menor de dezoito anos em jogo de fortuna:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

## CAPÍTULO VIII

### DO JOGO RESPONSÁVEL

**Art. 42.** A União realizará campanhas educativas a fim de conscientizar a população acerca dos riscos relacionados aos jogos de fortuna e estimulará a formação de grupos de apoio.



**Art. 43.** Regulamento estabelecerá limites e restrições à propaganda comercial de jogos de fortuna e de estabelecimentos que explorem jogos de fortuna.

**Art. 44.** Fica vedado o ingresso em estabelecimento que explore jogos de fortuna de pessoa portadora do vício de ludopatia, ou enquanto perdurar sua condição, cujo nome conste de cadastro criado especificamente para este fim.

§1º A inscrição de que trata o *caput* terá o objetivo único de impedir ou limitar o acesso do cadastrado a apostas nos jogos de que trata esta Lei.

§2º O cadastramento de que trata este artigo só poderá ser feito em razão de atitude compulsiva patológica relativa a jogos.

§3º A inscrição poderá ser feita de forma voluntária, pelo próprio ludopata, ou por ordem judicial em ação promovida nos termos dos arts. 747 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º O cadastramento torna o cadastrado incapaz para a prática de qualquer ato relativo a jogos de fortuna em ambiente físico ou virtual, incluindo o ingresso em estabelecimento de apostas com resultado instantâneo, em todo o território nacional.

**Art. 45.** É vedado a qualquer entidade do sistema financeiro, inclusive *factoring* e administradora de cartão de crédito, realizar transação financeira com empresas ou sítios eletrônicos na rede mundial de computadores que explorem a atividade de jogos de fortuna não devidamente autorizados, nos termos desta Lei, sob pena de aplicação das penalidades administrativas e criminais previstas nesta Lei.





*Parágrafo único.* É vedado a qualquer empresa credenciada a explorar jogos de fortuna realizar qualquer espécie de financiamento para o jogador, direta ou indiretamente.

## CAPÍTULO IX

### DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO USUÁRIO

**Art. 46.** O usuário dos serviços de que trata esta Lei tem direito:

I – de acesso a serviço com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza;

II – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

III – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços;

IV – ao não impedimento de acesso ao serviço prestado em regime público, salvo por justo motivo;

V – de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

VI – de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor; e

VII – à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

**Art. 47.** O usuário de serviços de jogos de fortuna tem o dever de:

I – utilizar adequadamente os serviços e equipamentos a que tiver acesso;



SF/17066.01181-01

II – respeitar os bens da empresa autorizada da atividade, voltados à utilização do público em geral;

III – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos que tiver conhecimento cometidos pela prestadora de serviço de jogos em qualquer de suas modalidades.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 48.** Deverão ser destinados, nos termos do regulamento, entre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), no mínimo, do total de recursos arrecadados com a realização do jogo do bicho, de bingo e de jogos eletrônicos para a premiação, incluído nesse percentual a parcela correspondente ao Imposto sobre a Renda e outros eventuais tributos incidentes sobre o valor do prêmio distribuído.

**Art. 49.** O órgão competente do Poder Executivo Federal disporá, nos termos do regulamento, sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados e incidentes sobre a atividade de que trata o art. 2º desta Lei, estabelecendo, inclusive, os requisitos de sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal e equipamento concentrador fiscal.

**Art. 50.** O Poder Executivo Federal poderá determinar, na forma do regulamento, que os estabelecimentos credenciados a explorar jogos de fortuna interliguem seus sistemas de controle de apostas aos da autoridade fiscal competente, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades.

**Art. 51.** A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para



estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização da atividade definida no art. 2º desta Lei.

**Art. 52.** O regulamento poderá estabelecer outras condições e requisitos necessários ao credenciamento e à exploração de jogos de fortuna.

**Art. 53.** As loterias, as promoções comerciais e os sorteios filantrópicos, e quaisquer outras modalidades de jogos de fortuna regulados em legislação específica não estão sujeitos a esta Lei, devendo observar a referida legislação.

*Parágrafo único.* Os sorteios realizados para contemplação por consórcios e títulos de capitalização serão regidos por normativos próprios emanados pelos respectivos órgãos competentes.

**Art. 54.** É vedado às empresas credenciadas a explorar jogos de fortuna transferir os direitos ligados à respectiva autorização salvo após a entrada em funcionamento do empreendimento.

**Art. 55.** É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas credenciadas a explorar jogos de fortuna:

I – participar nos jogos de fortuna que explorem;

II – ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

**Art. 56.** É vedado o ingresso de menor de dezoito anos nos recintos que explorem jogos de fortuna e o regulamento definirá as sanções administrativas cabíveis.

**Art. 57.** É vedado às empresas credenciadas a explorar jogos de fortuna:



I – conceder empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II – ter acesso a benefícios fiscais;

III – receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

**Art. 58.** Nos estabelecimentos de jogos de fortuna serão afixadas mensagens, em destaque, sobre a possibilidade de vício em razão de não ser observada moderação na prática da atividade.

**Art. 59.** O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

XIX – as pessoas jurídicas credenciadas a explorar jogos de azar.” (NR)

**Art. 60.** O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar por meio eletrônico administrados por empresa não credenciada.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras



para o imediato cancelamento de transações que incidam nas hipóteses do § 7º, ficando vedado qualquer repasse de valores entre apostadores e fornecedores.” (NR)

**Art. 61.** A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de apostas sobre corridas de cavalos auferido por beneficiário pessoa física, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo o valor total da diferença positiva entre o valor despendido com fichas, inscrições, apostas ou créditos utilizados e não premiados e o valor total dos prêmios creditados ao jogador.

2º O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos será apurado de acordo com os valores acumulados entre cada operação de resgate, saque ou pagamento realizada em favor do jogador.

§ 3º O imposto será retido pela empresa operadora do jogo no ato do resgate, saque ou pagamento do rendimento e recolhido na forma e prazos da legislação vigente.”

**Art. 62.** O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V:

“Art. 12. ....

.....

V – o total de vendas de fichas, inscrições, créditos ou apostas menos o valor total dos prêmios creditados ou pagos aos jogadores, nas operações de jogos de fortuna.

.....” (NR)

**Art. 63.** O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXI:



“Art. 10. ....  
 .....  
 XXXI - as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna.  
 .....” (NR)

**Art. 64.** O art. 8º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 8º .....  
 .....  
 XIV – as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna. (NR)”

**Art. 65.** O art. 8º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º As apostas em competições turfísticas poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes sociais das entidades turfísticas credenciadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou ainda por meio *on-line*, mediante transmissão de corridas de cavalos de qualquer hipódromo do mundo.” (NR)

**Art. 66.** A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Outras modalidades de disputas poderão ser adotadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)

**Art.67.** O art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

“Art.56.....



57

.....  
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, aos prêmios pagos decorrentes da exploração de jogos bancados.” (NR)

**Art. 68.** O art.32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

“Art. 32. Ficam assegurados às loterias estaduais e distritais os mesmos direitos concedidos à União sobre a exploração dos serviços de loteria e concursos de prognósticos, no âmbito de seus respectivos territórios.” (NR)

**Art. 69.** Ficam revogados os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944; o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946; o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e o art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

**Art. 70.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 186, DE 2014

Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

**Art. 2º** Fica autorizada, nos termos desta Lei e de seu regulamento, a exploração de jogos de azar em todo o território nacional em reconhecimento ao seu valor histórico-cultural e à sua finalidade social para o País.

#### CAPÍTULO II

##### DOS JOGOS DE AZAR

**Art. 3º** São considerados jogos de azar, entre outros:

I – jogo do bicho;

II – jogos eletrônicos, vídeo-loteria e vídeo-bingo;



2

- III – jogo de bingo;
- IV – jogos de cassinos em resorts;
- V – jogos de apostas esportivas *on-line*;
- VI – jogo de bingo *on-line*; e
- VII – jogos de cassino *on-line*.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – jogo do bicho: loteria de números para obtenção de um prêmio em dinheiro, mediante a colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outra meio de distribuição de números e designação de jogadores ou apostadores;

II – vídeo-loteria: jogo realizado com uso de equipamento de informática comandado por programa de processamento de dados dedicado que assegure integral lisura dos resultados, oferecendo prêmios em dinheiro;

III – jogos de bingo: sorteios aleatórios de números de 1 (um) a 90 (noventa), distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma quinze números que, mediante sucessivas extrações, atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes;

IV – vídeo-bingo (bingo eletrônico individual – BEI): jogo de bingo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite predeterminado, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória *flash*, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação;

V – jogos eletrônicos: formas de mídia que utilizam plataforma eletrônica especializada e envolve um jogador interagindo com uma máquina;

3

VI – jogos de cassino: jogos de cartas, como o *black Jack*, terminal de vídeo loteria e roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de azar realizados em *resorts*;

VII – jogos de apostas esportivas *on-line*: aqueles realizados por plataforma eletrônica, seja via *browser*, seja via *smartphone*;

VIII – jogo de bingo *on-line*: jogo de bingo realizado por plataforma eletrônica, seja via *browser*, seja via *smartphone* ou POS (*point off sale*); e

IX – jogos de cassino *on-line*: jogos de cassino realizados por plataforma eletrônica.

### **CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR**

**Art. 5º** Os jogos de azar serão explorados por meio de autorização outorgada pelos Estados e pelo Distrito Federal, observadas as disposições desta Lei e de seus regulamentos.

*Parágrafo único.* Os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis por regular, normatizar e fiscalizar os estabelecimentos autorizados para a exploração dos jogos de azar no âmbito dos seus respectivos territórios, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 6º** A autorização para explorar jogos de azar somente será outorgada às pessoas jurídicas que comprovarem:

I – capacidade técnica para o desempenho da atividade;

II – regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III – idoneidade financeira.

#### **Seção I Do jogo do bicho e da vídeo-loteria**

**Art. 7º** Somente será concedida autorização para a exploração do jogo do bicho ou de vídeo-loteria à pessoa jurídica que comprovar:

4

I – regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – regularidade quanto à constituição da sociedade, que deverá possuir capital integralizado em espécie de, no mínimo, R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III – reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta Lei, exceto a premiação, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária no valor de:

a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho;

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por equipamento terminal de vídeo-loteria incorporado ao ativo permanente do interessado;

IV – instalações apropriadas e infraestrutura operacional adequada à exploração da atividade, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança, higiene, capacidade determinada e funcionalidade, de acordo com os termos e condições estabelecidos nos regulamentos pertinentes, sendo que, na hipótese de exploração de jogo de vídeo-loteria, o interessado deverá possuir no mínimo 2.000 (dois mil) terminais de vídeo-loteria incorporados ao seu ativo permanente, devendo a posse ser comprovada no prazo máximo de 60 (sessenta dias) depois de obtida a autorização de funcionamento;

V – em relação ao sócio pessoa física:

a) a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda dos três últimos exercícios, exceto quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto;

b) regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) as atividades exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; e

d) a existência de certidões negativas de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio.

## 5

*Parágrafo único.* Tratando-se de sócio pessoa jurídica, os documentos referidos nas alíneas “a” e “c” do inciso V deste artigo serão substituídos por documentos comprobatórios da constituição da empresa.

**Art. 8º** A autorização da unidade federada para a exploração do jogo do bicho ou da vídeo-loteria se dará por período predeterminado, admitida mais de uma autorização para uma mesma empresa, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 9º** O estabelecimento autorizado a exercer a atividade econômica de exploração de jogo do bicho ou de vídeo-loteria poderá exercer em caráter suplementar a atividade de restaurante e de venda de bebidas, além de apresentações artísticas.

**Art. 10** Os recursos arrecadados nos jogos do bicho e de vídeo-loteria terão a seguinte destinação:

I – no mínimo 60% (sessenta por cento) da arrecadação bruta para a premiação, incluindo nesse percentual a parcela correspondente ao imposto sobre a renda e outros eventuais tributos sobre a premiação, na hipótese de jogo do bicho;

II – no mínimo 70% (setenta por cento) da arrecadação bruta para a premiação, incluindo neste percentual a parcela correspondente ao imposto sobre a renda e outros eventuais tributos sobre a premiação, na hipótese de jogo de vídeo-loteria;

III – 7% (sete por cento) da arrecadação bruta para a unidade federada do domicílio fiscal da pessoa jurídica que explorar a loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho, ou, na hipótese de jogo de vídeo-loteria, para a unidade federada onde esteja instalado o equipamento terminal de vídeo-loteria;

IV – 3% (três por cento) da arrecadação bruta para o Município do domicílio fiscal da pessoa jurídica que explorar a loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho, ou, na hipótese de jogo de vídeo-loteria, para o Município onde esteja instalado o equipamento terminal de vídeo-loteria; e

V – o percentual restante para a empresa autorizada a explorar a atividade de jogo do bicho ou de vídeo-loteria.

6

**Seção II****Do jogo de bingo**

**Art. 11** O jogo de bingo será explorado em caráter permanente pelas casas de bingo e, eventualmente, em estádios.

§ 1º Bingo permanente é a modalidade de jogo de bingo na qual se sorteiam ao acaso números de 1 (um) a 90 (noventa), mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, obrigatoriamente com o uso de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios em dinheiro.

§ 2º Casas de bingo são os locais próprios para o funcionamento do bingo coletivo, com capacidade mínima de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

§ 3º Bingo eventual é a modalidade de jogo de bingo na qual se sorteiam ao acaso números, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, sem funcionar em salas próprias e sem periodicidade determinada, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços, livres e desonerados.

**Art. 12** Os bingos filantrópicos ou beneficentes, de caráter eventual, não estão sujeitos a esta Lei, devendo-se observar a legislação específica para a sua realização.

**Art. 13** É autorizado o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) nas casas de bingo.

**Art. 14** As casas de bingo poderão manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais.

**Art. 15** As casas de bingo não poderão obter créditos junto a instituições financeiras públicas e estão proibidas de conceder crédito.

7

**Seção III****Dos cassinos**

**Art. 16** É permitida, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, a exploração dos jogos de azar em cassinos por pessoas jurídicas previamente credenciadas pelo órgão a ser designado pelo Poder Executivo Federal.

*Parágrafo único.* Entende-se por cassino o prédio ou espaço físico utilizado para exploração dos jogos de azar.

**Art. 17** Compete ao órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 16 desta Lei a regulamentação, o controle e a fiscalização dos cassinos.

**Art. 18** As pessoas jurídicas interessadas na abertura de cassinos promoverão o credenciamento prévio perante o órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 16 desta Lei.

*Parágrafo único.* É da competência exclusiva do órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 16 desta Lei decidir pelo credenciamento de interessados, que os habilitará à autorização estadual ou do Distrito Federal para o efetivo exercício das atividades de que trata o art. 16 desta Lei.

**Art. 19** É vedado às empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos transferir a exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo nas condições a serem determinadas na regulamentação.

**Art. 20** Os cassinos poderão explorar os jogos de cartas, como o *black Jack*, os terminais de vídeo loteria e a roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de azar realizados em *resorts*.

**Art. 21** Na determinação das localidades onde deverão ser abertos os cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 16 deverá considerar:

I – a existência de patrimônio turístico a ser valorizado;

II – a carência de alternativas para o desenvolvimento econômico social da região.

*Parágrafo único.* As localidades de que trata o *caput* deste artigo serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas à avaliação do órgão do

8

Poder Executivo Federal a que se refere o art. 16 desta Lei, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

**Art. 22** A autorização para a exploração dos jogos de azar em cassinos será concedida por prazo determinado de vinte anos, devendo serem observados pela autoridade concedente:

I – a integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

II – a contratação, preferencialmente, de mão-de-obra local;

III – a realização de investimentos, pelo autorizado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos; e

IV – os programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

*Parágrafo único.* A autorização para a exploração dos jogos de azar em cassinos poderá ser renovada por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 23** A pessoa jurídica interessada em explorar jogos de azar em cassinos deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II – comprovar capacidade econômica e financeira;

III – comprovar qualificação técnica; e

IV – regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único.* A exigência de que trata o inciso III deste artigo poderá ser satisfeita com a existência, no quadro de pessoal permanente da pessoa jurídica autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade ou por meio da

9

contratação de serviços de empresa especializada com comprovada experiência na atividade.

**Art. 24** É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos:

I – participar nos jogos de azar que explorem;

II – ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

**Art. 25** É vedado às empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos:

I – fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II – ter acesso a benefícios fiscais; e

III – receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

#### **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 26** As infrações administrativas, em decorrência da violação das regras jurídicas concernentes à exploração dos jogos de azar, serão punidas na forma desta Lei e de seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

*Parágrafo único.* Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de azar, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

**Art. 27** São competentes para a fiscalização da exploração dos jogos de azar os órgãos designados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 16 desta Lei também é competente para a fiscalização dos cassinos.



10

**Art. 28** Caberá ao órgão fiscalizador aplicar as seguintes sanções administrativas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades, mediante interdição do estabelecimento; e

VI – cancelamento de autorização.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração, conforme tabela divulgada no regulamento desta Lei.

§ 2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos no regulamento.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

I – a primariedade do infrator;

II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros:

III – a reincidência em infração da mesma natureza; e

IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

11

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de sessenta dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a trinta dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, sobrevirá o cancelamento da autorização.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham praticado, em face da atividade, atos ilícitos em detrimento do regime legal dos jogos de azar ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações a esta Lei.

**Art. 29** A empresa e seus dirigentes respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos de azar.

## **CAPÍTULO V DOS CRIMES E DAS PENAS**

**Art. 30** Explorar jogo de azar sem autorização legal:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 31** Fraudar, adulterar ou controlar resultado de jogo de azar ou pagar seu prêmio em desacordo com a lei:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Art. 32** Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogo de azar:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33** Lei Complementar instituirá, com base no art. 195, § 4º, da Constituição Federal, contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de que trata o art. 3º desta Lei.

12

**Art. 34** A União disporá, nos termos do regulamento, sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados e incidentes sobre a atividade de que trata o art. 3º desta Lei, estabelecendo, inclusive os requisitos de sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal, equipamento terminal de vídeo-loteria e equipamento concentrador fiscal.

**Art. 35** A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização da atividade definida no art. 3º desta Lei.

**Art. 36** A União, os Estados e o Distrito Federal, dentro de suas competências, regulamentarão esta Lei, inclusive quanto às condições e requisitos necessários à autorização para a exploração das demais modalidades de jogos de azar.

**Art. 37** Ficam revogados o Decreto-Lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); e o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946.

**Art. 38** Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer um marco regulatório para a exploração dos jogos de azar no Brasil, levando em consideração o aspecto histórico-cultural e a relevância de sua função social para o país.

Sem adentrar as clássicas discussões de cunho ético, moral ou religioso, que nunca avançam rumo a uma solução, mas trabalhando apenas com a realidade social da forma como ela se apresenta, chega-se a conclusão de que os jogos de azar existem, sempre existiram e vão continuar existindo porque apostar, fazer uma “fezinha”, contar com a sorte, é um traço histórico-cultural do comportamento de quase todos os povos do planeta desde os primórdios.

Nesse sentido é a lição do renomado sociólogo francês Loïc Wacquant.

“A prática dos jogos de azar é socialmente aceita e está arraigada nos costumes da sociedade. O jogo do bicho existe há mais de um século (desde 1892), tendo se tornado contravenção em 1941. Ele faz parte da cultura, já se tornou um folclore na nossa sociedade. A lei

13

penal não tem o poder de revogar a lei econômica da oferta e da procura. Se a demanda não for suprida pelo mercado lícito, será suprida pelo mercado ilícito". (WACQUANT, Loïc. "As Duas faces do Gueto". Trad. Cezar Castanheira. São Paulo: Ed. Boitempo, 2008, pág. 72).

Sendo conduta socialmente aceita, as políticas proibitivas de jogos tendem a não surtir os efeitos desejados, razão pela qual se verifica no mundo desenvolvido que a quase totalidade dos países optaram pela exploração dos jogos com maior ou menor grau de participação da iniciativa privada, mediante instrumentos de permissão, concessão ou autorização.

A realidade evidencia que ninguém vai deixar de apostar em determinada forma de loteria porque está proibido; as apostas continuarão a ser realizadas, só que de forma clandestina, com todos os seus malefícios.

Daí a necessidade de deixar a demagogia de lado e trabalhar com a realidade da forma como ela se apresenta e não como gostaríamos que ela fosse. Não é o jogo que fomenta o crime, mas a sua proibição.

Assim, proibir as pessoas de apostar em "jogos de azar", certamente não é o caminho mais inteligente e eficaz.

O papel do Estado deve se restringir em criar regras para disciplinar e fiscalizar a exploração dos jogos de azar no país em conformidade com os ditames constitucionais e com o ordenamento jurídico pátrio.

Em relação às modalidades de jogos de azar mais populares no Brasil – "Jogo do Bicho e Bingo" – resta evidente a aceitação pela sociedade que não deixa de jogar por falta de uma legislação que autorize esta prática.

É, no mínimo, incoerente e desarrazoado dispensar tratamento diferenciado para o jogo do bicho e, ao mesmo tempo, permitir e regulamentar as modalidades de loteria federal, hoje existentes. Ora, o ato de se dirigir a uma lotérica para jogar obedece à mesma lógica que se dirigir a uma banca do jogo do bicho para jogar. Qual a diferença substancial entre a loteria federal e o jogo do bicho que justifique o tratamento desigual? Nenhuma. A problemática que envolve o jogo do bicho, na verdade, não está ligada a prática dessa modalidade de jogo de azar, mas, sim, ao tratamento legal dispensado, ou seja, a sua ilegalidade.

14

É preciso deixar o discurso demagógico de lado e agir com coerência e responsabilidade diante de um fato social irreversível: a prática de jogos de azar.

A legislação proibitiva não alterou o cenário de ilegalidade do jogo no Brasil, que movimentava anualmente em apostas clandestinas mais de R\$ 18 bilhões com o jogo do bicho, bingos, caça-níqueis e apostas esportivas, i-Gaming e pôquer pela internet.

Segundo o Ipsos, atualmente no Brasil cerca de 8,7 milhões de pessoas jogam algum tipo de jogo on-line, sendo que 2 milhões praticam o pôquer on-line. Mesmo não sendo uma atividade legalizada no Brasil, as empresas de apostas online lucram com clientes brasileiros mais de US\$ 200 milhões anuais, segundo estimativas da revista i-Game Review. Mas o “Estudo do Mercado do Jogo Ilegal no Brasil”, do BNL apresentado no Seminário Internacional ‘Gestão Integral de Salas de Jogos’ em Mar del Plata, na Argentina estima que os brasileiros apostem anualmente cerca de US\$ 800 milhões pela rede mundial.

Entre os 193 países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), 75,52% têm o jogo legalizado, sendo que o Brasil está entre os 24,48% que não legalizaram esta atividade. Já entre os 156 países que compõem a Organização Mundial do Turismo, 71,16% tem o jogo legalizado, mas vale ressaltar que entre os 28,84% (45) que não legalizaram a atividade, 75% são islâmicos.

### **Arrecadação**

Estudos revelam que o Brasil deixa de arrecadar em torno de R\$ 15 bilhões caso seja legalizado todas as modalidades, contidas neste projeto de lei (jogo do bicho, videoloteria, bingo, videobingo, cassino, apostas esportivas e i-Gaming).

A título de curiosidade e para estabelecer uma comparação com atividades conhecidas, destacamos a arrecadação do IPI – Bebidas, IPI – Fumo, IPI – Automóveis e CIDE - Combustíveis para comparar com os 15 bilhões do jogo legal:

IPI – Bebidas - R\$ 3,147 bilhões

IPI – Fumo - R\$ 4,077 bilhões

IPI – Automóveis - R\$ 4,126 bilhões

CIDE – Combustíveis - R\$ 2,736 bilhões

(\*) Dados da Receita Federal do Brasil – Análise Mensal dez/2012

### **Conclusão**

O momento pede que deixemos a demagogia de lado para refletir sobre a questão da exploração dos jogos de azar e seus reflexos no Brasil.

Conforme vimos, não há diferença conceitual entre as modalidades de loterias. Todas as modalidades de loterias, lícitas ou não, são jogos de azar que se movimentam pelo impulso voluntário do cidadão que quer jogar.

O próprio Estado realiza inúmeras modalidades de jogos de azar. Por que não legalizar as outras modalidades? Qual fundamento justifica esse equívoco? A velha retórica já não mais explica a realidade dos jogos no Brasil; é preciso avançar e criar um marco regulatório para essa atividade.

Cumpra salientar que não compete ao Estado interferir nas escolhas pessoais de cada indivíduo e tudo o mais que diga respeito à privacidade, à esfera íntima do cidadão. Compete ao Estado regulamentar a realidade social como ela se apresenta e não como gostaríamos que ela fosse.

Sejam razoáveis: se o jogador for compulsivo (jogador patológico), ele fará as apostas entre um grupo de amigos, em sua casa com seus familiares, no local de trabalho e em qualquer outro lugar, seja ele lícito ou não. Ora, existem os alcoólatras e o consumo da bebida alcoólica no país não é proibida; existem os obesos, e os cardápios dos restaurantes e das lanchonetes não são controlados pelo Estado; existem os viciados em sexo, nem por isso é proibido explorar "sex shop"; existem, ainda, os compulsivos por comprar, mas os *shoppings centers* não param de se multiplicar. Enfim, sempre existirão pessoas propensas aos vícios.

Em termos econômicos, além da geração/(manutenção) de empregos e da maior circulação (formal) de riquezas, destacamos que a descriminalização dos jogos de azar terá como consequência o aumento das receitas públicas devido à tributação incidente sobre a atividade. Ademais, a proposição prevê a instituição, por lei complementar, de contribuição social que incidirá especificamente sobre os jogos de azar. Trata-se de criar nova fonte de custeio destinado a manter e expandir a seguridade social por meio da chamada competência residual tributária da União. Desse modo, a saúde, a previdência e a assistência social poderão contar com mais recursos, oriundos da nova atividade agora legalizada. Isso significa que, além de todos os tributos que já incidirão normalmente sobre os jogos de azar, haverá uma nova contribuição sobre a atividade, específica e exclusiva, e cuja a arrecadação beneficiará um grande número de cidadãos brasileiros, em todo o País.

16

O projeto também atribui à União a regulamentação das obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados e incidentes sobre os jogos de azar, inclusive para estabelecer os requisitos de sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal, equipamento terminal de vídeo-loteria e equipamento concentrador fiscal. Igualmente, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal poderão firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para fiscalização da atividade.

Em suma, o projeto de lei que ora apresento avança nos seguintes termos:

1. Legaliza o que hoje funciona na clandestinidade;
2. Estabelece requisitos claros e objetivos para os interessados na exploração de jogos de azar;
3. Contribui para a geração de milhares de novos empregos;
4. Contribui para conter os abusos cometidos hoje em dia por falta de uma legislação que regulamente a atividade;
5. Fortalece o importante papel da Receita Federal do Brasil para os cofres públicos, ao exigir regularidade fiscal dos interessados na exploração dos jogos de azar;
6. Estabelece punições caso a lei seja descumprida pela empresa autorizada a explorar jogos de azar; e
8. Fortalece a política de desenvolvimento regional através do turismo.

Assim, GANHA O GOVERNO E GANHA A SOCIEDADE.

Pela relevância social do tema, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares desta respeitada Casa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

17  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I**  
**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



18

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de

desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....  
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

20

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....  
Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

*Ulysses Guimarães* , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral* , Relator Geral - *Adolfo Oliveira* , Relator Adjunto - *Antônio*

22

*Carlos Konder Reis* , Relator Adjunto - *José Fogaça* , Relator Adjunto - *Abigail Feitosa* - *Acival Gomes* - *Adauto Pereira* - *Ademir Andrade* - *Adhemar de Barros Filho* - *Adroaldo Streck* - *Adylson Motta* - *Aécio de Borba* - *Aécio Neves* - *Afonso Camargo* - *Afif Domingos* - *Afonso Arinos* - *Afonso Sancho* - *Agassiz Almeida* - *Agripino de Oliveira Lima* - *Airton Cordeiro* - *Airton Sandoval* - *Alarico Abib* - *Albano Franco* - *Albérico Cordeiro* - *Albérico Filho* - *Alceni Guerra* - *Alcides Saldanha* - *Aldo Arantes* - *Alércio Dias* -

.....

**DECRETO-LEI Nº 6.259 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944.**

Dispõe sôbre o serviço de loterias, e dá outras providências.

**O Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O Serviço de loteria, federal ou estadual, executar-se-á, em todo o território do país, de acôrdo com as disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º Os Governos da União e dos Estados poderão atribuir a exploração do serviço de loteria a concessionários de comprovada idoneidade moral e financeira.

§ 1º A loteria federal terá livre circulação em todo o território do país, enquanto que as loterias estaduais ficarão adstritas aos limites do Estado respectivo.

§ 2º A circulação da loteria federal não poderá ser obstada ou embaraçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais.

Art. 3º A concessão ou exploração lotérica, como derrogação das normas do Direito Penal, que proíbem o jôgo de azar, emanará sempre da União, por autorização direta quanto à loteria federal ou mediante decreto de ratificação quanto às loterias estaduais.

Parágrafo único. O Govêrno Federal decretará a nulidade de loteria ratificada, no caso de transgressão de qualquer das suas cláusulas.

**DAS CONCESSÕES**

Art. 4º Somente a União e os Estados poderão explorar ou conceder serviço de loteria, vedada àquela e a estes mais de uma exploração ou concessão lotérica.

Art. 5º As concessões serão precedidas de concorrência pública.

## 23

§ 1º As concorrências serão abertas, mediante edital publicado no órgão oficial da União, por prazo nunca inferior a trinta (30) dias ou noventa (90) no máximo.

§ 2º Quando se tratar de concorrência para o serviço de loteria estadual, o edital deverá ser também publicado no respectivo órgão oficial, ou, em sua falta, no de maior circulação no Estado.

§ 3º Cada concorrente (pessoa física, sociedade civil ou sociedade mercantil) apresentará, até dez (10) dias antes da data fixada para a abertura das propostas, as provas de sua idoneidade e capacidade financeira.

§ 4º Na concorrência para a loteria federal, o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda fixará a importância mínima a que se obrigará o concessionário anualmente, entre quota fixa e imposto de 5% sobre as emissões, condição essa que constará do edital, não podendo a referida importância ser inferior a paga durante o ano de maior arrecadação da vigência do último contato.

Art. 6º Entre as provas de idoneidade, os candidatos à concorrência apresentarão:

a) fôlha corrida e atestados de bons antecedentes, entendendo-se que quando se tratar de sociedade, essa prova será exigida de cada um dos sócios;

b) quitação de impostos federais, estaduais e municipais, mediante certidão negativa passada por autoridade competente.

§ 1º Provar-se-á a capacidade financeira pela propriedade de bens equivalentes ao triplo do prêmio maior a que se refere o art. 9º, nº 4, deste Decreto-lei.

§ 2º Os bens a que alude o presente artigo deverão ser constituídos: dois terços (2/3) de imóveis aceitos pelo valor relativo ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade, ou na base do lançamento do imposto predial ou territorial, para cobrança no ano anterior, observadas as disposições do parágrafo único do art. 27 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e o restante em títulos da dívida pública, federal ou estadual, pela cotação em bolsa.

§ 3º Os bens imóveis indicados na forma do § 3º pelo concorrente vencedor, não poderão ser alienados nem gravados durante a vigência da concessão, procedendo-se a anotação nêsse sentido no Registro de Imóveis.

Art. 7º A concessão só será outorgada a brasileiros ou a firma composta de sócios brasileiros, excluídas as sociedades anônimas cujas ações não sejam tôdas nominativas.

Parágrafo único. Pretendendo concorrer várias pessoas com uma só proposta, deverão as mesmas constituir-se previamente em sociedade regular.

24

Art. 8º É expressamente vedada a renovação ou prorrogação de contratos, bem como a preferência em igualdade de condições.

Art. 9º A loteria federal e as estaduais subodinar-se-ão às seguintes condições:

1) prazo máximo de cinco (5) anos para as concessões;

2) distribuição da percentagem mínima de setenta por cento (70%) em prêmios, sobre cada emissão;

3) impossibilidade de exploração, simultânea, direta ou indiretamente, de mais de um serviço lotérico pela mesma pessoa, física ou jurídica;

~~4) duas (2) extrações por semana, com os prêmios maiores de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) a cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) para a loteria federal, e uma (1) extração semanal ou quinzenal, com os prêmios maiores de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) a um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), no caso de loterias estaduais;~~

4) 2 (duas) extrações por semana, com os prêmios maiores de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para a loteria federal, e 1 (uma) extração semanal ou quinzenal, com os prêmios maiores de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), no caso de loterias estaduais. (Redação dada pela Lei nº 2.528, de 1955)

4) 2 (duas) extrações por semana, com prêmios maiores de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para a loteria federal; (Redação dada pela Lei nº 4.161, de 1962)

1 (uma) extração semanal ou quinzenal, com prêmios maiores de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), no caso de loterias estaduais: 1 (uma) extração semanal, com prêmios maiores de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) e ainda 2 (duas) extrações anuais nas semanas de São João e de Natal, com prêmios maiores até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), no caso de loterias estaduais em exploração direta pelo Estado ou por autarquia estadual. (Redação dada pela Lei nº 4.161, de 1962)

5) emissão máxima, pela loteria federal, de quarenta mil (40.000) bilhetes para cada extração, e, pelas estaduais, de seis mil (6.000) por milhão de habitantes ou fração, fixado em qualquer caso o limite máximo de quarenta mil (40.000) bilhetes, salvo autorização especial para emissão em duas (2) séries, as quais, entretanto, obrigatoriamente, serão do mesmo plano e se decidirão por um único sorteio, no mesmo dia;

6) pagamento do imposto de 5% na forma do art. 13 e seus parágrafos.

25

~~7) Os Estados que executam o serviço de loteria, diretamente ou em regime de autarquia, poderão realizar, uma vez ao ano, extração especial, para fins de assistência social, hospitalar, educacional e cultural, a cargo do Poder Executivo, com a emissão máxima de 100.000 (cem mil) bilhetes, ao preço maior de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) cada um e distribuição de prêmios até Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros). (Incluído pela Lei nº 3.346, de 1957)~~

7) Os Estados que executam o serviço de loteria, diretamente ou em regime de autarquia, poderão realizar, uma vez ao ano, extração especial, para fins de assistência social, hospitalar, educacional e cultural, a cargo do Poder Executivo, com a emissão máxima de 100.000 (cem mil) bilhetes, ao preço maior de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) cada um e distribuição de prêmios e comissões, com as demais despesas, até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) (Redação dada pela Lei nº 3.491, de 1958)

Art. 10. É defeso ao concessionário modificar a sua firma ou transferir a concessão, sem prévio assentimento do poder concedente, exigida sempre a inalterável idoneidade moral do responsável, e perfeita garantia financeira, pelo prazo restante do contrato.

#### DAS CAUÇÕES

Art. 11. O concessionário da loteria federal caucionará na Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, até a véspera da assinatura do contrato a importância de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, para garantia da execução do serviço.

§ 1º Aos Estados concedentes compete arbitrar a caução, indicando o lugar do seu recolhimento.

§ 2º Tratando-se da loteria federal, a caução em dinheiro poderá ser prestada em caderneta da Caixa Econômica ou do Banco do Brasil S.A.

§ 3º A caução reverterá em favor do poder concedente, se por culpa do concessionário fôr rescindido o contrato; e, findo êste, somente será levantada seis (6) meses após a última extração, uma vez verificado que o concessionário cumpriu tôdas as obrigações contratuais.

Art. 12. Quando o prêmio maior ultrapassar o valor da caução, o concessionário fica obrigado a recolher, nas espécies previstas no art. 11, até oito (8) dias antes do sorteio, a diferença verificada entre a caução e o prêmio.

§ 1º O recolhimento da diferença a que alude êste artigo será feito onde o poder concedente determinar, sob pena de imediata rescisão do contrato.



26

§ 2º O direito à restituição da diferença pleiteada pelo concessionário da loteria federal provar-se-á com o certificado expedido pelo Fiscal Geral de loterias.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, far-se-á a restituição da diferença, quando devida, por simples despacho exarado pelo Diretor das Rendas Internas, no verso do conhecimento do depósito e nêsse documento, que constituirá o comprovante da despesa, o concessionário passará recibo na forma legal.

### DAS CONTRIBUIÇÕES

~~Art. 13. As loterias federal e estaduais ficam sujeitas ao pagamento do impôsto de 5% sôbre a importância total de cada emissão, o qual poderá ser cobrado dos compradores de bilhetes. (Vide Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Vide Decreto-Lei nº 717, de 1969) (Vide Decreto-Lei nº 1.285, de 1973) — (Extinto pela Lei nº 8.522, de 1992)~~

§ 1º Nenhuma extração de loteria estadual será permitida sem que, até a véspera da data designada para o sorteio se efetue o pagamento do impôsto de 5% sôbre a mesma extração, exibido ao Fiscal o talão comprobatório do recolhimento.

§ 2º A loteria federal poderá recolher o imposto de que trata êste artigo relativo às loterias de um mês, até o décimo quinto (15º) dia do mês seguinte, desde que esteja intacta a sua caução.

Art. 14. O concessionário da loteria federal recolherá mensal e adiantadamente, até o décimo quinto (15º) dia útil de cada mês, o duodécimo da cota a que está obrigado, ex-vi do § 4º do art. 5º dêste Decreto-lei.

~~Art. 15. A título de contribuição para os serviços da Fiscalização Geral das Loterias, o concessionário da loteria federal recolherá ao Tesouro Nacional, adiantadamente, até o dia 15 de janeiro de cada ano, a importância de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). (Extinto pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)~~

Art. 16. As contribuições previstas nêste capítulo serão escrituradas como "Renda Ordinária da União", na rubrica própria da lei orçamentária, destinando-se as de que tratam os arts. 13 e 14, a indenizar as despesas custeadas pelo Govêrno Federal com as obras de caridade e instrução em todo país.

### DOS PLANOS, AGÊNCIAS E LICENÇAS

Art. 17. Não serão postos em circulação bilhetes de loteria cujos planos não tenham sido previamente aprovados pelo Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, quando se tratar da loteria federal, ou pelo Delegado Fiscal no respectivo Estado, quando se tratar de loteria estadual.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao interessado dentro de quinze (15) dias da data da apresentação dos planos, considerando-se tacitamente aprovados se a autoridade não se houver manifestado dentro do referido prazo.

Art. 18. O concessionário da loteria federal poderá estabelecer agências em todos os Estados, no Distrito Federal e territórios, as quais funcionarão mediante licença expedida pela Diretoria das Rendas Internas.

§ 1º No edifício da sede da loteria federal haverá lugar apropriado para a venda direta de bilhetes ao público, sem ágio.

§ 2º A loteria federal comunicará à Fiscalização Geral de Loterias, antes de feita qualquer remessa de bilhetes, a nomeação dos seus agentes ou as alterações que com eles ocorrerem. Multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e o dôbro na reincidência.

~~Art. 19. A loteria federal somente poderá apresentar plano com prêmio maior que o de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), mediante prévia autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e prestadas as garantias que forem exigidas.~~

Art. 19. A loteria federal, bem assim as estaduais em regime de exploração direta pelo Estado ou por órgão autárquico, excetuadas as hipóteses das loterias de São João e Natal a que se refere o inciso 4º do artigo 9º, somente poderão apresentar plano com prêmio maior que o de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), mediante prévia autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e prestadas as garantias que forem exigidas. (Redação dada pela Lei nº 4.161, de 1962)

Art. 20. Ninguém poderá distribuir, vender ou expor à venda bilhetes de loteria federal ou estadual, sem ter sido previamente licenciado pela repartição federal competente, sob pena de multa igual ao valor da licença e o dôbro na reincidência.

Art. 21. A licença será anual e paga em estampilhas do sêlo adesivo, na seguinte conformidade:

a) para agências em cidades de mais de 500.000 habitantes  
.....Cr\$ 1.000,00

b) para agências, em cidades de mais de 50.000 habitantes até  
500.000.....Cr\$ 500,00

c) para agências, em cidades de menos de 50.000 habitantes  
..... Cr\$ 250,00

28

d) para estabelecimentos fixos em cidades de mais de 50.000 habitantes  
..... Cr\$ 250,00

e) para estabelecimentos fixos em cidades de menos de 50.000 habitantes  
.....Cr\$ 150,00

§ 1º Não obstante a concessão da licença federal, poderão os Estados sujeitar a colocação dos bilhetes das loterias, que concederem, a quaisquer outras licenças, taxas, impostos ou emolumentos.

§ 2º Os vendedores ambulantes pagarão, em estampilhas do sêlo adesivo, mediante guia expedida, no Distrito Federal pela Fiscalização Geral das Loterias e nos Estados pela repartição arrecadadora competente, a licença anual de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), não estando sujeitos a quaisquer outros impostos, taxas ou emolumentos federais, estaduais ou municipais, pelo exercício dessa atividade, exceto o sêlo penitenciário e a taxa de educação.

Art. 22. Antes do fornecimento de bilhetes e revendedores, fixos ou ambulantes, as agências ou filiais lhes deverão exigir a prova de estarem devidamente registrados.

#### DOS BILHETES E DOS PRÊMIOS

Art. 23. O bilhete de loteria, documento pelo qual alguém se habilita ao sorteio, é considerado, para todos os efeitos, título ao portador.

Art. 24. Os bilhetes ou serão inteiros ou divididos, mas sempre uniformemente, em meios, quintos, décimos, vigésimos e quadragésimos.

Art. 25. Cada bilhete ou fração consignará ao anverso, além de outras declarações que o Diretor das Rendas Internas determinar:

a) a denominação da loteria: "Loteria Federal do Brasil", e no caso de loteria estadual – "Loteria" seguida do nome do respectivo Estado;

b) o número com que concorrerá ao sorteio;

c) o preço de plano, do bilhete inteiro e o de cada fração, acrescidos do impôsto de 5% previsto no art. 9º, nº 6;

d) a declaração de ser inteiro, meio, quinto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta.

29

Art. 26. Cada bilhete ou fração consignará no verso, além de outras declarações que o Diretor das Rendas Internas determinar:

- a) a indicação da lei e do contrato que autorizem a loteria;
- b) o plano da loteria;
- c) a indicação do lugar, dia e hora do sorteio;
- d) a firma impressa do concessionário.

Art. 27. Os modelos de bilhetes da loteria federal dependem de prévia aprovação do fiscal geral de loterias.

Art. 28. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante apresentação e resgate do respectivo bilhete, desde que coincida exatamente com o canhoto do qual se destacou, e não ofereça vícios ou defeitos que prejudiquem a verificação de sua autenticidade.

Art. 29. Em hipótese alguma se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, destruição ou extravio.

Art. 30. O pagamento será imediato à apresentação do bilhete na sede da loteria e, dentro de quinze (15) dias, se em qualquer das agências sediadas nas capitais dos Estados.

Parágrafo único. O portador do bilhete que não fôr satisfeito no pagamento do prêmio apresentar-lo-á ao Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, se se tratar de loteria federal, ou ao diretor do Tesouro do Estado, se tratar de loteria estadual, os quais, ouvido o concessionário no prazo de cinco (5) dias, e verificada a ilegitimidade da recusa, fornecerão guia ao interessado para que receba no Tesouro Nacional ou no Estadual, conforme o caso, a importância devida.

Art. 31. No caso de ordem judicial para não se efetuar o pagamento de algum prêmio, será êste depositado judicialmente, ficando assim ilidida a ação de cobrança.

Art. 32. Os canhotos grampeados em maços de cem (100) serão rubricados na primeira e última fôlha pelo fiscal geral de loterias, ou pessoa por êle designada, e ficarão guardados em cofre de segurança pelo concessionário.

#### DAS EXPLORAÇÕES

Art. 33. As extrações serão feitas, em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e esferas numeradas por inteiro.

## 30

Art. 34. A loteria federal e as loterias estaduais serão extraídas nos dias designados pelo Diretor das Rendas Internas.

Art. 35. Depois de postos os bilhetes em circulação, a extração só deixará de realizar-se ou será adiada, por deliberação do Diretor das Rendas Internas.

Parágrafo único. No primeiro caso serão recolhidos os bilhetes e restituídos os respectivos preços, e nos segundos avisar-se-á pela imprensa o novo dia designado para a extração.

Art. 36. Nenhuma loteria correrá em dia feriado no local de sua extração, mas ficará adiada para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 37. As esferas referentes ao número e ao prêmio, saídas da urna, serão colocadas lado a lado no mesmo taboleiro.

Art. 38. Durante a extração da loteria federal, o fiscal geral de loterias verificará, uma a uma, as esferas postas nos taboleiros, para efeito de correção dos enganos porventura constatados em ata. A conferência relativa aos cinco (5) prêmios maiores será feita imediatamente após o pregão, submetendo-se as respectivas esferas, antes de colocadas no taboleiro, ao exame das pessoas presentes.

Parágrafo único. Logo após a conferência definitiva feita pelo fiscal geral de loterias, serão os taboleiros com as esferas de números e do prêmio expostos ao público.

Art. 39. A ata, manuscrita ou dactilografada, será redigida durante a extração, consignando os números premiados à medida que saírem da urna. A lista impressa, entretanto, para maior facilidade de consulta, classificará os números premiados pela ordem numérica e em escala ascendente.

Parágrafo único. Sòmente a verificação feita em face da ata oficial servirá de fundamento a qualquer reclamação do pagamento do prêmio.

#### DAS LOTERIAS PROIBIDAS

Art. 40. Constitui jôgo de azar passível de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pelo Govêrno Federal.

Parágrafo único. Seja qual fôr a sua denominação e processo de sorteio adotado, considera-se loteria tôda operação, jôgo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores.

Art. 41. Não se compreendem na disposição do artigo anterior:

a) os sorteios realizados para simples resgate de ações ou debêntures, desde que não haja qualquer bonificação;

b) a venda de imóveis ou de artigos de comércio, mediante sorteio, na forma do respectivo regulamento, sendo defeso converter em dinheiro os prêmios sorteados ou concedê-los em proporção que desvirtue a operação de compra e venda;

c) os sorteios de apólices da dívida pública da União, dos Estados e dos Municípios, autorizados pelo Governo Federal;

d) os sorteios de apólices realizados pelas companhias de seguro de vida, que operem pelo sistema de prêmios fixos atuariais, desde que os respectivos regulamentos o permitam;

e) os sorteios das sociedades de capitalização, feitos exclusivamente para amortização do capital garantido;

f) os sorteios bi-anuais autorizados pelos Decretos-leis números 338, de 16 de março de 1938, e 2.870, de 13 de dezembro de 1940.

Parágrafo único. Para os sorteios de mercadorias e imóveis não se permitirá emissão de bilhetes, cupões, ou vales, ao portador, mas deverão constar do livro apropriado os nomes de todos os prestamistas, com indicação dos pagamentos feitos e por fazer.

Art. 42. Fica permitida a distribuição de títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal como prêmio de sorteio, competindo à fiscalização verificar a prévia aquisição dos títulos e sua efetiva distribuição aos contemplados.

Parágrafo único. Nenhum prêmio poderá ser constituído de mais de uma apólice federal, estadual ou municipal, englobadamente.

Art. 43. A título de propaganda poderão os estabelecimentos comerciais, quando autorizados por cartas-patente, distribuir brindes aos seus clientes, mediante coleção de bilhetes, vales ou cupões sorteáveis, desde que as respectivas cautelas sejam gratuitas e os prêmios de pequeno valor.

Art. 44. Compete ao Diretor Geral da Fazenda Nacional conceder cartas-patentes para funcionamento de clubes de mercadorias mediante sorteio.

Parágrafo único. Sempre que houver deturpação dos fins para que foi concedida, a carta-patente será cancelada pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional.

#### DAS CONTRAVENÇÕES

Art. 45. Extrair loteria sem concessão regular do poder competente ou sem a ratificação de que cogita o art. 3º Penas: de um (1) a quatro (4) anos de prisão simples, multa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), além da perda para a Fazenda Nacional de todos os aparelhos de extração, mobiliário, utensílios e valores pertencentes à loteria.

Art. 46. Introduzir no país bilhetes de loterias, rifas ou tómbolas estrangeiras, ou em qualquer Estado, bilhetes de outra loteria estadual. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples, multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), além da perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

Art. 47. Possuir, ter sob a sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias estrangeiras. Penas: de seis (6) meses e um (1) ano de prisão simples, multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), além de perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

Art. 48. Possuir, ter sob sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loteria estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples, multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), além de perda para a Fazenda Nacional dos bilhetes apreendidos.

Art. 49. Exibir, ou ter sob sua guarda, listas de sorteios de loteria estrangeira ou de estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de em (1) a quatro (4) meses de prisão simples e multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Art. 50. Efetuar o pagamento de prêmio relativo a bilhete de loteria estrangeira ou estadual que não possa circular legalmente no lugar do pagamento. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples e multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Art. 51. Executar serviços de impressão ou acabamento de bilhetes, listas, avisos ou cartazes, relativos a loteria que não possa legalmente circular no lugar onde se executem tais serviços. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples, multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), e a inutilização dos bilhetes, listas, avisos e cartazes, além da pena de prisão aos proprietários e gerentes dos respectivos estabelecimentos.

## 33

Art. 52. Distribuir ou transportar cartazes, listas ou avisos de loterias onde os mesmos não possam legalmente circular. Penas: de um (1) a quatro (4) meses de prisão simples e multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Art. 53. Colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias relativos a extrações já feitas. Penas: as do art. 171 do Código Penal.

Art. 54 . Falsificar emendar ou adulterar bilhetes de loteria. Penas: as do art. 298 do Código Penal.

Art. 55. Divulgar por meio de jornal, revista, rádio, cinema ou por qualquer outra forma, clara ou disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria que não possa legalmente circular no lugar em que funciona a empresa divulgadora. Penas: de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) aplicável aos proprietários e gerentes das respectivas empresas, e o dobro na reincidência.

Parágrafo único. A Fiscalização Geral de Loterias deverá apreender os jornais, revistas ou impressos que inserirem reiteradamente anúncio ou aviso proibidos, e requisitar a cassação da licença para o funcionamento das empresas de rádio e cinema que, da mesma forma, infringirem a disposição deste artigo.

Art. 56. Transmitir pelo telégrafo ou por qualquer outro meio o resultado da extração da loteria que não possa circular no lugar para onde se fizer a transmissão. Penas: de multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá a empresa telegráfica particular que efetuar a transmissão;

Art. 57. As repartições postais não farão a remessa de bilhetes, listas, avisos ou cartazes referentes a loterias consideradas ilegais ou os de loteria de determinado Estado, quando se destinem a outro Estado, ao Distrito Federal ou aos territórios.

§ 1º Serão apreendidos os bilhetes, listas, avisos ou cartazes encontrados em repartição situada em lugar onde a loteria não possa legalmente circular, devendo os funcionários efetuar, quando possível, a prisão em flagrante do contraventor.

§ 2º Efetuada a prisão do contraventor, a coisa apreendida será entregue à autoridade policial que lavrar o flagrante. No caso de simples apreensão, caberá aos funcionários lavrar o respectivo auto, para pronunciamento das Recebedorias Federais no Rio de Janeiro e em São Paulo, ou das Delegacias Fiscais nos demais Estados, às quais, se caracterizada e provada a infração, caberá impor as multas previstas neste capítulo.

§ 3º Aos funcionários apreendedores fica assegurada a vantagem prevista no parágrafo único do art. 62.



Art. 58. Realizar o denominado "jôgo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incurrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jôgo;

b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jôgo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuir para a sua confecção, utilização, curso ou emprêgo, seja qual for a sua espécie ou quantidade;

c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jôgo;

d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jôgo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jôgo do bicho.

~~§ 3º Na ausência de flagrante, instaurar-se-á o necessário processo fiscal, cabendo a aplicação da multa cominada neste artigo à autoridade policial da circunscrição, com recurso para o Chefe de Polícia, atribuídos aos autuantes 50% das multas efetivamente recolhidas. (Revogado pela Lei nº 1.508, de 1951)~~

Art. 59. Serão inafiançáveis as contravenções previstas nos arts. 45 a 49 e 58 e seus parágrafos.

Art. 60. Constituem contravenções, puníveis com as penas do art. 45, o jôgo sôbre corridas de cavalos, feito fora dos hipódromos, ou da sede e dependências das entidades autorizadas, e as apostas sôbre quaisquer outras competições esportivas.

Parágrafo único. Consideram-se competições esportivas, aquelas em que se classifiquem vencedores

35

a) pelo esforço físico, destreza ou habilidade do homem;

b) pela seleção ou adestramento de animais, postos em disputa, carreira ou luta de qualquer natureza.

#### DO PROCESSO FISCAL

Art. 61. O processo fiscal das contravenções a que se refere êste Decreto-lei, obedecerá as normas estabelecidas pelo Decreto-lei nº 739, de 24 de setembro de 1938.

Art. 62. Os bilhetes apreendidos em virtude de contravenção meramente administrativa serão conservados, no Distrito Federal, pela Fiscalização Geral de Loterias, e nos Estados pelas Delegacias Fiscais, em invólucro fechado e lacrado, com as declarações necessárias.

Parágrafo único. Na hipótese de ser premiado qualquer dos bilhetes apreendidos, efetuar-se-á a cobrança, ficando o produto em depósito no Tesouro Nacional ou suas Delegacias Fiscais, até decisão final do processo. Metade dos prêmios pertencerá aos apreensores que tiverem assinado o respectivo auto, e a outra metade será convertida em renda eventual da União.

Art. 63. Além das autoridades policiais, são competentes os Funcionários da Fiscalização Geral de Loterias, os Fiscais de loterias, os Delegados Fiscais do Tesouro, os Coletores federais, os Agentes fiscais do imposto de consumo, os Fiscais dos clubes de mercadorias, os funcionários postais, os empregados ferroviários e os Agentes do fisco estadual e municipal, para efetuar a prisão em flagrante quando ocorrerem as infrações dêste Decreto-lei puníveis com pena de prisão, apreender bilhetes, aparelhos e utensílios, e inutilizar listas, cartazes ou quaisquer papéis relativos a loterias clandestinas ou jogos proibidos.

Parágrafo único. No desempenho das atribuições previstas neste artigo, poderão os funcionários e autoridades, quando necessário, proceder a revistas pessoais, bem como arrombar portas ou imóveis em estabelecimentos de comércio.

#### DA FISCALIZAÇÃO GERAL DE LOTERIAS

Art. 64. A Fiscalização Geral de Loterias, diretamente subordinada à Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, será exercida por um Funcionário designado pelo Presidente da República para exercer a função gratificada de Fiscal Geral.

Art. 65. Nos Estados em que existir loteria, haverá um Fiscal Regional, subordinado à Fiscalização Geral e designado pelo Delegado Fiscal.

36

Parágrafo único. O funcionário designado na forma dêste artigo será dispensado das funções de seu cargo efetivo nos dias de extração da loteria e nenhuma vantagem perceberá.

Art. 66. Para os fins do art. 63, é facultado ao concessionário da Loteria Federal manter auxiliares em todo o território do país, os quais serão designados pelo Fiscal Geral de loterias.

Art. 67. Compete ao Fiscal Geral de loterias:

- a) superintender todo o serviço da Fiscalização;
- b) distribuí-lo pelos seus auxiliares;
- c) abrir, rubricar e encerrar livros da Fiscalização e dar as necessárias instruções para a escrituração dos mesmos;
- d) despachar os papéis dependentes de sua decisão e subscrever as certidões;
- e) mandar arquivar os papéis findos;
- f) assistir às extrações da loteria federal, examinando pessoalmente ou fazendo examinar por técnicos de sua confiança, os aparelhos empregados nas mesmas extrações;
- g) velar pela estrita observância do contrato celebrado entre a União e os concessionários;
- h) fazer apreender os bilhetes indevidamente em circulação, quer expostos à venda, quer ocultos, bem como os ultimatatos ou em via de ultimação;
- i) requisitar das autoridades policiais a força necessária para tornar efetivas quaisquer diligências regulamentares;
- j) lavrar as designações dos auxiliares mantidos pelos concessionários;
- l) impedir, por todos os meios ao seu alcance, o curso de bilhetes de loterias estrangeiras, bem como o das estaduais fora dos limites dos Estados concedentes;
- m) fornecer guias para o pagamento da cota fixa e do impôsto proporcional de 5% sôbre o montante de cada emissão, da Loteria Federal;
- n) fornecer o certificado para levantamento da caução nos têrmos do § 3º do art. 11;

37

o) determinar ns livros especiais que as emprêsas lotéricas devem possuir;

p) aprovar os modêlos de bilhetes na foma do art. 27; e

q) apresentar ao Diretor das Rendes Internas, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório dos trabalhos e das mais importantes ocorrências concernentes ao ano anterior.

Art. 68. Compete aos fiscais regionais:

a) apreender ou fazer apreender os bilhetes indevidamente em circulação, quer expostos à venda, quer ocultos bem como os ultimados ou em via de ultimação;

b) requisitar das autoridades policiais a fôrça necessária para tornar efetivas quaisquer diligências regulamentares;

c) impedir, por todos os meios ao seu alcance, o curso de bilhetes de loterias estrangeiras, bem como o das estaduais fora dos limites dos Estados respectivos;

d) fornecer guias para o pagamento do impôsto proporcional de 5 % sôbre o montante de cada emissão da loteria estadual;

e) apresentar ao fiscal geral de loterias, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o relatório dos trabalhos e das mais importantes ocorrências concernentes ao ano anterior;

f) exigir a prova do pagamento do impôsto de 5 %, na forma do art. 13, § 1º, impedindo a extração da loteria caso não tenha sido preenchida essa formalidade; e

g) assistir às extrações da lotoria.

Art. 69. São nulas de pleno direito quaisquer obrigações resultantes de loterias não autorizadas.

Art. 70. Os estrangeiros que contravierem as disposições dos arts. 45 a 54 e 58 dêste decreto-lei serão expulsos do território nacional, após o cumprimento da pena.

Art. 71. Além dos ônus previstos neste Decreto-lei e do impôsto de renda, nenhum outro impôsto, contribuição ou taxa, federais, estaduais ou municipais, incidirá sôbre os bilhetes da loteria federal e respectivos prêmios.

Art. 72. Os livros e papéis pertencentes a concessionários de serviços lotéricos e a quaisquer agências ou casas onde se vendam bilhetes, poderão em qualquer momento, ser examinados pelo fiscal geral de loterias ou pelos funcionários expressamente designados pela autoridade competente.

38

Art. 73. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETULIO VARGAS.

*A. de Sousa Costa.*

*Alexandre Marcondes Filho.*

*João de Mendonça Lima.*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.2.1944

### **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Lei das Contravenções Penais

**O Presidente da República**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

**DECRETA:**

#### **LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS**

##### **PARTE GERAL**

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

.....

##### **CAPÍTULO VII**

##### **DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES**

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946)

## 39

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- c) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

## 40

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tômbola estrangeiras:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de dois a seis meses, e multa, de um a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

41

Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de cem a quinhentos mil réis.

Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seria legal:

Pena – multa, de um a dez contos de réis.

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

.....

Art. 72. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 58º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Francisco Campos.*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.1941

**DECRETO-LEI Nº 9.215, DE 30 DE ABRIL DE 1946.**

Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional

**O Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a êsse fim;



42

Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro e contrária à prática e à exploração e jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento:

#### DECRETA:

Art. 1º Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 2 de Outubro de 1941).

Art. 2º Esta Lei revoga os Decretos-leis nº 241, de 4 de Fevereiro de 1938, n.º 5.089, de 15 de Dezembro de 1942 e nº 5.192, de 14 de Janeiro de 1943 e disposições em contrário.

Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito tôdas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora, revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus Parágrafos da Lei das Contravenções penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.  
*Carlos Coimbra da Luz.*  
*Jorge Dodsworth Martins.*  
*P. Góes Monteiro.*  
*João Neves da Fontoura.*  
*Gastão Vidigal.*  
*Luiz Augusto da Silva Vieira.*  
*Carlos de Souza Duarte.*  
*Ernesto de Souza Campos.*  
*Octacilio Negrão de Lima.*  
*Armando Trompowsky.*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.4.1946

**LEI Nº 628, DE 28 DE OUTUBRO DE 1899.**

Amplia a acção penal por denuncia do Ministerio Publico, e dá outras providencias.

**O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:**

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º Compete a acção penal por denuncia do Ministerio Publico nos crimes de:

I. Furto;

II. Damnos em cousas do domínio ou uso publico da União, dos Estados e municipios, ou em livros de notas, registros, assentamentos, actos o termos, autos e actos originaes de autoridade publica.

Parapho unico. A acção publica será iniciada sob representação do offendido, si o furto se der entre parentes e affins até o 4º gráo civil, não comprehendidos na disposição do art. 335 do Codigo Penal que continúa em vigor.

Art. 2º São inafiançaveis os crimes de:

I. Furto de valor igual ou excedente de 200\$ (Codigo Penal, art. 330, § 4º).

II. Furto de animaes nas fazendas, pastos ou campos de criação ou cultura.

III. Os crimes capitulados nos arts. 141 e 142 do Codigo Penal.

Art. 3º A contravenção do art. 367 do Codigo Penal é punida com prisão cellula por um a tres mezes, além da pena estatuida no mesmo artigo.

§ 1º As pessoas que tomarem parte, sem ser por algum dos modos especificados no § 2º do citado art. 367, em qualquer operação em que houver promessa de premio ou beneficio dependente de sorte (citado artigo, § 1º, 2ª parte), incorrerão na pena de 50\$ a 100\$000.

§ 2º Nas operações de que trata o citado art. 367, § 1º, 2ª parte do mesmo Codigo, não se comprehendem as que forem praticadas para resgate de titulos de companhias que funcionem de accordo com a lei, nem para cumprimento annual ou semestral de obrigações pelas mesmas contrahidas.

44

Art. 4º Todo o logar em que é permitido o accesso de qualquer pessoa, mediante pagamento de entrada ou sem elle, para o fim de jogo, é considerado logar frequentado pela publico para o effeito da lei penal.

Art. 5º No Districto Federal será observado o seguinte:

§ 1º O processo e julgamento dos crimes comprehendidos no livro II, tit. VI, cap. II, secções I e III, tit. XII, caps. II e IV, do Codigo Penal, exceptuados os de competencia da Justiça Federal e das Juntas Correccionaes, pertencem em primeira instancia á Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal.

a) O julgamento em Camara Criminal será feito em uma só sessão, independente de leitura dos autos pelo secretario do Tribunal.

b) Quando, nos termos do art. 5º, § 3º, n. IV do decreto n. 2579 de 16 de agosto de 1897, o pretor coadjuvar os juizes do Tribunal Civil e Criminal ou o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal no preparo dos processos crimes, servirá com elle o seu escrivão.

§ 2º As justificativas dos arts. 32 a 35 do Codigo Penal serão apreciadas pelo juiz da pronuncia com recurso necessario, no caso de ser qualquer dellas julgada provada.

§ 3º As multas impostas aos jurados e vogaes serão cobradas executivamente pelos autoridades que as impuzerem.

§ 4º A fiança não é precisa, porque nelles os réos livram-se soltos, nos crimes a que não é imposta pena maior que a de multa até 100\$ e prisão cellular até tres mezes, salvo si os réos forem vagabundos ou sem domicilio.

§ 5º A fiança será prestada por meio de deposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas, em apolices ou titulos da divida nacional, ou da Municipalidade ou hypotheca de immoveis livres de preferencia, derogado o art. 14, § 3º, da lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871.

a) O valor da fiança será fixado pela autoridade a quem competir, na conformidade da tabella annexa ao decreto n. 4824, de 22 de novembro de 1871, que o Poder Executivo adaptará á penalidade em vigor, de accordo com o art. 406 do Codigo Penal e no disposto nesta lei (art. 5º, § 4º).

b) Nos crimes punidos unicamente com multa, o valor principal da fiança será equivalente ao maximo do valor daquella.

Art. 6º Compete ao chefe e delegados de policia do Districto Federal processar ex-officio as contravenções do livro III, capts. II e III, arts. 369 a 371e 374, IV, V, VI, VIII, XII e XIII, art. 399, principio, § 1º, do Codigo Penal.

## 45

§ 1º No caso de prisão em flagrante ou de proceder a autoridade policial a busca, de conformidade com o art. 189, § 5º, do Coligo do Processo Criminal, serão desde logo arrecadados e depositados os objectos que, nos termos da disposição penal, passam a pertencer á Fazenda Nacional, por força de sentença condemnatoria.

§ 2º Effectuada a prisão, será incontinentemente lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o réo, deporão duas ou tres testemunhas, recebendo em seguida a autoridade a defesa, escripta ou verbal. No dia immediato serão ouvidas as testemunhas de defesa em numero de tres no maximo, e, interrogado o réo, serão juntos os documentos e allegações que o mesmo apresentar e, acto continuo remettido o processo ao respectivo pretor, para seu julgamento.

§ 3º Não tendo havido prisão em flagrante, o processo será iniciado por portaria da autoridade e, citado o réo para comparecer, 24 horas depois da citação, serão inqueridas em sua presença duas ou tres testemunhas, seguindo-se os demais termos do paragrapho antecedente, salvo o caso de revelia, em que se encerrará logo o processo.

§ 4º O prazo acima estabelecido para o processo poderá ser prorogado por mais dous dias, si for isto indispensavel para a realização de buscas, apprehensões, acareações ou exames de qualquer natureza, não podendo o processo em caso algum ser dilatado por mais tempo.

§ 5º Apresentados os autos ao pretor, mandará este incontinentemente intimar o accusado para, dentro de 24 horas improrogaveis, contadas da intimação, requerer as diligencias legais que tiver por convenientes á sua defesa, devendo taes diligencias ter logar nas 48 horas seguintes e na presença do accusado, e, si este nada requerer ou for revel, seguir-se-ha o julgamento immediato.

§ 6º Do julgamento cabe appellação para a Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal e, pendente este recurso, poderá o réo condemnado prestar fiança.

§ 7º A appellação será interposta em 48 horas depois da intimação da sentença ao réo ou de recebimento dos autos pelo Ministerio Publico, si for este o appellante.

As razões do réo (para as quaes se lhe dará vista dos autos em cartorio) serão offerecidas conjunctamente com o requerimento de appellação.

§ 8º Interposta a appellação, que independe do termo, se fará immediatamente remessa dos autos ao presidente do Tribunal Civil e Criminal, e o juiz a quem for distribuido o processo o apresentará a julgamento na primeira sessão da Camara, independente do – visto – dos outros juizes e da audiencia do Ministerio Publico. Sendo, porém, este o appellante, terá o réo o prazo de 48 horas, em cartorio, para responder ás razões da appellação, e o julgamento se effectuará na sessão que se seguir a este termo.

46

§ 9º O promotor publico dirá verbalmente sobre a appellação, após o relatório feito em Camara. Na mesma sessão, ou quando muito na seguinte, será lavrado o accórdão julgador.

Art. 7º E' creada mais uma Delegacia auxiliar no Districto Federal, ficando assim elevado a tres o numero da Delegacias auxiliares e escrivães das mesmas, e com os mesmos vencimentos.

Parapho unico. No uso da autorização concedida pela lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 3º, o Governo, reduzindo o numero das circumscripções policiaes e dos delegados, prescreverá condições de idoneidade e competencia para as nomeações, a incompatibilidade para outras funcções e assiduidade do serviço, podendo, sem augmento de despeza, elevar-lhe os vencimentos até 50 %.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz DE Campos Salles.  
Epitacio da Silva Pessoa.

Este texto não substitui o publicado na CLBR de 1899

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 22/5/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 12362/2014**

**EMENDA Nº - CEDN**  
(à Emenda Substitutiva do PLS nº 186, de 2014)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 11 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“Art. 11. ....

.....  
*Parágrafo único.* Nos locais credenciados à exploração de jogo do bicho também poderá ser permitida a exploração de jogos eletrônicos, desde que atendidas as condições previstas em lei ou regulamento.

### JUSTIFICAÇÃO

A legalização do jogo do bicho e dos demais jogos de azar é de suma importância, pois permitirá trazer para a legalidade inúmeros trabalhadores que hoje se encontram à margem do mercado formal de emprego, movimentando a economia, aumentando a arrecadação de impostos, permitindo a criação de postos de trabalho e a instalação de novos estabelecimentos destinados à exploração de jogos, agora não mais na clandestinidade.

Nesse contexto, propomos permitir aos estabelecimentos autorizados a explorar o jogo do bicho que possam também explorar as vídeo-loterias, desde que observem todos os requisitos legais e regulamentares. Em sua redação atual, o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, restringe a exploração desse tipo de jogo aos cassinos, aos bingos (pois podem também explorar vídeo-bingos) e aos estabelecimentos credenciados especificamente como vídeo-loterias. Entendemos que a exploração dos jogos de vídeo-loterias não deve se



SF/15002.27526-02

Página: 1/2 26/11/2015 16:28:41

965527aa76a82611d4dc50d2647a99cf55653f6



2

restringir aos estabelecimentos mencionados, permitindo-se aos apostadores escolher em qual estabelecimento desejam fazer suas apostas.

Sala da Comissão,

Senador BENEDITO DE LIRA



SF/15002.27526-02

Página: 2/2 26/11/2015 16:28:41

9655527aa76a82611d4dc50d2647a99cf55653f6



**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se aos arts. 3º, 4º, 6º, 10, 13, 14, 16 e 19 e à Seção I do Capítulo III do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva aprovada na CEDN, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

IV – jogos eletrônicos, inclusive vídeo-jogo.”

“Art. 4º .....

VI – vídeo-jogo: jogo realizado mediante o uso de equipamento de informática comandado por programa de processamento de dados dedicado que assegure integral lisura dos resultados, oferecendo prêmios em dinheiro, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora.”

“Art. 6º O credenciamento para explorar jogos de azar somente será outorgado às pessoas jurídicas que comprovarem:

I – regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

II – idoneidade financeira.



SF/15949.87772-05

Página: 1/4 08/12/2015 15:04:06

b44e25a55be14df367dbb132d4fb499b66351b766





*Parágrafo único.* A pessoa jurídica interessada em explorar jogos de azar em cassinos deverá ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.”

### “CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

#### Seção I

#### Do jogo do bicho e do vídeo-jogo”

“**Art. 10.** Somente será concedido credenciamento para a exploração de jogo do bicho ou de vídeo-jogo à pessoa jurídica que comprovar possuir reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta Lei, exceto a premiação, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme valores estabelecidos em regulamento.

*Parágrafo único.* Os estabelecimentos credenciados à exploração de jogo do bicho também poderão ser credenciados para exploração de vídeo-jogo, desde que atendidas as condições previstas em lei ou regulamento.”

“**Art. 13.** É permitido o funcionamento de vídeo-bingo (bingo eletrônico individual – BEI) e terminal de vídeo-jogo nas casas de bingo.”

“**Art. 14.** Será credenciada no máximo 1 (uma) casa de bingo a cada 150 (cento e cinquenta) mil habitantes no município onde o estabelecimento deverá funcionar, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* Em município com menos de 150 (cento e cinquenta) mil habitantes será credenciada no máximo 1 (uma) casa de bingo.”

“**Art. 16.** Os cassinos poderão explorar os jogos de cartas, como o *blackjack* e *baccarat*, roleta, dados e terminais de vídeo-



SF/15949.87772-05

Página: 2/4 08/12/2015 15:04:06

b44e25a55be14df367dbb132d4fb499b6351b766



jogo, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de azar devidamente autorizadas na forma do art. 4º.”

“**Art. 19.** Deverão ser destinados, nos termos do regulamento, entre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), no mínimo, do total de recursos arrecadados com a realização do jogo do bicho, de bingo, de vídeo-jogo e de jogos eletrônicos para a premiação, incluído nesse percentual a parcela correspondente ao Imposto sobre a Renda e outros eventuais tributos incidentes sobre o valor do prêmio distribuído.”

## JUSTIFICAÇÃO

A definição de um novo marco regulatório dos jogos no país constitui grande oportunidade para o Estado resolver definitivamente o problema da clandestinidade dessa atividade no território nacional.

O Senado não pode abdicar de legislar e tributar as diversas modalidades de jogos, que hoje já estão estabelecidas pela realidade do mercado de apostas.

Estudos apontam que o mercado clandestino do jogo no Brasil (jogo do bicho, bingos, vídeo-jogo e jogo *on-line*) movimenta hoje quase 20 (vinte) bilhões de reais por ano contra 14 (quatorze) bilhões de reais do jogo legalizado. Se o governo tributasse somente o mercado negro poderia arrecadar anualmente cerca de seis bilhões de reais.

Mas o potencial de crescimento do mercado de jogo no Brasil, com a introdução de um marco legal, pode chegar a 60 (sessenta) bilhões de reais por ano. Seguindo a tributação mundial, estamos tratando de uma arrecadação pelo governo de cerca de 20 (vinte) bilhões de reais com a regulamentação de todas as modalidades. Além do ganho com tributos e investimentos, seriam formalizados 450 (quatrocentos e cinquenta) mil empregos com o jogo do bicho e vídeo-jogo, além serem criados pelo menos mais 150 (cento e cinquenta) mil com as outras modalidades. Ou seja, Estado e sociedade só têm a ganhar com a legalização de todas as modalidades de apostas disponíveis atualmente.



O texto substitutivo apresentado pelo ilustre relator da matéria, senador Blairo Maggi, não contemplou a modalidade vídeo-jogo, a qual sugerimos incluir por meio da presente Emenda. Estima-se atualmente que existem em operação cerca de 500 (quinhentos) mil terminais de vídeo-jogo operando na zona cinzenta. Com a regulamentação inteligente desta modalidade, será possível promover um aumento imediato da arrecadação e legalizar esta atividade que tem legitimidade social.

Sem a inclusão da modalidade de jogo de azar proposta por esta Emenda, a arrecadação vislumbrada pelo Governo Federal não será atingida. Além disso, a proposta poderá ajudar a incrementar a indústria da informática, com o desenvolvimento de software e hardware, bem como a indústria de metalurgia e componentes, além de servir como complemento de receitas para os pequenos comerciantes ou microempresários individuais (MEI).

Adicionalmente, de forma a facilitar e simplificar o processo de credenciamento para a exploração de jogos de azar, propomos ainda duas outras medidas: a redução dos requisitos que devem ser observados pelas pessoas jurídicas interessadas em explorar jogos de azar, eliminando as exigências contidas no substitutivo quanto aos sócios controladores (art. 6º); e a alteração do critério para credenciamento de casas de bingo previsto no art. 14 (de uma casa a cada duzentos e cinquenta mil habitantes para uma casa a cada cento e cinquenta mil habitantes).

Quando se fala em jogos de azar, só temos duas opções: jogo legal ou ilegal. É necessário legalizar e regulamentar todas as modalidades de jogos antes proibidos, pois a proibição leva ao jogo clandestino e o jogo clandestino leva à corrupção. Assim, com a legalização dos jogos de azar ganham o Estado e a sociedade.

Sala da Comissão,

Senador BENEDITO DE LIRA



**EMENDA Nº - CEDN**  
(à Emenda Substitutiva do PLS nº 186, de 2014)

De-se nova redação ao art. 20 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“**Art. 20** .....

§ 1º .....

.....

§ 2º .....

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição a que se refere o caput será rateado na forma de.

I – 50% à União;

II – 20% aos Estados e Distrito Federal;

III – 30% Municípios.

§4º. O critério de divisão dos valores repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios será na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do art. 159.

§5º. O produto da arrecadação dos 50% destinados à União, da contribuição de que trata este artigo, será destinado ao custeio da Previdência Social, no âmbito da União, e não integrará a base de cálculo da Receita Corrente Líquida.

§6º. O produto da arrecadação dos 20% para os Estados Membros e Distrito Federal será destinado ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º O produto da arrecadação dos 30% para os Municípios será destinado à coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, bem como dos resíduos específicos dos serviços de saúde da rede pública municipal.

## JUSTIFICAÇÃO

É de todos conhecida a extrema dificuldade com que os municípios brasileiros fazem frente aos encargos e responsabilidades perante a população, que lhes são atribuídos pela Constituição Federal, abrangendo diversos serviços públicos essenciais, como a saúde e a educação, o saneamento básico, a iluminação pública e tantos outros.

De fato, é fácil reconhecer uma das principais razões que levaram os municípios à sua atual situação – verdadeiramente calamitosa do ponto de vista orçamentário-financeiro -, na inadequada repartição das receitas tributárias entre os entes da federação, estabelecida na Lei Maior, cuja formulação não levou na devida conta a quantidade de encargos e responsabilidades atribuídas aos municípios.

A cada ano as unidades da Federação vêm sentindo uma sensível perda nas transferências obrigatórias, haja vista o aumento da participação das contribuições sociais na arrecadação federal. Com efeito, na CF não existe a mesma redistribuição desses recursos com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, razão pela qual o Governo Federal tem preferido aumentar sua receita com base nessa espécie tributária. Para termos uma ideia da amplitude da distorção ocasionada por essa prática, em 2008, os impostos representaram 39,28% do total de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto as contribuições representaram 56%.

A emenda aditiva que ora apresentamos propõe repartir com os Estados e Municípios parte da contribuição social obtida sobre a receita de concursos de prognósticos devida na exploração dos jogos de azar previstos e definidos no art. 3º e 4º do projeto de lei. Por se tratar de Contribuição Social a aplicação desses recursos devem ter uma finalidade específica – para os Estados no financiamento das ações e serviços públicos de saúde, e para os Municípios vinculada à ações relacionadas a resíduos de serviços de saúde, destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, em atenção à Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Há uma clara e imperiosa necessidade de se aumentar os investimentos na área de proteção ambiental, porém é necessário que as receitas possam ser providas de diversas fontes, pois os recursos disponibilizados atualmente pelo governo federal são completamente insuficientes. Para resíduos sólidos urbanos, seria necessário de 2014 a 2033 o investimento em ações estruturais e estruturantes na ordem de 23 bilhões, conforme dados do Plano Nacional de Saneamento Básico 2013.

O incremento de novas fontes de recursos para a gestão de resíduos sólidos no país como ora propomos através da presente emenda, proporcionará de fato um ganho de bem-estar social e principalmente de proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Sala da Comissão,

Senador BENEDITO DE LIRA

**PLS 186/2014  
00004**

### **EMENDA Nº /CEDN**

**Dê-se ao art. 17 do substitutivo oferecido ao PLS nº 186, de 2014, a seguinte redação:**

Art. 17. Na determinação das localidades onde poderão ser abertos cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 15 deverá considerar a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região.

§ 1º As localidades de que trata o caput serão indicadas pelos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e submetidas à avaliação do Poder Executivo Federal, privilegiando a exploração de atividade que se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais de desenvolvimento regional.

§ 2º O Poder Executivo poderá credenciar até 19 (dezenove) cassinos em complexos integrados de lazer, observando o limite de 1 (um) estabelecimento por Estado, conforme critérios populacionais e econômicos, na forma do regulamento.

§ 3º O mesmo grupo econômico não poderá ser credenciado a explorar mais de 3 (três) cassinos em complexos integrados de lazer.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A regularização da exploração dos jogos de azar e, especificamente, da operação de cassinos em complexos integrados de lazer, representa uma oportunidade para fortalecermos as políticas nacionais de desenvolvimento regional.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/15456.03122-58

**PARECER Nº      , DE 2015**

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.*

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, tem por finalidade autorizar a *exploração de jogos de azar em todo o território nacional.*

O art. 1º dispõe sobre o escopo da lei que se pretende aprovar, enquanto o art. 2º autoriza a exploração dos jogos de azar em todo o território nacional, desde que observados os devidos requisitos legais e regulamentares.

O art. 3º apresenta uma lista não exaustiva de jogos de azar, enquanto o art. 4º apresenta uma definição legal das seguintes modalidades de jogos: jogo do bicho, vídeo-loteria, vídeo-bingo, jogos eletrônicos, jogos de cassino, jogos de apostas esportivas *on-line*, jogo de bingo *on-line* e jogos de cassino *on-line*.

O art. 5º prevê que os jogos de azar serão explorados por meio de autorização outorgada pelos Estados e pelo Distrito Federal, observadas as disposições do PLS e de seus regulamentos. De acordo com seu parágrafo único, os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis por regular, normatizar e fiscalizar os estabelecimentos autorizados para a exploração dos jogos de azar no âmbito dos seus respectivos territórios, observado o disposto na proposição.



O art. 6º estabelece requisitos que devem ser comprovados pelas empresas interessadas em explorar jogos de azar: capacidade técnica, regularidade fiscal e idoneidade financeira.

O art. 7º dispõe sobre requisitos específicos para empresas interessadas em obter autorização para exploração de jogo do bicho e vídeo loteria, tais como: comprovação de regularidade fiscal; comprovação de regularidade quanto à constituição da sociedade e da integralização de capital mínimo em espécie de pelo menos R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); estabelecimento de reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações devidas; existência de instalações e infraestrutura operacional adequada à exploração da atividade que se pretende desenvolver. Ainda de acordo com o art. 7º, o sócio pessoa física do empreendimento deverá apresentar declaração de ajuste anual do imposto de renda dos três últimos exercícios, exceto quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto, comprovantes de regularidade fiscal, identificação das atividades exercidas nos últimos vinte e quatro meses e certidões negativas dos cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio. Quando o sócio for pessoa jurídica, deverão ser apresentados documentos comprobatórios da constituição da empresa.

De acordo com o art. 8º, a autorização da unidade federada para a exploração do jogo do bicho ou da vídeo-loteria dar-se-á por período predeterminado, admitida mais de uma autorização para uma mesma empresa, conforme dispuser o regulamento.

O art. 9º prevê que o estabelecimento autorizado a exercer a atividade econômica de exploração de jogo do bicho ou de vídeo-loteria poderá exercer em caráter suplementar a atividade de restaurante e de venda de bebidas, além de apresentações artísticas.

O art. 10 dispõe que os recursos arrecadados nos jogos de bicho e vídeo-loteria deverão ter a seguinte destinação: no caso do jogo do bicho, no mínimo 60% (sessenta por cento) da arrecadação deve ir para a premiação, enquanto no caso de vídeo-loteria o percentual é de 70% (setenta por cento); 7% (sete por cento) da arrecadação bruta para a unidade federada do domicílio fiscal da pessoa jurídica que explorar a loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho, ou, na hipótese de jogo de vídeo-loteria, para a unidade federada onde esteja instalado o equipamento terminal de vídeo-loteria; 3% (três por cento) da arrecadação bruta para o Município do domicílio fiscal da pessoa jurídica que explorar a loteria do bicho, na

hipótese de jogo do bicho, ou, na hipótese de jogo de vídeo-loteria, para o Município onde esteja instalado o equipamento terminal de vídeo-loteria; e o percentual restante para a empresa autorizada a explorar a atividade de jogo do bicho ou de vídeo-loteria.

O art. 11 traz disposições específicas sobre o jogo de bingo, definindo que tal jogo será explorado em caráter permanente pelas casas de bingo e, eventualmente, em estádios. O § 1º define bingo permanente, enquanto o § 2º define casas de bingo e o § 3º define bingo eventual.

O art. 12 excepciona da sujeição à lei que se pretende aprovar os bingos filantrópicos ou beneficentes, de caráter eventual.

O art. 13 autoriza o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) nas casas de bingo, enquanto o art. 14 autoriza as casas de bingo a manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais. Por fim, de acordo com o art. 15, as casas de bingo não poderão obter créditos junto a instituições financeiras públicas e estão proibidas de conceder crédito.

A partir do art. 16 busca-se regular o funcionamento dos cassinos, cujo funcionamento passa a ser permitido, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, por pessoas jurídicas previamente credenciadas pelo órgão a ser designado pelo Poder Executivo Federal. O parágrafo único define como cassino o prédio ou espaço físico utilizado para exploração de jogos de azar.

De acordo com o art. 17, competirá a órgão do Poder Executivo Federal a regulamentação, o controle e a fiscalização dos cassinos, devendo a pessoa jurídica interessada na abertura de cassinos promover seu credenciamento prévio perante o mencionado órgão, na forma do art. 18. O parágrafo único do art. 18 dispõe que a esse credenciamento habilita o interessado à obtenção de autorização estadual ou do Distrito Federal para o exercício das atividades de exploração de cassinos.

O art. 19 veda às empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos transferir a exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo nas condições a serem determinadas na regulamentação.

De acordo com o art. 20, os cassinos poderão explorar os jogos de cartas, como o *blackjack*, os terminais de vídeo loteria e a roleta, entre

outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de azar realizados em *resorts*.

O art. 21 estabelece que, na determinação das localidades onde poderão ser abertos os cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal deverá considerar a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e a carência de alternativas para o desenvolvimento econômico social da região. De acordo com o parágrafo único, as localidades de que trata o artigo serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas à avaliação do órgão do Poder Executivo Federal, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

O art. 22 prevê que a autorização para exploração de jogos de azar em cassinos será concedida pelo prazo determinado de vinte anos, devendo a autoridade concedente observar os seguintes requisitos: integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação; contratação, preferencialmente, de mão-de-obra local; realização de investimentos, pelo autorizado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos; e implementação de programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins. O parágrafo único do art. 22 admite a renovação da autorização para a exploração dos jogos de azar em cassinos, desde que observados os requisitos legais.

De acordo com o art. 23, a pessoa jurídica interessada em explorar jogos de azar em cassinos deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e comprovar capacidade econômica e financeira, qualificação técnica e regularidade fiscal. A exigência de comprovação de qualidade técnica poderá ser satisfeita com a existência, no quadro de pessoal permanente da pessoa jurídica autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade ou por meio da contratação de serviços de empresa especializada com comprovada experiência na atividade, conforme estabelecido no parágrafo único.

O art. 24 veda aos dirigentes e aos funcionários das empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos participar dos jogos de azar que explorem, bem como a ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

O art. 25 veda às empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos: fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma; ter acesso a benefícios fiscais; e receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

No art. 26, passa-se a tratar das infrações administrativas. Propõe-se estabelecer que as infrações administrativas, em decorrência da violação das regras jurídicas concernentes à exploração dos jogos de azar, serão punidas na forma do PLS e de seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente. De acordo com o parágrafo único, considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de azar, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

De acordo com o art. 27, são competentes para a fiscalização da exploração dos jogos de azar os órgãos designados pelos Estados e pelo Distrito Federal, bem como o órgão do Poder Executivo Federal competente mencionado no art. 16, no que tange à fiscalização de cassinos.

O art. 28 estabelece as seguintes sanções administrativas, aplicáveis segundo a gravidade da falta cometida e observado o devido processo legal: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações; suspensão parcial ou total das atividades, mediante interdição do estabelecimento; e cancelamento da autorização.

De acordo com o § 1º do art. 28, as multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração, conforme tabela divulgada no regulamento. O § 2º prevê que os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos no regulamento. O § 3º estabelece que para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes: primariedade do infrator; gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros; reincidência em infração da mesma natureza; e contumácia na prática de infrações administrativas. De acordo com o § 4º, as multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades. O § 5º prevê que a multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de sessenta dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades

desenvolvidas, por prazo não superior a trinta dias. De acordo com o § 6º, caso não sanada a ocorrência dentro dos prazos mencionados no parágrafo anterior, sobrevirá o cancelamento da autorização. Por fim, o § 7º determina que a penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham praticado, em face da atividade, atos ilícitos em detrimento do regime legal dos jogos de azar ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações previstas na proposição.

De acordo com o art. 29, a empresa e seus dirigentes respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos de azar.

Os arts. 30 a 32 tratam de crimes e penas associados à exploração de jogos de azar. O art. 30 prevê pena de detenção de três meses a um ano, e multa, pela exploração de jogo de azar sem autorização legal; o art. 31, pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa por fraude, adulteração ou controle de resultado de jogo de azar, ou pagamento de prêmio em desacordo com a lei; e o art. 32 prevê pena de detenção de três meses a um ano, e multa, para quem permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogo de azar.

Nas disposições finais, o art. 33 prevê que Lei Complementar instituirá, com base no art. 195, § 4º, da Constituição Federal, contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de exploração de jogos de azar.

De acordo com o art. 34, a União disporá, nos termos do regulamento, sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados e incidentes sobre a atividade de que trata o art. 3º do PLS, estabelecendo, inclusive, os requisitos de sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal, equipamento terminal de vídeo-loteria e equipamento concentrador fiscal.

O art. 35 permite à União, Estados e Distrito Federal nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização das atividades de exploração de jogos de azar.

O art. 36 prevê que a União, os Estados e o Distrito Federal, dentro de suas competências, regulamentarão a lei que resultar da conversão

deste Projeto, inclusive quanto às condições e requisitos necessários à autorização para a exploração das demais modalidades de jogos de azar.

O art. 37 revoga o Decreto-Lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); e o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946.

O art. 38 é a cláusula de vigência e prevê que a lei que resultar da aprovação do presente Projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor afirma que o objetivo é estabelecer um marco regulatório para a exploração dos jogos de azar no Brasil, levando em consideração o aspecto histórico-cultural e a relevância de sua função social para o País.

Em um ambiente onde o jogo é socialmente aceito, defende que as políticas proibitivas de jogos tendem a não surtir os efeitos desejados e que o papel do Estado deveria se restringir a criar regras para disciplinar e fiscalizar a exploração dos jogos de azar no País em conformidade com os ditames constitucionais e com o ordenamento jurídico pátrio. Afirma, por exemplo, que é incoerente proibir o jogo do bicho, mas permitir e regulamentar as diversas modalidades de loteria federal. Em tal cenário, as apostas clandestinas movimentariam algo como dezoito bilhões de reais por ano.

Além disso, entre os 193 países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), em 75% deles o jogo é legal, ou seja, o Brasil pertence aos 25% que ainda não legalizaram a atividade.

O autor defende, ainda, que não compete ao Estado interferir nas escolhas pessoais de cada indivíduo. Ressalta que o risco de algumas pessoas apresentarem comportamentos compulsivos não deve justificar a proibição do jogo, utilizando como exemplo outros comportamentos compulsivos existentes em nossa sociedade.

Por fim, apresenta estimativas segundo as quais o Brasil poderia arrecadar cerca de quinze bilhões de reais em impostos por ano caso a atividade fosse legalizada. Propõe, assim, que se deixe a demagogia de lado e reflitamos sobre a importância, em termos econômicos, da legalização dos

jogos de azar, que poderia se refletir em geração de empregos e aumento de receitas públicas, beneficiando um grande número de cidadãos brasileiros.

O projeto foi distribuído a esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da matéria, o art. 22 da Constituição Federal, incisos I e XX, estabelecem que compete privativamente à União legislar sobre *direito penal* e sobre *sistemas de consórcios e sorteios*.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 2.847-2 do Distrito Federal e de outras ADINs que tratavam sobre loterias estaduais, o Supremo Tribunal Federal decidiu: “A legislação sobre loterias é de competência da União, conforme artigo 22, incisos I e XX”.

Entendeu aquela Corte de Justiça que a palavra “sorteio”, contida no inciso XX do art. 22 da Constituição, abrange loterias e bingos.

O STF editou, a respeito, a Súmula Vinculante n° 2, a qual estabelece que *é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios ou sorteios, inclusive bingos e loterias*.

Quanto à juridicidade, também não existe óbice à aprovação do PLC n° 186, de 2014, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Com relação à técnica legislativa, o PLS observa as regras da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 2008.

Quanto ao mérito, entendemos que é desejável a iniciativa de se regulamentar o jogo de azar no Brasil. De fato, não podemos deixar de perceber que a atividade do jogo no Brasil tem sido exercida, ainda que de modo ilegal. A ilegalidade acaba desencadeando outro efeito perverso à sociedade, já que os recursos obtidos com a exploração do jogo reverterem

para a corrupção de agentes públicos. Por outro lado, ao se regulamentar o tema, esperamos extirpar a corrupção que hoje existe e, ao mesmo tempo, concretizar um aumento expressivo das receitas públicas, aumentando a arrecadação governamental sem que isso importe em incremento da carga tributária dos demais contribuintes. Destina-se o dinheiro que hoje é utilizado para a corrupção em fonte de receita governamental, a ser aproveitada pelos cidadãos, sobretudo em tempo de crise.

É prevista, ainda, a criação de contribuição específica destinada à seguridade social, de modo que seus resultados revertam objetivamente em prol de toda a sociedade em assistência, previdência ou saúde. Registramos que, além dos efeitos positivos, não descuidamos dos efeitos negativos que possam advir do jogo, de modo que inserimos a obrigatoriedade de o Poder Público realizar campanhas educativas de conscientização dos riscos relacionados ao jogo e estímulo à criação de grupos de apoio de combate ao vício do jogo, conforme será mais adiante tratado.

O tema é complexo e, por isso, entendemos que é possível introduzir aprimoramentos ao texto original da proposição. Nesse sentido, propomos:

- a) A conceituação de jogos de azar, incluindo jogos de azar por meio eletrônico, no Projeto de Lei;
- b) A atribuição ao Poder Executivo Federal de competência exclusiva para regulamentar e conceder credenciamento para a exploração de jogos de azar, de forma a permitir uniformização das normas e critérios aplicáveis em todo o território nacional;
- c) Atribuição de competência aos Estados e ao Distrito Federal para fiscalizar os estabelecimentos credenciados para a exploração de jogos de azar no âmbito de seus respectivos territórios, mas estabelecendo que, no caso dos cassinos, a fiscalização permaneça sob responsabilidade do Poder Executivo Federal;
- d) A retirada de certos requisitos para obtenção de credenciamento para exploração de jogos de azar que poderiam dificultar a entrada de novas empresas no mercado e a introdução de requisito, por sugestão do nobre Senador Otto Alencar, vedando que detentores de mandatos eletivos, tanto em nível federal, estadual, quanto municipal, explorem jogos de azar;



e) Maior controle dos estabelecimentos credenciados a explorar jogos de azar, obrigando-os a promover a identificação de todos os jogadores e a remeter ao Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, informações sobre todos os jogadores que receberem premiações superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em período de trinta dias;

f) Determinar que o credenciamento para exploração de jogo do bicho seja circunscrito ao limite territorial do município, enquanto o credenciamento para exploração de casas de bingo deverá ser limitado a no máximo 1 (uma) casa de bingo por cada 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes;

g) Estabelecer que a única modalidade de jogo eletrônico permitida nas casas de bingo será a de vídeo-bingo, limitando a instalação de no máximo 500 (quinhentas) máquinas de vídeo bingo nas casas de bingo, bem como fixar os critérios para operação de bingos eventuais;

h) Quanto aos cassinos, estabelecer que devam funcionar em complexos integrados de lazer, construídos especificamente para esse fim. Os complexos integrados de lazer deverão conter, no mínimo, acomodações hoteleiras de alto padrão, locais para realização de reuniões e eventos culturais ou artísticos de grande porte, bares e restaurantes, centros de compras e outras opções de entretenimento e comodidade, a critério do empreendedor. Como forma de promover estímulos regionais e sociais, o Poder Executivo Federal, mediante indicação dos Estados e considerando a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região, determinará as localidades onde poderão ser credenciados complexos integrados de lazer. O espaço físico ocupado pelo cassino deverá corresponder a no máximo 10% (dez por cento) da área total construída do complexo integrado de lazer;

i) Determinar que o credenciamento para exploração de cassinos se dará pelo período de trinta anos (ao invés dos vinte anos constantes da proposição original), contados a partir do início efetivo das atividades, podendo ser renovado por sucessivos períodos. Além disso, relacionamos critérios mínimos que deverão ser observados pela autoridade concedente para a escolha do credenciado a explorar o cassino em complexo integrado de lazer. Também estabelecemos que o Poder Executivo poderá credenciar até 35 (trinta e cinco) cassinos, observado o limite de no mínimo 1 (um) e no máximo 3 (três) estabelecimentos por Estado, assim como no máximo 3 (três) estabelecimentos por grupo econômico

j) Aumentar o valor das multas que podem ser cobradas em caso de infrações administrativas, fixando como valor mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e valor máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), determinando ainda que os valores arrecadados deverão ser revertidos para investimentos em segurança pública;

k) Autorizar o Poder Executivo a atualizar monetariamente os valores das multas estabelecidas no projeto;

l) Permitir que o Poder Executivo Federal determine, na forma do regulamento, que os estabelecimentos credenciados a explorar jogos de azar interliguem seus sistemas de controle de apostas aos da autoridade fiscal competente, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades;

m) incluir a ressalva de que loterias, bingos eventuais e quaisquer outras modalidades de jogos de azar regulados em legislação específica não estão sujeitos à lei que se pretende aprovar, bem como, por sugestão do Senador Douglas Cintra, determinar que os sorteios para contemplação por consórcios e títulos de capitalização sejam regidos por normativos próprios do Banco Central do Brasil e da Superintendência de Seguros Privados;

n) Vedar às empresas credenciadas a explorar jogos de azar transferir os direitos ligados à respectiva autorização salvo após a entrada em funcionamento do empreendimento;

o) Vedar expressamente a permanência de menor de dezoito anos em recinto que explore jogos de azar, constituindo crime permitir a participação de menor de idade em jogo de azar;

p) Estabelecer a obrigatoriedade de as empresas que exploram jogos de azar afixarem mensagem, em destaque, sobre a possibilidade de vício em razão de não ser observada moderação na prática da atividade;

q) Determinar a realização, pela União, de campanhas educativas a fim de conscientizar a população acerca dos riscos relacionados aos jogos de azar, bem como a estimulação à formação de grupos de apoio como forma de combater os riscos do vício em jogos de azar;

r) Determinar o estabelecimento de limites e restrições à propaganda comercial de jogos de azar e de estabelecimentos que explorem jogos de azar, por meio de regulamento;

s) Incluir as pessoas jurídicas autorizadas a explorar jogos de azar na Lei de Lavagem de Dinheiro, de modo que sejam obrigadas a cadastrar os clientes e informar operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

t) Alterar a cláusula de vigência, que passa a ser de noventa dias após a publicação da lei que resultar da proposição; e

u) Determinar a adoção de providências, pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para coibir o uso de instrumentos de pagamento, como cartões de crédito, em jogos de azar por meio eletrônico administrados por empresa não credenciada.

Propomos também importantes ajustes na proposição, nos termos do Capítulo IV do Substitutivo que apresentamos. Restringimos a previsão de percentual específico para prêmios, a ser fixado pelo regulamento entre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento) da arrecadação, para os jogos do bicho, de bingo e de jogos eletrônicos, pois são modalidades em que é mais factível determinar previamente o montante da premiação.

Ainda no mesmo Capítulo, com relação à parte tributária previmos a instituição de Contribuição Social sobre a receita de concursos de prognósticos, que será devida por aqueles que explorarem os jogos previstos na lei. Previmos alíquota de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida com a exploração dos jogos em estabelecimentos físicos. No caso da exploração de jogos *on-line*, a alíquota que estabelecemos foi mais elevada, no patamar de 20% (vinte por cento). A alíquota majorada justifica-se pela inexistência de elevados custos para aquele que explora jogos *on-line*, o que autoriza presumir que haverá margem mais significativa de lucro e, portanto, capacidade contributiva mais elevada.

As modificações que fizemos quanto à destinação do produto da arrecadação originalmente prevista na proposição decorre da necessidade de observar a Constituição Federal. Para a exigência de prestação pecuniária a ser suportada por aqueles que explorarem jogos de azar é necessário, a nosso ver, criar uma espécie tributária adequada. Essa espécie é a prevista

no inciso III do art. 195 da Constituição, que autoriza a União a instituir, por meio de lei ordinária, contribuição social para a Seguridade Social incidente sobre a receita de concursos de prognósticos.

Entendemos que os jogos de azar estão inseridos no conceito de concursos de prognósticos, pois têm como elementos estruturais, em maior ou menor escala, a depender da modalidade de jogo: a probabilidade, a conjectura ou a sorte. O Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no § 1º de seu art. 212, considera concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza. Pode-se, assim, fundamentar a instituição de contribuição social sobre a receita auferida com a exploração de jogos de azar no inciso III do art. 195 da Constituição Federal e, com isso, financiar a Seguridade Social por meio de mais essa fonte de recursos.

A previsão de destinação do montante arrecadado para finalidades diversas da Seguridade Social poderá gerar questionamentos quanto à constitucionalidade do texto legal, razão pela qual recomendamos o modelo constante no Substitutivo.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, na forma da seguinte emenda.

## **EMENDA Nº 5 – CEDN (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, DE 2014**

Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

§ 1º Consideram-se jogos de azar o jogo em que o ganho e a perda dependam preponderantemente da sorte-

§ 2º Considera-se jogo de azar por meio eletrônico, ou jogo *on-line*, qualquer jogo de azar cujas apostas são feitas por meio de plataforma eletrônica, como a internet, mediante a utilização de computador, telefone ou qualquer outro dispositivo de comunicação para a transmissão e troca de informações.

**Art. 2º** Fica autorizada, nos termos desta Lei e de seu regulamento, a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

## CAPÍTULO II

### DOS JOGOS DE AZAR

**Art. 3º** São considerados jogos de azar, entre outros:

I – jogo do bicho;

II – jogo de bingo, presencial, *on-line* ou por meio de vídeo; e

III – jogos de cassinos em complexos integrados de lazer ou *on-line*.

**Art. 4º** Todas as modalidades de jogos de azar a serem exploradas deverão ser submetidas à aprovação do órgão do Poder Executivo Federal a ser definido no regulamento desta Lei.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – jogo do bicho: loteria de números para obtenção de um prêmio em dinheiro, mediante a colocação de bilhetes, listas, cupões, vales,

papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação de jogadores ou apostadores;

II – jogos de bingo: sorteios aleatórios de números de 1 (um) a 90 (noventa), distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma quinze números que, mediante sucessivas extrações, atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes;

III – vídeo-bingo (bingo eletrônico individual – BEI): jogo de bingo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite predeterminado, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação;

IV – jogos eletrônicos: formas de jogo de azar que utilizam plataforma eletrônica especializada e envolvem um jogador interagindo com uma máquina; e

V – jogos de cassino: jogos de cartas, tais como o *blackjack* ou *baccarat*, jogos eletrônicos e roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de azar.

### CAPÍTULO III

#### DA EXPLORAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

**Art. 5º** Os jogos de azar serão regulamentados pelo Poder Executivo Federal e explorados por meio de credenciamento junto ao órgão do Poder Executivo Federal referido no *caput* do art 4º, observadas as disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas expedidas pelo órgão do Poder Executivo Federal referido no *caput* do art. 4º.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis por fiscalizar os estabelecimentos credenciados para a exploração dos jogos de azar no âmbito dos seus respectivos territórios.

§ 2º Compete ao Poder Executivo Federal o controle e a fiscalização dos cassinos.

**Art. 6º** O credenciamento para explorar jogos de azar somente será outorgado às pessoas jurídicas que comprovarem, inclusive com relação aos sócios controladores:

I – regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – idoneidade financeira; e

III – ausência de maus antecedentes criminais, mediante apresentação de certidão negativa da justiça federal e da justiça estadual do local de domicílio ou residência, no caso de diretor, administrador, representante ou sócio controlador da pessoa jurídica.

§ 1º A pessoa jurídica interessada em explorar jogos de azar deverá ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 2º A constituição de pessoa jurídica sob as leis brasileiras é condição indispensável para a concessão de credenciamento a pessoa jurídica que deseje explorar jogos de azar por meio eletrônico, tanto para *sites* hospedados no Brasil quanto para *sites* hospedados no exterior.

§ 3º Ficam vedados de explorar jogos de azar detentores de mandatos eletivos, tanto em nível federal, estadual, quanto municipal.

**Art. 7º** Os procedimentos e critérios de credenciamento para a exploração de jogos de azar serão estabelecidos nos termos do regulamento.

§ 1º O credenciamento para exploração de jogos do bicho e de bingo azar, que poderá ser oneroso, se dará por período predeterminado.

§ 2º O credenciamento para a exploração de cassinos em complexos integrados de lazer se dará pelo período de trinta anos, contados a partir do início efetivo das atividades.

**Art. 8º** O estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogos de azar deverá proceder à identificação de todos os jogadores, na forma do regulamento.

§ 1º A pessoa física residente no Brasil deverá ser identificada por meio da apresentação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), acompanhado de documento comprobatório de identidade.

§ 2º A pessoa física residente no exterior deverá ser identificada por meio da apresentação de passaporte.

§ 3º O estabelecimento referido no *caput* remeterá ao Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, informações sobre os jogadores que receberem premiações superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acumuladas em jogo individual ou por meio de vários jogos, no período de trinta dias.

**Art. 9º** O estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogos de azar poderá manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais.

### **Seção I**

#### **Do jogo do bicho**

**Art. 10.** Somente será concedido credenciamento para a exploração de jogo do bicho à pessoa jurídica que comprovar possuir reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta Lei, exceto a premiação, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme valores estabelecidos em regulamento.

**Art. 11.** O credenciamento para exploração de jogo do bicho deverá ser circunscrito ao limite territorial do município.

### **Seção II**

#### **Do jogo de bingo**

**Art. 12.** O jogo de bingo será explorado em caráter permanente pelas casas de bingo e, eventualmente, em estádios ou outros locais permitidos pelo regulamento.



§ 1º Bingo permanente é a modalidade de jogo de bingo realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, obrigatoriamente com o uso de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios em dinheiro.

§ 2º Casas de bingo são os locais próprios para o funcionamento do bingo coletivo, com capacidade mínima de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

§ 3º Bingo eventual é a modalidade de jogo de bingo na qual se sorteiam ao acaso números, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, sem funcionar em salas próprias e sem periodicidade determinada, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços, livres e desonerados.

§4º A autorização para operação de bingos eventuais deverá obedecer os mesmos requisitos de habilitação dos operadores, exigências de garantias e premiação previstos nos arts. 6º, 7º- § 1º, 10, 11 e 19 da presente lei.

**Art. 13.** Além do bingo permanente, a única modalidade de jogo permitida nas casas de bingo será a de vídeo-bingo.

*Parágrafo único.* É permitido o funcionamento de no máximo 500 (quinhentas) máquinas de vídeo-bingo nas casas de bingo.

**Art. 14.** Será credenciada no máximo 1 (uma) casa de bingo a cada 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes do município onde o estabelecimento deverá funcionar, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* Em município com menos de 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes será credenciada no máximo 1 (uma) casa de bingo.

### **Seção III**

#### **Dos cassinos**

**Art. 15.** É permitida, mediante credenciamento junto a órgão a ser designado pelo Poder Executivo Federal, a exploração de jogos de azar em cassinos.

§ 1º Entende-se por cassino o prédio ou espaço físico utilizado para exploração dos jogos de azar.

§ 2º Os cassinos deverão funcionar junto a complexos integrados de lazer construídos especificamente para esse fim.

§ 3º Os complexos integrados de lazer de que trata o § 2º deverão conter, no mínimo:

I – acomodações hoteleiras de alto padrão;

II – locais para a realização de reuniões e eventos sociais, culturais ou artísticos de grande porte;

III – restaurantes e bares; e

IV – centros de compras.

§ 4º O espaço físico ocupado pelo cassino deverá corresponder a no máximo 10% (dez por cento) da área total construída do complexo integrado de lazer.

**Art. 16.** Os cassinos poderão explorar jogos de cartas, tais como o *blackjack* ou *baccarat*, jogos eletrônicos e roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de azar devidamente autorizados na forma do art. 4º.

**Art. 17.** Na determinação das localidades onde poderão ser abertos cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 15 deverá considerar a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região.

§ 1º As localidades de que trata o *caput* serão indicadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal e submetidas à avaliação do Poder Executivo Federal, privilegiando a exploração de atividade que se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

§ 2º O Poder Executivo poderá credenciar até 35 (trinta e cinco) cassinos em complexos integrados de lazer, observando o limite de no mínimo 1 (um) e no máximo 3 (três) estabelecimentos por Estado, conforme critérios populacionais e econômicos, na forma do regulamento.

§ 3º O mesmo grupo econômico não poderá ser credenciado a explorar mais de 3 (três) cassinos em complexos integrados de lazer.

**Art. 18.** O credenciamento para a exploração dos jogos de azar em cassinos será concedido pelo prazo previsto no §2º do art. 7º, devendo serem observados pela autoridade concedente, como critérios de seleção, na forma do regulamento:

I – as opções de entretenimento e comodidade oferecidas pelo empreendedor, tais como *spas*, áreas para prática de esporte ou lazer, casas noturnas, museus, galerias de arte, campos de golfe, parques temáticos ou aquáticos, arenas, auditórios, entre outros;

II – o valor do investimento e prazo para implantação do complexo integrado de lazer;

III – a integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

IV – a contratação, preferencialmente, de mão-de-obra local;

V – o número de empregos a serem criados;

VI – a realização de investimentos, pelo credenciado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos; e

VII – os programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

*Parágrafo único.* O credenciamento para a exploração dos jogos de azar em cassinos poderá ser renovado sucessivamente por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

## CAPÍTULO IV

## DA ARRECADAÇÃO

**Art. 19.** Deverão ser destinados, nos termos do regulamento, entre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), no mínimo, do total de recursos arrecadados com a realização do jogo do bicho, de bingo e de jogos eletrônicos para a premiação, incluído nesse percentual a parcela correspondente ao Imposto sobre a Renda e outros eventuais tributos incidentes sobre o valor do prêmio distribuído.

**Art. 20.** Fica instituída a Contribuição Social sobre a receita de concursos de prognósticos devida por aqueles que explorarem os jogos previstos nesta Lei.

§ 1º A alíquota da contribuição será de:

I – 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida em decorrência da exploração de jogos em estabelecimentos físicos credenciados;

II – 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta decorrente da exploração de jogos *on-line*.

§ 2º A contribuição a que se refere o *caput* deverá ser apurada mensalmente, ainda que a exploração de jogos não seja periódica, mediante recolhimento até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição a que se refere o *caput* será integralmente destinado à Seguridade Social.

## CAPÍTULO V

### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 21.** As infrações administrativas, em decorrência da violação das normas concernentes à exploração dos jogos de azar, serão punidas na forma desta Lei e de seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

*Parágrafo único.* Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos

legais e atos normativos aplicáveis aos jogos de azar, inclusive quanto aos procedimentos de credenciamento, fiscalização e prestação de contas.

**Art. 22.** Caberá aos órgãos fiscalizadores aplicar as seguintes sanções administrativas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades, mediante interdição do estabelecimento; e

VI – cancelamento de credenciamento.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por infração, conforme tabela divulgada no regulamento desta Lei, e serão revertidas em favor do Ente arrecadador para investimentos em segurança pública.

§ 2º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, os valores referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

I – a primariedade do infrator;

II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros:

III – a reincidência em infração da mesma natureza; e

IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de sessenta dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a trinta dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, será comunicado o Poder Executivo Federal para o cancelamento do credenciamento.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham praticado, em face da atividade, atos ilícitos em detrimento do regime legal dos jogos de azar ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações a esta Lei.

**Art. 23.** A empresa e seus dirigentes respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos de azar.

## CAPÍTULO VI

### DOS CRIMES E DAS PENAS

**Art. 24.** Explorar jogo de azar sem credenciamento:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 25.** Fraudar, adulterar ou controlar resultado de jogo de azar ou pagar seu prêmio em desacordo com a lei:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Art. 26.** Permitir a participação de menor de dezoito anos em jogo de azar:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27.** A União disporá, nos termos do regulamento, sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados e incidentes sobre a atividade de que trata o art. 3º desta Lei, estabelecendo, inclusive, os requisitos de sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal, equipamento terminal de vídeo-loteria e equipamento concentrador fiscal.

**Art. 28.** O Poder Executivo Federal poderá determinar, na forma do regulamento, que os estabelecimentos credenciados a explorar jogos de azar interliguem seus sistemas de controle de apostas aos da autoridade fiscal competente, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades.

**Art. 29.** A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização da atividade definida no art. 3º desta Lei.

**Art. 30.** O regulamento poderá estabelecer outras condições e requisitos necessários ao credenciamento e à exploração de jogos de azar.

**Art. 31.** As loterias, os bingos filantrópicos ou beneficentes, de caráter eventual, e quaisquer outras modalidades de jogos de azar regulados em legislação específica não estão sujeitos a esta Lei, devendo observar a referida legislação.

*Parágrafo único.* Os sorteios realizados para contemplação por consórcios e títulos de capitalização serão regidos por normativos próprios emanados do Banco Central do Brasil e da Superintendência de Seguros Privados, respectivamente. **Art. 32.** É vedado às empresas credenciadas a explorar jogos de azar transferir os direitos ligados à respectiva autorização salvo após a entrada em funcionamento do empreendimento.

**Art. 33.** É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas credenciadas a explorar jogos de azar:

I – participar nos jogos de azar que explorem;

II – ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

**Art. 34.** É vedada a permanência de menor de dezoito anos nos recintos que explorem jogos de azar.

**Art. 35.** É vedado às empresas credenciadas a explorar jogos de azar:

I – conceder empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II – ter acesso a benefícios fiscais; e

III – receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

**Art. 36.** Nos estabelecimentos de jogos de azar serão afixadas mensagens, em destaque, sobre a possibilidade de vício em razão de não ser observada moderação na prática da atividade.

**Art. 37.** A União realizará campanhas educativas a fim de conscientizar a população acerca dos riscos relacionados aos jogos de azar e estimulará a formação de grupos de apoio.

**Art. 38.** Regulamento estabelecerá limites e restrições à propaganda comercial de jogos de azar e de estabelecimentos que explorem jogos de azar.

**Art. 39.** O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

XIX - as pessoas jurídicas credenciadas a explorar jogos de azar.” (NR)



**Art. 40.** O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

.....  
§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar por meio eletrônico administrados por empresa não credenciada.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas hipóteses do § 7º, ficando vedado qualquer repasse de valores entre apostadores e fornecedores.” (NR)

**Art. 41.** Ficam revogados o Decreto-Lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); e o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946.

**Art. 42.** Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Blairo Maggi, Relator



---

**EMENDA N.º 6 - PLEN**  
**(ao PLS nº 186, de 2014)**

Dê-se ao artigo 31 do PLS nº 186, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 31. Esta Lei não se aplica às loterias, aos bingos, filantrópicos ou beneficentes, de caráter eventual, e quaisquer outras práticas que envolvam sorteios para pagamento de prêmios e que sejam reguladas em legislação ou regulamentação específica.

Parágrafo Único - Os sorteios promovidos no âmbito das sociedades de capitalização e os sorteios realizados para contemplação por consórcios não são considerados jogos de azar e permanecem regidos por normativos próprios do Banco Central do Brasil – BCB, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, respeitadas as competências”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta da redação acima (Parágrafo Único do art. 31) merece destaque como parágrafo único no contexto da lei, para explicitação e diferenciação dos sorteios promovidos pelas sociedades de capitalização dos denominados jogos de azar.

Com efeito, embora nos chamados “jogos de azar” possa fazer-se presente, em sentido oposto, a sorte do apostador vencedor, nos sorteios promovidos pelos títulos de capitalização a premiação independe de aposta, não havendo qualquer ônus ou dispêndio do bafejado pela sorte, na acepção pura do vocábulo. Tem-se, pois, o sorteio como atrativo adicional ao investimento programado.

Embora a melhor técnica legislativa não recomende a textualização negativa, considerado o caráter opositivo e clarificador da ressalva legal expressa pelo parágrafo único proposto, a sua adoção esclarecerá de forma objetiva a distinção pretendida fazer pelo legislador, de fácil entendimento e compreensão pela sociedade.

Sala da Sessão,      de fevereiro de 2016.

Senador ANTONIO ANASTASIA

**EMENDA Nº 7-PLN**

(Ao PLS 186 de 2014, texto final aprovado pelo Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional)

Art. 1º - O artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 11 – O credenciamento para exploração de jogo do bicho deverá ser circunscrito ao limite territorial do Município ou do Distrito Federal”.

Art. 2º - O caput do artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 – Será credenciada no máximo 1 (uma) casa de bingo a cada 150 (cento e cinquenta) mil habitantes no Município ou em Região Administrativa do Distrito federal onde o estabelecimento deverá funcionar, na forma do regulamento”

**JUSTIFICAÇÃO**

O renomado constitucionalista José Afonso da Silva ensina que o Distrito Federal, atualmente, não é Estado nem Município, porém, de certa forma, é mais que Estado, mas diminui-lhe o tamanho político - institucional, porque algumas funções pertencem à União, como o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, a Polícia e o Ministério Público. Todavia, reconhece-o como unidade federada, com autonomia parcialmente tutelada, abjurando a condição de autarquia, segundo sua concepção anterior.

O Distrito Federal, segundo nossa Constituição, não se divide em municípios. Por isso, é necessário acrescentar este Ente da Federação nos artigos 11 e 14 do Projeto de Lei para evitar-se confusão ou restrição à implantação no Distrito Federal do jogo de bicho e de casas de bingo.

Sala das Sessões, em

Senador Hélio José

Recebido em 18/02/2016  
 Hora: 15:21  
 Ariam Machado - mat. 38262



Página: 1/1 18/02/2016 15:21:23

ebea068c2f8ebba77e98a2fcc1714bfa2b8b26e0



**EMENDA Nº 8-PLEN**

(ao PLS 186/2014)

Acrescente-se, onde couber, artigo ao Capítulo VII - Disposições Finais, do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, com a devida numeração:

“**Art.** Os direitos e benefícios de que trata esta Lei estendem-se, prioritariamente, àqueles ou aos seus sucessores legais, que foram ou ainda são detentores de cassinos, por si ou por seus herdeiros.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os cassinos já desfrutaram no país de grande importância social e econômica antes da proibição de exploração dessa atividade, que atraíam turistas e grande contingente de apreciadores do mundo inteiro.

Ocorre que, ao recair sobre a atividade empresarial a nefasta proibição, promoveu-se a perda de significativa contribuição ao desenvolvimento econômico nacional, e, também, fez derivar às famílias e às empresas que detinham autorização para exploração da atividade incomensurável prejuízo, que jamais foi reparado.

Dessa forma, entende-se que deve-se dar oportunidade para que os detentores daquela autorização tenha benefícios face a edição de nova regulação.

Por suposto, a presente emenda, para a qual peço a aprovação, resgata historicamente esse prejuízo.

Senado Federal, 18 de fevereiro de 2016.

**Senador Sérgio Petecão**  
**(PSD - AC)**

---



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

## EMENDA Nº 9-PLEN

(ao PLS nº 186, de 2014)

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 20 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, na forma do Substitutivo:

“Art. 20.....

.....  
§ 4º Do produto da arrecadação da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo a União entregará 25% (vinte e cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal e 25% (vinte e cinco por cento) para os Municípios, para serem aplicados, obrigatoriamente, em saúde, previdência e assistência social.”

### JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 186, de 2014, do Senador CIRO NOGUEIRA, ao dispor sobre a exploração de jogos de azar no Brasil, dá um grande passo na discussão desse importante e polêmico tema.

De acordo com o Substitutivo aprovado na Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, mais especificamente em seu art. 5º, a exploração dos jogos de azar será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e dependerá de prévio credenciamento. Os Estados e o Distrito Federal serão os responsáveis por fiscalizar os estabelecimentos credenciados para a exploração dos jogos de azar no âmbito dos seus respectivos territórios, com exceção dos cassinos em complexos integrados de lazer, que permanecerão sob supervisão do Poder Executivo Federal.

Por sua vez, o art. 20 do Substitutivo institui contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos devida por aqueles que explorarem os jogos de azar. A alíquota será de dez por cento sobre a receita bruta auferida em decorrência da exploração de jogos em estabelecimentos físicos e de vinte por cento no caso de exploração de jogos *on-line*. Toda a arrecadação será

destinada à Seguridade Social, como não poderia deixar de ser, tendo em vista o disposto no art. 195, inciso III, da Constituição Federal.

Entretanto, apesar de o projeto criar obrigações aos Estados e ao Distrito Federal, bem como recursos extras oriundos da instituição de nova contribuição social, não prevê qualquer repartição de receitas com os entes subnacionais, o que prejudica ainda mais as suas já combalidas finanças.

Diante desse quadro, estamos propondo emenda dispondo que, do produto da arrecadação da nova contribuição, a União entregará vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal e vinte e cinco por cento para os Municípios, para serem aplicados, obrigatoriamente, em saúde, previdência e assistência social, respeitando, assim, a destinação constitucional dos recursos.

Certos da justiça da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação e incorporação ao PLS.

Sala das Sessões,



**Senador ROMÁRIO**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº 10 - PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do art. 6º, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“Art. 6º .....

.....  
III – ausência de maus antecedentes criminais, mediante apresentação de certidão negativa da justiça federal e da justiça estadual do local de domicílio ou residência, no caso de diretor, administrador, representante ou sócio da pessoa jurídica.  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens, vez que não é prudente que se priorize apenas o impacto econômico bilionário que a medida trará aos cofres públicos.

Uma das possíveis desvantagens de se legalizar os jogos de azar é a lavagem de dinheiro, prática usual ao redor do mundo, em que os estabelecimentos de jogo são usados para limpar dinheiro aplicado por controladores do crime organizado, como traficantes de droga.

Nesse peculiar, aperfeiçoamos a proposta para exigir não apenas do sócio controlador, mas de todos os sócios que compõem a pessoa jurídica a comprovação de ausência de antecedentes criminais, para evitar a indicação de possíveis “laranjas” como sócios controladores, dentre sócios com antecedentes criminais. Sendo essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)



SF/16742.05332-21



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº 11 - PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, do art. 6º, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“Art. 6º .....

.....  
§3º Ficam vedados de explorar jogos de azar detentores de mandatos eletivos, tanto em nível federal, estadual distrital, quanto municipal, bem como cônjuge, companheiro ou parente em linha reta até o 1º grau.” (NR)

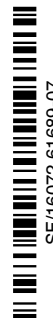
**JUSTIFICAÇÃO**

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

No entanto, estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. Todavia, a movimentação de grandes somas de dinheiro pode atrair pessoas cujos interesses não sejam os mesmos da coletividade.

Parece salutar, pois, estabelecer distância entre as atividades do setor e as pessoas destinadas a regulá-lo, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no Poder Legislativo. De tal modo, além dos próprios detentores de mandato eletivos, estamos propondo que os cônjuges, companheiros e parentes em linha reta até primeiro grau – ou seja, pais ou filhos – estejam impossibilitados de participar de atividades do setor de jogos de azar.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ao agir com cautela estamos assegurando que a atividade possa ser exercida em território nacional dentro dos parâmetros da legalidade e moralidade.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº 12 - PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 7º, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“Art. 7º .....

.....

§ 1º O credenciamento para a exploração de jogo do bicho e de bingo azar, que poderá ser oneroso, se dará por período predeterminado, de no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 2º O credenciamento para a exploração de cassinos em complexos integrados de lazer, deverá ser onerosa, e se dará pelo período de 30 (trinta) anos, contados a partir do início efetivo das atividades.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem saber como lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

Considerando-se o impacto econômico bilionário que a medida trará aos cofres públicos, o substitutivo merece aperfeiçoamento para que todas as espécies de jogos de azar, jogo do bicho, jogo de bingo e jogos de cassinos tenham o credenciamento para a exploração da atividade atrelado à exigência de pagamento oneroso.

Ademais, deixar a encargo do regulamento a fixação do período predeterminado para o exercício da atividade de jogo do bicho e jogo do



SF/16082.25459-45



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

bingo poderia gerar insegurança e discricionariedade por parte da autoridade concedente, pelo que optamos por impor um período mínimo de 5 (cinco) anos.

De todo modo, ao se impor uma barreira de entrada financeira, há uma primeira seleção dos empresários, tornando mais qualitativo o processo de seleção daqueles que serão credenciados para a atividade ligada aos jogos de azar.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)



SF/16082.25459-45



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº 13 - PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 8º, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“**Art. 8º** O estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogos de azar deverá proceder à identificação de todos os jogadores.

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa. Estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

Nesse sentir, o substitutivo merece aperfeiçoamento para considerar suficiente para a identificação dos jogadores a apresentação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), acompanhado da identidade, para as pessoas físicas residentes no Brasil; e do passaporte, para as que residam no exterior.

Veja que a retirada da expressão “na forma do regulamento” não prejudica a efetiva identificação dos jogadores ou tampouco o controle inerente à exploração de atividade econômica. Deixar a encargo do regulamento a brecha para outras exigências para a identificação dos jogadores, não seria razoável, ante o risco de ocorrerem excessos.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº 14 - PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 17, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“**Art. 17.** Na determinação das localidades onde poderão ser abertos cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 15 deverá considerar o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens, vez que não é prudente que se priorize apenas o impacto econômico bilionário que a medida trará aos cofres públicos.

Um aspecto favorável da proposta é o incentivo ao desenvolvimento econômico e social da localidade onde se instalarão os estabelecimentos exploradores de jogos de azar. A exemplo do ocorrido na cidade de Las Vegas, no Estado de Nevada, nos Estados Unidos, uma região árida e desértica, que, somente após o devido fomento, se transformou em enorme complexo turístico e gerador de riquezas.

Não é coerente manter a previsão de que, para a determinação da localidade onde estarão os estabelecimentos, o Poder Executivo Federal considere o patrimônio turístico a ser valorizado, na medida em que ele poderá ser resultado dos próprios investimentos para desenvolvimento econômico e social da região, sendo essas as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)



SF/16184.29842-10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº 15 - PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dá nova redação ao *caput*, incisos I e IV e ao *Parágrafo único* do art. 18, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“**Art. 18.** A autoridade concedente do credenciamento para a exploração dos jogos de azar em cassinos deverá observar, como critérios de seleção, na forma do regulamento:

I – as opções de entretenimento e comodidade oferecidas pelo empreendedor, atendidas as características culturais locais e nacionais, tais como *spas*, áreas para prática de esporte ou lazer, casas noturnas, museus, galerias de arte, campos de golfe, parques temáticos ou aquáticos, arenas, auditórios, entre outros;

IV – a contratação, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de mão-de-obra local;

*Parágrafo único.* O credenciamento para a exploração dos jogos de azar em cassinos poderá ser renovado sucessivamente por igual período, desde que comprovada eficiência e proveito econômico e social da região e atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens, vez que não é prudente que se priorize apenas o impacto econômico bilionário que a medida trará aos cofres públicos.



SF/16610.47951-14





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A proposta merece aperfeiçoamento para incluir – dentre os critérios que serão levados em consideração pela autoridade concedente para a exploração de jogos de azar em cassinos – percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de utilização da mão de obra local. O nosso objetivo é fomentar o desenvolvimento regional e garantir a geração de empregos, com treinamento especializado, à população do município onde será instalado cassino.

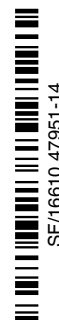
Ademais, adicionamos a exigência de eficiência e comprovação de benefícios econômicos e sociais regionais para prorrogar-se o credenciamento do funcionamento de cassino.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)



SF/16610.47951-14



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº 16 - PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 19º, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“**Art. 19.** Deverão ser destinados, nos termos do regulamento, 60% (sessenta por cento) do total de recursos arrecadados com a realização do jogo do bicho, de bingo e de jogos eletrônicos para a premiação, incluído nesse percentual a parcela correspondente ao Imposto sobre a Renda e outros eventuais tributos incidentes sobre o valor do prêmio distribuído”. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta original do Substitutivo estabelecia que no mínimo entre 50% e 70% do valor arrecadado seria utilizado à título de premiação. Parece-nos que é melhor estabelecer um parâmetro fixo do que permitir tal flexibilidade. Na proposta do substitutivo do projeto, haveria pequeno número de bingos, o que criaria incentivos para que a premiação ficasse no mínimo possível, ou seja, 50% (cinquenta por cento).

Além disso, o estabelecimento de um valor fixo de 60% torna mais transparente o processo de premiação para o consumidor. Este terá ideia de qual valor deverá esperar receber caso a sorte lhe seja favorável, o que evita a criação de ilusões em torno do jogo e torna mais compreensível os procedimentos dos jogos de azar.

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº 17 - PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Suprima-se o art. 20, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014.

**JUSTIFICATIVA**

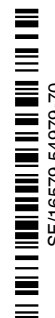
O texto original do PLS 186, de 2014, de autoria do Senador **Ciro Nogueira**, previa com bastante propriedade que parcela significativa dos valores arrecadados pelo governo seriam distribuídos aos entes subnacionais. Em outras palavras, estados, municípios e Distrito Federal seriam beneficiados – e muito – pela liberação dos jogos de azar no Brasil.

A despeito dos inegáveis méritos da ideia, havia problemas em sua consecução em razão de aspectos constitucionais.

O Substitutivo, em nosso entendimento, buscou superar esses entraves, mas, em nossa compreensão, não foi bem-sucedido.

O Substitutivo tratou de deixar à parte os estados, municípios e o Distrito Federal, ao mesmo tempo em que instituiu uma contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos, de modo a financiar a seguridade social.

Apesar de bem-intencionada, parece-nos que padece de vício insuperável de inconstitucionalidade a proposta do nobre relator. Entendemos que o art. 195, III da Constituição Federal determina que tal imposto abrange apenas a receita de concursos de prognósticos, que são espécie do gênero jogos de azar. Assim, não é possível que a contribuição incida sobre todos os jogos de azar, mas apenas sobre os concursos de prognósticos.



SF/16579.54979-70



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Além disso, parece-nos que além da inconstitucionalidade, é preciso considerar os entes subnacionais na distribuição dos recursos arrecadados.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº 18 - PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dá nova redação ao § 2º, do art. 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“Art. 22. ....  
.....  
§ 2º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a atualizar monetariamente os valores referidos no § 1º deste artigo pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – ou por índice que venha a substituí-lo.  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem saber como lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

Se priorizado o impacto econômico bilionário que a medida trará aos cofres públicos, o substitutivo merece aperfeiçoamento para determinar a forma de atualização monetária das multas aplicadas à título de sanção administrativa, pelo índice oficial de inflação do país, ou seja, o IPCA ou seu substituto.

Da forma como o texto ora se apresenta, parece-nos que a mera informação referente à “atualização monetária” poderia resultar em eventual conflito de interpretação em caso de cenário inflacionário. Parece-nos que deixar ao alvitre de futuro regulamento infra legal poderia ou deixar os



SF/16555.63104-62



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

valores irrelevantes ou, então, onerar de maneira desmedida o empreendimento privado.

Desde o ano de 1999 o IPCA é o índice utilizado pelo Banco Central do Brasil para o acompanhamento dos objetivos estabelecidos no sistema de metas de inflação, sendo considerado, portanto, o índice oficial de inflação do país.

O IPCA é, pois, um índice oficial do Governo Federal, produzido pelo IBGE, cujo objetivo é medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias, cujo rendimento varia entre 1 e 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos. Portanto, parece-nos que se trata de adequação relevante ao texto proposto no Substitutivo do Projeto.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº 19 - PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Inclua-se o *parágrafo único* ao art. 28, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, para que tenha a seguinte redação:

“**Art. 28.** .....

.....  
*Parágrafo único.* Os estabelecimentos credenciados a explorar jogos de azar deverão manter em arquivo os registros de controle de apostas, bem como de câmeras de segurança, pelo prazo de cinco anos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

O aperfeiçoamento apresentado pretende garantir o eventual acesso à eventuais autoridades fiscalizadoras de informações, dados e imagens que possam contribuir de forma positiva à investigação de crimes, ou truques de contabilidade inerentes à malfadada e combatida “lavagem de dinheiro”.

Daí a inclusão da obrigatoriedade de arquivo de informações pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)



SF/16416.59129-54





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº 20 - PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Modifique-se o art. 32, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 32. A transferência dos direitos ligados à autorização para explorar os jogos de azar somente poderá ocorrer após o período de 2 (dois) anos de funcionamento do empreendimento.  
*Parágrafo único.* A transferência exigirá a comprovação dos mesmos requisitos do credenciamento para explorar os jogos de azar.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

Não é razoável que uma pessoa se submeta a complexo processo de credenciamento de exploração de jogo de azar, após a entrada de funcionamento do empreendimento, transfira os direitos, sem que fique vinculada à obrigação. Poder-se-ia criar brecha para que pessoas funcionassem como laranjas de uma operação criminosa.

Assim, procuramos aperfeiçoar o substitutivo para incluir a previsão de um período de carência para que a pessoa autorizada a explorar jogos de azar tenha responsabilidade pela continuidade da atividade por um determinado período.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Além disso, todo negócio envolve risco e, por isso, deve ser amadurecido com propriedade para que se tenha conhecimento de suas peculiaridades. Por outro lado, é preciso assegurar que as transferências não sejam usadas como uma forma de burlar as exigências do credenciamento, para que não seja configurada a combatida “lavagem de dinheiro”.

Por isso, incluído o parágrafo único para exigir a comprovação quanto à regularidade fiscal, idoneidade financeira e ausência de antecedentes criminais.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº 21 - PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Inclua-se onde couber, novo artigo ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, com a seguinte redação:

“**Art. xx.** Lei Complementar instituirá, com base no art. 154, inciso I, da Constituição Federal, imposto sobre as atividades de que trata o art. 3º desta Lei.”

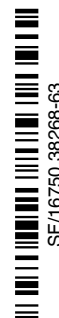
**JUSTIFICAÇÃO**

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem como lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

O substitutivo pretendeu criar arrecadação, na forma de contribuição social sobre a exploração de atividade de jogos de azar, que esbarra no aspecto da inconstitucionalidade. Assim, a necessidade de se prever, por meio da presente emenda, a devida espécie para exigir a tributação, na forma do art. 154, I, CF.

A Constituição Federal assegura que determinadas matérias, apesar do peso e relevância, como é o caso, não sejam reguladas por ela, sob pena de engessamento de futuras alterações, e, por isso, autoriza, de maneira excepcional, a edição de lei complementar em matéria tributária para a criação de certos tributos, por exigir processo de aprovação mais representativo, em prol da estabilidade e segurança jurídica.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)





**PLS 186/2014**  
**00022**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

**SUBMENDA Nº - CEDN À EMENDA Nº - CEDN**  
(ao PLS nº 186, de 2014)

Exclua-se o § 2º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva de autoria do relator Senador Fernando Bezerra Coelho.

### **JUSTIFICAÇÃO**

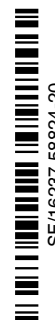
O § 2º do art.13 do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva do relator Senador Fernando Bezerra Coelho, dispõe que os cassinos poderão ser explorados preferencialmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e reduzir a desigualdade regional.

Assim, o Substitutivo desestimula a instalação de cassinos nas regiões Sul e Sudeste do país, a despeito do seu potencial turístico e econômico. Entendemos que tal vedação não deve existir, devendo-se conferir aos interessados em explorar os jogos de azar liberdade para escolher as localidades onde desejam instalar seus estabelecimentos. A manutenção da regra prevista pode inclusive ter efeitos deletérios, como a falta de investimento por parte do setor privado.

Diante de todo o exposto, apresentamos a presente emenda propondo a supressão do dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador **DÁRIO BERGER**



SF/16237.56824-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**PLS 186/2014**  
**00023**

## **EMENDA Nº - CEDN**

(ao Novo Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, apresentado pelo Relator em 24/08/2016)

Inclua-se o seguinte §4º ao art. 17 do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutivo apresentada pelo Relator, Senador Fernando Bezerra, em 24/08/201:

“**Art. 13.** .....

§ 4º A escolha das localidades deverá levar em conta indicadores socioeconômicos do município ou região, tais como Produto Interno Bruto (PIB), renda *per capita*, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Coeficiente de Gini, índice de desemprego ou oferta de serviços públicos, entre outros que sejam considerados relevantes, priorizando-se as áreas menos desenvolvidas.(NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, anteriormente debatido em Plenário, previa em seu art. 17 que, na determinação das localidades onde poderão ser instalados cassinos, deverá ser considerada a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para desenvolvimento econômico da região.

Contudo, em sua forma atual o Substitutivo não traz parâmetros objetivos que possam orientar como deverá ser feita a priorização das áreas escolhidas.

Proponho, por meio da presente Emenda, que se leve obrigatoriamente em conta indicadores socioeconômicos comumente usados na orientação de políticas públicas, tais como Produto Interno Bruto (PIB), renda *per capita*, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Coeficiente de Gini, índice de desemprego ou oferta de serviços públicos, entre outros que sejam



SF/16520.97628-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

considerados relevantes, os quais deverão ser utilizados para priorizar as áreas menos desenvolvidas e mais carentes de investimentos.

Sala das Sessões,

**Senador ROBERTO ROCHA**



**PLS 186/2014**  
**00024**

**EMENDA Nº - CEDN**  
(ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se ao § 1º do art. 9º, ao art.10 e ao parágrafo único do art. 12 do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva aprovada na CEDN, de autoria do relator Senador Fernando Bezerra Coelho, a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

§ 1º A União delegará a exploração de jogos de azar de que tratam os incisos IV e VII do art. 8º aos Estados e ao Distrito Federal.  
.....”

“**Art. 10.** Ressalvadas as hipóteses dos incisos IV e VII do art. 8º, a exploração dos jogos de azar poderá se dar, concomitantemente ou não, mediante:

.....  
§ 4º A exploração de jogos de bingo se dará mediante autorização do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, a ser concedida aos interessados que comprovarem o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei e no regulamento, incluindo as condições previstas no § 1º do art. 11.”

“**Art. 12.** .....

*Parágrafo único.* A exploração dos jogos de azar de que tratam os incisos IV e VII do art. 8º poderá ser realizada mediante credenciamento, hipótese em que os procedimentos e critérios de exploração serão estabelecidos em regulamento, sendo indispensável o pagamento de contrapartida pela outorga.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLS nº 186, de 2014, ao prever a legalização dos jogos de azar no Brasil, volta a autorizar os jogos de bingo, modalidade que era permitida até alguns anos atrás.



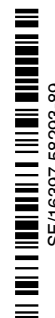


O Substitutivo proposto pelo Senador Fernando Bezerra Coelho estabelece, como regra geral, que a delegação para exploração de jogos de azar pertença exclusivamente à União. Abre-se apenas uma exceção, ao jogo do bicho, que será delegado aos Estados e ao Distrito Federal. Venho, por meio da presente Emenda, propor que se amplie tal delegação de forma a abranger também os jogos de bingo, dado o caráter regional desta modalidade de jogo: ao contrário dos cassinos, os estabelecimentos para exploração de jogos de bingo tendem a ser mais numerosos e frequentados pelos moradores da região em que estão instalados. Assim, à semelhança do que se propõe fazer com o jogo do bicho, faz sentido que os Estados e o Distrito Federal também fiquem responsáveis por essa modalidade de jogo de azar.

A alteração proposta também é salutar porque deve ampliar os ganhos financeiros dos Estados e do Distrito Federal com a legalização da atividade, uma vez que estes se beneficiarão da arrecadação dos recursos devidos em função do pagamento de contrapartidas pela outorga.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**PLS 186/2014**  
**00025**

**EMENDA Nº - CEDN**

(ao Novo Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, apresentado pelo Relator em 24/08/2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 11 e ao art. 13 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva de autoria do relator Senador Fernando Bezerra Coelho:

“**Art. 11.** .....

§ 4º A concessão caducará, caso não exercida em sua integralidade no prazo definido no edital.

.....”

“**Art. 13.**.....

§ 2º Os leilões para exploração de cassinos deverão ser feitos preferencialmente por meio de lotes que abranjam os direitos sobre duas ou mais áreas geográficas, na forma do inciso II do art. 14, de forma a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as regiões do País.

§ 4º Os lotes a que se refere o § 2º deste artigo deverão englobar áreas geográficas de maior desenvolvimento econômico e áreas de menor desenvolvimento econômico, integrantes de uma ou mais regiões.

§ 5º A determinação do grau de desenvolvimento econômico de determinada área geográfica, na forma § 4º deste artigo, deverá se basear em critérios objetivos, como indicadores socioeconômicos do município ou região, Produto Interno Bruto (PIB), renda *per capita*, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Coeficiente de Gini, índice de desemprego ou oferta de serviços públicos, entre outros que sejam considerados relevantes.”



SF/16742.16045-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

## JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, apresentado pelo relator Senador Fernando Bezerra Coelho, propõe, por meio do § 2º do art. 13, que os cassinos deverão ser explorados preferencialmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como forma de incentivar o desenvolvimento econômico dessas regiões e reduzir as desigualdades frente às regiões mais prósperas do Brasil.

Embora a iniciativa seja meritória, a proposição é passível de críticas pois há o risco de restringir indevidamente a possibilidade de instalação de cassinos naquelas áreas em que a atividade poderia proporcionar maior retorno econômico e, conseqüentemente, maior arrecadação tributária para o País.

A fim de contornar a questão e buscar um modelo que concilie a maximização do retorno econômico com a redução das desigualdades e promoção de um desenvolvimento econômico equilibrado entre regiões, proponho que na licitação das áreas para exploração de cassinos adote-se o modelo popularmente conhecido como “filé com osso”. De acordo com tal sistemática, o empreendedor que garantir o direito à exploração de um cassino em área de maior desenvolvimento econômico ficaria também responsável por desenvolver a atividade em área de menor desenvolvimento econômico, sob pena de ter a concessão revogada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Senadores à presente Emenda.

Sala da Comissão,

**Senador ROBERTO ROCHA**



SF/16742.16045-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**PLS 186/2014**  
**00026**

**EMENDA Nº            – CEDN**  
(ao PLS 186, de 2014)

Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

Altere-se o § 2º do art. 13, ficando sua redação como segue:

“**Art. 13.** .....  
.....

§2º Somente poderá haver exploração dos cassinos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e reduzir a desigualdade regional. (NR) ”

## JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo circunscrever a exploração de cassinos a regiões menos desenvolvidas, gerando renda e empregos onde são escassos

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SF/16859.07456-02



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**PLS 186/2014**  
**00027**

**EMENDA Nº – CEDN**  
(ao PLS 186, de 2014)

Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

Inclua-se o inciso XIV ao art. 14, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 14. ....  
.....

XIV - Medidas de educação para o jogo a serem providenciadas pelos exploradores de jogos de azar dentro de suas instalações bem assim na propaganda e marketing dos serviços oferecidos. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por finalidade garantir que os exploradores de jogos de azar se empenhem em educar usuários de seus serviços sobre limites e perigos de adição ao jogo, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana constante no inciso II do art. 2.

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SF/16677.86651-01



**PLS 186/2014**  
**00028**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - CEDN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º, do art. 11, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“**Art. 11** .....

.....  
§ 6º É vedada a exploração de jogos de azar por detentores de mandatos eletivos, bem como de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta até o 1º grau, qualquer que seja o ente da federação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

No entanto, estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. Todavia, a movimentação de grandes somas de dinheiro pode atrair pessoas cujos interesses não sejam os mesmos da coletividade.

Parece salutar, pois, estabelecer distância entre as atividades do setor e as pessoas destinadas a regulá-lo, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no Poder Legislativo. De tal modo, além dos próprios detentores de mandato eletivos, estamos ampliando para que os cônjuges, companheiros e parentes em linha reta até primeiro grau – ou seja, pais ou filhos – estejam impossibilitados de participar de atividades do setor de jogos de azar, como forma de evitar abusos.



SF/16835.57112-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ao agir com cautela estamos assegurando que a atividade possa ser exercida em território nacional dentro dos parâmetros da legalidade e moralidade.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)





**PLS 186/2014**  
**00029**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - CEDN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Inclua-se o art. 47, ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, para que tenha a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“**Art. 47.** Os estabelecimentos que explorem jogos de azar deverão manter em arquivo os registros de controle de apostas, bem como de câmeras de segurança, pelo prazo de 5 (cinco) anos.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

O aperfeiçoamento apresentado pretende garantir o eventual acesso à eventuais autoridades fiscalizadoras de informações, dados e imagens que possam contribuir de forma positiva à investigação de crimes, ou truques de contabilidade inerentes à malfadada e combatida “lavagem de dinheiro”.

Daí a inclusão da obrigatoriedade de arquivo de informações pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**PLS 186/2014**  
**00030**

**EMENDA Nº            – CEDN**  
(ao PLS 186, de 2014)

Dispõe sobre a exploração de jogos de azar  
em todo o território nacional.

Altere-se o § 2º do art. 14, ficando sua redação como segue:

“**Art. 14.** .....  
.....

§2º Somente poderá haver exploração dos cassinos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e reduzir a desigualdade regional. (NR) ”

## JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo circunscrever a exploração de cassinos a regiões menos desenvolvidas, gerando renda e empregos onde são escassos

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SF/16974.51059-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**PLS 186/2014**  
**00031**

**EMENDA Nº - CEDN**  
**(ao PLS nº 186, de 2014)**

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 8º da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

(...)

§ 3º Os *sweepstakes* relativos a corridas de cavalos e outras modalidades de loteria não vinculadas ao resultado de corridas de cavalos são aquelas nos termos da Lei no 7.291, de 19 de dezembro de 1984 e seus regulamentos.

(...)” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos



SF/16625.32025-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador **Ciro Nogueira**, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador **Fernando Bezerra**, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.



SF/16625.32025-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do



SF/16625.32025-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

**SENADOR ROBERTO ROCHA**  
**(PSB/MA)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**PLS 186/2014**  
**00032**

**EMENDA Nº - CEDN**  
**(ao PLS nº 186, de 2014)**

Dê-se ao parágrafo 7º do artigo 8º da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

(...)

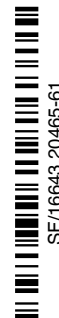
§7º Apostas eletrônicas são todas as formas de exploração de jogos de azar em canais eletrônicos de comercialização, como internet, telefonia móvel, dispositivos computacionais móveis ou qualquer outro canal digital de comunicação, cuja exploração será feita exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, suas subsidiárias ou controladas e pelas pessoas jurídicas titulares de concessão para exploração dos mesmos jogos de azar em estabelecimentos físicos.

(...)” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia



SF/16643.20465-61



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

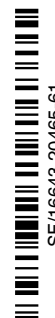
A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador **Ciro Nogueira**, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador **Fernando Bezerra**, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias,



SF/16643.20465-61



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que



SF/16643.20465-61





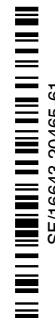
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

**SENADOR ROBERTO ROCHA**  
**(PSB/MA)**



SF/16643.20465-61



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**PLS 186/2014**  
**00033**

**EMENDA Nº - CEDN**  
**(ao PLS nº 186, de 2014)**

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 11 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, a seguinte redação:

Art. 11 .....

.....

(...)

“§ 2º A fim de garantir a concorrência e impedir o monopólio, as concessões serão licitadas em blocos de, no mínimo, 5 (cinco) concessões, cujo prazo de vigência será de até vinte e cinco anos, dependendo da modalidade de jogos de azar, mediante pagamento do valor homologado como contrapartida à União em razão da outorga.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao



SF/16691.19042-60



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.



SF/16691.19042-60



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

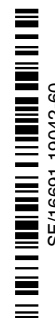
Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do



SF/16691.19042-60



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

**SENADOR ROBERTO ROCHA**  
**(PSB/MA)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**PLS 186/2014**  
**00034**

**EMENDA Nº - CEDN**  
**(ao PLS nº 186, de 2014)**

Dê-se ao artigo 37 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, a seguinte redação:

“Art. 37. O rendimento real proveniente de jogos de azar ou de apostas sobre corridas de cavalos auferido por beneficiário pessoa física, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento.

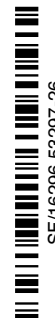
§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo o valor total da diferença positiva entre o valor despendido com fichas, inscrições, apostas ou créditos utilizados e não premiados e o valor total dos prêmios creditados ao jogador.

§ 2º O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos será apurado de acordo com os valores acumulados entre cada operação de resgate, saque ou pagamento realizada em favor do jogador.

§ 3º O imposto será retido pela empresa operadora do jogo no ato do resgate, saque ou pagamento do rendimento e recolhido na forma e prazos da legislação vigente.

§4º A totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados, dentro do prazo de prescrição de 90 (noventa) dias, observada a incidência de imposto de renda prevista no caput deste artigo, será destinada, integralmente, à Conta Única do Tesouro Nacional.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00



SF/16296.53297-26



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

(dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

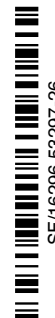
Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).



SF/16296.53297-26





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

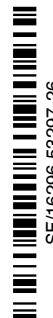
Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

**SENADOR ROBERTO ROCHA**  
**(PSB/MA)**



SF/16296.53297-26



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**PLS 186/2014**  
**00035**

**EMENDA Nº - CDEN**  
**(ao PLS nº 186, de 2014)**

Dê-se ao artigo 38 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, a seguinte redação:

“Art. 38. O pagamento das apostas e dos prêmios será sempre precedido da identificação do pagador e beneficiários e essa informação será disponível aos órgãos fiscalizadores, na forma do regulamento.

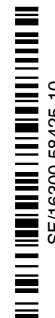
Parágrafo único. Na hipótese de recebimento do prêmio no exterior, a entrega da importância devida ao apostador deverá ocorrer por transferência bancária e não incidirá imposto de renda na fonte nesta operação.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.



SF/16300.68425-10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

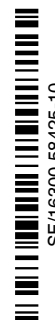
Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador **Ciro Nogueira**, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador **Fernando Bezerra**, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

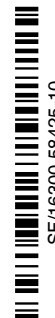
Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão



SF/16300.68425-10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfê.

Sala das Comissões,

**SENADOR ROBERTO ROCHA**  
**(PSB/MA)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**PLS 186/2014**  
**00036**

**EMENDA Nº - CEDN**  
**(ao PLS nº 186, de 2014)**

Dê-se ao artigo 48 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, a seguinte redação:

“Art.48. Para todos os efeitos tributários, será considerada receita bruta o correspondente à diferença entre o total das apostas efetuadas e o total dos prêmios pagos.

Parágrafo único. A exploração de jogos de fortuna não constitui atividade de prestação de serviços, sendo o cerne de sua natureza jurídica a obrigação de pagamento dos prêmios, obrigação de dar.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos



SF/16918.99132-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador **Ciro Nogueira**, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador **Fernando Bezerra**, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do



SF/16918.99132-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro



SF/16918.99132-93





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

**SENADOR ROBERTO ROCHA**  
**(PSB/MA)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**PLS 186/2014**  
**00037**

**EMENDA Nº - CEDN**  
**(ao PLS nº 186, de 2014)**

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

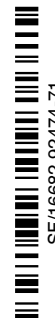
“Art. A taxa de fiscalização de que trata o artigo 40 será repartida entre União, Estados e Municípios, sendo 50% (cinquenta por cento) para o governo federal, 30% (trinta por cento) divididos entre os Estados e/ou Distrito Federal, e 20% (vinte por cento) divididos entre os municípios, apenas para aqueles locais onde a concessionária contribuinte possuir estabelecimentos em operação.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.



SF/16682.92474-71



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

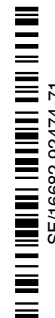
Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador **Ciro Nogueira**, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador **Fernando Bezerra**, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

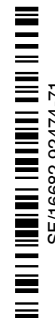
Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão



SF/16682.92474-71



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfê.

Sala das Comissões,

**SENADOR ROBERTO ROCHA**  
**(PSB/MA)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**PLS 186/2014**  
**00038**

**EMENDA Nº - CEDN**  
**(ao PLS nº 186, de 2013)**

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2013, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

“Art. A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 18-A. O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de apostas sobre corridas de cavalos auferido por beneficiário pessoa física, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo o valor total da diferença positiva entre o valor despendido com fichas, inscrições, apostas ou créditos utilizados e não premiados e o valor total dos prêmios creditados ao jogador.

§ 2º O rendimento real proveniente de jogos de azar ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos será apurado de acordo com os valores acumulados entre cada operação de resgate, saque ou pagamento realizada em favor do jogador.

§ 3º O imposto será retido pela empresa operadora do jogo no ato do resgate, saque ou pagamento do rendimento e recolhido na forma e prazos da legislação vigente’. (NR)”  
(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**



SF/16270.94679-80



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.



SF/16270.94679-80



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).



SF/16270.94679-80





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

**SENADOR ROBERTO ROCHA**  
**(PSB/MA)**



SF/16270.94679-80



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**PLS 186/2014**  
**00039**

**EMENDA Nº - CEDN**  
**(ao PLS nº 186, de 2014)**

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

“Art. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

‘Art. 12 .....

(...)

V – o total de vendas de fichas, inscrições, créditos ou apostas menos o valor total dos prêmios creditados ou pagos aos jogadores, nas operações de jogos de fortuna. (NR)’  
(NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos



SF/16764.46559-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

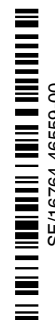
Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do



SF/16764.46559-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

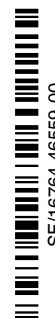
Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro



SF/16764.46559-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

**SENADOR ROBERTO ROCHA**  
**(PSB/MA)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**PLS 186/2014**  
**00040**

**EMENDA Nº - CEDN**  
**(ao PLS nº 186, de 2014)**

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

“Art. O artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXI:

Art. 10. ....

.....

(...)

XXXI - as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos



SF/16774.82936-56



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.



SF/16774.82936-56



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do



SF/16774.82936-56





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

**SENADOR ROBERTO ROCHA**  
**(PSB/MA)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**PLS 186/2014**  
**00041**

**EMENDA Nº - CEDN**  
**(ao PLS nº 186, de 2014)**

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

“Art. Os artigos 8º e 9º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º As apostas em competições turfísticas poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes ou subsedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados ou online, por meio de transmissão de corridas de cavalos de qualquer hipódromo do mundo.’ (NR)

‘Art. 9º As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes credenciados em outros Municípios, mediante convênios com entidades congêneres sediadas no respectivo Município.

(...)

§ 2º Fica autorizado o funcionamento de corridas de cavalos virtuais, máquinas de jogo eletrônico e jogo de apostas online, não vinculados ao resultado de corridas de cavalos nos recintos dos hipódromos.

§ 3º Serão destinados para pagamento dos prêmios devidos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, relacionados com os animais classificados em cada páreo, 1,5% (um e meio por cento) da diferença entre o movimento geral de apostas provenientes das modalidades descritas no § 2º desse artigo e os prêmios pagos às apostas vencedoras’. (NR)” (NR)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pertence a um pacote de medidas que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 186, de 2014, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da já bastante qualificada Emenda Substitutivo apresentada pelo nobre Senador Fernando Bezerra Coelho.

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos



SF/16955.56328-57



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

**SENADOR ROBERTO ROCHA**  
**(PSB/MA)**



SF/16955.56328-57



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**PLS 186/2014**  
**00042**

**EMENDA Nº - CEDN**  
**(ao PLS nº 186, de 2014)**



SF/16171.87419-42

Deem-se os parágrafos 3º e 7º do artigo 8º da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra, em a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

(...)

§ 3º Os *sweepstakes* relativos a corridas de cavalos e outras modalidades de loteria não vinculadas ao resultado de corridas de cavalos são aquelas previstas nos termos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e seus regulamentos.

(....)

§7º Apostas eletrônicas são todas as formas de exploração de jogos de azar em canais eletrônicos de comercialização, como internet, telefonia móvel, dispositivos computacionais móveis ou qualquer outro canal digital de comunicação, cuja exploração será feita exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, suas subsidiárias ou controladas e pelas pessoas jurídicas titulares de concessão para exploração dos mesmos jogos de azar em estabelecimentos físicos.

(...)” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 11 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra, em a seguinte redação:

“Art. 11 .....

.....

“§ 2º A fim de garantir a concorrência e impedir o monopólio, as concessões serão licitadas em blocos de, no mínimo, 5 (cinco) concessões, cujo prazo de vigência será de até vinte e cinco anos, dependendo da modalidade de jogos de azar, mediante pagamento do valor homologado como contrapartida à União em razão da outorga.” (NR)

Dê-se ao artigo 37 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra, em a seguinte redação:

“Art. 37. O rendimento real proveniente de jogos de azar ou de apostas sobre corridas de cavalos auferido por beneficiário pessoa física, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo o valor total da a diferença positiva entre o valor despendido com fichas, inscrições, apostas ou créditos utilizados e não premiados e o valor total dos prêmios creditados ao jogador.

§ 2º O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos será apurado de acordo com os valores acumulados entre cada operação de resgate, saque ou pagamento realizada em favor do jogador.

§ 3º O imposto será retido pela empresa operadora do jogo no ato do resgate, saque ou pagamento do rendimento e recolhido na forma e prazos da legislação vigente.

§4º A totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados, dentro do prazo de prescrição de 90 (noventa) dias, observada a incidência de imposto de renda prevista no *caput*



SF/16171.87419-42



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

deste artigo, será destinada, integralmente, à Conta Única do Tesouro Nacional.” (NR)

Dê-se ao artigo 38 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra, em a seguinte redação:

“Art. 38. O pagamento das apostas e dos prêmios será sempre precedido da identificação do pagador e beneficiários e essa informação será disponível aos órgãos fiscalizadores, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento do prêmio no exterior, a entrega da importância devida ao apostador deverá ocorrer por transferência bancária e não incidirá imposto de renda na fonte nesta operação.” (NR)

Dê-se ao artigo 48 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra, em a seguinte redação:

“Art.48. Para todos os efeitos tributários, será considerada receita bruta o correspondente à diferença entre o total das apostas efetuadas e o total dos prêmios pagos.

Parágrafo único. A exploração de jogos de fortuna não constitui atividade de prestação de serviços, sendo o cerne de sua natureza jurídica a obrigação de pagamento dos prêmios, obrigação de dar.” (NR)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

“Art. A taxa de fiscalização de que trata o artigo 40 será repartida entre União, Estados e Municípios, sendo 50% para o







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

governo federal, 30% divididos entre os Estados e/ou Distrito Federal e 20% divididos entre os municípios, apenas para aqueles locais onde a concessionária contribuinte possuir estabelecimentos em operação.” (NR)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de apostas sobre corridas de cavalos auferido por beneficiário pessoa física, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo o valor total da diferença positiva entre o valor despendido com fichas, inscrições, apostas ou créditos utilizados e não premiados e o valor total dos prêmios creditados ao jogador.

§ 2º O rendimento real proveniente de jogos de azar ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos será apurado de acordo com os valores acumulados entre cada operação de resgate, saque ou pagamento realizada em favor do jogador.

§ 3º O imposto será retido pela empresa operadora do jogo no ato do resgate, saque ou pagamento do rendimento e recolhido na forma e prazos da legislação vigente”. (NR)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

Art. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso V:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

“Art. 12 .....

.....

V – o total de vendas de fichas, inscrições, créditos ou apostas menos o valor total dos prêmios creditados ou pagos aos jogadores, nas operações de jogos de fortuna.”  
(NR)



SF/16171.87419-42

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

Art. O artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXI:

“Art. 10. ....

.....

XXXI - as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna.

.....” (NR)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

Art. O artigo 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 8º .....

XIV – as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

“Art. Os artigos 8º e 9º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º As apostas em competições turfísticas poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes ou sub-sedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados ou online, por meio de transmissão de corridas de cavalos de qualquer hipódromo do mundo’. (NR)

‘Art. 9º As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes credenciados em outros Municípios, mediante convênios com entidades congêneres sediadas no respectivo Município. (NR)

(...)

§ 2º Fica autorizado o funcionamento de corridas de cavalos virtuais, máquinas de jogo eletrônico e jogo de apostas online, não vinculados ao resultado de corridas de cavalos nos recintos dos hipódromos.

§ 3º Serão destinados para pagamento dos prêmios devidos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, relacionados com os animais classificados em cada páreo, 1,5% (um e meio por cento) da diferença entre o movimento geral de apostas provenientes das modalidades descritas no § 2º desse artigo e os prêmios pagos às apostas vencedoras.’(NR)” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador Fernando Bezerra, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00



SF/16171.87419-42



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

(dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

**SENADOR ROBERTO ROCHA**  
**(PSB/MA)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador

**PLS 186/2014**  
**00043**

**EMENDA Nº - CEDN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Altere-se o art. 53 do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva aprovada na CEDN, a seguinte redação:

“**Art. 53.** Somente será permitida a exploração comercial do jogo de bingo em municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, hipótese em que será permitida a concessão de 1 (uma) outorga por cada 200.000 (duzentos mil) habitantes.

§ 1º Quando se tratar de municípios localizados em região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, o quantitativo máximo de outorgas de que trata o caput deverá considerar o montante da população da respectiva região, podendo a exploração do jogo de bingo ocorrer em qualquer dos seus municípios.

§ 2º Nenhum grupo econômico poderá concentrar mais de 10 (dez por cento) do total de outorgas concedidas para a exploração comercial do jogo de bingo no território nacional.

§ 3º É autorizado o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) exclusivamente nas casas de bingo, vedada a utilização de qualquer máquina tipo *slot* (caça niqueis) que contenha outra espécie de jogo diversa de vídeo-bingo.

§ 4º As casas de bingo poderão manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, complementares às suas atividades principais.

## JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, prevê em seu art. 53 que:

Art. 53. Somente será permitida a exploração comercial do jogo de bingo em municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, limitada a quantidade de outorgas a:

I – 1 (uma) outorga para municípios de mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes e de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

II – 1 (uma) outorga por cada 500.000 (quinhentos mil) habitantes nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.



SF/16579.92375-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador

Pelo critério único de limitação à esfera da unidade municipal, observa-se que poderá existir uma distorção no quantitativo máximo de outorgas em Estados cuja divisão administrativa em municípios é mais acentuada. Nesse sentido, os Estados de Santa Catarina e Paraná bem ilustram a situação, porquanto a estruturação dos seus núcleos urbanos prima pela aglomeração em regiões metropolitanas.

Com efeito, propõe-se corrigir a situação exposta pelo estabelecimento de previsão em que o quantitativo máximo de outorgas deverá considerar o montante dos habitantes da região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, quando for o caso.

Ademais, propõe-se redimensionar a linha de corte e o quantitativo máximo de outorgas, uma vez que, em consenso com o próprio relator, havia um subdimensionamento no substitutivo.

Por sua vez, inclui-se na emenda a limitação do número de outorgas por grupo econômico. A medida visa evitar a concentração do mercado, estimulando a competitividade no setor.

Por fim, inclui-se dispositivo atinente funcionamento pertinente de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual, de modo a evitar que outras espécies de estabelecimento comercial desvirtuem a modalidade. Outrossim, insere-se parágrafo que visa deixar claro as atividades complementares passíveis de exploração pela casa detentora da concessão.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

---



SF/16579.32375-06



**PLS 186/2014**  
**00044****EMENDA Nº - CEDN**  
(ao PLS nº 186, de 2014)

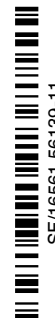
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

**Art.** . Do total auferido pela União em razão da exploração dos jogos de azar haverá a seguinte destinação:

- I - 41% (quarenta e um por cento) para a Seguridade Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- II - 25% (vinte e cinco inteiros por cento) para os Estados obedecendo o critério de rateio adotado pelo Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
- III - 25% (vinte e cinco inteiros por cento) para os municípios obedecendo o critério de rateio adotado pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- IV - 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;
- V - 2% (dois por cento) para o Departamento de Polícia Federal; e
- VI - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Cultura (FNC), de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e
- VII - 2% (dois por cento) para as ações de apoio ao esporte olímpico e paralímpico.

**JUSTIFICAÇÃO**

A maior crise econômica vivida pelo País nas últimas décadas tem provocado acentuada queda da arrecadação não só da União, mas também, e principalmente, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Esse, a propósito, é um dos argumentos que tem acelerado a discussão em torno do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, que dispõe sobre a exploração comercial de sorteios na modalidade jogos de azar em todo o território nacional.



Contudo, a proposta, tanto no texto original apresentado pelo Senador Ciro Nogueira, quanto nos textos que se seguiram, inclusive no Substitutivo apresentado pelo Senador Fernando Bezerra Coelho na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), não há previsão de destinação de parte dessa arrecadação para os estados, o Distrito Federal e os municípios.

De fato, o art. 33 do Substitutivo do Senador Fernando Bezerra Coelho previu, tão somente, a seguinte destinação para o total auferido pela União em razão da exploração dos jogos de azar: 1) 91% para a seguridade social; 2) 3% para o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); 3) 2% para o Departamento de Polícia Federal; 4) 2% para o Fundo Nacional de Cultura (FNC); e 5) 2% para as ações de apoio ao esporte olímpico e paraolímpico.

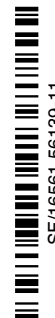
Apesar de a proposta destinar, indiretamente, uma pequena parte dos recursos para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) via o imposto de renda incidente sobre os prêmios pagos, consideramos que esse volume é ínfimo diante do total da arrecadação estimada, e não é justo que os estados, o Distrito Federal e os municípios sejam excluídos do rateio desses recursos.

Nossa proposta é no sentido de garantir que 25% (vinte e cinco por cento) do montante de recursos auferido pela União em razão da exploração dos jogos de azar sejam destinados para os estados e o Distrito Federal, a serem rateados pelo mesmo critério de rateio adotado pelo o FPE. De igual forma, também garantir que o mesmo percentual seja destinado para os municípios a serem rateados pelo mesmo critério de rateio adotado pelo FPM.

Assim, propomos a presente emenda e esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/16561.56139-11

**PLS 186/2014**  
**00045****EMENDA Nº - CEDN**  
(ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“**Art. 33.** Fica instituída a Contribuição Social sobre a receita de concursos de prognósticos devida por aqueles que explorarem os jogos previstos nesta Lei.

§ 1º A alíquota da contribuição será de:

I – 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida em decorrência da exploração de jogos em estabelecimentos físicos credenciados;

II – 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta decorrente da exploração de jogos *on-line*.

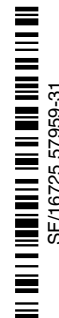
§ 2º A contribuição a que se refere o *caput* deverá ser apurada mensalmente, ainda que a exploração de jogos não seja periódica, mediante recolhimento até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 3º Do produto da arrecadação da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo, a União entregará 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados e ao Distrito Federal e 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios, para serem aplicados, obrigatoriamente, em saúde, previdência e assistência social.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, em seu art. 33, dispõe que lei complementar instituirá, com base no art. 195, § 4º, da Constituição Federal (CF), contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de exploração de jogos de azar.

O art. 20 do Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, do Senador BLAIRO MAGGI, aprovado nesta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), institui, de forma direta, a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos. O tributo seria devido por aqueles que explorassem os jogos previstos na nova lei à alíquota de 10% ou de 20% sobre a receita bruta auferida, conforme a exploração seja efetivada em estabelecimento físico ou em ambiente *on-line*, respectivamente. Nos



termos do § 3º do art. 20 desse Substitutivo, o produto da arrecadação será integralmente destinado à Seguridade Social.

No Substitutivo apresentado pelo Senador FERNANDO BEZERRA COELHO nesta Comissão consta que, do total arrecadado em razão da exploração dos jogos de azar, será dada a seguinte destinação no âmbito da União: (i) 91% para a Seguridade Social; (ii) 3% para o Fundo Penitenciário Nacional; (iii) 2% para o Departamento de Polícia Federal; (iv) 2% para o Fundo Nacional de Cultura; e (v) 2% para as ações de apoio ao esporte olímpico e paralímpico. Porém, não foi definida a espécie tributária aplicável, o que gera insegurança. Além disso, a destinação enunciada encontra óbices constitucionais.

Assim, nosso objetivo é recuperar, neste ponto, o texto do Substitutivo do Senador BLAIRO MAGGI já aprovado por esta Comissão.

Contudo, tendo em vista a situação orçamentária delicada por que passam os entes federados, faz-se urgente que os novos recursos arrecadados com a regulamentação da exploração dos jogos de azar sejam também partilhados, de forma semelhante ao que ocorre em relação ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 159 da CF).

Nesse sentido, propomos que, do produto da arrecadação da nova contribuição, a União entregue 21,5% aos Estados e o Distrito Federal e 24,5% aos Municípios, para serem aplicados, obrigatoriamente, em saúde, previdência e assistência social, de maneira a respeitar a destinação constitucional dos recursos (art. 195 da CF).

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



**PLS 186/2014**  
**00046**

**EMENDA Nº - / CEDN**  
(Ao Substitutivo do relator ao PLS nº 186, de 2014)

Art. 15. São vedadas aos dirigentes e aos empregados das pessoas jurídicas titulares de concessão ou da delegação legal que explorem jogos de azar:

- I – A participação nos jogos de azar; e
- II – A vinculação de qualquer parcela da remuneração ao movimento das apostas ou a receita decorrente da exploração de jogos de azar.

Parágrafo único. Com relação ao inciso I, ficam excluídos os empregados que não estejam lotados em áreas diretamente vinculadas a operações de jogos de azar.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa reparar a redação do substitutivo no sentido evitar que todos os funcionários da Caixa Econômica Federal, que hoje chegam a cerca de cem mil pessoas, sejam eles das funções mais operacionais até as de diretoria, fiquem impedidos de realizarem suas apostas e contribuir com um dos objetivos deste projeto.

Na emenda preservamos a isonomia do processo, mantendo a restrição de participação nos jogos daqueles funcionários diretamente envolvidos neste departamento.

Sala da Comissão,

**Senador CIRO NOGUEIRA**



SF/16803.68001-10

**PLS 186/2014  
00047**

**EMENDA ADITIVA \_\_\_\_\_/2016 - CEDN**

**PLS Nº 186, de 2014**

**Acresça-se o parágrafo único ao artigo 54 com a seguinte redação:**

**Art. 54.** .....

Parágrafo único. Excetua-se dos limites do *caput* os municípios classificados como de interesse turístico por lei específica, sancionada até seis meses antes da data de vigência desta Lei, e que possuam projetos ou investimentos de complexos hoteleiros para mais de 2.000 (dois mil) quartos; e os municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham sediado cassinos sob a égide de lei anterior.

Sala das Comissões,

**Senador Lindbergh Farias**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propicia a instalação de cassinos em municípios que, a despeito da baixa demografia, possuam complexos hoteleiros qualificados (mais de 2.000 quartos, próprios de serviços de 5 estrelas) ou projetos de desenvolvimento turístico, objetivando desenvolver a economia local e gerar empregos.

O dispositivo também excetua do limite imposto pelo *caput* os municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham possuído cassinos.



SF/16180.77192-56

**PLS 186/2014**  
**00048**

**EMENDA Nº - / CEDN**  
(Ao Substitutivo do relator ao PLS nº 186, de 2014)

Suprima-se o § 3º do Art. 53 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca evitar que a exclusividade de funcionamento vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI), bem como as vedações propostas neste parágrafo inibam a livre concorrência e gerem a insegurança jurídica de entendimento legal.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda propondo a supressão do dispositivo.

Sala da Comissão,

**Senador CIRO NOGUEIRA**



**PLS 186/2014  
00049**

**EMENDA MODIFICATIVA \_\_\_\_\_/2016 - CEDN  
PLS Nº 186, DE 2014**

**Dê-se ao artigo 54 a seguinte redação:**

**Art. 54** – É permitida a integração e exploração de cassinos nos jôqueis-clubes localizados em municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, desde que estejam em funcionamento na data de publicação desta lei e que atendam aos requisitos mínimos de qualificação estabelecidos em regulamento, assim como nos municípios classificados como de interesse turístico por lei específica, sancionada até seis meses antes da data de vigência desta Lei, e que possuam projetos ou investimentos de complexos hoteleiros para mais de 2.000 (dois mil) quartos, e, ainda, nos municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham sediado cassinos sob a égide de lei anterior.

Sala das Comissões,

**Senador Lindbergh Farias**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propicia a instalação de cassinos em municípios que, a despeito da baixa demografia, possuam complexos hoteleiros qualificados (mais de 2.000 quartos, próprios de serviços de 5 estrelas) ou projetos de desenvolvimento turístico, objetivando desenvolver a economia local e gerar empregos. O dispositivo também possibilita a instalação de cassinos em municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham possuído cassinos.



SF/16514.26423-10



**PLS 186/2014  
00050**

EMENDA MODIFICATIVA \_\_\_\_\_/2016 - CEDN

PLS Nº 186, DE 2014

Dê-se ao artigo 54 a seguinte redação:

**Art. 54** – Independente de qualquer limitador quantitativo definido nesta lei, desde que atendidos aos requisitos mínimos de qualificação estabelecidos em regulamento, é permitida a instalação, integração e exploração de cassinos:

I - nos jôqueis-clubes localizados em municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, desde que estejam em funcionamento na data de publicação desta lei;

II - nos municípios classificados como de interesse turístico por lei específica, sancionada até seis meses antes da data de vigência desta Lei, e que possuam projetos ou investimentos de complexos hoteleiros para mais de 2.000 (dois mil) quartos;

III - nos municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham sediado cassinos sob a égide de lei anterior.

Sala das Comissões,

**Senador Lindbergh Farias**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propicia a instalação de cassinos em municípios que, a despeito da baixa demografia, possuam complexos hoteleiros qualificados (mais de 2.000 quartos, próprios de serviços de 5 estrelas) ou projetos de desenvolvimento turístico, objetivando desenvolver a economia local e gerar empregos.

O dispositivo também possibilita a instalação de cassinos em municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham possuído cassinos.

Ocorre que o artigo 14, § 2º, do PLS 186/2014, estabelece limitadores quantitativos à instalação de cassinos no Brasil.

Originalmente, o referido artigo 54 excepciona o normativo do § 2º do artigo 14, para permitir que, independente dos limitadores por ele estabelecidos, cassinos possam ser instalados em jôqueis-clubes localizados em municípios com mais de 300 mil habitantes, que estejam em funcionamento na data de publicação da Lei resultante do PLS em causa.



SF/16570.52601-54

A ideia da presente emenda aditiva é incluir na exceção os municípios classificados como de interesse turístico por lei específica, sancionada até seis meses antes da publicação da Lei, e que possuam projetos ou investimentos de complexos hoteleiros para mais de 2.000 (dois mil) quartos, tendo em vista os objetivos sociais do PLS em gerar novos empregos e desenvolver turisticamente municípios que tenham essa vocação.

Da mesma forma, pretende-se contemplar na exceção municípios considerados como estâncias hidrominerais, que já tenham sediados cassinos sob a égide de lei anterior, considerando que tais municípios, normalmente, já dispõem de estrutura para reinstalação de cassinos e já têm histórico que facilita sua reinserção na nova permissibilidade legal.



**PLS 186/2014  
00051**

EMENDA MODIFICATIVA \_\_\_\_\_/2016 - CEDN

PLS Nº 186, DE 2014

Dê-se ao artigo 54 a seguinte redação:

**Art. 54.** Dois quintos dos cassinos explorados em território nacional deverão estar localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo permitida, na forma do regulamento, a instalação, instalação e exploração:

**I** – em localidades designadas no Plano Nacional de Turismo;

**II** - nos jôqueis-clubes localizados em municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, desde que estejam em funcionamento na data de publicação desta lei;

**III** - nos municípios classificados como de interesse turístico por lei específica, sancionada até seis meses antes da data de vigência desta Lei, e que possuam projetos ou investimentos de complexos hoteleiros para mais de 2.000 (dois mil) quartos; ou

**IV** - nos municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham sediado cassinos sob a égide de lei anterior.

Sala das Comissões,

**Senador Lindbergh Farias**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propicia a instalação de cassinos em municípios que, a despeito da baixa demografia, possuam complexos hoteleiros qualificados (mais de 2.000 quartos, próprios de serviços de 5 estrelas) ou projetos de desenvolvimento turístico, objetivando desenvolver a economia local e gerar empregos.

O dispositivo também possibilita a instalação de cassinos em municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham possuído cassinos.

Ocorre que o artigo 14, § 2º, do PLS 186/2014, estabelece limitadores quantitativos à instalação de cassinos no Brasil.

Originalmente, o referido artigo 54 excepciona o normativo do § 2º do artigo 14, para permitir que, independente dos limitadores por ele estabelecidos, cassinos possam



SF/16057.61609-57

ser instalados em jôqueis-clubes localizados em municípios com mais de 300 mil habitantes, que estejam em funcionamento na data de publicação da Lei resultante do PLS em causa.

A ideia da presente emenda aditiva é incluir na exceção os municípios classificados como de interesse turístico por lei específica, sancionada até seis meses antes da publicação da Lei, e que possuam projetos ou investimentos de complexos hoteleiros para mais de 2.000 (dois mil) quartos, tendo em vista os objetivos sociais do PLS em gerar novos empregos e desenvolver turisticamente municípios que tenham essa vocação.

Da mesma forma, pretende-se contemplar na exceção municípios considerados como estâncias hidrominerais, que já tenham sediados cassinos sob a égide de lei anterior, considerando que tais municípios, normalmente, já dispõem de estrutura para reinstalação de cassinos e já têm histórico que facilita sua reinserção na nova permissibilidade legal.



SF/16057.61609-57



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

## **PARECER N°     , DE 2016**

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a exploração de jogos de azar; define quais são os jogos de azar, como são explorados, autorizações, destinação dos recursos arrecadados; define as infrações administrativas e os crimes em decorrência da violação das regras concernentes à exploração dos jogos de azar.

**RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a exploração de jogos de azar; define quais são os jogos de azar, como são explorados, autorizações, destinação dos recursos arrecadados; define as infrações administrativas e os crimes em decorrência da violação das regras concernentes à exploração dos jogos de azar.

A matéria foi apreciada por esta comissão em caráter terminativo, onde recebeu parecer favorável, na forma do Substitutivo apresentado e da Emenda nº 2, acatada parcialmente, sob a relatoria do Senador Blairo Maggi.

Já em Plenário, fui designado relator, quando, mediante aprovação de requerimento de reexame, o Projeto retornou à Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

## **II – ANÁLISE**

O Brasil possui uma legislação bastante antiga e defasada no que toca à regulamentação dos jogos de azar.

Remontando à primeira metade do século passado, o serviço lotérico foi reconhecido como serviço público pelo Decreto nº 21.143, de 10.03.1932, qualificação que foi mantida com a edição do Decreto-Lei nº 2.980, de 24.01.1943 e repetida com o Decreto-Lei nº 6.259, de 10.02.1944, bem como Decreto-Lei nº 204, de 27.02.1967.

De outra parte, o Decreto-Lei nº 3.688, de 03.10.1941, conhecido como lei de contravenções penais, proibiu os jogos de azar e o Decreto-Lei nº 9 215, de 30.04.1946 proibiu a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Desde então, não se produziu no Brasil um marco regulatório dos jogos de azar, em posição oposta à maioria dos países.

Quando se fala em jogos de azar, o imaginário de muitos brasileiros ainda está bastante ligado às cenas do final do século XIX e início do século XX, isto é, reina a visão de um quadro de atividades ilícitas, lavagem de dinheiro e fraudes.

Não se pode negar a veracidade de muitas destas práticas em um período de menor desenvolvimento do direito regulatório. Contudo, na maioria dos países, a legislação evoluiu, desenvolvendo-se um forte aparato regulatório que, ao invés de proibir o jogo, cuidou de atacar as atividades ilícitas que eram associadas à atividade e garantir a percepção de benefícios econômicos e sociais.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Enquanto isso, o Brasil simplesmente manteve a proibição, tendo permanecido inerte diante da evolução mundial nas formas regulatórias do jogo. Como efeito desse isolamento, há, entre nós, um desconhecimento generalizado a respeito das práticas globais mais modernas sobre o jogo.

Atualmente, nosso país está entre as poucas nações que ainda não regulamentaram os jogos de azar.

Para se ter noção deste isolamento, dos países que compõem a OMT, G-20, ONU e OCDE, respectivamente, 71,2%, 93%, 75,5% e 97% regularizaram os jogos. Do G-20, o Brasil é um dos poucos países que não possui mecanismos legais de regulação dos jogos de azar, junto com a Indonésia e Arábia Saudita, que são países islâmicos.

Como efeito negativo dessa visão arcaica, sofremos com a perda de atratividade para grandes investidores estrangeiros do setor de turismo; perdemos a oportunidade de gerar mais investimentos e empregos formais; convivemos com um real cenário de ilegalidade e clandestinidade dos jogos; e, finalmente, deixamos de aferir receitas tributárias significativas.

Somente no mercado de loterias, segundo a World Lottery Association, os jogos movimentaram 400 bilhões de dólares em todo o mundo no ano de 2014, do quais o Brasil teve participação de apenas 1% com as loterias administradas pela Caixa.

No G-20, as loterias movimentaram US\$ 250 bi no ano de 2014. Em média, isso representou 0,37% do PIB, variando de um mínimo de 0,12%, na África do Sul, a 1,61%, na Itália. No Brasil, a loteria representa uma participação de 0,21% do PIB. Com efeito, a legalização do jogo no país pode



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

e elevar esse percentual significativamente, haja vista que a regulamentação abrangeria outras modalidades, tais como cassinos, apostas eletrônicas e bingos.

Considerando a realidade mundial, procuramos analisar as práticas regulatórias de países que tiveram sucesso na matéria em questão.

Para elaboração deste parecer, houve uma análise comparada com modelos normativos de outras nações, a saber: o modelo inglês (Gambling act 2005), o modelo estadunidense (Nevada Gaming Control Board e Nevada Gaming Commission), o modelo australiano e o modelo espanhol (Ley del Juego, nº 13/2011).

Com esse espírito, visando posicionar o nosso país no mesmo patamar regulatório das nações mais desenvolvidas, apresentamos o presente substitutivo no intuito de dotar a legislação nacional com uma concepção moderna dos jogos, encarando-o como uma atividade econômica formal, geradora de tributos, empregos e renda.

O Capítulo I trata das disposições preliminares, estabelecendo os princípios e fundamentos a serem observados na exploração dos jogos de azar, com destaque para a observância das práticas de Jogo Responsável – Responsabilidade Social Corporativa voltada para a exploração de jogos e apostas.

O Capítulo II conceitua os jogos de azar como uma espécie de sorteio, define prêmios e traz as modalidades de jogos de azar abarcadas pela Lei e os conceitua, de modo a dar certeza regulatória ao ambiente econômico.

O Capítulo III trata da exploração de jogos de azar, caracterizando-o como um serviço público cujo dever do Estado, para salvaguarda da integridade





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

da vida social, é impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional. Neste sentido, o jogo de azar só pode ser admitido quando licitamente puder redistribuir os seus lucros com a sociedade.

A exploração se dará por autorização à Caixa Econômica Federal - suas subsidiárias ou controladas, criadas especificamente para este fim; ou sob a forma de concessão, quando se tratar do setor privado. Em decorrência disso, a outorga de exploração dos jogos de azar deverá ser precedida de licitação.

A Caixa Econômica Federal atuará como agente operador, sendo responsável pelo apoio à fiscalização, bem como pela centralização do controle financeiro.

O Capítulo IV trata da licitação, estabelecendo que o critério de julgamento será o de maior valor oferecido como contrapartida em razão da outorga. A licitação será na modalidade de leilão e o valor da outorga será destinado integralmente à Seguridade Social.

O leilão permite que o valor do bem colocado à disposição da sociedade se ajuste pela concorrência, de modo a extrair o maior valor possível. Esse valor irá contribuir para a composição do orçamento da saúde.

Pretende-se ainda que os jogos de azar possam ser instrumento de política regional, de tal forma que dois quintos dos cassinos explorados comercialmente deverão estar localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Além, de fixar um percentual próximo ao montante da população das regiões, tal critério é uma medida de equilíbrio com o quantitativo máximo de bingos.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Consta ainda do projeto a previsão de que será permitida a integração e exploração de cassino nos jôqueis-clubes localizados em municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, desde que estejam em funcionamento na data de publicação desta lei e que atendam aos requisitos mínimos de qualificação estabelecidos em regulamento.

Atualmente, apenas nove hipódromos nacionais atendem ao requisito de localização, sendo que sete estão localizados no Sul e no Sudeste. A medida poderá estimular o mercado correlacionado, o qual possui uma grande capacidade de gerar empregos e dividendos aos produtores nacionais. Neste ponto, vale destacar que a produção vem crescendo principalmente entre pequenos e médios produtores, principalmente no sul do país.

A exemplo do que ocorreu no Estado de Nevada, nos EUA, a intenção é de que essa atividade possa fortalecer a vocação turística dessas regiões. O capítulo ainda traz os componentes que deverão constar no edital de licitação, sendo considerados elementos mínimos necessários para a realização do certame.

No capítulo V encontram-se as vedações referentes aos jogos de azar, aos dirigentes e empregados, bem como às pessoas jurídicas titulares das licenças. Trata também das sanções a que estão sujeitos.

O Capítulo VI disciplina o registro especial a ser obtido pelos exploradores, previamente ao início da exploração, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Já o Capítulo VII versa sobre a destinação, no âmbito da União, dos recursos arrecadados na exploração de jogos de azar, a serem recolhidos na



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Conta Única do Tesouro, ficando assim definido: 91% para a Seguridade Social; 3% para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN – conforme o disposto na Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994; 2% para o Departamento de Polícia Federal, 2% para o Fundo Nacional de Cultura e 2% para as ações de apoio ao esporte olímpico e paralímpico.

Neste sentido, a arrecadação projetada para o Tesouro para os próximos três exercícios pode chegar, em estimativa conservadora, ao montante de 29 bilhões de reais, o que será fundamental para o equilíbrio das contas públicas e para a retomada do crescimento.

Destes valores, ainda em 2017, poderá ser arrecadado o montante de aproximadamente 150 milhões de reais para o Fundo Penitenciário Nacional e cerca de 100 milhões de reais para o Departamento de Polícia Federal.

O valor destinado à Polícia Federal é suficiente para realização de investimentos no âmbito do programa de modernização dos equipamentos de tecnologia da informação nas atividades de investigação. Estes recursos serão fundamentais para o aperfeiçoamento do combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro.

O Capítulo VIII trata de como deverá se dar a realização de apostas e o pagamento dos prêmios, devendo ser identificadas todas as pessoas que adentrarem no estabelecimento. Cuida ainda da devida adequação normativa dos jogos de azar, naquilo que se refere à prevenção à Lavagem de Dinheiro e de Financiamento ao Terrorismo.

Por fim, este capítulo discorre acerca da incidência de imposto, asseverando que sobre o prêmio das loterias incidirá o imposto de renda de



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

30%, enquanto que para as demais apostas recairá o mesmo percentual sobre o prêmio líquido (prêmio menos as apostas). Este capítulo regra também a rastreabilidade das transações financeiras para a realização das apostas.

No Capítulo IX é instituída a Taxa de Fiscalização dos Jogos de Azar (TFJ). Como em toda atividade econômica regulada há custos de fiscalização. Sendo assim, deverá haver uma taxa para cobrir tais custos e, dessa forma, criou-se a TFJ com vistas a proporcionar ao Estado condições de exercer todos os atos inerentes ao regular poder de polícia que lhe é conferido, sobre a exploração comercial da atividade, haja vista suas características peculiares.

Para a construção dos patamares de valores devidos como Taxa de Fiscalização, seguiu-se modelo de vinculação de valores de premiação.

O Capítulo X prevê os crimes e penas, tratando da exploração dos jogos de azar sem licença; da fraude, adulteração e controle dos resultados de jogos; e da permissão do ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogo de azar.

O Capítulo XI traz as disposições finais, tratando da previsão de regulamentação pela RFB das obrigações tributárias, ajusta a redação da legislação tributária e de Prevenção à Lavagem de Dinheiro.

Revoga, por fim, os Arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), de modo a retirar a exploração dos jogos de azar dos crimes de contravenção penal, e o Art. 1º do Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946, de modo eliminar a proibição de exploração dos jogos de azar.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Em suma, o intuito do presente Substitutivo é posicionar nossa legislação acerca da matéria entre as mais modernas do mundo. Com isso, esperamos que a regulamentação do tema seja um importante canal de atração de investimentos privados, não apenas na infraestrutura hoteleira e turística, mas também em logística, o que ajudará a economia do país na geração de emprego e renda.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a aprovação deste Substitutivo.

### **III – VOTO**

O voto é pela aprovação do PLS nº 186, de 2014, pela **rejeição** das Emendas de Plenário nºs 7 a 9, 11, 12 e 14 a 21; pela **rejeição** das Emendas da CEDN nºs 1 a 3, 22 a 26 e 30 a 42, 44, 45, 47 a 50; pela **aprovação** das Emendas de Plenário nºs 6 e 13; pela **aprovação** das Emendas da CEDN nºs 27 a 29, 43, 46 e 51; pela **aprovação parcial** da Emenda de Plenário 10; e, pela **aprovação parcial** das Emendas da CEDN nºs 4 e 5, com a apresentação do Substitutivo que ora submetemos a esta Comissão.

**EMENDA Nº - CEDN**  
**(Substitutivo ao PLS 186, de 2014)**

Dispõe sobre a exploração comercial de sorteios na modalidade jogos de azar em todo território nacional e dá outras providências.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei disciplina a exploração comercial de sorteios na modalidade jogos de azar em todo o território nacional.

Art. 2º A exploração de sorteios na modalidade jogos de azar observará, em especial, os seguintes princípios:

- I – a soberania nacional;
- II – a dignidade da pessoa humana;
- III – o interesse público;
- IV – a função social da propriedade;
- V – a repressão ao abuso do poder econômico;
- VI – a defesa do consumidor;
- VII – a redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – o respeito à privacidade; e
- IX – a prevenção e o combate aos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- X – o fomento do turismo como indutor do desenvolvimento humano, econômico e cultural.

Art. 3º A exploração comercial de sorteios na modalidade jogos de azar, em todo o território nacional, será regida pelos seguintes fundamentos:

- I – a destinação social dos recursos oriundos da exploração de sorteios na modalidade jogos de azar;
- II – a relação saudável dos cidadãos com sorteios na modalidade jogos de azar, com vistas a evitar qualquer excesso danoso advindo dessa relação;
- III – a exploração de sorteios na modalidade jogos de azar dentro de parâmetros que configurem a aplicação de melhores práticas de segurança e de alta confiabilidade; e
- IV – a Responsabilidade Social Corporativa e o Jogo Responsável na exploração das atividades de que trata esta lei;
- V – o desenvolvimento regional por meio do turismo oriundo da exploração dos jogos de azar.

Parágrafo único. Jogo Responsável consiste na aplicação dos princípios de Responsabilidade Social Corporativa a sorteios na modalidade jogos de azar, com destaque para a adoção de diretrizes e práticas voltadas para a prevenção do jogo patológico e a proteção das pessoas



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

vulneráveis, como menores de idade e idosos, bem como de potenciais danos indesejáveis eventualmente associados a essas atividades.

## **CAPÍTULO II**

### **Seção I**

#### **DOS SORTEIOS E DOS JOGOS DE AZAR**

Art. 4º Sorteios são eventos de natureza aleatória que determinarão premiação.

Art. 5º Jogos de azar, como modalidade de sorteios, são considerados, concomitantemente, ou não, aqueles realizados comercialmente, cujo resultado depende:

- I – exclusivamente da sorte e não da habilidade ou do desempenho do jogador;
- II – de determinada habilidade ou desempenho do jogador, onde a sorte é preponderante; e
- III – do ato de apostar em resultados e/ou prognósticos em qualquer forma de competição.

Art. 6º As modalidades de sorteios serão regulamentadas pelo Poder Executivo, considerando as especificidades de cada uma.

Art. 7º Entende-se por prêmio a recompensa, pecuniária ou não, concedida a uma pessoa ou grupo de pessoas como reconhecimento ao resultado obtido em sorteio.

### **Seção II**

#### **DOS JOGOS DE AZAR**

Art. 8º São passíveis de exploração no Brasil os seguintes jogos de azar, dentre outros previstos em regulamento:

- I – Loteria Federal e Loterias Estaduais;
- II – *Sweepstake*;
- III – Aqueles praticados em cassinos;
- IV – Bingos;
- V – Apostas de quotas fixas;
- VI – Apostas eletrônicas; e
- VII – Jogo do bicho.

§1º A Loteria Federal é aquela explorada nos termos do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 e seus regulamentos.

§2º As Loterias Estaduais são aquelas exploradas nos termos do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 e Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 e seus regulamentos.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§3º Os *sweepstakes* e outras modalidades de loteria relativas a corridas de cavalos são aquelas nos termos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 e seus regulamentos.

§4º Cassinos são estabelecimentos comerciais, vinculados a resorts integrados, complexos hoteleiros ou hotéis, onde fica autorizada a prática de determinados jogos de azar, nos termos definidos no regulamento.

§5º Bingos são estabelecimentos comerciais que exploram em suas dependências exclusivamente jogos de chance em que se dá a correspondência entre sorteios e cartelas previamente numeradas, e outras formas de jogos de azar em dispositivos eletrônicos ou físicos, nos termos do regulamento.

§6º Apostas de Quota Fixa consistem em um sistema de apostas relativas a eventos esportivos e não esportivos, que se define, no momento de apostar, o quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§7º Apostas eletrônicas são todas as formas de exploração de jogos de azar em canais eletrônicos de comercialização, como internet, telefonia móvel, dispositivos computacionais móveis ou qualquer outro canal digital de comunicação, cuja exploração será feita exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, suas subsidiárias ou controladas.

§8º Jogo do bicho consiste em loteria de números para obtenção de prêmio em dinheiro, mediante a colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais e símbolos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR**

Art. 9º A exploração de jogos de azar constitui serviço público cuja delegação compete exclusivamente à União.

§1º A União delegará a exploração do jogo de azar de que trata o inciso VII do art. 8º aos Estados e Distrito Federal.

§2º Compete aos órgãos federais responsáveis, a serem designados pelo Ministério da Fazenda, a supervisão, a regulação e a fiscalização das atividades relacionadas aos jogos de azar, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador.

§3º Cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador:

I - centralizar as contas correntes, movimentação financeira, aplicações financeiras e fundos garantidores, recolhimento de tributos e contribuições federais das empresas que atuarem na exploração comercial de jogos de azar, bem como outras eventuais competências pertinentes à atividade;

II – apoiar o processo e as atividades de fiscalização a serem exercidas pelo órgão federal responsável; e

III – outras atividades que lhe venham a ser atribuídas pelos órgãos de que trata o §2º deste artigo;

§4º Para exercícios das competências listadas nos incisos I a III do §3º, a Caixa Econômica Federal fará jus a remuneração a ser definida pelos órgãos de que trata o §2º deste artigo.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§5º Os órgãos responsáveis pela supervisão, regulação e fiscalização deverão firmar contratos, convênios ou outros instrumentos jurídicos com a Caixa Econômica Federal ou empresa sob seu controle majoritário, direto ou indireto, dispensada a licitação, para apoio à execução de atribuições e atividades de que trata este artigo.

Art.10. Ressalvada a hipótese do inciso VII do art. 8º, a exploração dos jogos de azar poderá se dar, concomitantemente ou não, mediante:

I – autorização do Poder Executivo para a Caixa Econômica Federal, suas subsidiárias, controladas, criadas especificamente para este fim; ou

II – concessão.

§1º Na hipótese de concessão, os serviços públicos de que tratam os inc. II, III, IV, V, VI e VII do art. 8º desta lei serão prestados sob o regime de liberdade tarifária não se lhes aplicando o disposto no art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§2º As instalações e bens utilizados pela concessão não são considerados reversíveis, sendo de propriedade do concessionário.

§3º A extinção da concessão não gerará direito de indenização ao concessionário, sendo sua exploração por conta e risco do concessionário.

Art. 11. A concessão da exploração de jogos de azar será sempre precedida de licitação, na forma desta Lei e do regulamento.

§1º Somente poderá ser titular de concessão para a exploração comercial de jogos de azar a pessoa jurídica regularmente constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que:

I – comprove a regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal:

a) da pessoa jurídica;

b) de seus sócios pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores;

c) das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida na alínea "a", bem como de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores;

II – possua idoneidade financeira, conforme regulamento; e

III – não possua em seus quadros sócios, diretores, gerentes, administradores ou procuradores que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público e contra a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§2º A concessão terá prazo de vigência de até vinte e cinco anos, dependendo da modalidade de jogos de azar, mediante pagamento do valor homologado como contrapartida à União em razão da outorga.

§3º A concessão poderá ser prorrogada, uma única vez, por igual período, mediante o pagamento do valor constante no §2º, atualizado monetariamente.

§4º A concessão caducará, caso não exercida no prazo definido no edital.

§5º A pessoa jurídica titular de concessão para a exploração comercial de jogos de azar poderá exercer atividade de hotelaria, restaurante, centro de convenções, apresentações artísticas e outras atividades afins autorizadas no regulamento, desde que para a atividade de jogo de azar seja constituída sociedade de propósito específico.

§6º É vedada a exploração de jogos de azar por detentores de mandatos eletivos, qualquer que seja o ente da federação.

**CAPÍTULO IV**  
**DA LICITAÇÃO**

Art. 12. O critério de julgamento da licitação será o maior valor oferecido como contrapartida em razão da outorga.

Parágrafo único. A exploração do jogo de azar de que trata o inciso VII do art. 8º poderá ser realizada mediante credenciamento, hipótese em que os procedimentos e critérios de exploração serão estabelecidos em regulamento, sendo indispensável o pagamento de contrapartida pela outorga.

Art. 13. O edital indicará, obrigatoriamente, no mínimo:

- I – o objeto da concessão;
- II – a área geográfica da exploração comercial do jogo de azar;
- III – o prazo de vigência da concessão;
- IV – o critério de julgamento da licitação;
- V – as regras e as fases da licitação;
- VI – a situação de regularidade quanto à constituição da sociedade segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- VII – as regras aplicáveis para participação de sociedades em consórcio;
- VIII – a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal em relação a tributos e encargos de competência da União;
- IX – a garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação;
- X – o capital integralizado mínimo, conforme os jogos de azar objeto da concessão e área geográfica da exploração comercial;
- XI – as condições para realizar a propaganda e marketing dos jogos de azar;
- XII – as condições de investimento mínimo, quando for o caso;
- XIII – exigência de centralização financeira, nos termos do inciso I do §2º do art. 9º; e
- XIV – medidas de educação para o jogo a serem providenciadas pelos exploradores de jogos de azar dentro de suas instalações bem assim na propaganda e marketing dos serviços oferecidos;
- XV – atividades artísticas de promoção da cultura brasileira que serão oferecidas nas instalações dos exploradores dos jogos de azar.

§1º Em relação aos sócios dos licitantes, o edital deverá exigir, no mínimo:

- I – a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda dos três últimos exercícios, exceto quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto;
- II – regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União;
- III – a existência de certidões negativas de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da pessoa jurídica, de suas filiais e do domicílio, dos últimos 5 (cinco) anos; e
- IV – em se tratando de sócio estrangeiro, a exigência de certidões negativas, civil e criminal, expedidas por órgãos competentes, do domicílio em que viveu nos últimos 5 (cinco) anos.

§2º O edital limitará a participação na licitação a pessoas jurídicas pré-qualificadas, na forma do regulamento.

§3º Após a delegação da exploração de jogos de azar, a concessionária deverá obter registro especial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para poder funcionar, conforme disposto no art. 30.

Art. 14. O valor devido como contrapartida em razão da outorga será destinado, integralmente, ao financiamento da saúde e terá natureza de preço público.

§1º As licitações poderão ser realizadas na modalidade de leilão, conforme regulamento.

§2º Parcela dos recursos de que trata o *caput* será destinada à adoção de medidas voltadas para a prevenção do jogo patológico e a proteção das pessoas vulneráveis.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS VEDAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

Art. 15. São vedadas aos dirigentes e aos empregados das pessoas jurídicas titulares de concessão ou da delegação legal que explorem jogos de azar:



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

I – A participação nos jogos de azar; e

II – A vinculação de qualquer parcela da remuneração ao movimento das apostas ou a receita decorrente da exploração de jogos de azar.

Parágrafo único. Com relação ao inciso I, ficam excluídos os empregados que não estejam lotados em áreas diretamente vinculadas a operações de jogos de azar.

Art. 16. São vedados às pessoas jurídicas titulares de concessão para a exploração comercial de jogos de azar:

I – a transferência a terceiros da concessão, ressalvados os casos definidos em regulamento e autorizados pelo Poder Concedente;

II – o acesso a benefícios fiscais na atividade de exploração de jogos de azar;

III – o recebimento de empréstimos ou financiamentos oriundos de linhas de crédito a taxas subsidiadas, ressalvadas as hipóteses enquadradas em programa de apoio ao desenvolvimento regional;

IV – qualquer espécie de subvenção econômica;

V – a utilização de qualquer meio, manual ou eletrônico, que manipule o resultado dos sorteios e dos jogos de azar;

VI – permitir a entrada de menor de 18 (dezoito) anos em seu estabelecimento.

Art. 17. As infrações administrativas serão punidas na forma desta Lei e de seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos desta Lei e das demais normas aplicáveis à exploração comercial de jogo de azar, inclusive quanto aos procedimentos prévios à outorga da concessão e delegação legal para a exploração dos jogos de azar, à fiscalização e ao exercício da respectiva atividade.

Art. 18. O infrator ficará sujeito às seguintes sanções administrativas, cominadas conforme a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades;

VI - interdição do estabelecimento;

VII – caducidade da concessão;

VIII – proibição de adquirir a titularidade de nova concessão pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IX – inabilitação temporária ou permanente dos sistemas, dos equipamentos ou instrumentos que suportem os jogos de azar; e

X – declaração de inidoneidade.

Art. 19. São medidas cautelares administrativas:

I – inabilitação temporária de instrumentos, equipamentos ou demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

II – apreensão temporária de instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

III – suspensão temporária de pagamento de prêmios;

IV – inabilitação temporária de sistemas;

V – busca e apreensão de bens;

VI – indisponibilidade e bloqueio de bens ou valores do infrator; e

VII – produção antecipada de provas.

Art. 20. A dosimetria das sanções deverá considerar os seguintes critérios:

I – a primariedade do infrator;

II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; e

IV – a reincidência.

§1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§2º Entende-se por primariedade a inexistência de condenação de infrações previstas nesta Lei.

Art. 21. As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades e serão fixadas em valores de até 100% (cem por cento) do faturamento bruto, por infração, nos termos do regulamento.

§1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§2º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§3º A imposição de multa decorrente de infração da ordem econômica observará os limites previstos na legislação específica.

§4º As pessoas jurídicas que exploram os jogos de azar previsto no art. 8º, inciso I, que descumprirem os regulamentos editados pelo Poder Executivo estão sujeitos às penalidades previstas nos arts. 18 e 19 e no *caput* deste artigo.

Art. 22. As vedações previstas nos arts. 15 e 16 também se aplicam às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham praticado, em face da atividade, atos ilícitos em detrimento do regime legal dos jogos de azar, ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações a esta Lei.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 23. Os administradores das pessoas jurídicas que exploram jogos de azar submetidos a interdição ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

Art. 24. A pessoa jurídica e seus dirigentes respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos de azar.

Art. 25. A pessoa jurídica está sujeita à dissolução compulsória quando comprovado:

I – ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos;

II – ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

III – ter permitido reiteradamente a participação de menores de dezoito anos em jogos de azar.

Parágrafo único. A dissolução compulsória do infrator na forma do caput decorrerá de ação judicial proposta pela Advocacia-Geral da União.

Art. 26. A suspensão parcial será imposta, em relação à exploração comercial de jogos de azar, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a 30 (trinta dias).

Art. 27. A caducidade importará na extinção de concessão de exploração comercial de jogos de azar, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 28. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e da execução contratual.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a 5 (cinco anos).

Art. 29. As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por esta Lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DO REGISTRO ESPECIAL**

Art. 30. As pessoas jurídicas que exploram jogos de azar estão obrigadas à inscrição em registro especial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício das atividades de que trata esta Lei, mediante satisfação das seguintes exigências, dentre outras:

I – a manutenção dos requisitos previstos no §1º do art. 11;

II – sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal; e

III – a publicação da escrituração contábil conforme art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Parágrafo único. A RFB disciplinará os procedimentos e demais requisitos para o registro especial de que trata o *caput*.

Art. 31. O cancelamento do registro especial é causa de suspensão das atividades de que trata esta lei e será realizado pela RFB nas hipóteses em que as condições de que trata o art. 30 deixarem de ser atendidas.

Parágrafo único. Será também causa de cancelamento do registro o não atendimento de intimação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 32. O cancelamento do registro especial não implica extinção da concessão nem resultará ao poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA EXPLORAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR**

Art. 33. Do total auferido pela União, ressalvado o disposto no art. 13, em razão da exploração dos jogos de azar, haverá a seguinte destinação:

I – 91% (noventa e três por cento) para a Seguridade Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

III – 2% (dois por cento) para o Departamento de Polícia Federal; e

IV – 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Cultura – FNC – de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e

V – 2% (dois por cento) para as ações de apoio ao esporte olímpico e paralímpico.

Art. 34. Os valores oriundos da exploração dos jogos de azar previstos no artigo anterior serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, pelo explorador, até o quinto dia do mês subsequente ao período de apuração.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA IDENTIFICAÇÃO DO APOSTADOR E DO PAGAMENTO DE PRÊMIOS**

Art. 35. Os estabelecimentos comerciais que explorarem jogos de azar, à exceção de loterias, em ambientes físicos e eletrônicos, deverão proceder à identificação de todas as pessoas que adentrarem no estabelecimento, bem como de todas as operações realizadas, inclusive daquelas que ocorram previamente à realização de apostas ou recebimento de prêmios, mediante normas e regras definidas pelo Poder Executivo.

§1º É vedada à pessoa jurídica realizar qualquer operação com pessoa não identificada.

§2º Caso a pessoa jurídica aceite a realização de aposta em jogos de azar, sem a devida identificação do apostador, ficará sujeita às penalidades definidas nesta Lei.

Art. 36. Em observação à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1.998, a pessoa jurídica detentora da delegação remeterá ao Conselho de Controle de Atividade Financeira - Coaf, na forma das



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

normas expedidas pelo Poder Executivo, informações sobre os apostadores relativas à prevenção de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento ao Terrorismo.

Art. 37. O apostador que vier a resgatar eventual premiação está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, na alíquota de trinta por cento, o ganho líquido realizado nos jogos de azar de que trata esta Lei.

§1º Não se aplica o disposto no *caput* aos prêmios de loteria, aplicando-se a ela a legislação específica.

§2º Para efeitos desta Lei, ganho líquido equivale ao valor total do prêmio subtraído do gasto com a aposta previamente realizada, abatimento esse limitado ao valor total do prêmio.

§3º O ganho líquido será considerado realizado no momento de resgate da premiação, que deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas da entrada do apostador no estabelecimento físico ou, quando se tratar de ambiente eletrônico, do início da sessão.

§5º O imposto de renda incidente sobre os prêmios lotéricos será recolhido mensalmente pelo explorador e será referente ao movimento apurado no mês anterior.

§6º A totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados, dentro do prazo de prescrição de 90 (noventa) dias, observada a incidência de imposto de renda prevista no *caput* deste artigo, será destinada, integralmente, à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 38. O pagamento das apostas e dos prêmios será efetuado em transferência bancária, “cartão de débito ou crédito”, ou qualquer outro arranjo de pagamento devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil e que permita a sua rastreabilidade, quando o valor da transação for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor da transação a que se refere o *caput*.

§2º Na hipótese de recebimento do prêmio no exterior, a entrega da importância devida ao apostador deverá ocorrer por transferência bancária e não incidirá imposto de renda na fonte nesta operação.

§3º O limite de que trata o *caput* não se aplica ao jogo de azar previsto no inciso VI do art. 8º, para o qual o pagamento das apostas e o recebimento de prêmios deve se dar exclusivamente por meio de “cartão de débito ou crédito”, ou qualquer outro arranjo de pagamento devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil e que permita a sua rastreabilidade, independentemente do valor da transação.

**CAPÍTULO IX**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 39. Caberá à União autorizar a abertura do procedimento licitatório, a outorga e a regulamentação, a auditoria e a fiscalização da exploração comercial de jogos de azar, bem como a aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto na Lei e no regulamento, devendo:

I – salvaguardar o cidadão de práticas fraudulentas e lesivas ao seu interesse na operação de jogos de azar;





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II – assegurar o fiel cumprimento da legislação e regulamentação respectiva na realização de sorteios e exploração de jogos de azar; e

III – garantir o eficiente e integral recolhimento das receitas públicas provenientes da exploração de jogos de azar, por intermédio da regulamentação, auditoria e fiscalização do exercício da atividade de exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

§1º A exploração do jogo de azar de que trata o inciso VII do art. 8º será fiscalizada pelos Estados e Distrito Federal, hipótese em que poderão estabelecer taxa de fiscalização segundo legislação própria.

§2º Os estabelecimentos que explorem jogos de azar deverão manter em arquivo os registros de controle de apostas, bem como de câmeras de segurança, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 40. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial de jogos de azar – TFJ, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, e incide sobre o total dos prêmios pagos mensalmente.

§1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e incidirá nas seguintes faixas de prêmios pagos mensalmente:

Faixa de Valor da Premiação Mensal	Valor da Taxa de Fiscalização Mensal
Até R\$ 10.000.000,00	R\$ 51.833,59
De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00	R\$ 103.667,18
De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 30.000.000,00	R\$ 155.500,77
De R\$ 30.000.000,01 a R\$ 40.000.000,00	R\$ 207.334,37
De R\$ 40.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00	R\$ 259.167,96
De R\$ 50.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00	R\$ 518.335,93
De R\$ 100.000.000,01 a R\$ 150.000.000,00	R\$ 777.503,89
De R\$ 150.000.000,01 a R\$ 200.000.000,00	R\$ 1.036.671,85
De R\$ 200.000.000,01 a R\$ 300.000.000,00	R\$ 1.555.007,78
De R\$ 300.000.000,01 a R\$ 400.000.000,00	R\$ 2.073.343,70
A partir de R\$ 400.000.000,01	R\$ 4.146.687,40

§2º A Taxa de Fiscalização será recolhida até o dia 10 do mês seguinte ao da distribuição da premiação.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§3º São sujeitos passivos da Taxa de Fiscalização as pessoas jurídicas que, nos termos do artigo 8º que, explorarem os “jogos de azar”.

§4º A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado será acrescida de multas e juros, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996.

§5º Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa da União.

§6º A Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, será responsável pela administração, fiscalização, arrecadação e cobrança da Taxa de Fiscalização.

§7º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.

**CAPÍTULO X**  
**DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 41. Estabelecer, promover ou explorar jogo de azar sem licença:

Pena – reclusão, de um a cinco anos e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, introduz ou tenta introduzir em circulação qualquer espécie de jogo de azar sem a devida autorização.

§2º A pena é aumentada de um terço, se existe, entre os empregados, pessoa menor de dezoito anos.

Art. 42. Fraudar, adulterar ou controlar resultado de jogo de azar ou pagar seu prêmio em desacordo com a lei:

Pena – reclusão, de dois a oito anos e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, financia a prática dos crimes previstos nesta Lei.

§2º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.

Art. 43. Permitir que menor de dezoito anos participe de jogo de azar:

Pena – reclusão, de um a cinco anos e multa.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento, poderá propor a adoção de obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e contribuições incidentes sobre a atividade de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 45. Os requisitos de sistema de processamento de dados para controle de equipamento eletrônico de exploração de jogos de azar serão definidos pelo Poder Executivo, com base nas diretrizes determinadas pelo Ministério da Fazenda.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 46. A critério da Secretaria da Receita Federal do Brasil e nos termos de regulamentos próprios, poderá ser determinado que os estabelecimentos credenciados a explorar jogos de azar interliguem seus sistemas de controle de apostas aos da autoridade fiscal competente, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades.

Art. 47. Respeitadas as competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil no que se refere à fixação de normas e procedimentos de importação de bens e serviços, o Poder Executivo, na forma de regulamento, especificará as máquinas, componentes, móveis e utensílios em geral, ligados à exploração de jogos de azar, que poderão ser importados pelo titular da concessão e delegação legal.

Art. 48. O valor dos prêmios pagos aos apostadores pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Parágrafo único. O pagamento dos prêmios de que trata o caput não gera direito a créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 49. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º .....

III – 20% (vinte por cento) para as pessoas jurídicas que exploram jogos de azar.

IV – 9% (nove por cento) para as demais pessoas jurídicas.”(NR)

Art. 50. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9º .....

Parágrafo único. ....

XIX – titulares de concessão para exploração comercial de jogos de azar”, inclusive os sócios das pessoas jurídicas titulares da concessão. (NR)

“Art. 12.....

II – .....

d) ao valor de até 5% do faturamento bruto mensal caso se trate de atividade relacionada a jogos de azar.” (NR).

Art. 51. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

VIII – que explorem jogos de azar” (NR)

Art. 52. Esta Lei não se aplica às loterias, aos bingos, filantrópicos ou beneficentes, de caráter eventual, e quaisquer outras práticas que envolvam sorteios para pagamento de prêmios e que sejam reguladas em legislação ou regulamentação específica.

Parágrafo Único - Os sorteios promovidos no âmbito das sociedades de capitalização e os sorteios realizados para contemplação por consórcios não são considerados jogos de azar e permanecem regidos por normativos próprios do Banco Central do Brasil – BCB, do



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, respeitadas as competências.

Art. 53. Somente será permitida a exploração comercial do jogo de bingo em municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, hipótese em que será permitida a concessão de 1 (uma) outorga por cada 200.000 (duzentos mil) habitantes.

§ 1º Quando se tratar de municípios localizados em região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, o quantitativo máximo de outorgas de que trata o caput deverá considerar o montante da população da respectiva região, podendo a exploração do jogo de bingo ocorrer em qualquer dos seus municípios.

§ 2º Nenhum grupo econômico poderá concentrar mais de 10% (dez por cento) do total de outorgas concedidas para exploração comercial do jogo de bingo no território nacional, distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) municípios.

§ 3º É autorizado o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) exclusivamente nas casas de bingo, vedada a utilização de qualquer máquina tipo *slot* (caça níqueis) que contenha outra espécie de jogo diversa de vídeo-bingo.

§ 4º As casas de bingo poderão manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, complementares às suas atividades principais.

Art. 54. Dois quintos dos cassinos explorados em território nacional deverão estar localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo permitida, na forma do regulamento, a instalação, instalação e exploração:

I – em localidades designadas no Plano Nacional de Turismo;

II - nos jôqueis-clubes localizados em municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, desde que estejam em funcionamento na data de publicação desta lei;

III - nos municípios classificados como de interesse turístico por lei específica, sancionada até seis meses antes da data de vigência desta Lei, e que possuam projetos ou investimentos de complexos hoteleiros para mais de 2.000 (dois mil) quartos; ou

IV - nos municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham sediado cassinos sob a égide de lei anterior.

Art. 55. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941:

I – art. 50;

II – art. 51;

III – art. 52;

IV – art. 53;

V – art. 54;

VI – art. 55;

VII – art. 56;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VIII – art. 57; e

IX – art. 58.

Art. 56. Ficam revogados os itens 1, 3, 4, 5 e 7 da alínea “i” do inc. XII do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como o art. 18-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de outubro de 2016.

Presidente

Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**EMENDA N.º 53 , DE 2016 – PLEN (Turno Suplementar)**

(ao PLS n.º 186, de 2014)

O *caput* do art. 2º do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva aprovada na CEDN, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º.** É autorizada, nos termos desta Lei e de seu regulamento, a exploração de jogos de azar em três cidades do território nacional a serem definidas pelo Poder Executivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Caso a liberação dos jogos de azar ocorra no Brasil, isso deveria ser feito apenas em três cidades e não em todo o país e em qualquer esquina.

A permissão de jogos em apenas três cidades e não em todo o país, de maneira ampla e irrestrita, tem o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e o incremento do setor turístico dessas localidades, além de permitir uma fiscalização mais eficiente por parte do Estado.

Sala das Sessões, ...

**REGUFFE**  
**SENADOR DA REPÚBLICA**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

## EMENDA Nº 54 - PLENÁRIO

(ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se ao §3 do art. 6º , do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2016, a seguinte redação.

“Art. 6.....

.....  
§3º São vedados de explorar jogos de azar detentores de mandatos eletivos tanto em nível federal, estadual, distrital e municipal, bem como os seus parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o primeiro grau.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de ampliar a vedação de exploração de jogos de azar.

O Projeto de Lei 186, de 2016, acertadamente veda a exploração desse tipo de atividade aos parlamentares detentores de mandatos eletivos em nível federal, estadual e municipal. No entanto, faz-se prudente estender essa vedação aos seus parentes de primeiro grau, proibindo-se, dessa forma, que cônjuge, companheiro(a), filho(a) sejam detentores dessa atividade econômica.

A emenda dificulta ainda mais o uso político na exploração dos jogos de azar, tornando processo mais legítimo e sem privilégios.

Nesse sentido, por entender que a emenda é oportuna solicito o apoio dos meus ilustres pares.

Sala da Sessão,

Senador Valdir Raupp



SF/16732.63678-27

**EMENDA Nº 55 - PLEN**

(ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se ao § 1º do art. 7º do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva aprovada na CEDN, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 1º O credenciamento para exploração de jogo do bicho, que poderá ser oneroso, se dará por período predeterminado.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLS nº 186, de 2014, ao propor a legalização dos jogos de azar no Brasil, volta a autorizar os jogos de bingo, modalidade que era permitida até alguns anos atrás. Dado o caráter de atividade econômica dos jogos de bingo, e visando permitir que aqueles empresários que um dia atuaram neste segmento possam ter a oportunidade de voltar a exercer suas atividades, sem serem obrigados a incorrer em altos custos de credenciamento, proponho excluir os jogos de bingo do § 1º do art. 7º do Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, aprovado na CEDN. Tal medida também é salutar pois permitirá a exploração dessa modalidade de jogo por maior número de interessados, contribuindo para dinamizar a concorrência no segmento. Proponho, contudo, manter o requisito de credenciamento oneroso para o jogo do bicho, uma vez que se trata de situação diversa dos jogos de bingo, visto que a atividade nunca foi regulamentada no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



SF/16016.23582-53





**EMENDA Nº 56 - PLEN**

(ao PLS nº 186, de 2014)

Suprima-se o art. 14 da Emenda nº 5 – CEDN (Substitutivo) ao PLS nº 186, de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLS nº 186, de 2014, na forma do Substitutivo aprovado na CEDN, ao propor a legalização dos jogos de azar no Brasil, volta a autorizar os jogos de bingo. Contudo, sugere-se limitar o número de casas de bingo por município a no máximo um estabelecimento a cada 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes. Dado o caráter de atividade econômica dos jogos de bingo, e visando permitir que aqueles empresários que um dia atuaram neste segmento possam ter a oportunidade de voltar a exercer suas atividades, proponho excluir tal limitação. A medida também é salutar pois permitirá a exploração dessa modalidade de jogo por maior número de interessados, contribuindo para dinamizar a concorrência no segmento e evitando a imposição de barreiras de entrada desnecessárias.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

**EMENDA Nº 57 - PLEN**  
(ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se ao § 1º do art. 17 do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva aprovada na CEDN, a seguinte redação:

“**Art. 17.** .....

§ 1º As localidades de que trata o *caput* serão indicadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, mediante deliberação das Câmaras Legislativas Estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, privilegiando a exploração de atividade que se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em sua redação original, o art. 17 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, prevê que a União, ouvida indicação feita Estados e pelo Distrito Federal, determinará as localidades onde poderão ser instalados cassinos em complexos integrados de lazer. Tal redação possui, em nossa avaliação, um grande problema: não especifica como se dará o processo de escolha dentro dos Estados e do Distrito Federal. A fim de solucionar a questão, propomos alterar a redação do § 1º do art. 17 do Substitutivo, de forma a prever que a escolha deverá ser feita da forma mais democrática possível, ou seja, mediante deliberação das Assembleias Legislativas Estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.



SF/16724.08793-30



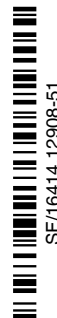
**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**



**EMENDA Nº 58 - DE PLENÁRIO**  
**(PLS nº 186 de 2014)**



Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo :

Art.... Altera os incisos I e III do artigo 3º da Lei 12 869 de 2013, que terão a seguinte redação:

.....

Art. 3º Os editais de licitação e os contratos firmados pela outorgante com os permissionários referidos no caput do art. 1º observarão, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração:

I - é admitida a conjugação da atividade do permissionário lotérico com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela outorgante, excetua-se desta autorização os jogos de azar autorizados a funcionar no território que se situa o permissionário Lotérico;

.....

III - pela comercialização das modalidades de loterias, os concessionários farão jus a comissão e ou remuneração igual a praticada pelo mercado sob os produtos da outorgante ou por convênios assinados com o Poder Público Federal, a qual incidirão sobre a venda das apostas e a remuneração decorrentes de atividades previstas nestes contratos, deduzidos os repasses previstos em lei e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro de cada produto;

### JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta no inciso I do art. 3º da Lei 12 869/13, exclui da necessidade de autorização por parte da Caixa Econômica Federal para o lotérico explorar outras loterias de prognósticos e prestar assistência, desempenhar novas atividades e obrigações oriundas de convênios assinados com o Poder Público Federal. As exceções são restritivas geograficamente e nos termos contidos nesta Lei.

Já as alterações no inciso III da mesma Lei traz consigo a necessidade de praticar comissões e ou remunerações iguais às recebidas por outras empresas que realizam os mesmos ou idênticos serviços, reguladas pelos mecanismos de mercado, evitando-se diferenciações que afetem o equilíbrio econômico-financeiro da Lotérica.

Sala das sessões, em

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador DÁRIO BERGER

**EMENDA Nº 59 - PLEN**  
(ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se ao *caput* do art. 18 do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva aprovada na CEDN, a seguinte redação:

“**Art. 18.** O credenciamento para a exploração de jogos de azar em cassinos será concedido pelo prazo previsto no § 2º do art. 7º, mediante procedimento público de seleção, devendo serem observados pela autoridade concedente, como critérios de escolha, na forma do regulamento:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em sua redação original, o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, estabelece os critérios que deverão orientar a seleção das empresas credenciadas a explorar jogos de azar em cassinos. Como a proposição prevê um número máximo de cassinos a serem permitidos no Brasil, é de fundamental importância que o processo de escolha dessas organizações seja feito da forma mais transparente e democrática possível. Assim, proponho aperfeiçoar a redação do *caput* do art. 18, de forma a prever expressamente que o processo de escolha será feito mediante procedimento público de seleção.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SF/16226.73090-73



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**EMENDA N.º 60 , DE 2016 – PLEN (Turno Suplementar)**

(ao PLS n.º 186, de 2014)

O §3º do art. 20 do PLS n.º 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva aprovada na CEDN, passa a vigorar com a redação proposta, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º assim redigidos:

Art. 20 .....

.....  
"§3º O produto da arrecadação da contribuição a que se refere o *caput* terá a seguinte destinação:

- I – 40% (quarenta por cento) para a Saúde Pública;
- II – 30% (trinta por cento) para a Educação Pública Básica; e
- III – 30% (trinta por cento) para a Segurança Pública." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Na hipótese de o Congresso Nacional decidir pela possibilidade de exploração dos jogos de azar no Brasil, proponho que os recursos arrecadados pela tributação incidente sobre essa atividade sejam destinados na seguinte proporção: 40% para a Saúde Pública, 30% para a Educação Pública Básica e 30% para a Segurança Pública.

É preciso aumentar os recursos públicos para as áreas-fim do Estado, para a saúde, a educação e a segurança pública. A destinação desses novos recursos reforçará a atuação do Estado para a prestação de serviços públicos de melhor qualidade aos contribuintes brasileiros nessas áreas.

Sala das Sessões, ...

**REGUFFE**  
**SENADOR DA REPÚBLICA**



SF/16316.00867-82





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

**EMENDA Nº 61 - PLEN**

(ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se ao art. 33 do PLS nº 186, de 2014, na redação dada pela Emenda nº 52 – CEDN (Substitutivo), a seguinte redação:

**Art. 33.** Do total auferido pela União, ressalvado o disposto no art. 13, em razão da exploração dos jogos de azar, haverá a seguinte destinação:

I – 90% (noventa por cento) para a Seguridade Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

III – 2% (dois por cento) para o Departamento de Polícia Federal;  
e

IV – 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Cultura – FNC, conforme disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;  
e

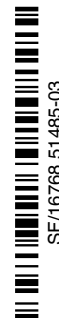
V – 2% (dois por cento) para as ações de apoio ao esporte olímpico e paralímpico.

VI – 1% (um por cento) para as instituições assistenciais que atendam, exclusivamente, pessoas com deficiência intelectual.

*Parágrafo único.* Os critérios de habilitação e rateio das entidades beneficiárias de que trata o inciso VI serão definidos em norma infralegal do Poder Executivo.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 23, inciso II, da Constituição Federal (CF), é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, enquanto o art. 24, inciso XIV, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar



SF/16768.51485-03

sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, incluída a intelectual.

A nossa Carta Magna traz inúmeros outros dispositivos dispendo sobre a assistência às pessoas com deficiência intelectual. A legislação também tem evoluído bastante desde 2004, a partir da Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual – Canadá, das Organizações Pan-americana e Mundial de Saúde (OPS/OMS). A propósito, esse documento recomenda aos países membros que tomem as medidas legislativas necessárias à inclusão física e social das pessoas com deficiências intelectuais e, ainda, prestem o apoio necessário para o exercício pleno de seus direitos, promovendo e fortalecendo suas organizações.

Nesse mesmo sentido, no art. 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em março de 2007, e aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, reconhecemos que *as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero.*

Reconhecemos que muito tem sido feito e a nossa legislação já contempla bastantes dispositivos no sentido de garantir esses direitos. Mas, infelizmente, o governo, em todas as suas esferas, não tem conseguido garantir o acesso aos serviços de saúde à população e chamo a atenção, em especial, para a parcela da população com deficiência intelectual.

Segundo a OMS, 5% da população geral apresenta deficiência intelectual, embora prevaleça a ideia de esse indicador está superestimado e que o aceitável para o país seria um percentual de 3%, o que representa mais de 6 milhões de pessoas, maior que a maioria de nossos estados.

Evidentemente que a maioria não tem acesso aos serviços de saúde e as entidades que prestam atendimento a essas pessoas estão em situação econômica difícil, muitas delas estão limitando o atendimento, dispensando empregados, fechando as portas.

É nesse contexto que apresento a presente emenda que destina 1% dos recursos auferidos pela União em razão da exploração dos jogos de azar para as entidades que prestam, exclusivamente, atendimento às pessoas com deficiência intelectual, percentual que está sendo retirado dos 91% destinados para a seguridade social pelo art. 33, inciso I, do PLS nº 186, de 2014, na redação dada pelo Substitutivo apresentado pelo Sen. Fernando Bezerra Coelho e aprovado na CEDN.



Também estou propondo a inclusão do parágrafo único estabelecendo que os critérios de habilitação e rateio das entidades beneficiárias serão definidos em norma infralegal do Poder Executivo.

Na certeza de que a presente proposta contribuirá para a solução da grave crise financeira por que passam as entidades assistenciais que prestam atendimento às pessoas com deficiência intelectual e que milhares de pessoas que hoje estão sem atendimento terão a oportunidade de tê-lo, conto com o apoio dos nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SF/16768.51485-03

**EMENDA Nº 62 - PLEN**  
(ao Substitutivo do PLS nº 186, de 2014)

Confira a seguinte redação ao § 4º do art. 53 do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda nº 52 - CEDN (Substitutivo):

“Art. 53. ....

.....

§ 4º As casas de bingo obrigatoriamente deverão manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, complementares às suas atividades principais, empregando no mínimo 50% (cinquenta por cento) de mão-de-obra e artistas locais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em sua forma atual, o § 4º do art. 53 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, faculta às casas de bingos a prestação de serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, de forma complementar às atividades de exploração de jogos de azar. Propomos aperfeiçoar a redação do dispositivo, tornando obrigatória a manutenção dos referidos serviços complementares, exigindo ainda que sejam prestados empregando-se no mínimo 50% (cinquenta por cento) de mão-de-obra local. Tais previsões coadunam-se com os princípios para autorização da exploração dos jogos de azar, conforme previsto no art. 2º do Substitutivo. Entendemos que a obrigatoriedade de oferta de serviços complementares, a ser prestada mediante a contratação de mão-de-obra local, tende a contribuir positivamente para o desenvolvimento econômico regional, ampliando a geração de empregos e auxiliando o fomento do turismo e da produção cultural local. Se acatada a presente Emenda, mais do que meros estabelecimentos de jogos de azar, as casas de bingo poderão se tornar verdadeiros centros gastronômicos e culturais, ampliando-se os impactos positivos que podem ser gerados pela legalização dos jogos de azar.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



**EMENDA Nº 63 - PLEN**  
(ao Substitutivo do PLS nº 186, de 2014)

Suprima-se o § 3º do art. 53 do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda nº 52 - CEDN (Substitutivo), renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 3º do art. 53 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, permite o funcionamento de máquinas de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) exclusivamente em casas de bingo. Ainda, referido dispositivo veda a instalação, em casas de bingo, de qualquer máquina caça-níqueis que contenha espécie de jogo diversa de vídeo-bingo. Entendemos por bem suprimir o referido dispositivo uma vez que ele tende a inibir de forma não razoável a livre concorrência no setor, tanto impedindo que outros tipos de estabelecimentos explorem o bingo eletrônico, quanto proibindo que casas de bingo explorem outras modalidades de jogos em máquinas tipo *slot*.

A imposição de tais restrições não nos parece justificável se considerarmos que os jogos de azar já serão fortemente regulados, nos termos do Substitutivo aprovado, e os interessados em explorar qualquer modalidade de jogo de azar deverão comprovar a observância de uma série de requisitos de idoneidade e capacidade econômico-financeira. Ademais, tendo em vista que a proposição propõe enquadrar os jogos de azar como serviços públicos, de forma a canalizar os recursos arrecadados para a saúde, seguridade social, segurança pública e cultura e desporto, devemos permitir que as empresas possam competir livremente dentro desse mercado, sendo recomendável eliminar restrições que têm o efeito de criar reserva de mercado.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**EMENDA N.º 64 , DE 2016 – PLEN (Turno Suplementar)**

(ao PLS n.º 186, de 2014)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLS n.º 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva aprovada na CEDN:

**Art. X.** O pagamento de aposta em qualquer modalidade de jogo regulamentado por esta lei deve ser feito, exclusivamente, por meio de cartão de crédito ou de débito, vedado o pagamento em dinheiro.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na hipótese de o Congresso Nacional decidir pela possibilidade de exploração dos jogos de azar no Brasil, proponho a proibição do pagamento de apostas em dinheiro.

A proibição do pagamento de apostas em dinheiro, permitindo-se apenas o uso de cartão de crédito e débito pelos clientes, representa uma ferramenta eficaz e necessária de combate à sonegação fiscal e à lavagem de dinheiro na exploração de jogos de azar.

Sala das Sessões, ...

**REGUFFE**  
**SENADOR DA REPÚBLICA**



SF/16129.21269-26

**EMENDA Nº 65 - PLENÁRIO**  
**(PLS Nº 186/2014)**



Acrescente-se , onde couber :

*Art. .... Nos termos do regulamento desta Lei, cabe ao Poder Público Federal, por meio de convênios firmados com a Rede Lotérica, estabelecer atividades, prazos, obrigações, formas de remuneração e ou comissões , bem como as penalidades pelo seu descumprimento*

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda em nada modifica ou altera o mérito deste Projeto de Lei do Senado nº 186 de 2014 , de autoria do Senador Ciro Nogueira . Tão somente insere artigo que remete ao seu regulamento de forma a prever, se necessário for, que o Poder Publico Federal, disponha da Rede Lotérica brasileira nas mais diversas missões que precisar ou desejar. São mais de 13 000 (treze mil) lotéricas espalhadas em todo território brasileiro, em quase todos municípios. O Empresário Lotérico é dotado de conhecimento das diversas modalidades de jogos praticado pelos mercado , hoje clandestinos. A Federação Brasileira das Empresas Lotéricas – FEBRALOT, pede a inclusão deste artigo no projeto de Lei, pois que permite o Ministério da Fazenda, ou qualquer órgão da administração Federal, utilize desta enorme rede , por meio de convênios, com previsões e regras bem definidas. As loterias no Brasil foram criadas há mais de 50 anos e hoje, seus Empresários são dotados de força, experiência, tirocínio , conhecimento, e sua existência por todo o território brasileiro as credenciam a desempenhar missões com baixo custo, pois não há necessidade de deslocar funcionários públicos para realizar os trabalhos que elas estão aptas a realizar. Esta posição estratégica, sem necessidade de elevados custos

de logística para o Governo, credencia a Rede Lotérica a, novamente, cumprir missões sociais e econômicas . Bem claro fica, que os custos menores de logística governamental, possibilitarão ao Poder Público praticar a remuneração de mercado ao lotérico, como contrapartida aos relevantes serviços e outras missões exigidos.

Sala das Sessões, em

**Senador PAULO ROCHA**  
**PT/PA**





**EMENDA Nº 66 - PLENÁRIO****(PLS nº 186/2014**

Acrescente-se, onde couber :

*“Art. .... - Fica alterado para “concessão” o regime previsto nas Leis 12.869/2013 e a 13.177/2015 mantidas as demais cláusulas dos contratos.*

*Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal adotará as medidas necessárias à adaptação de todos os atuais e renovações previstas em Lei dos contratos mantidos com a rede lotérica de forma a alterar a condição de permissionários para concessionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas das leis 12 869 de 2013 e 13 177 de 2015 sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda faz parte das alterações necessárias e reivindicadas pela sociedade e a rede lotérica que migrará do sistema de permissão , altamente precário e desatualizado, para concessão, sistema mais moderno, eficaz e necessário a boa execução das funções desempenhadas pela rede lotérica. Somos os responsáveis pela perpetração das políticas adotadas pelos mais diversos governos nestes últimos 50 anos, ao fazer, com denodo e eficiência comprovada, com que tais políticas tenham sucesso e sem a mínima condição de desvios ou outro vício odioso. Neste instante em que a legalização dos jogos torna-se

um desafio para o governo em manter controles e eficiência , a rede lotérica deve e precisa ser utilizada como linha de frente para a garantia de sucesso dada a sua permeabilidade pelo território brasileiro, sua mobilidade, conhecimento de causa( atuam em jogos por mais de 50 anos) e disponibilidade dos melhores controles. Dado a estas qualidades, muitas das vezes , não reconhecidas por algumas autoridades, faz-se necessário, fazer migrar de permissão para concessão o regime de funcionamento destas entidades o que já se justifica atualmente pelas suas características e, pelas novas funções que assumirá perante o governo e a sociedade, tal medida é urgente e relevante.

Sala das Sessões, em

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**



SF/16198.00529-79



**PLS 186/2014**  
**00067**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 186, de 2014)



SF/17583.08783-15

Acrescente-se o seguinte art. 52 ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, renumerando-se os seguintes:

“**Art. 52.** A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

‘**Art. 6º-A** A exploração de apostas em competições de hipismo é permitida no País, observando, no que for aplicável, o disposto no art. 7º ao art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. A atividade de que trata o *caput* será desenvolvida a fim de estimular a criação e o emprego do cavalo nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional – CCCCN, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.”

..... (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a emenda para ampliar as hipóteses de exploração de apostas relacionadas à equideocultura nacional. Atualmente, a Lei nº 7.291, de 1984, já autoriza hoje a exploração de apostas com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da equideocultura nacional. Tal autorização, todavia, é limitada à atividade turfística, isto é, à realização de corridas de cavalo, não alcançando às competições de hipismo.

Com o gradual declínio de popularidade do turfe, é necessário encontrar outras formas de financiamento e apoio à criação do cavalo nacional, fonte geradora de emprego e importante elemento cultural em muitas regiões do País.

Como o texto aprovado na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional não trata do assunto, a emenda apresentada busca



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

acrescentar dispositivo à Lei nº 7.291, de 1984, para legalizar as apostas em competições de hipismo, que deverá obedecer às mesmas regras existentes hoje para a atividade turfística, inclusive no que toca ao papel desempenhado pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional – CCCCN.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS  
(PSD-RS)



**PLS 186/2014**  
**00068**

**EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLS nº 186, de 2014)

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, o seguinte art. 37, e dê-se ao atual art. 37 a seguinte nova redação, renumerando-se este e os subsequentes:

“**Art. 37.** O art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 32.** Ficam assegurados às loterias estaduais os mesmos direitos concedidos a União sobre a exploração dos serviços de loteria, concursos de prognóstico, sorteios e promoções comerciais, no âmbito de seus respectivos territórios.’ (NR)”

“**Art. 38.** Ficam revogados o Decreto-Lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); e o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946 e o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 1967.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É preciso que se aproveite a oportunidade de regulamentação dos jogos de azar, promovida pelo Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, para que se possa reforçar o respeito ao pacto federativo em relação à exploração do serviço de loterias. Faz-se fundamental garantir a autonomia dos Estados e do Distrito Federal para explorar as respectivas Loterias Estaduais, no âmbito de seus territórios, em igualdade de condições com a Loteria Federal.

Demais disso, em virtude da grave crise econômica que assola os Estados e Municípios, temos certeza de que o Senado Federal não deverá se abster ou retirar a oportunidade de manutenção e obtenção de novas receitas para investimento em projetos sociais locais.

Visando a contribuir com o aperfeiçoamento do Projeto, sobretudo na busca de um modelo que contemple os interesses da União e dos demais entes da Federação, estamos a apresentar esta emenda, a fim de revogar o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 224, de 1967, que, produto de seu próprio período, atribui o monopólio da exploração do serviço de loterias



SF/17444.49513-89

à União. Da mesma forma, propomos seja alterada a redação do art. 32 do mesmo Decreto-Lei, a fim de que seja explicitamente facultado às loterias estaduais a exploração dos serviços a elas correlatos, já que a competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (Constituição Federal, art. 22, XX, e Súmula Vinculante nº 2) não se traduz – nem se deve traduzir – em monopólio da União, capaz de restringir a exploração de seus respectivos serviços públicos.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**



**PLS 186/2014**  
**00069**

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 186, de 2014)

Inclua-se no art. 34, o Parágrafo Único ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 34.....

**Parágrafo Único - Da receita gerada pelo recolhimento das obrigações tributárias será destinado o percentual de 2% para o Fundo Nacional da Segurança Pública.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Dentro dos três pilares de sustentação da sociedade brasileira (saúde, educação e segurança pública), o único que não possui verba para investimento constitucionalizada é segurança. Existe possibilidade de que parte dos valores arrecadados através da taxa tributária para exploração dos jogos no Brasil possa ser destinada a prover investimentos no sistema de segurança pública brasileiro.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA



SF/17218.38431-50





**PLS 186/2014  
00070****EMENDA Nº - (CCJ)**

(ao PLS nº186, de 2014)

Incluam-se os §§ 2º e 3º ao art. 5º do PLS nº 186, de 2014, com a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 5º .....

.....  
§ 2º A autorização para explorar jogos de azar será conferida apenas aos estabelecimentos situados em municípios turísticos incluídos no Mapa do Turismo Brasileiro, com exceção das capitais dos Estados.

§ 3º Do produto da arrecadação obtida em razão do faturamento do estabelecimento que explora jogos de azar, a União repassará 30% (trinta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, e 30% (trinta por cento) aos Municípios, para serem aplicados, obrigatoriamente, em segurança pública.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda apresentada tem por objetivo, de um lado, reduzir desigualdades regionais econômicas, princípio constitucional da Ordem Econômica (Constituição, art. 170, inc. VII), porquanto a exploração dos jogos de azar poderá trazer divisas e desenvolvimento econômico às cidades de menor porte, contribuindo assim para uma melhor distribuição geográfica das atividades empresariais no País.

Outro objetivo da Emenda é o de reduzir os riscos sociais de os estabelecimentos que explorem jogos de azar atraírem pessoas que não busquem essencialmente a recreação, que é o principal objetivo desse ramo.

Receamos que, diante de fortes desequilíbrios econômicos verificados em cidades de grande contingente populacional, cidadãos desempregados, desesperados ou que apresentem alguma tendência a comportamentos compulsivos sejam mais vulneráveis aos riscos do vício em jogos de azar, contribuindo assim para o insucesso da imagem pública de tais estabelecimentos.



SF/17658.33239-51

É fato que esse risco também existe em cidades de menor porte, mas nessas cidades o controle social é mais efetivo e poderá assim ajudar os dependentes de jogos de azar a buscar um melhor equilíbrio pessoal em suas vidas, de modo a garantir que o público alvo dos jogos de azar busque o lazer e a recreação e não a solução para problemas financeiros ou de saúde.

Além disso, um dos motivos frequentemente levantados a favor da legalização da atividade são os ganhos que poderiam ser auferidos mediante uma maior dinamização da economia e movimentação da indústria de turismo. Também aqui acreditamos que restringir a exploração dos jogos de azar às cidades menores vai de encontro a tal objetivo e pode ajudar a reduzir as desigualdades econômicas entre grandes centros urbanos e cidades de menor porte.

Com relação a obrigatoriedade de investimento na segurança pública, nos últimos anos esse tema tem sido o centro das discussões em diversos setores da sociedade, sobretudo devido à grave crise pela qual passa o Estado brasileiro em razão não somente do aumento da criminalidade, em especial a organizada, mas da falta de políticas públicas efetivas nesta área tão sensível.

Acreditamos que para superar a grave crise pela qual passa a segurança pública é indispensável o investimento maciço em inteligência, treinamento, aparelhamento e aumento do efetivo e dos salários dos policiais, uma vez que apenas ações isoladas mostraram-se, até o momento, insuficientes para vencer a criminalidade.

Por essas razões, sugerimos a emenda.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2017.

Senador **JADER BARBALHO**



SF/17658.33239-51

**PLS 186/2014**  
**00071**

Minuta

**EMENDA Nº - CCJ**

(à Emenda Substitutiva ao PLS nº 186, de 2014)

Acrescente-se o § 4º ao art. 27 da Emenda Substitutiva ao PLS nº 186, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....

§ 4º Poderão ser aproveitados os espaços físicos destinados a outros fins para a implantação dos complexos integrados de lazer de que trata o § 1º.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda tem por objetivo explicitar que os complexos de lazer já construídos atualmente, portanto antes da entrada em vigor da lei que resultar da aprovação do projeto, poderão adaptar seus espaços físicos para a implantação dos complexos integrados de lazer, dentro dos quais funcionarão os cassinos previstos na proposição.

Sendo assim, buscamos garantir segurança jurídica na interpretação da lei que resultar da aprovação do projeto, afastando eventual entendimento de que deverão ser construídos novos espaços físicos para o funcionamento dos complexos integrados de lazer.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAES



**PLS 186/2014**  
**00072**

**EMENDA Nº - CCJ**

(à Emenda Substitutiva ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se ao art. 34 do substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 34.** Fica instituída contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos devida por aqueles que explorarem os jogos previstos nesta Lei.

§ 1º A base de cálculo da contribuição é o valor da receita bruta auferida em decorrência da exploração dos jogos previstos nessa Lei, abatido do valor destinado à premiação.

§ 2º A alíquota da contribuição será de:

I – 10% (dez por cento) em decorrência da exploração de jogos em estabelecimentos físicos credenciados;

II – 15% (quinze por cento) em decorrência da exploração de jogos on-line.

§ 3º A contribuição a que se refere o caput deste artigo deverá ser apurada mensalmente, ainda que a exploração de jogos não seja periódica, mediante recolhimento até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 4º Do produto da arrecadação da contribuição a que se refere o caput deste artigo, a União entregará 30% (trinta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal e 30% (trinta por cento) aos Municípios, para serem aplicados, obrigatória e exclusivamente, em segurança pública.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em decorrência da necessidade de maior atuação do Estado na área da segurança pública, entendemos ser de extrema importância a destinação prioritária e maciça de recursos públicos para este setor.

Nesse sentido, esta subemenda destina-se a garantir à segurança pública a aplicação integral, por Estados e Municípios, dos recursos obtidos com a arrecadação da contribuição sobre a receita de concursos e prognósticos de que trata o art. 34 do Substitutivo, tendo em vista a urgência



de prover o poder público, nessas esferas de governo, de receita para fazer frente a tema que causa tanta aflição à população brasileira.

Aproveita-se a oportunidade para sanar pequenos defeitos redacionais.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



**PLS 186/2014**  
**00073**

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 186, de 2014)



Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, o artigo abaixo especificado e dê nova redação ao art. 37 da proposição:

“**Art.** O art. 9º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

§ 3º Fica autorizado o funcionamento de corridas de cavalos virtuais, jogos eletrônicos, vídeo-loteria, vídeo-bingo e **jogos de cassinos**, não vinculados ao resultado de corridas de cavalos nos recintos das “**sede ou subsede**”, das entidades mencionadas no “caput”, de acordo com Plano de Sorteio aprovados pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE.”

“**Art. 37.** Ficam revogados o Decreto-Lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946; e o § 2 do art. 9º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda apresentada pretende permitir que todos os Jockey Clubes, principalmente, de menor porte, possam operar as modalidades de videojogos de azar acima relacionadas, bem como jogos de cassino no Brasil,

medida que permitiria viabilizar economicamente as entidades turfísticas como um todo e não apenas aquelas localizadas nos grandes centros.

Ademais, da forma como está redigida a proposição original, há diversas limitações à exploração de jogos de azar em pequenas cidades que, em sua grande maioria, ficarão excluídas da possibilidade de exploração dos jogos de cassino.

Também propomos revogar o § 2º do art. 9º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que trata da contravenção decorrente de apostas sobre corridas de cavalo e remete a dois diplomas legais que o PLS nº 186, de 2014, propõe revogar: o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio para a aprovação desta Emenda que contribuirá para o aperfeiçoamento da regulamentação sobre jogos de azar no Brasil.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA



**PLS 186/2014**  
**00074****EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Fica instituída a Contribuição Social sobre a receita de concursos de prognósticos devida por aqueles que explorarem os jogos previstos nesta Lei.

§ 1º A base de cálculo da contribuição é o valor da receita bruta auferida em decorrência da exploração dos jogos previstos nesta Lei, abatido do valor destinado à premiação.

§ 2º A alíquota da contribuição será de:

I – 10% (dez por cento) em decorrência da exploração de jogos em estabelecimentos físicos credenciados;

II – 15% (quinze por cento) em decorrência da exploração de jogos *on-line*.

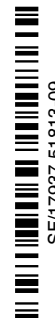
§ 3º A contribuição a que se refere o *caput* deverá ser apurada mensalmente, ainda que a exploração de jogos não seja periódica, mediante recolhimento até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 4º O produto da arrecadação da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo será integralmente destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 5º As apostas efetuadas em jogos *on-line* estão sujeitas à retenção na fonte à alíquota prevista no inciso II do § 2º deste artigo sobre o montante apostado, caso o explorador do jogo seja residente ou domiciliado no exterior.

§ 6º Na hipótese de o apostador usar cartão de crédito ou outro instrumento de pagamento administrado por instituição financeira, será responsável pela retenção a que se refere o § 5º deste artigo a instituição financeira, caso seja organizada de conformidade com a lei brasileira e tenha no País a sede de sua administração ou seja autorizada a funcionar no País pelo Poder Executivo.

§ 7º Os valores retidos deverão ser recolhidos pelo apostador ou, na hipótese prevista no § 6º deste artigo, pela instituição financeira administradora até o último dia útil do mês subsequente ao de efetivação da aposta.



SF/17937.51813-09



§ 8º Os valores retidos na forma do § 5º deste artigo serão considerados tributação definitiva.

§ 9º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 10. O valor não recolhido na forma do § 9º deste artigo deverá ser adicionado à contribuição devida em apostas efetuadas posteriormente, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo previsto no § 7º deste artigo.

§ 11. O Poder Executivo regulará a forma como o responsável pela retenção poderá identificar, de modo simplificado, se a pessoa ou estabelecimento explorador dos jogos *on-line* é residente ou domiciliado no exterior.”



## JUSTIFICAÇÃO

São significativos a movimentação financeira e os ganhos de estabelecimentos situados no exterior em decorrência de jogos ou de apostas de resultados esportivos das mais variadas espécies disponibilizados em *sites* na internet.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n 186, de 2014, ou o Substitutivo recentemente apresentado nesta Comissão não evitará a continuidade da perda de receita tributária decorrente de jogos e de apostas efetuadas no Brasil nesses *sites* administrados por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior. Isso porque o primeiro não possui regra a respeito da matéria e o segundo tenta impedir a exploração dessa atividade por pessoas jurídicas não constituídas sob as leis brasileiras.

É inócuo, a nosso ver, que a lei permita apenas às empresas nacionais a exploração dos jogos de fortuna. A internet, como se sabe, é de difícil fiscalização e, por isso, constitui terreno propício à exploração de atividades não autorizadas ou exercidas sem o respeito a determinadas condições, especialmente nos casos em que os responsáveis pelos *sites* se situem no exterior.

Acreditamos, em razão disso, que a previsão de regras que imponham retenção tributária na fonte dos valores pagos pelas apostas seja mais eficiente do que a previsão de regras que vedem a determinados atores participação na exploração dos jogos pela internet.

Aproveitamos, assim, o modelo tributário previsto no Substitutivo apresentado pelo Senador Benedito de Lira, que institui a Contribuição Social sobre a receita de concursos de prognósticos, para emendar o projeto original e estabelecer a obrigatoriedade de retenção dos valores relativos a esse tributo caso o jogo seja explorado por residente ou domiciliado no exterior.

Desse modo, o Brasil deixará de perder arrecadação expressiva, apta a financiar importantes despesas públicas, por não tributar a receita obtida por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior em razão da exploração de jogos e apostas efetuadas na internet.

Direcionamos, na emenda, a arrecadação tributária ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de sorte a prover novos recursos a essa área tão relevante para o cidadão e, ao mesmo tempo, tão carente de investimentos.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2017.

Senador JADER BARBALHO





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

**PLS 186/2014**  
**00075**

**EMENDA Nº**                    **- (CCJ)**  
(ao substitutivo do PLS nº186, de 2014)

***Dê-se aos arts. 23 e 30 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, na forma do que dispõe o Substitutivo:***



SF/17339.29564-04

**“Art. 23.**

.....  
.....

Parágrafo único, O credenciamento caducará, caso não explorada a atividade em sua integralidade, no prazo definido no edital.”

**“Art.**

**30.....**

.....

§

1º .....

.....

§ 2º A outorga de credenciamento para exploração de cassinos deverá ser feita preferencialmente por meio de lotes que abranjam os direitos sobre duas ou mais áreas geográficas, na forma do art. 29, de forma a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as regiões do País.

§ 3º Os lotes a que se refere o art. 29 deverão englobar áreas geográficas de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

maior desenvolvimento econômico e áreas de menor desenvolvimento econômico, integrantes de uma ou mais regiões.

§ 4º A determinação do grau de desenvolvimento econômico de determinada área geográfica prevista no art. 29 deverá se basear em critérios objetivos, tais como indicadores socioeconômicos do município ou região, Produto Interno Bruto (PIB), renda *per capita*, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Coeficiente de Gini, índice de desemprego ou oferta de serviços públicos, entre outros que sejam considerados relevantes.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, apresentado merece ser emendado para se evitar o risco de restrição indevida das áreas onde poderão ser instalados os cassinos, de modo a proporcionar maior retorno econômico e tributário para todo o País.

A fim de contornar a questão e buscar um modelo que concilie a maximização do retorno econômico com a redução das desigualdades e promoção de um desenvolvimento econômico equilibrado entre regiões, proponho que na licitação das áreas para exploração de cassinos adote-se o modelo popularmente conhecido como “filé com osso”.

De acordo com tal sistemática, o empreendedor que garantir o direito à exploração de um cassino em área de maior desenvolvimento econômico ficaria também responsável por desenvolver a atividade em área de menor desenvolvimento econômico, sob pena de ter o credenciamento revogado.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Diante do exposto, contamos com o apoio dos  
ilustres Senadores à presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO ROCHA**





SENADO FEDERAL

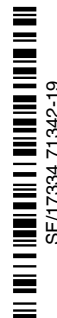
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA**PLS 186/2014****00076****EMENDA Nº - CCJ**

(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Inclua-se o seguinte §3º ao art. 29 do substitutivo do PLS nº 186:

“**Art. 29.** .....

§ 3º A escolha das localidades referidas no *caput* deverá levar em conta indicadores socioeconômicos do município ou região, tais como Produto Interno Bruto (PIB), renda *per capita*, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Coeficiente de Gini, índice de desemprego ou oferta de serviços públicos, entre outros que sejam considerados relevantes, priorizando-se as áreas menos desenvolvidas.



SF/17334.71342-19

**JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, prevê em seu art. 29 que, na determinação das localidades onde poderão ser instalados cassinos, deverá ser considerada a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para desenvolvimento econômico da região. Contudo, em sua forma atual o Substitutivo não traz parâmetros objetivos que possam orientar como deverá ser feita a priorização das áreas escolhidas.

Proponho, por meio da presente Emenda, que se leve obrigatoriamente em conta indicadores socioeconômicos comumente usados na orientação de políticas públicas, tais como Produto Interno Bruto (PIB), renda per capita, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Coeficiente de Gini, índice de desemprego ou oferta de serviços públicos, entre outros que sejam considerados relevantes, os quais deverão ser utilizados para priorizar as áreas menos desenvolvidas e mais carentes de investimentos.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

**PLS 186/2014  
00077**

**EMENDA Nº - CCJ  
(ao PLS nº 186, de 2014)**

Dê-se ao § 2º do art. 34 da emenda substitutiva apresentada pelo relator do PLS nº 186, de 2014 a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....  
§ 2º A alíquota da contribuição será de 30% em decorrência da exploração de jogos de fortuna de que trata esta lei.

**Justificativa**

A presente proposta visa resguardar arrecadação tributária adequada ao modelo internacional de taxação de jogos de azar ou de fortuna.

Independentemente do entendimento em relação ao mérito da proposição é fundamental resguardar o erário para que não deixe de taxar de forma compatível referida atividade que, na defesa de seus apoiadores, movimentará recursos volumosos e capazes de propiciar rendas para o Poder Público investir em políticas de interesse social.

Sendo assim, elevam-se os valores apresentados na emenda substitutiva que antes eram de 10% nos casos de exploração de jogos em estabelecimentos físicos e de 15% em decorrência de jogos *on-line*, unificando-se a alíquota de contribuição e majorando-a para 30%, valor mais adequado à atividade econômica.

Sala das Comissões,

**Senador LINDBERGH FARIAS**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

**PLS 186/2014**  
**00078**

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

O Art. 11 e o Art. 12 do substitutivo do PLS 186/2014 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11.....

.....  
§2º A outorga do credenciamento para exploração de apostas esportivas, jogos on-line, jogos do bicho e de bingo será restrita a sociedades com pelo menos 30% (trinta por cento) do seu capital pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social.

§ 3º O credenciamento para a exploração de cassinos, que poderá ser por outorga onerosa, em complexos integrados de lazer se dará pelo período de trinta anos, contados a partir do início efetivo das atividades.

§ 4º A outorga do credenciamento dos cassinos será efetivada mediante contrato de adesão precedido de processo seletivo público, nos termos do regulamento próprio, observando, em especial, o critério do maior investimento proposto”(NR).

“Art. 12.....

.....  
§ 7º O sistema de gestão de controle (SGC) de que trata o § 6º deste artigo deverá funcionar sob condição *cashless*, em bingos e cassinos, o que, para efeitos desta Lei, corresponde ao armazenamento de créditos em cartão, com a identificação do jogador, em conta única..” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se



SF/17930.32064-74





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos.

Nesse sentido, merecem aplausos as modificações introduzidas pelo Relator Senador Benedito de Lira no PLS 186/2014, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

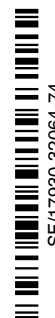
Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que a identificação do apostador é essencial. Para isso, o sistema *cashless* previsto no parágrafo 7º do artigo 12 do Projeto de Lei acerta ao exigir o armazenamento de créditos em cartão, com a identificação do jogador, em conta única. Não se faz necessário, contudo, impedir a introdução de moedas ou cédulas de dinheiro nas máquinas eletrônicas, desde que haja a identificação do jogador no ato de tal inserção, que servirá como forma de depósito em sua conta única identificada. Isso impedirá que os consumidores sofram com filas para carregar sua conta, perdendo muitas vezes seu lugar nas máquinas de sua preferência.

Por fim, não podemos ignorar que o mercado de jogo no Brasil será de grande atratividade para operadores internacionais. No mercado de cassinos, em que o investimento necessário será altíssimo, a presença de 100% de capital estrangeiro não criará problemas. Em outras modalidades de jogo de fortuna, tais como apostas esportivas, jogos on-line, jogos do bicho e de bingo, será importante a exigência de um capital nacional mínimo de 30% como forma de garantir que haverá investidores brasileiros sujeitos a possíveis penalidades aplicáveis pela má condução de seus negócios. Caso contrário, correremos o risco desses investidores estrangeiros se ocultarem da aplicação da lei brasileiro em outras jurisdições, com potencial lesivo para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**



SF/17930.32064-74



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.*



SF/17807.11968-17

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a exploração dos jogos de azar em todo o território nacional.

O PLS nº 186, de 2014, teve como relator o Senador Blairo Maggi (Parecer nº 1.197, de 2015 – CEDN) e foi apreciado em caráter terminativo pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), logrando aprovação em 16 de dezembro de 2015, na forma da Emenda nº 5 da CEDN (Substitutivo).

Aberto o prazo de recurso para apreciação da matéria em Plenário, foram recebidos os Recursos nºs 2 a 5, de 2016, interpostos dentro do prazo regimental, conforme dispõe o art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado Federal.

Dessa forma, ainda de acordo com as regras regimentais, foi aberto em 15 de fevereiro de 2016 o prazo de cinco dias úteis para o recebimento de emendas perante a Mesa (art. 235, II, “c” do Regimento



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

2

Interno), o qual se encerrou em 19 de fevereiro de 2016, tendo sido apresentadas dezesseis emendas.

Em 2 de agosto de 2016, o PLS nº 186, de 2014, retornou à CEDN, para reexame, em função da aprovação do Requerimento nº 577, de 2016, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, nos termos do art. 279, inciso II, c/c § 3º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 9 de novembro de 2016 foi aprovado o parecer do novo relator da matéria, Senador Fernando Bezerra Coelho, que pugnou pelo acolhimento do projeto, na forma do Substitutivo apresentado.

Mas antes que a matéria fosse deliberada em Plenário, foi aprovado o Requerimento nº 967, de 2016, de autoria do Senador Magno Malta, solicitando a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sobre a proposição.

Nesta CCJ, foi designado relator o Senador Benedito de Lira, que apresentou voto favorável à aprovação da matéria, na forma da emenda substitutiva.

A matéria encontra-se atualmente pronta para a deliberação na CCJ.

## **II – ANÁLISE**



SF/17807.11968-17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

3

Pesquisa a países que legalizaram os jogos de azar e onde o setor possui relevante atividade econômica demonstra que é comum a criação de agências reguladoras especificamente para esse fim<sup>1</sup>.

Entretanto, na elaboração de proposição de iniciativa de parlamentar, torna-se necessário observar a restrição contida no art. 61, § 1º, II, “e”, segundo a qual são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que criem ou extingam Ministérios e órgãos da Administração Pública.

Diante de tal quadro, parece-nos que, para uma efetiva fiscalização dos jogos de azar, abrangendo por exemplo, fins tributários, de prevenção à lavagem de dinheiro e garantia de idoneidade das casas e máquinas de jogos, será necessário que o governo crie órgão específico, ou atribua a algum órgão já existente responsabilidades sobre o assunto. O Presidente da Associação Brasileira de Bingos, Cassinos e Similares (Abrabinos), Sr. Olavo Sales da Silveira, defende que a forma correta de legalizar os jogos de azar é mediante a criação de órgão regulador da atividade, conforme destacado a seguir em entrevista à Revista Época, publicada em 23 de maio de 2016, na página 60: “(...) A máfia existe hoje porque não há empresário disposto a investir. Isso muda se a regulamentação for feita de forma correta, com um órgão regulador dedicado a cuidar do funcionamento das casas de jogos (...)”.

<sup>1</sup>A esse respeito, veja por exemplo: <http://gaming.nv.gov/index.aspx> (órgão regulador do Estado de Nevada, Estados Unidos); <http://www.arjel.fr/> (órgão regulador de jogos de azar on-line na França); <http://www.gamblingcommission.gov.uk/Home.aspx> (órgão regulador do Reino Unido); e <http://www.cra.gov.sg/> (órgão regulador de Singapura).



SF/17807.11968-17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

4

E justamente porque esse Projeto não pode criar o órgão governamental fiscalizador em razão de vício insanável de iniciativa constitucional, é de se concluir pela sua **rejeição**, uma vez que a sua aprovação irá liberar a exploração dos jogos de azar sem que nenhuma autoridade governamental exista sobre essa atividade, fomentando assim práticas criminosas a seguir descritas.

A exploração de jogos de azar incentiva a lavagem de dinheiro. A esse respeito, cabe mencionar a nota técnica que o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao Senado Federal, em 1º de fevereiro de 2016 (PGR/SRI n° 065/2016)<sup>2</sup>, assinada pelo Procurador da República Peterson de Paula Pereira.

Na referida nota, o Procurador tece críticas ao PLS n° 186, de 2014, que julga ter escopo demasiado amplo, além de afirmar que não são previstos mecanismos adequados para fiscalização dessas atividades e que os órgãos aos quais se atribuem responsabilidades de fiscalização para prevenção à lavagem de dinheiro não estariam preparados para desempenhar tal tarefa.

A nota encaminhada pelo MPF menciona ainda o artigo “A legalização dos bingos sob prisma da lavagem de dinheiro”, de autoria do Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, que apresenta um estudo de diversas formas pelas quais é possível utilizar jogos de bingos<sup>3</sup> (ou qualquer outro estabelecimento que explore jogos de azar) para lavagem de

<sup>2</sup>Nota Técnica PGR/SRI n° 065/2016 disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NOTATCNIAPGRSRIN0652015.pdf>. Acesso em 16/02/2016.

<sup>3</sup>O estudo das formas pelas quais é possível utilizar determinadas atividades econômicas para lavagem de dinheiro é conhecido também como “Estudo de tipologias”.



SF/17807.11968-17



ativos, tanto por meio de consumidores (clientes) quanto por meio de empresários (proprietários).

A preocupação de que, mesmo em países onde os jogos de azar são bem regulados, o risco de uso dessa indústria para a lavagem de dinheiro é alto, está bastante presente na comunidade internacional.

Um dos principais canalizadores dessas preocupações é a *Financial Action Task Force* (FATF), também conhecida como *Le Groupe d'action financière* (GAFI) – fórum internacional formado por trinta e cinco jurisdições, entre as quais o Brasil, normalmente representadas pelo Ministério da Justiça, que tem como objetivo estabelecer boas práticas e promover a implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e a outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional.

O FATF possui um conjunto de recomendações, revisado pela última vez em 2012, que é visto como o principal manual de melhores práticas internacionais a respeito do tema: *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism and Proliferation – The FATF Recommendations*<sup>4</sup>. De acordo com esse documento, as atividades de cassino são consideradas como de alto risco para a lavagem de dinheiro.

A preocupação com as atividades dos cassinos é de tal monta que o FATF divulgou, em 2009, documento exclusivo sobre o setor de jogos

---

<sup>4</sup>Íntegra das recomendações do FATF/GAFI disponível em: [http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF\\_Recommendations.pdf](http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF_Recommendations.pdf).



SF/17807.11968-17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

6

de azar – *Vulnerabilities of Casinos and Gaming Sector*<sup>5</sup>. O objetivo desse documento é identificar riscos do setor que não estão sendo adequadamente tratados, bem como avaliar em que medida as atuais recomendações do GAFI estão sendo cumpridas. Entre as principais conclusões do estudo, é possível destacar:

- a) É preciso compreender melhor o mercado de jogos *on-line*, aprofundar o estudo das tipologias e compartilhar mais informações sobre os modelos regulatórios adotados;
- b) Ainda existem sérias deficiências na implementação de mecanismos para prevenção à lavagem de dinheiro no setor de jogos de azar em diferentes jurisdições;
- c) Também existem deficiências nos mecanismos de regulação para impor penalidades efetivas;
- d) É recomendada a adoção de controles específicos sobre as salas “vip” dos cassinos; e
- e) Em muitas jurisdições os responsáveis pela supervisão dos cassinos não possuem experiência nem capacitação para implementar ações de prevenção à lavagem de dinheiro.



<sup>5</sup>Íntegra do documento disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Vulnerabilities%20of%20Casinos%20and%20Gaming%20Sector.pdf>.



E para além do problema relacionado ao crime de lavagem de dinheiro, deve-se observar o nefasto impacto psíquico e sociofamiliar do jogo patológico.

Na obra da psicóloga Salúa Omais, denominada *Jogos de Azar: análise do impacto psíquico e sociofamiliar do jogo patológico a partir das vivências do jogador* (Curitiba, Juruá Editora, 2009), a autora discorre sobre os efeitos do jogo patológico sobre o jogador e sobre seu círculo social.

Sobre o jogador, são descritas consequências do jogo sobre a saúde física (muitos jogadores passam dias sem dormir, sem comer e sem ir ao banheiro), sobre as emoções e sentimentos percebidos pelo jogador durante a fase de envolvimento com o jogo (os sentimentos podem oscilar entre uma grande euforia e uma tristeza profunda).

No âmbito familiar, são relatadas consequências do jogo sobre o relacionamento conjugal e a família nuclear (diminuição de fatores relevantes como a comunicação, a confiança, a sinceridade, o amor e o sexo) e sobre o relacionamento com os filhos (perda da capacidade de acompanhar o crescimento e o desenvolvimento dos filhos).

Por fim, no âmbito social, são listadas consequências financeiras (os prejuízos econômicos decorrentes do jogo levam o jogador a tentar novas investidas, com o objetivo de recuperar o dinheiro perdido), profissionais (o jogador permanece o tempo todo ligado ao jogo ainda que não esteja jogando) e legais (o jogador na fase de desespero pode cometer atos ilegais).



SF/17807.11968-17





É importante destacar a esse respeito o fato de que, desde os anos 1980, o jogo patológico foi incluído como categoria de transtorno impulsivo, segundo os critérios para diagnósticos de doenças mentais estabelecidos pela Associação Psiquiátrica Americana e que esse tipo de patologia é associado a problemas conjugais, financeiros, emocionais, legais, dentre outros.<sup>6</sup>

Está, ademais, relacionado explicitamente entre os transtornos de hábitos e impulsos inscritos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), sob o código F63.0. Nesse código, o jogo patológico é caracterizado como sendo aquele no qual o paciente tem frequentes e repetidos episódios de jogo, os quais dominam a vida do indivíduo em detrimento de valores e compromissos sociais, ocupacionais, materiais e familiares, sendo considerado característico desse tipo de transtorno o exercício da atividade de jogar de forma persistente e repetida, com o aumento progressivo de sua frequência a despeito de consequências sociais adversas.<sup>7</sup>

A excelente resenha da literatura *Jogo patológico e suas consequências para a saúde pública*, de autoria de Maria Paula M. T. de Oliveira, Dartiu X. Da Silveira e Maria Teresa A. Silva,<sup>8</sup> também aponta para

<sup>6</sup> American Psychiatric Association. *Diagnostic and statistical manual of mental disorders*. 3. ed. Washington, DC; 1980. □ American Psychiatric Association. *Diagnostic and statistical manual of mental disorders*. 4. ed. Washington, DC; 1994. □ *Apud* Maria Paula M. T. de Oliveira, Dartiu Xavier da Silveira e Maria Teresa Araujo Silva, *Jogo patológico e suas consequências para a saúde pública*, in Rev Saúde Pública 2008;42(3):542-9.

<sup>7</sup> Maria Paula M. T. de Oliveira, Dartiu Xavier da Silveira e Maria Teresa Araujo Silva, *Jogo patológico e suas consequências para a saúde pública*, in Rev Saúde Pública 2008;42(3):542-9.

<sup>8</sup> Maria Paula M. T. de Oliveira *et al.*



SF/17807.11968-17



o fato de que o jogo patológico vem sendo considerado uma dependência comportamental semelhante à dependência química.

Pesquisas recentes reforçam tal perspectiva ao mostrar que as regiões do cérebro que mostram ativação quando jogadores patológicos se defrontam com imagens de atividades relacionadas ao jogo são idênticas às ativadas entre usuários de cocaína ao inalarem a droga, quando esses usuários vêem imagens de pessoas usando drogas em vídeos ou fotos de carreiras de cocaína.

A mesma resenha da literatura liderada pela doutora Maria Paula M. T. de Oliveira analisa um grande número de estudos que documentam a ocorrência de significativos danos financeiros, legais, médicos e psicológicos relacionados ao jogo patológico estão documentados na literatura.

Aponta também para a existência de estudos que indicam que houve aumento da prevalência de jogo patológico na população de países onde loterias e diferentes tipos de jogos de azar foram legalizados.

Afirma ainda que no caso do Brasil:

“Apesar da falta de estudos epidemiológicos nacionais, há evidências do crescimento do número de jogadores patológicos em consonância com o aumento da disponibilidade de jogos de azar no País. Em 1994, o Departamento de Psiquiatria e Psicologia Médica da Universidade Federal de São Paulo criou o Ambulatório de Jogo Patológico do Programa de Orientação a Atendimento a Dependentes. Em dez anos de atividade, a procura por esse serviço foi muito maior do que a possibilidade de atendimento. (...) Levantamento indicou que um quarto desses jogadores já cometeu ato ilícito relacionado ao jogo, 78% contraíram dívidas, 47% já



SF/17807.11968-17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

10

havam tido ideação suicida e 14% já haviam feito ao menos uma tentativa de suicídio.”<sup>9</sup>

Por outro lado, o excelente estudo sobre o jogo de azar nos Estados Unidos, intitulado de forma sintética como *The Blinken Report*,<sup>10</sup> de autoria do Instituto Rockefeller de Governo da Universidade Estadual de Nova York, chama atenção para o fato de que o jogo não é apenas uma forma de entretenimento ou diversão como qualquer outra por que cria custos que são pagos por todos os contribuintes, e não só pelos jogadores.

Diante da existência dessa contradição entre o interesse público e privado, a autora do Relatório Blinken coloca a seguinte questão: “Se os benefícios do jogo não são claros e se os seus custos são tão elevados, porque os legisladores estaduais legalizam o jogo?”<sup>11</sup>

A título de resposta a autora faz a seguinte observação:

“... porque em parte os custos não aparecem imediatamente, em parte por que aqueles que ganham dinheiro com o jogo não têm que bancar os custos que eles impõem aos demais e em parte por que o jogo cria o clássico problema regional do chamado Dilema do Prisioneiro: Todo mundo estaria melhor se nenhuma região tivesse jogo, mas uma delas pode ganhar às custas das outras se ela se desvia do acordo de proibir o jogo em todo lugar.”<sup>12</sup>

<sup>9</sup> Maria Paula M. T. de Oliveira *et al.*.

<sup>10</sup> Lucy Dadayan, *State Revenues From Gambling: Short-Term Relief, Long-Term Disappointment*, The Blinken Report Three, The Nelson Rockefeller Institute of Government, New York: SUNY, April 2016. [www.rockinst.org/pdf/government\\_finance/2016-04-12- Blinken\\_Report\\_Three.pdf](http://www.rockinst.org/pdf/government_finance/2016-04-12- Blinken_Report_Three.pdf)

<sup>11</sup> Dadayan, p. 18. Note-se que nos Estados Unidos é atribuição dos estados legislar sobre jogos de azar.

<sup>12</sup> Dadayan, p. 18, citando passagem de Earl J. Grinols, “*The Impact of Casino Gambling on Income and Jobs*,” *Casino Development: How Would Casinos Affect New England’s Economy?* (Boston: Federal Reserve Bank of Boston, October 1996): 3-17, <https://www.bostonfed.org/economic/special/casino.pdf>



SF/17807.11968-17



O Relatório Blinken também aponta para outra motivação que geralmente tem papel relevante na legalização dos jogos de azar:

“O lobby de grupos políticos e de interesse também são fatores que contribuem para a adoção dos jogos de azar e para sua expansão. Alguns pesquisadores argumentam que os interesses da indústria do cassino estão frequentemente alinhados com os dos políticos e legisladores estaduais. A indústria do jogo é um importante doador de recursos para políticos e partidos políticos e desempenha papel crucial no processo político.”<sup>13</sup>

Sabe-se que existem muitos interesses lutando pela legalização do jogo no Brasil. Tais interesses envolvem grupos que hoje já estão inseridos de uma forma ou de outra com a exploração dos jogos de azar, e grupos que pretendem explorar as novas oportunidades que viriam a surgir caso os jogos venham a ser legalizados. Alguns desses grupos de pressão e interesse estão sólida e legalmente constituídos como associações ou entidades sem fins lucrativos.

O alegado aumento na receita de impostos também não é verdadeiro. A esse respeito, vale a pena trazer novamente à consideração o Relatório Blinken.

Sua análise cuidadosa das receitas dos estados norte-americanos, que são os entes daquela federação que têm atribuição legal para autorizar e taxar os jogos, aponta para o fato de que a contribuição dessa

---

<sup>13</sup> Blinken Report, p. 5, apoiando sua afirmativa nos seguintes artigos: Peter T. Calcagno, Douglas M. Walker, and John D. Jackson, *Determinants of the Probability and Timing of Commercial Casino Legalization in the United States*, in *Public Choice* 142 (2010): 69–90, <http://walkerd.people.cofc.edu/pubs/CasinoAdoptionPC.pdf>; e Edward J. Furlong, *A Logistic Regression Model Explaining Recent State Casino Gaming Adoptions*, in *Policy Studies Journal* 26, 3 (1998): 371-83.



SF/17807.11968-17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

12

atividade econômica para o total das receitas estaduais é relativamente pequena, chegando a representar apenas algo entre 2,0 e 2,5 por cento da arrecadação total dos estados.<sup>14</sup>

Informa, ademais, que cerca de dois terços da arrecadação dos estados daquele país com os jogos de toda natureza é proveniente das loterias estaduais, que são instituições públicas, como no Brasil.<sup>15</sup>

Também é interessante fazer menção ao caso da Austrália, que apesar de ser um dos países onde os jogos de azar são menos regulamentados, está rediscutindo a questão da legalização dos jogos.

Artigo do Financial Times a respeito da questão chama atenção para um fato curioso: “Enquanto o Brasil está procurando legalizar os jogos, a Austrália está pretendendo reprimi-los.”<sup>16</sup>

Também não é verdade que a liberação de jogos de azar irá fomentar o turismo no Brasil.

Deve ser tomada com cautela a expectativa de que a liberalização dos jogos no Brasil possa vir a ser um importante fator de atração de turistas estrangeiros para o País.

---

<sup>14</sup> Blinken Report, p. 7.

<sup>15</sup> Blinken Report, p. 6 e 9.

<sup>16</sup> Paul McClean, *Brazil follows UK and Australia in search of gambling tax*, in The Financial Times, September 5, 2016. <https://www.ft.com/content/9bfaf036-7116-11e6-a0c9-1365ce54b926>



SF/17807.11968-17



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

13

Aliás, a evidência existente sobre o caso de Portugal aponta exatamente para possibilidade de que a legalização de jogos no Brasil possa vir a não trazer contribuição significativa para a atração de turistas estrangeiros para o País.

Inserido em um contexto no qual existem inúmeros destinos internacionais consolidados em que os casinos e outras modalidades de jogos são legalizados, as receitas do setor de jogos em Portugal são essencialmente provenientes dos próprios portugueses e não de turistas internacionais.

Estudo econométrico realizado pelos professores Álvaro Matias, Carlos M. G. Costa e Luis Gil-Alana, conclui que as receitas geradas pelos jogos dependem fortemente da renda de Portugal, enquanto é estatisticamente irrelevante a receita proveniente do turismo internacional.<sup>17</sup>

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP

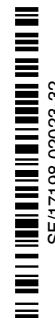
<sup>17</sup> Álvaro Matias, Carlos M. G. Costa e Luis Gil-Alana, The Economics of Casino Gambling: Evidence for Portugal, in Revista Turismo e Desenvolvimento, nº 13/14, 2010.



SF/17807.11968-17

### VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186/2014, de autoria do Senador Ciro Nogueira que dispõe sobre a exploração de jogos de azar; define quais são os jogos de azar, como são explorados, autorizações, destinação dos recursos arrecadados; define as infrações administrativas e os crimes em decorrência da violação das regras concernentes à exploração dos jogos de azar.



#### I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado 186/2014 de autoria do Senador Ciro Nogueira (PP/PI) que dispõe sobre a exploração de jogos de azar; define quais são os jogos de azar, como são explorados, autorizações, destinação dos recursos arrecadados; define as infrações administrativas e os crimes em decorrência da violação das regras concernentes à exploração dos jogos de azar, foi submetido à apreciação da Comissão Especial de Desenvolvimento nacional (CEDN), em decisão terminativa, cabendo sua relatoria ao Senador Blairo Maggi.

A CEDN aprovou, em 16 de dezembro de 2015, Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014 (Emenda nº 5 – CEDN), acatando, ainda, parcialmente a Emenda nº 2 – CEDN (Parecer nº 1.197, de 2015). Houve recurso interposto dentro do prazo e forma previstos no Regimento Interno do Senado Federal e a matéria foi então enviada ao Plenário, onde recebeu emendas.

Em 02 de agosto de 2016 foi aprovado requerimento do Senador Fernando Bezerra Coelho, à época novo relator da matéria, solicitando reexame do PLS nº 186, de 2014, pela CEDN, em razão de fatos novos.

Em novembro de 2016, aprovou-se Relatório do Senador Fernando Bezerra, no sentido de aprovar o PLS nº 186, de 2014.

A matéria retornou ao Plenário.

## II - ANÁLISE

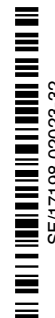
Apesar da gravidade do tema que envolve atividades historicamente ligadas ao crime organizado e aos transtornos emocionais, físicos e financeiros sofridos pelos cidadãos viciados e suas famílias, o assunto jamais foi devidamente debatido pela sociedade civil nem pelos poderes constituídos. Na verdade, a matéria está longe de ser uma unanimidade. Muito pelo contrário. Por isso, o bom senso e o interesse nacional apontam que é preciso aprofundar e ampliar o debate, antes de levar a proposta para votação.

O fato é que a legalização da jogatina vai mexer com a economia do país e com a vida de milhões de brasileiros, trazendo para a nossa tão combalida sociedade os prejuízos decorrentes da opção de investir em uma indústria improdutiva, que consome renda e saúde e nada de útil produz, quando há tantas boas escolhas a fazer em favor do desenvolvimento da nação.

Esse iminente retrocesso está evidenciado na Nota Técnica PGR/SRI 065/2016, do Ministério Público Federal, através da Secretaria de Relações Institucionais e assinada pelo Procurador da República Peterson de Paula, que aponta para riscos e os prejuízos da legalização para o país. No texto, o MPF reivindica que a discussão seja aprofundada pelo Congresso.

Em linhas gerais o documento da PGR alerta que o PL sob análise é muito permissivo, amplo e carente de qualquer mecanismo de controle mais efetivo do Estado, cuja ausência poderá acarretar o uso da prática dos jogos de azar para facilitar a lavagem de dinheiro, sonegação de impostos e evasão de receita. Aponta também o diminuto caráter punitivo da pena imposta para quem transgredi-lo, com a fixação de uma pena “pífia”.

Analisando o voto do relator verifica-se que a inclusão de três modalidades criminosas mantém a insignificância das punições aos infratores. Vejamos, por exemplo, a ridícula pena de pena de três meses a um ano de detenção, além de multa, para quem permitir a participação de menor de 18 anos em jogos ou explorar a atividade sem credenciamento. Nesse caso, o infrator, estará enquadrado nos crimes tidos pela política





criminal, como de MENOR POTENCIAL OFENSIVO, ou seja, o transgressor assinará um TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) e sairá livre para responder o processo que na maioria das vezes terminará com pagamento de cestas básicas. A mesma realidade se opera para aquele que fraudar, adulterar ou controlar o resultado de jogo ou pagar a premiação em desacordo com a lei, que poderá ser submetido à detenção de seis meses a dois anos e ao pagamento de multa.

O MPF é bem firme no sentido de afirmar que os valores apontados como aqueles que serão arrecadados, além de serem “inflados”, não vieram acompanhados de qualquer estudo mais aprofundado que comprovasse tais números. Muito pelo contrário, deixa claro que quando os bingos estiveram na legalidade entre os anos de 1998 e 2002, época da Lei Pelé, a arrecadação foi inferior a 1% dessa cifra.

O projeto vende a imagem falsa de “salvação da economia”, com a alegação de que legalizar vai criar empregos e levar para os cofres públicos cerca de R\$ 15 bi de impostos a mais, por ano. Esse número é fictício, irreal.

Na opinião do economista Ricardo Gazel, mestre e Ph.D em economia pela Universidade de Illinois (EUA), professor da Universidade de Las Vegas (EUA), com experiência profissional no Banco Central Americano, além do BID, e estudioso dos impactos dos jogos de azar nos mais diversos países, este número está baseado, segundo os defensores da jogatina, no volume que os brasileiros perderiam nos jogos de azar, de cerca de 1% do PIB, por volta de 50 bilhões de Reais e com uma alíquota de imposto de 30%, número muito mais alto que a média mundial de taxaço sobre jogos de azar, e se não houvesse nenhuma sonegação fiscal, o potencial seria de R\$15 bilhões. A pergunta é: de onde viriam estes 50 bilhões que seriam perdidos no jogo? Parte viria do que o brasileiro já joga atualmente.

A Fundação Getúlio Vargas estimou que no Brasil se perde anualmente entre 21,8 e 23,3 bilhões de reais nos jogos legais (loterias e jqueis) e ilegais (jogo do bicho, bingos e casinos). Para se chegar aos 50 bilhões, o brasileiro teria que jogar perto de 27 bilhões adicionais na jogatina. Estes 27 bilhões adicionais sairiam do consumo em outras áreas da economia, que hoje pagam impostos os mais variados, representando perda de arrecadação.



O governo já arrecada com as loterias mais de 7 bilhões anualmente. Com os 27 bilhões adicionais que seriam gastos nos jogos e atualmente gastos em outras áreas da economia, o governo arrecada pelo menos 5,4 bilhões adotando a hipótese conservadora de 20% de imposto, quando apenas o ICMS média é de 17%. Assim, o governo já arrecada dos 50 bilhões potenciais do jogo, por volta de 12,4 bilhões. **No limite, haveria uma arrecadação adicional de 2,6 bilhões, não os 15 bilhões que apregoam os defensores da jogatina. Isso se a taxação fosse de 30% e que não houvesse qualquer sonegação pelos operadores da jogatina.**

Com base no relatório que hoje será votado, verifica-se que a tributação sugerida flutuará entre 10% e 20%, fato que inviabiliza ainda mais a fantasiosa arrecadação sinalizada pelos legalistas e joga, também por terra inclusive essa diminuta arrecadação de 2,6 bilhões de reais.

A outro giro, a nota técnica nos traz que os órgãos dos quais seria cobrada a fiscalização e análise dos valores que circulariam na prática da jogatina, tais com o COAF e a Receita Federal, já deixaram claro que não estão preparados, seja por falta de ferramentas de fiscalização, seja por falta de mão de obra nos seus quadros, para controlar a exploração privada dos jogos de azar.

Cabe lembrar que em 2007, quando o Congresso Nacional se debruçou com o objetivo de analisar o PL 2.254/2007 que dispunha sobre a Regulamentação de Diversões e Jogos Eletrônicos e que foi rejeitado, o então presidente do COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras) – Antônio Gustavo Rodrigues – foi enfático ao declarar que: “os mecanismos para mitigar os riscos das casas de jogos que constam da proposta atual não são adequados”. Foi categórico ainda quando afirmou que tanto o COAF, quanto a própria Receita Federal não estavam preparados para exercer a atividade de inspeção e vigilância dessas atividades.

O ex-presidente do COAF, em entrevista ao O Globo, arrematou:

*“Não é uma questão de ser a favor ou contra liberar o jogo. Mas depende de como vai ser liberado. Não é simples assim. Tem que entender o risco do branqueamento de capital (lavagem de dinheiro), como mitigar esse risco. Sempre que se*



*fala em liberação de jogo, como fizeram com o bingo tempos atrás, se fala da supervisão da Receita e do Coaf. Nenhum dos dois é especializado na atividade. Não é nosso papel fiscalizar atividade de bingo, cassino. Um tem a função de fiscalizar tributo e outra de inteligência. Como a gente faz? O sistema financeiro, por exemplo, é de altíssimo risco e, se com toda legislação amarrada que temos com um órgão poderoso de fiscalização, como o Banco Central (BC), ainda temos problemas, como deixar solta uma atividade de risco como essa?” - Antônio Gustavo Rodrigues, presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (Fonte: O Globo).*

Já o secretário-adjunto da Receita Federal, Paulo Ricardo Souza Cardoso, corroborando com a opinião de que a legalização da prática da jogatina será como escancarar as portas para atividades ilícitas, declarou em entrevista à revista superinteressante que:

*“Quando conseguimos comprovar uma irregularidade em uma empresa de bingos, ela desaparece e outra brota no lugar, o que torna impossível recuperar os impostos sonogados. Os donos são geralmente laranjas. Não temos nem como executar bens. “Posso garantir que essas casas sonegam, operam com equipamentos contrabandeados e, em muitas delas, a sorte do cliente é manipulada”. (Fonte: Super Interessante).*

O presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, José Robalinho, também já se posicionou publicamente de forma contrária à legalização dos jogos de azar no Brasil. Disse ele: “A condição é zero de ter qualquer possibilidade de fiscalização, e quem diz isso é a Receita Federal e o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). Os dois órgãos já disseram não ter capacidade de fiscalizar bingos para evitar que sejam usados para lavagem”.



A verdade é que a realidade atual em nada diverge daquela que se apresentava naquele momento, ou seja, nenhuma ferramenta de monitoramento foi desenvolvida no sentido de inspecionar as atividades que possam vir a ser desenvolvidas pelos detentores das autorizações para a prática dos jogos de azar.

O Procurador da República Deltan Dallagnol, aquele mesmo que chefia a força tarefa da Operação Lava Jato, em seu artigo intitulado “A legalização dos bingos sob prisma da lavagem de dinheiro”, repisa o entendimento de que liberar o jogo seria um retrocesso nas políticas públicas de prevenção e repressão da lavagem de ativos.

Em trechos da sua resenha publicada primeiramente em 2010 e reeditada recentemente por conta da nova tentativa de legalização da jogatina, a qual foca mais a questão dos bingos, vídeos bingos e máquinas caça níquel, mas que pode ser aplicada a quase todas as práticas de jogos de azar, ele declina as mais variadas formas de que as organizações criminosas poderão se valer para burlar o controle a ser imposto pelo Estado. Passo a citar apenas algumas delas a título de exemplo:

- Troca de dinheiro sujo por fichas (ou outro instrumento usado pelo bingo para o jogo em máquinas caça-níqueis, como cartões magnéticos), seguido do resgate, imediatamente ou após algum tempo, solicitando-se pagamento em dinheiro, cheque, ordem de pagamento ou transferência;
- Troca de dinheiro sujo, somado a algum prêmio ganho ou adquirido, por um cheque da casa de bingo;
- Uso de fichas como se fossem dinheiro em transações ilegais, como narcotráfico;
- Compra de cartões de prêmio ou fichas acumuladas de bingos, ou de ganhos propiciados em outros jogos disponibilizados, pagando por eles valor superior ao da premiação;
- Refino do dinheiro, trocando notas de valores menores por cédulas melhor manejáveis de valores maiores, uma necessidade que aparece em crimes como tráfico de drogas no varejo, o que pode ser feito tanto junto ao caixa do bingo, depositando numa “conta” (contábil) de jogador mantida na casa de bingo (crédito do cliente), ou



ainda através de máquinas de jogos automáticas que aceitam dinheiro, inserindo nestas grandes créditos e retomando o valor mediante tickets de resgate junto ao caixa;

- Uso do dinheiro sujo para jogar, especialmente em máquinas, inserindo grandes créditos em dinheiro e resgatando em um único cheque o ganho e o crédito remanescente na máquina;
- Falsificação de resultados de jogos com a cumplicidade de funcionário do bingo para justificar a acumulação de fichas ou créditos;
- Compra de fichas com cartões de crédito, cujas faturas serão pagas posteriormente com o dinheiro sujo;
- Abertura de contas (contábeis) em bingos com falsa identificação;
- Compra pelos criminosos, dos ganhadores, de premiações ganhas, pagando um valor superior a estas, o que é um exemplo clássico de lavagem de dinheiro.

Resgatando a conclusão do artigo do Procurador da República, também citado na nota técnica do Ministério Público Federal, aquele observa com muita propriedade que:

*“A análise feita permite concluir que os bingos podem ser usados de múltiplos modos tanto por clientes (consumidores) como pelos seus proprietários (empresários) para a lavagem. Nesta última hipótese (bingo-lavanderia), a natureza da atividade (manipulação de efetivo, abertura ao público, existência de custos fixos e facilidade de penetração), e a caracterização dos estabelecimentos como entes obrigados (controlando a realização das comunicações de operações suspeitas e ganhando uma áurea de legitimidade – “raposa no galinheiro”), tornam os riscos à lavagem extremamente grandes e maléficos.*”



*A par disso, ponderou-se que a fiscalização ou investigação quanto à lavagem é, diante das peculiaridades do bingo, quando o estabelecimento está envolvido no crime, praticamente impossível. Essas dificuldades na fiscalização e controle permitem, quando não é realizada a lavagem, uma sonegação que restará impune, sabendo-se que os recursos do “caixa 2” são empregados, não raro, em inúmeros outros delitos, como sonegação de contribuições previdenciárias, corrupção e “caixa 2 eleitoral”.*

*Por outro lado, a manutenção da atividade do bingo na esfera da ilegalidade impede que ele seja usado para “esquentar” recursos, pois os negócios de jogo tendem a não crescer demasiado quando na marginalidade e, caso o criminoso declare ganhos a título de exploração do jogo, tais valores estarão sujeitos a perdimento por constituírem produto de ilícitos, remanescendo “frios”.*

*Diante do exposto, não há dúvidas de que a legalização dos bingos constitui um retrocesso nas políticas públicas de prevenção e repressão da lavagem de dinheiro no Brasil. Ela abrirá um flanco para que criminosos lavem dinheiro sem que as Autoridades responsáveis pela repressão sejam capazes, na grande maioria dos casos, de investigar e provar os crimes praticados.*

*Além disso, considerando que um dos objetivos da repressão da lavagem é combater os próprios crimes antecedentes, de elevada gravidade, a legalização dos bingos constituirá um retrocesso na prevenção e repressão não só da lavagem, mas também dos crimes antecedentes a esta: tráfico de drogas, de armas, extorsão mediante seqüestro, crimes contra a Administração Pública, incluindo peculato e corrupção,*



*crimes contra o sistema financeiro nacional e ainda praticados contra organização criminosa”.*

A nota técnica do MPF chama a atenção ainda para o fato de que mesmo com a legalização dos jogos de azar, essa prática não irá afastar a ação do crime organizado, que continuará a exercer sua influência através da manipulação de resultados, evasão de receitas, sonegação fiscal lavagem de dinheiro e corrupção de agentes públicos. O jogo mesmo legalizado será entregue àqueles que hoje já o administram clandestinamente, ou seja, verdadeiras organizações criminosas que certamente não dividirão seus enormes lucros com o Estado controlador e que continuarão a exercer seu poder espúrio, esse pautado na violência, aliciamento, suborno, atitudes que só fazem deteriorar ainda mais a nossa sociedade.

Portanto, é uma falácia dizer que a legalidade coibirá a marginalização. No máximo, o que teremos será uma manutenção da jogatina clandestina (para fugir dos impostos, aumentar os lucros e apostas e possibilitar vários níveis de corrupção - política, policial, etc). Nenhum contraventor vai abdicar dos seus lucros estratosféricos com os jogos clandestinos para aceitar pura e simplesmente uma legalização que reduz seus ganhos. Portanto, necessariamente haverá a manutenção ou mesmo a propagação dos jogos clandestinos, principalmente nas comunidades carentes onde as máfias de contraventores têm o maior poder de controle sobre a população.

Por fim, o Ministério Público da Federal prega a necessidade urgente de uma discussão mais profunda com a população brasileira, em especial com alguns órgãos sobre os quais recairá o dever de controlar a jogatina, tais como Receita Federal, Polícia Federal, Ministério Público Federal, COAF, etc.

Dito isso, não há dúvida que a população tem o direito de saber quais são as vantagens e os prejuízos dessa medida para que seus representantes no Congresso possam decidir se vale a pena ou não mudar a lei.

O Projeto de lei 186/2014 não traz à tona informações sobre os pesados gastos que o Estado terá que assumir para tirar a jogatina da ilegalidade. Os legalistas só falam na receita e se negam a discutir os enormes custos sociais que essa nefasta realidade trará caso venha se materializar.



Passo a citar alguns custos que virão atrelados aos jogos de azar:

- Saúde: novos leitos, profissionais de saúde física e mental (aumento do vício);
- Previdência (aumento das licenças saúde e aposentadorias pelo vício);
- Segurança pública: locais onde concentram cassinos tem um aumento de 8% de crimes contra o patrimônio (furtos, roubos, etc.) pelo aumento exponencial de dinheiro circulando;
- Criação de agência reguladora e ferramentas de fiscalização de ativos circulantes (acréscimos de pessoal, ferramentas tecnológicas, etc.);
- Haverá também perda significativa de arrecadação com outras atividades produtivas, pois o dinheiro que entrará nos cofres dos empresários da jogatina será o mesmo que deixará de entrar no caixa de outros setores da economia que geram impostos, especialmente o ICMS (roupas, supermercados, brinquedos, livrarias, cinemas, restaurantes, etc).

O fato é que o Brasil atravessa grave crise ética, moral e principalmente econômica, estando sem recursos até para as obrigações constitucionais básicas como educação, saúde e previdência, daí pergunta-se: de onde os governos federais e estaduais vão tirar dinheiro para regularizar e fiscalizar uma atividade tão vinculada a crimes como corrupção, lavagem de dinheiro e outros, e a doenças como a ludopatia?

A grande pergunta que interessa ao povo brasileiro e que não pode passar despercebida é: os benefícios da legalização da jogatina serão maiores do que os custos? Para especialistas, a resposta é NÃO. E quem vai pagar a conta, como sempre, é o contribuinte.

Apenas para exemplificar impactos negativos dos jogos de azar sobre as finanças públicas temos que no estado americano da Georgia, onde o jogo é





legalizado, esse quadro levou o governador Nathan Deal a estabelecer, em fevereiro de 2015, o “Mês de conscientização sobre o vício de jogar”. Ele justificou que o vício de jogar consiste *“em um sério problema de saúde pública que afeta um número estimado de 380.000 pessoas de todas as idades e níveis socioeconômicos no estado”* e pode acarretar *“significativos impactos sociais e econômicos negativos nos indivíduos, famílias, negócios e comunidades”*. O custo do vício nos EUA, segundo Deal, corresponde a 40% do custo relacionado a problemas com drogas”.

O pesquisador e professor Earl Grinols da Baylor University do Texas, nos traz um número alarmante, para ele: *“Nos EUA, cada US\$ 1 em benefícios criados pelo jogo resulta em US\$ 3 de custos para a sociedade.”*

Outrossim, em que pese o Brasil não ter realizado maiores estudos sobre o tema, não é segredo para ninguém que a jogatina é um fato gerador de gastos bilionários. A conceituada instituição de pesquisa norte-americana Georgia Department of Behavioral Health and Developmental Disabilities (DBHDD), através de uma avançada pesquisa dos impactos do jogo patológico nos Estados Unidos, apontou que custos advindos da prática da jogatina são altíssimos, sendo que na pesquisa chegam a ser equiparados, inclusive, àqueles relacionados com o consumo de drogas, acidentes de veículos, dependência do tabaco e doenças mentais. Essa realidade nos remete a verdadeiros flagelos sociais de difícil gestão e com gravíssimas repercussões na esfera econômica dos países em que os jogos de azar são legalizados.

Entendo, Senhor Presidente, que a legitimidade das respostas vincula-se ao imprescindível respaldo da sociedade civil, de seus supremos representantes nas duas Casa do Congresso Nacional e das instituições públicas criadas para assegurar o bem-estar e a paz social.

Portanto, antes de qualquer votação açodada sobre a matéria, necessário se faz um amplo debate sobre a relação custo/benefício das propostas de legalização dos jogos de azar em curso, a fim de que a vontade soberana do povo não seja usurpada e este saiba dos enormes malefícios da legalização da jogatina.

### **VÍCIO EM JOGOS DE AZAR:**



Versando um pouco mais sobre a questão do custo/benefício da legalização dos jogos de azar, a técnica da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda Michelle Miltons, realizou um estudo sobre a indústria e o mercado dos jogos de azar nos Estados Unidos e Canadá. Ela concluiu que enquanto os benefícios são mensuráveis e limitados – possível aumento da arrecadação sem aumentar impostos, oferta de entretenimento, desenvolvimento do turismo – os custos são inestimáveis e de alcance ilimitado, por envolver danos imensuráveis para a personalidade dos indivíduos e seus núcleos familiares e sociais, sobrecarregando os sistemas de saúde.

Entre os custos o estudo aponta problemas e patologias associadas ao vício do jogo, “*distúrbios psíquicos como a depressão e o isolamento, falência familiar, dependência e vício, e, em casos extremos, o cometimento de suicídio*”. Os custos também envolvem as medidas que o poder público deve adotar para oferecer condições estruturais nas áreas de segurança e saúde pública, fiscalização, limitações e controle, impedindo – ou pelo menos tentando impedir – a proliferação dos efeitos maléficos da expansão dessa atividade.

Ainda com base no estudo de Michele Miltons, nos EUA, a legalização não trouxe benefícios para a sociedade. Os americanos têm pagado um alto preço pela adoção da política de expansão dos jogos. Em 1999, cerca de 15,4 milhões de americanos sofriam de problemas e patologias associadas ao jogo, desenvolvendo vício e dependência. A probabilidade de crianças e adolescentes sofrerem com patologias e problemas associadas ao jogo é maior do que entre adultos. Entre adolescentes, os jogos geralmente estão associados ao uso de drogas e álcool, baixas notas na escola, antecedentes familiares (pais com problemas associados a jogos de azar) e atividades ilegais usadas para o financiamento do jogo.

O jogo vicia, adoce e arruína as pessoas tanto quanto as drogas como o álcool, a cocaína, o crack e outras. O vício em jogos, por isso, foi incluído na relação de patologias do Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde, em 1992, classificada como comportamento compulsivo, como dependência e encontra-se entre os Transtornos do Controle dos Impulsos Não Classificados em Outro Local no DSM-IV, e entre os Transtornos de Hábitos e Impulsos na CID-10 – F63.0.



Valéria Lacks, psiquiatra do Programa de Atendimento ao Dependente (Proad), da Universidade Federal de São Paulo, alerta: *“Quando um jogador está em ação, ele fica superexcitado, provocando no cérebro um aumento exacerbado de dopamina (neurotransmissor associado ao prazer). Quando ele para de jogar, os neurônios alterados pedem dopamina, assim como pedem mais cocaína a um viciado na drog”*. Já para Juliana Bizeto, do Proad/UFSP: *“O número de jogadores patológicos que atendemos quadruplicou com a abertura de casas de bingo em São Paulo”*.

Ainda sobre os gravíssimos impactos sociais da jogatina, em pesquisa divulgada no site da Ballone GJ - Jogo Compulsivo ou Patológico, in. PsiqWeb, tem-se que entre as seriíssimas complicações associadas aos jogos de azar, relacionaram tentativas de suicídio (23%), alcoolismo (10%), dependência de drogas ilícitas (23%) e dependência de drogas lícitas (15%). Eles relataram também que 10% das mulheres se prostituíam com fim exclusivo de obter dinheiro para jogar.

Os jogos de azar comprovadamente e muito ao contrário do que dizem os legalistas têm um impacto direto nas minorias e populações mais carentes: A exploração dos jogos de azar propicia o vício e usurpa os poucos rendimentos da população mais carente, a qual, normalmente, é quem mais procura o jogo a fim de melhorar sua condição econômica, encontrando apenas endividamento e perda de patrimônio. No Chile, por exemplo, 80% dos ludopatas (viciados em jogos) são mulheres e a metade é de pessoas de baixa renda consideradas lá como classe D.

Estudos ainda apontam o grupo mais afetado é formado por mulheres entre 40 e 45 anos, ou seja, elas começam mais tarde, evoluem mais depressa e dão preferência aos jogos eletrônicos que são mais rápidos e mais “viciantes”.

### **TURISMO:**

O perfil dos turistas que será atraído pelos jogos de azar será sem dúvida no seu maior número daquele que não gostaríamos de receber no nosso país. A jogatina anda de mãos dadas com a prostituição, o abuso de bebidas alcoólicas, as drogas ilícitas, exploração sexual de menores. Os impostos arrecadados não serão suficientes para cobrir os malefícios e danos ao erário causados pelo aumento dessas práticas criminosas. Esse perfil de turista nos deixará com um ônus financeiro e moral que o dinheiro arrecadado não será suficiente para pagar.



Ademais o Brasil, com tantas belas naturais e um povo hospitaleiro, não necessita da jogatina para atrair o turismo internacional. Na verdade, o que necessitamos é mais investimentos em infraestrutura de estradas, portos, aeroportos, rede hoteleira, restaurantes, segurança pública, etc.

Para comprovar tal assertiva, temos que de acordo com o Banco Mundial e dados da Organização Mundial de Turismo, entre 1995 e 2014 o Brasil experimentou maior crescimento de visitantes estrangeiros que o mundo em geral (223%), mais do que Portugal (98,9%) e África do Sul (112,8%) juntos, países onde os jogos de azar são legalizados.



SF/17198.02023-32

## QUADRO 1

### NOSSOS TURISTAS

Em mil visitantes 1995 2014 % crescimento

World	<u>540.512</u>	<u>1.160.912</u>	114.8%
South África	<u>4.488</u>	<u>9.549</u>	112.8%
Brasil	<u>1.991</u>	<u>6.430</u>	223.0%
Portugal	<u>4.572</u>	<u>9.092</u>	98.9%

Fonte: Banco Mundial, com dados da Organização Mundial do Turismo

### DESTINAÇÃO DOS IMPOSTOS ARRECADADOS:

No último dia 07 de novembro uma comitiva de governadores, capitaneada pelo Governador do Rio de Janeiro, veio até Brasília e se reuniu com os presidentes da Câmara de Deputados e do Senado Federal. Dessas reuniões saiu uma proposta de que a maior parte ou mesmo a totalidade da arrecadação com tributos dos jogos de azar seriam direcionadas para a segurança pública, se aproveitando, claro de um país cada vez mais aterrorizado com a violência.

Ora, quem não se lembra do engodo da CPMF, criada em 1997 por Fernando Henrique Cardoso, o conhecido imposto do cheque que durante anos tirou do

cidadão brasileiro parte do valor de transações bancárias com a suposta promessa de que seria revertida para melhorar a infraestrutura e o atendimento das unidades de saúde? Na verdade, esses valores tiveram diversas outras destinações, principalmente ajudaram o governo a sustentar o superavit primário, a economia usada para pagar os juros da dívida. Quem garante que a realidade da arrecadação com a jogatina não terá o mesmo fim da famigerada CPMF?

Além do mais, essa sugestão de legalizar os jogos de azar para financiar a criação de um fundo nacional de segurança torna-se mais absurda pelo fato de já existir uma rubrica com o mesmo nome no Orçamento do país, com um saldo bilionário de recursos. O Fundo Nacional de Segurança Pública não só já existe, vinculado ao Ministério da Justiça, como disponibilizou, para este ano, R\$ 1,065 bilhão, dos quais apenas R\$ 395,4 foram empenhados. Ora, se o dinheiro já existe e os governadores não se preocuparam até então em empenhá-lo para investir na segurança de seus estados, por que somente agora levantam essa questão para aprovar negócios que, sabem todos, trará lucros apenas para os donos da jogatina e prejuízos para o país e sua população? Tais dados são públicos divulgados pelo portal de informações do Senado (Siga Brasil).

### **DO SISTEMA DE PAGAMENTO “CASHLESS”**

No relatório apresentado pelo Senador Benedito de Lira a ferramenta cashless é adotada. Para quem não sabe, ao contrário do pagamento tradicional – com dinheiro em espécie ou cartões de crédito e débito, o pagamento cashless utiliza tecnologia mobile para proceder com transferências bancárias ou créditos pré-pagos.

Geralmente se utilizam pulseiras e com elas, os participantes adicionam uma quantidade de crédito pré-pago e, durante o período de uso, apenas aproximam as pulseiras dos caixas para poder pagar por alimentos, bebidas, mercadorias e serviços.

Recheado de perigosas brechas que beneficiam quem vai administrar a jogatina no Brasil, temos que o sistema Cashless admitido pelo relator pode ser até interessante em outras atividades comerciais, mas para a prática do jogo de azar será uma verdadeira desgraça.



Os psiquiatras destacam que o transtorno do jogo patológico vem aumentando no mundo e se potencializando, em virtude do desenvolvimento tecnológico que facilita, entre outras coisas, o acesso ao crédito de uma maneira mais fácil e sem burocracia, fator que só trará benefícios aos donos das bancas de jogos e que potencializará ainda mais o endividamento dos que se arriscam nos obscuros meandros da jogatina.

Sem perder tempo com as transações comerciais, os jogadores vão se sentir tentados a gastarem mais, aumentando enormemente o lucro dos empresários dos jogos de azar, em detrimento do empobrecimento e endividamento da nossa população, na verdade será um suicídio financeiro. Além disso, como os donos da jogatina não podem perder nunca, com esse famigerado sistema, há uma redução significativa no pagamento de taxas, principalmente quando comparado com o uso das máquinas de cartões, fato que dificultará ainda mais um maior controle sobre as operações financeiras realizadas nos bingos e cassinos.

#### **DA VULNERABILIDADE DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS FRENTE A JOGATINA**

Caso nós parlamentares contrariemos as avaliações de risco realizadas pelo MPF, COAF, Receita Federal e por especialistas de renome, e aprovemos uma legislação que comprovadamente trará prejuízos inestimáveis para o país. Estaremos, sem a menor sombra de dúvida, acarretando a consequente disseminação dos jogos de azar trarão para os aposentados e os idosos.

Esse público – já, por sua própria condição, mais vulnerável –, estará exposto ao perverso método de sedução utilizado pelos donos de cassinos e outras casas de jogos, que vendem a imagem de seus estabelecimentos como a oportunidade de se encontrar diversão, sair da solidão, e ainda ganhar um dinheiro extra nas modernas e atraentes máquinas de apostar.

Especialistas são unânimes em apontar a fragilidade da terceira idade ante os problemas que se apresentam nessa faixa etária. “O desenvolvimento de sintomas depressivos pode conduzir o idoso a uma maior suscetibilidade em envolver-se com atividades de jogos de azar que, eventualmente, pode evoluir para um padrão de jogo patológico”, alertam os psiquiatras Cecília Galetti, Hermano Tavares, Pedro Gomes de



Alvarenga e Arthur Guerra de Andrade, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP).

O fato de os estabelecimentos oferecerem jogos como forma de ocupar o tempo livre com uma atividade prazerosa e possíveis ganhos financeiros, aliado a facilidades de acesso, conforto e segurança, é “especialmente” sedutor para os idosos, segundo os especialistas. Acontece que a ilusão de ganhar um dinheiro fácil rapidamente transforma o que deveria ser apenas uma diversão em um transtorno que atinge proporções desastrosas e destrutivas, com danos que envolvem toda a família.

Presos nas garras da esperança de vencer, que se transforma em vício, os idosos, que já têm renda menor com a aposentadoria, acabam apostando o que têm e o que não têm, endividando-se cada vez mais e adoecendo toda a família. O jogo patológico, ou ludopatia, como é conhecido, precisa ser tratado e, principalmente, prevenido, pois causa danos profundos, semelhantes ao do álcool e outras drogas como a cocaína e o crack. É um mal tão grave que foi incluído no Código Internacional de Doenças pela Organização Mundial de Saúde.

O quadro torna-se mais preocupante quando se observa que a população idosa vem aumentando no país e no mundo. Em 2025, de acordo com o IBGE, o número de pessoas acima de 60 anos, no Brasil, deverá estar em torno de 34 milhões. O envelhecimento, de acordo com os especialistas, já é caracterizado por profundas mudanças não só orgânicas, mas no âmbito social, familiar e ocupacional. “Os idosos são mais vulneráveis à depressão, pois vivenciam muitas perdas e limitações.”

Tudo isso precisa ser levado em consideração, antes de qualquer votação açodada de um projeto que vai aprofundar o quadro de riscos e prejuízos que acabamos de apontar. É para a conquista de uma aposentadoria com qualidade de vida, que realmente possa transformar a velhice dos brasileiros em uma fase de tranquilidade e bem-estar, que, esperamos, se volte o esforço de legislação dos parlamentares eleitos para o Congresso Nacional.

Não há motivos e nem argumentos que demonstrem que legalizar a exploração dos jogos de azar no Brasil é decisão acertada.

### III – VOTO



de 2014.

Do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado 186

Sala das Comissões,

**Senador Magno Malta**  
PR/ES





2



# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM Nº 3, DE 2018

(nº 537/2017, na origem)

Submete, nos termos do art. 111-A, da Constituição Federal, o nome do Senhor ALEXANDRE LUIZ RAMOS, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro João Oreste Dalazen.

**AUTORIA:** Presidência da República

**DOCUMENTOS:**

[- Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 537

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do 111-A, **in fine**, da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor ALEXANDRE LUIZ RAMOS, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

Aviso nº 634 - C. Civil.

Em 19 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ PIMENTEL  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor ALEXANDRE LUIZ RAMOS, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro João Oreste Dalazen.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
Desembargador do TRT de Santa Catarina

[alexandre.ramos@trt12.jus.br](mailto:alexandre.ramos@trt12.jus.br)  
(48) 99988-3308

**Atividades profissionais:**

1. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, desde 2016, com convocações intermitentes desde 2007.
2. Juiz do Trabalho, com ingresso 06.12.1993, promovido a Titular em 1998.
3. Professor Adjunto do Centro de Ciência Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, de 1995 a 2003.
4. Membro do Comitê de Eficiência Operacional do TRT da 12ª Região, de 01 de julho de 2010 a março de 2016.
5. Membro do Comitê Gestor do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho - e-Gestão, do TRT da 12ª Região, de 18 de abril de 2012, conforme Portaria GP nº 65, a março de 2016.
6. Juiz Gestor Auxiliar do Programa Trabalho Seguro, de 08 de março de 2013, conforme Portaria PRESI nº 74, até 31 de março de 2014, conforme Portaria GP nº 96.
7. Juiz Auxiliar da Estratégia e de Metas Nacionais do TRT da 12ª Região, desde 08 de fevereiro de 2013, conforme Ofício SEGEP nº 0258 (Proad 13164/12), a março de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Ramos'.

8. Membro do Comitê Editorial da Revista do TRT da 12ª Região, v. 17, nº 26, 2011/2012, conforme Portaria EJ nº 02/2013.
9. Coordenador Auxiliar do Seminário Trabalho Seguro, realizado pela Escola Judicial nos dias 25 e 26 de abril de 2013, no auditório da Justiça Federal.
10. Coordenador do Comitê Gestor da Estratégia da Justiça do Trabalho, da Rede de Governança Colaborativa, conforme Portaria nº 138, de 23 de agosto de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato CSJT.GP.SG nº 298, de 21 de outubro de 2014, a março de 2016.
11. Coordenador-Geral Auxiliar do I Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina, conforme Ato Conjunto nº 153, de 17 de julho de 2013.
12. Membro do Conselho Pedagógico da Escola Judicial do TRT da 12ª Região, conforme Portaria EJ nº 2, de 04 de fevereiro de 2014.

#### Diplomas, títulos ou certificados

- a. DOUTORADO EM DIREITO. Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil. Título: Fundamentos Para Uma Nova Teoria da Relação de Emprego no Brasil do Século XXI e a Dignidade da pessoa Humana, Ano de obtenção: 2006.
- b. MESTRADO EM DIREITO. Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil. Título: Acumulação Flexível e Contrato Temporário de Trabalho, Ano de Obtenção: 1998.

#### Livros publicados:

1. RAMOS, ALEXANDRE. L.; Oswaldo Miqueluzzi . Procedimento Sumaríssimo e Comissão de Conciliação Prévia. 1. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2000. v. 1. 218p.
2. RAMOS, ALEXANDRE. L.; Oswaldo Miqueluzzi . Manual da Ação Trabalhista. 1. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2000. v. 1. 322p.
3. RAMOS, ALEXANDRE. L. Contrato Temporário de Trabalho. 1. ed. São Paulo: LTr, 1999. v. 1. 141p.
4. RAMOS, ALEXANDRE. L.; Edmundo Lima de Arruda Junior . Globalização, Neoliberalismo e o Mundo do trabalho. 1. ed. Curitiba: EDIBEJ, 1998. v. 1. 298p .
5. RAMOS, ALEXANDRE. L.; Oswaldo Miqueluzzi . Manual da Reclamatória Trabalhista. 1. ed. Florianópolis: OAB/SC, 1998. v. 1. 232p .

6. RAMOS, ALEXANDRE. L.; Oswaldo Miqueluzzi ; Edésio Franco Passos. A Proteção Jurídica do Trabalhador. 1. ed. Curitiba: Genesis, 1995. v. 1. 389p . Capítulos de livros publicados

#### Capítulos de livros:

7. RAMOS, ALEXANDRE. L. Direitos Humanos, Neoliberalismo e Globalização. In: Reinaldo Pereira e Silva. (Org.). Direitos humanos como educação para a Justiça. 1ed.São Paulo: LTr, 1998, v. 1, p. 60-76.
8. RAMOS, ALEXANDRE. L. Acumulação Flexível, Toyotismo e Desregulamentação do Direito do Trabalho. In: Edmundo Lima de Arruda Junior. (Org.). Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho. 1ed.Curitiba: EDIBEJ, 1998, v. 1, p. 60-76. Textos em jornais de notícias/revistas
9. RAMOS, ALEXANDRE. L. Acumulação flexível e Direito do Trabalho. In: Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, v. 15, outubro de 1997, n. 22, p. 76-89.
10. RAMOS, ALEXANDRE. L. Competência da Justiça do Trabalho para as ações de reparação de dano decorrentes de acidente do trabalho. IN: Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45. Curitiba: Genesis, 2004.
11. RAMOS, ALEXANDRE. L. Novas competências da Justiça do Trabalho advindas da Emenda Constitucional 45/2004. In: Curso de Direito Material e Processual do Trabalho, Alexandra Candemil (Org.). São Paulo: Conceito, 2011, p. 471-487.
12. RAMOS, ALEXANDRE. L. Competência nas ações judiciais de erro médico e cobrança de honorários. In: Hélio do Valle Pereira e Romano José Enzweiler (Org.). Curso de Direito Médico. 1. Ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 419-435.

#### Artigos em Revistas Especializadas:

13. RAMOS, ALEXANDRE. L. A Competência da Justiça do Trabalho e as relações de Consumo. COAD Informações Confiáveis, Rio de Janeiro, p. 505 - 506, 30 dez. 2005.
14. RAMOS, ALEXANDRE. L. Garantismo Jurídico e Princípio de Proteção no Direito do Trabalho. Revista LTr, p. 602 - 608, 01 maio 2000.
15. RAMOS, ALEXANDRE. L. Direito do Trabalho no século XXI. Informativo do TRT da 12a Região, Florianópolis, p. 10 - 11, 01 fev. 1999.
16. RAMOS, ALEXANDRE. L. . Acumulação Flexível e Direito do Trabalho. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, p. 76 - 89, 01 out. 1997.
17. RAMOS, ALEXANDRE. L. A despedida imotivada nas empresas estatais. Revista LTr, p. 629 - 632, 01 maio 1997.


18. RAMOS, ALEXANDRE. L. Ingresso na Magistratura Trabalhista de Carreira - Aspectos de Direito Material. Revista LTR, p. 660 - 667, 01 jun. 1994.
19. RAMOS, ALEXANDRE. L. A Substituição Processual e a Litispendência. Revista LTR, p. 176 - 181, 01 fev. 1994.
20. RAMOS, ALEXANDRE. L. A Solução dos Conflitos Coletivos de Trabalho no âmbito da Administração Pública. Revista Auto-Jus, Porto Alegre, p. 1 - 13, 01 jun. 1993.
21. RAMOS, ALEXANDRE. L. . A Solução dos Conflitos Coletivos de Trabalho no âmbito da Administração Pública. Jornal Trabalhista, Brasília, 05 jun. 1992.
22. RAMOS, ALEXANDRE. L. Competência da Justiça do Trabalho para Julgar Dissídios entre Servidores Públicos e a Administração, Frente à Lei no 8.112/90. Caderno Especial da FENASTRA, 01 jun. 1991.
23. RAMOS, ALEXANDRE. L.; Oswaldo Miqueluzzi . Sentença: Alegações ou Prova. Revista LTr, , v. 60, p. 625 - 626.
24. RAMOS, ALEXANDRE. L. Ingresso na Magistratura Trabalhista de Carreira - Aspectos de Direito Material. Jornal Leditathi do Brasil, p. 16 - 19.
25. RAMOS, ALEXANDRE. L.; Oswaldo Miqueluzzi . Sentença: Alegações ou Prova. Revista do Direito do Trabalho, p.21/22.
26. RAMOS, ALEXANDRE. L. Competência da Justiça do Trabalho para Julgar Dissídios entre Servidores Públicos e a Administração, Frente à Lei no 8.112/90. Informativo Consulex, Brasília / DF, p. 1269 - 1264.
27. RAMOS, ALEXANDRE. L. Competência da Justiça do Trabalho para Julgar Dissídios entre Servidores Públicos e a Administração, Frente à Lei no 8.112/90. Jornal Trabalhista, Brasília /DF, p. 915 - 920.
28. RAMOS, ALEXANDRE. L. Competência da Justiça do Trabalho para Julgar Dissídios entre Servidores Públicos e a Administração, Frente à Lei no 8.112/90. Revista do SINDJUSTRA (Sindicato dos Trabalhadores na Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul), p. 18 - 26.
29. RAMOS, ALEXANDRE. L. Competência da Justiça do Trabalho para Julgar Dissídios entre Servidores Públicos e a Administração, Frente à Lei no 8.112/90. Revista ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho), p. 35 - 42.
30. RAMOS, ALEXANDRE. L. Competência da Justiça do Trabalho para Julgar Dissídios entre Servidores Públicos e a Administração, Frente à Lei nº 8.112/90. Revista Auto-Jus (Direito do Trabalho e Previdência Social), Porto Alegre / RS, p. 1 - 10.
31. RAMOS, ALEXANDRE. L. A competência da JT e as relações de consumo. In: Revista da COAD, Informativo Semanal nº 52, 28.12.2005, Ano XXXIX, p. 505.



32. RAMOS, ALEXANDRE L. As perspectivas do movimento sindical em face das atuais transformações no modo de acumulação capitalista. REVISTA DE DIREITO SINDICAL, Ed. Fórum. Vol. 1, jul/dez 2014.
33. RAMOS, ALEXANDRE L. Breve história da Escócia. In: Revista especial do II Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros – Ano 2016, p. 37.





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL			
REGISTRO GERAL	<b>3.307.765</b>	DATA DE EXPEDIÇÃO	<b>10/JAN/2013</b>
NOME	<b>ALEXANDRE LUIZ RAMOS</b>		
FILIAÇÃO	<b>ALDO LUIZ RAMOS ADIB APARECIDA RAMOS</b>		
NATURALIDADE	<b>PORTO ALEGRE RS</b>	DATA DE NASCIMENTO	<b>24/DEZ/1967</b>
DOC. ORIGEM	<b>CERT. CAS. 10943 LV B - 85 FL 13 CART. 1º SUBDISTRITO - FLORIANÓPOLIS SC</b>		
CPF	<b>642.150.409-49</b>		
FLORIANÓPOLIS - SC	 <b>Marcelo Martins</b> Diretor de Instituto de Identificação IGP/SC		
<small>ASSINATURA DO DIRETOR</small> LEI Nº 7.116 DE 29/05/83			

*AM*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
**CPF: 642.150.409-49**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:22:43 do dia 16/08/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/02/2018.

Código de controle da certidão: **654F.1850.C678.DBD0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



OFÍCIO n° 1/2018

Brasília, 3 de JANEIRO DE 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal  
SENADO FEDERAL  
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Tribunal Superior do Trabalho**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, **para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 1 e § 2º** do Regimento Interno do Senado Federal, com redação dada pela **Resolução nº 41, de 2013**, informo a V. Ex<sup>a</sup> que **não possuo parentes** que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculados à estrutura do Poder Judiciário.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região



OFÍCIO n° 2/2018

Brasília, 3 DE JANEIRO DE 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal  
SENADO FEDERAL  
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Tribunal Superior do Trabalho**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 2 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n° 41, de 2013, informo a V. Exª que, quanto a participação como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, tenho participação societária nas seguintes empresas, **sem exercício** de atos de administração:

CAPITAL DA EMPRESA CESUSC - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA LTDA. CNPJ 02.984.294/0001-69

CAPITAL DA EMPRESA CENTRO EDUCACIONAL CRUZ E SOUZA, CNPJ 05.254.007/0001-01

CAPITAL DA EMPRESA JADEL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA CNPJ 20.620.200/0001-54

CAPITAL DA EMPRESA CASA 8 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ 24.838.447/0001-00

Respeitosamente,

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região



OFÍCIO n° 3/2018

Brasília, 3 DE JANEIRO DE 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal  
SENADO FEDERAL  
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Tribunal Superior do Trabalho**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, **para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 3 e § 3º** do Regimento Interno do Senado Federal, com redação dada pela **Resolução n° 41, de 2013**, do Senado Federal, informo a V. Exª a minha **regularidade fiscal**, no âmbito federal, estadual e municipal, **conforme documentação anexa**.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emissão em: 26/12/2017 13:13:48  
Por meio do e-CAC  
CPF do Certificado: 642.150.409-49  
Página 1 de 1

### Relatório de Situação Fiscal

CPF: 642.150.409-49 - ALEXANDRE LUIZ RAMOS

### Informações Cadastrais

UA de Domicílio: DRF FLORIANOPOLIS-SC

Código da UA: 09.201.00

Endereço: R DESEMBARGADOR ARNO HOESCHL n° 254 - APTO 501

Bairro: CENTRO

Município: FLORIANOPOLIS

CEP: 88015-620

UF: SC

Data de Nascimento: 24/12/1967

Situação no CPF: REGULAR

### Diagnóstico Fiscal

Não foram detectadas pendências nos controles da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Este documento não tem validade de Certidão RFB / PGFN.

Final do Relatório



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS**

Nome (razão social): **ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
CNPJ/CPF: **642.150.409-49**

**Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.**

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**  
Número da certidão: **170140116369583**  
Data de emissão: **22/12/2017 11:22:19**  
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.): **20/02/2018**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente  
Impresso em: 26/12/2017 12:52:10





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**  
Secretaria Municipal da Fazenda

**Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais e Dívida Ativa do Município**

Nome / Razão Social: **ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
CPF/CNPJ: **642.150.409-49**

Certidão emitida a partir de Inscrição Imobiliária, não está vinculada ao ramo de atividade do contribuinte.

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da(s) pessoa(s) acima identificada(s) que vieram a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e a inscrições em Dívida Ativa do Município. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação da pessoa física no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda de Florianópolis.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://portal.pmf.sc.gov.br/entidades/receita>>, Serviços - Serviços on-line - link Verificação de Documentos Eletrônicos, passando o número do documento 1580499 e o código F18DDCEE

Certidão Número 7850717

Emitida 22/12/2017 11:21:00

Válida até 22/03/2018 conforme o Art. 194 Lei Complementar 4823 de 02 de janeiro de 1996.

Florianópolis (SC) 22 de dezembro de 2017  
Secretaria Municipal da Fazenda

Assinatura Digital: F18DDCEE2306E29158FB06DFD4584D733637F0CF  
Data: 22/12/2017 11:21:00 - Protocolo: 15800471 - Documento: 1580499  
Documento autenticado digitalmente



**ATENÇÃO:** Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Rua Tenente Silveira 60, Centro - Florianópolis - SC 0\*\*48 3251 6400 - CEP 88010-300.  
<http://portal.pmf.sc.gov.br/entidades/receita>, link Serviços - Serviços on-line -Verificação de Documentos Eletrônicos.



OFÍCIO n° 4/2018

Brasília, 3 DE JANEIRO DE 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal  
**SENADO FEDERAL**  
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Tribunal Superior do Trabalho**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 4 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n° 41, de 2013, informo a V. Exª a existência de ações judiciais em que figuro como parte, seja como autor ou réu, em qualquer grau de jurisdição, bem como em procedimento administrativo-disciplinar, como segue:

**Tribunal de Justiça de Santa Catarina:**

**Processo n. 0007527-08.2011.8.24.0023**

Autor: Alexandre Luiz Ramos

Réu: Banco Santander Brasil S/A

- Ação em que o indicado é autor e discute responsabilidade do banco em matéria de direito do consumidor. Foi apresentado agravo de instrumento em recurso especial ao STJ.

**Processo n. 0013600-11.2002.8.24.0023**

Autor: Alexandre Luiz Ramos

Réu: Associação Paulista de Educação e Cultura (universidade Guarulhos)

Recebido em: 11/09/2013 - Primeira Câmara de Direito Civil TJSC

- Ação em que o indicado é autor e discute discute responsabilidade da apelada por danos morais. Pretensão acolhida pelo Tribunal. Em recurso no STJ.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Justiça Federal – Seção de Santa Catarina:**

**Processo n. 5017085-73.2012.4.04.7200**

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBL

Autor: Alexandre Luiz Ramos

Réu: União

- Ação em que o indicado é autor e teve pretensão acolhida por decisão transitada em julgado quanto ao direito de receber gratificação de atividade.

**Processo n. 5019465-64.2015.4.04.7200**

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBL -

Autor: Alexandre Luiz Ramos

Réu: União

- Ação em que o indicado é autor e teve pretensão acolhida por decisão transitada em julgado quanto ao direito de receber ajuda de custo por remoção.

**Processo n. 5000791-04.2016.4.04.7200**

EMBARGOS À EXECUÇÃO –

Autor: Alexandre Luiz Ramos

Réu: União

- Ação em que o indicado é autor e teve pretensão acolhida por decisão transitada em julgado quanto ao direito de receber diferenças em razão do sistema remuneratório e benefícios.

**Processo n. 5014196-10.2016.4.04.7200**

RECURSO CÍVEL

Autor: Alexandre Luiz Ramos

Réu: União

- Ação em que o indicado é autor e discute o direito de receber diferenças de diárias por simetria com os membros do Ministério Público Federal.

**Processo n. 5014204-84.2016.4.04.7200**

RECURSO CÍVEL

Autor: Alexandre Luiz Ramos

Réu: União

- Ação em que o indicado é autor e discute o direito de reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por simetria com os membros do Ministério Público Federal.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

*Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*



OFÍCIO n° 5/2018

Brasília, 3 DE JANEIRO DE 2018 .

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal  
SENADO FEDERAL  
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Tribunal Superior do Trabalho**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 5 do Regimento Interno do Senado Federal, bem como do art. 1º, alínea b, item 5, da Resolução nº 41, de 2013, do Senado Federal, informo a V. Exª que atuo como Magistrado no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina, desde 1993, ou seja, há 24 anos.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região



OFÍCIO n° 6/2018

Brasília, 3 de Janeiro de 2018 .

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal  
SENADO FEDERAL  
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Tribunal Superior do Trabalho**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 5 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, bem como do art. 1º, alínea b, item 5, da Resolução nº 41, de 2013, do Senado Federal, informo a V. Exª que não atuei, nos últimos 5 anos, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Respeitosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alexandre L. Ramos".

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região



OFÍCIO n° 7/2018

Brasília, 3 DE JANEIRO DE 2018 .

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
SENADO FEDERAL  
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Tribunal Superior do Trabalho**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, **para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea c,** do Regimento Interno do Senado Federal, com redação dada pela **Resolução n° 41, de 2013,** encaminho argumentação escrita.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

*Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*



## **ARGUMENTAÇÃO ESCRITA DO CANDIDATO**

**(Art. 383, I, alínea "c", do RI do Senado Federal)**

**Excelentíssimos Senhores Senadores,**

O Regimento Interno do Senado Federal determina apresentação de argumentação escrita que demonstre experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral do indicado para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1992/2), instituição na qual realizei meu curso de Mestrado em Direito (1998) e de Doutorado em Direito (2006). Na UFSC também atuei como Professor concursado, de 1995 a 2003, quando solicitei exoneração.

Ingressei na carreira da magistratura trabalhista por concurso público, em 1993, para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Em 1998, fui promovido ao cargo de Juiz do Trabalho Titular de Vara, tendo atuado nas comarcas de Xanxerê, Chapecó, Araranguá, Imbituba, Itajaí, São José e Florianópolis, até que, em dezembro de 2016, tomei posse no cargo de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina. Desde 2007, era convocado de forma intermitente para atuar no Tribunal.

Além das atividades jurisdicionais, atuei em vários projetos institucionais, cabendo destaque os seguintes:  
(i) coordenador eleito do Comitê Gestor Nacional da Estratégia

*S. Mr.*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

da Justiça do Trabalho, integrante da rede de governança colaborativa do Poder Judiciário, de outubro de 2014 a março de 2016, (ii) Juiz Gestor Auxiliar do Programa Trabalho Seguro, de março de 2013 a março de 2014, e (iii) Juiz Gestor de Metas do TRT da 12ª Região, de fevereiro de 2013 a março de 2016.

Minha afinidade intelectual e moral pode ser aferida a partir da minha sólida formação acadêmica na área do Direito, bem como nas atividades exercidas por quase 10 anos como Professor concursado da Universidade Federal de Santa Catarina, tendo orientado dezenas de trabalhos acadêmicos, bem como pelo exercício de mais de 24 anos como magistrado de carreira. Em todas as comarcas nas quais atuei, sempre deixei as condições gerais da Justiça do Trabalho melhores do que quando assumi, acreditando ser esta a função dos juízes. Também, sempre pautei minha atuação como magistrado no respeito às partes e advogados, procurando aplicar a legislação com ponderação, imparcialidade e analisando as consequências das decisões proferidas.

Além disso, sou autor de livros e diversos artigos jurídicos, conforme consta do currículo apresentado.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

*Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*



3

**PARECER Nº       , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.*



Relator: Senador **EDISON LOBÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

O projeto está estruturado em quatorze artigos. Por meio de seu art. 1º, identifica-se o objeto da proposição, que é criação a Zona Franca de São Luís como área livre de comércio, mediante a previsão de incentivos fiscais voltados à importação e à exportação. A finalidade, nos termos do mencionado dispositivo, é promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e incrementar a integração com o parque industrial nacional.

De acordo com o art. 2º, o território da Zona Franca corresponderá à Ilha de São Luís, em toda a sua extensão, podendo ser expandida a área de incidência mediante ato normativo exarado pelo Poder Executivo.

O art. 3º dispõe que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão destinadas exclusivamente às empresas autorizadas a operar nessa área.

Os benefícios fiscais estão previstos nos arts. 4º e 7º. Consistem na suspensão, com posterior conversão em isenção, do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na entrada de mercadorias provenientes do exterior na Zona Franca e na isenção desse último tributo em relação também a produtos nacionais ou nacionalizados que ingressem na Zona Franca, desde que, em todos os casos, as mercadorias tenham destinação prevista no projeto, como, por exemplo, a industrialização de novos produtos em seu território.

O art. 5º determina que as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de São Luís estarão sujeitas, no desembarço aduaneiro, aos procedimentos normais de importação.

De acordo com o art. 6º, a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Zona Franca por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada importação normal.

Estão excluídos, pelo art. 8º da proposição, da suspensão ou da isenção do II e do IPI, armas e munições; veículos de passageiros, salvo poucas exceções; bebidas alcoólicas; e fumos e seus derivados.

O art. 9º isenta do Imposto sobre Exportação as exportações de mercadorias da Zona Franca de São Luís.

O art. 10 atribui ao Poder Executivo a regulamentação da aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de São Luís, bem como para as mercadorias dela procedentes.

O limite global para as importações pela Zona Franca será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, conforme previsão do art. 11 do PLS nº 319, de 2015.

O art. 12 prevê que a administração da Zona Franca de São Luís será exercida na forma indicada pelo Poder Executivo por ocasião da regulamentação da lei.

O art. 13, por sua vez, fixa o prazo para a manutenção das isenções e benefícios em 25 anos.

Por fim, o art. 14 prevê a cláusula de vigência ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Na justificação, o autor menciona a frustração da região com as dificuldades de implantação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de São Luís e enfatiza as características geográficas e logísticas da região, que a tornam ideal para a constituição de uma área de livre comércio. Acrescenta que a adoção da medida contribuiria decisivamente para a superação das dificuldades que fazem do Maranhão um dos Estados com pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no País.

Inicialmente, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. A matéria foi, então, aprovada na CDR em 2 de setembro de 2015.

Em seguida, a tramitação foi alterada e, em 9 de setembro de 2015, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial para o Aprimoramento do Pacto Federativo (CEAPF), perante a qual o Senador Walter Pinheiro apresentou Relatório, não apreciado.

Com a aprovação do Requerimento nº 1.211, de 2015, da Senadora Sandra Braga, o PLS nº 319, de 2015, foi encaminhado à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), após a qual retornaria à CEAPF, para apreciação em caráter terminativo.

Em 13 de junho deste ano, houve retificação do despacho, tendo em vista o encerramento da CEAPF, razão pela qual foi determinado que, após manifestação da CCJ, a matéria fosse remetida à CAE para decisão terminativa.

É de se registrar que não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Cumprido destacar, de início, que compete à CCJ, por força do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Registre-se, dessa forma, que não há óbice de natureza constitucional ao PLS nº 319, de 2015. Isso porque compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e, em concorrência com os Estados



e o Distrito Federal, sobre direito tributário, nos termos, respectivamente, do inciso VIII do art. 22 e do inciso I do art. 24, todos da Constituição Federal.

Inexistem, também, reparos quanto à juridicidade ou regimentalidade da proposição.

No tocante ao mérito, é imperioso enaltecer a importância da proposição e o acerto do Senador Roberto Rocha em tratar da matéria. De maneira convergente com o que afirma o autor do projeto, entendemos que a Ilha de Upaon-Açu apresenta características geográficas que a habilitam a constituir uma área de livre comércio, especialmente pelas condições logísticas que favorecem a entrada de insumos e o escoamento da produção para o exterior.

Com a aprovação da proposição, o Estado do Maranhão, de modo geral, terá condições de se desenvolver e de melhorar as condições de vida de sua população. É inimaginável que alguém deixe de defender a concessão de benefício fiscal para instalação de empreendimentos em região que recebe tão poucos investimentos, embora com potencial significativo de se tornar porta de entrada e de saída de produtos industrializados.

Entretanto, após longo processo de estudo e discussão sobre o melhor modelo que deverá vigorar na região, concluímos que a Ilha de Upaon-Açu deve, ao invés de se tornar uma Zona Franca, modelo já em vigor há muitos anos no Estado do Amazonas, constituir uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, que denominamos, no Substitutivo que ora apresentamos, de Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA).

O objetivo é canalizar o benefício fiscal de modo a incentivar as exportações, sem, contudo, criar competição indevida no mercado interno com outras regiões do País.

O regime das ZPEs, previsto na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, está em vigor e consiste, em poucas palavras, na isenção de impostos e contribuições incidentes sobre a importação ou sobre aquisições no mercado interno de insumos para que a empresa que opere na região possa produzir mercadorias ou prestar serviços destinados à exportação.

É esse o modelo que pretendemos seguir. A constituição da ZEMA objetiva fomentar o desenvolvimento do Estado do Maranhão e, ao



mesmo tempo, contribuir para o incremento da balança comercial do País pelo aumento do seu volume de exportações.

Entretanto, para que isso possa, de fato, acontecer, é necessário prever condições especiais para a ZEMA. A lei que regula as ZPEs contém algumas restrições que não devem ser aplicadas a todas as regiões do País, especialmente àquelas que têm baixo índice de investimentos, de sorte a efetivamente fomentá-los.

Em relação a São Luís, onde estará situada a ZEMA, entendemos que é necessário prever:

- 1) Regime cambial diferenciado para que as empresas possam abrir conta em moeda estrangeira;
- 2) Condições menos burocráticas relativas ao controle aduaneiro;
- 3) Possibilidade de transferência de plantas industriais instaladas em outras regiões;
- 4) Livre fabricação de produtos, sem que haja necessidade de ato autorizativo prévio emanado do Poder Executivo, salvo nos casos não permitidos às demais ZPEs;
- 5) Autorização para que as empresas possam constituir filiais em outros pontos do território nacional e participar de outras pessoas jurídicas estabelecidas em locais diversos da ZEMA;
- 6) Dispensa da exigência de percentual mínimo de receita bruta relacionada à exportação de bens e serviços; e
- 7) Extensão do prazo para a manutenção das isenções e benefícios de 25 anos, conforme previsto na proposição, para 50 anos.

O arcabouço normativo em questão, materializado no Substitutivo que ora apresentamos, visa a permitir que, na prática, haja interesse de instalação de atividade industrial ou de prestação de serviços em São Luís voltados ao comércio exterior. Esse regramento especial, aplicado à região, criará condições para que a ZEMA, de modo diferente das ZPEs, tenha mais chance de ser instalada com sucesso.



O efetivo funcionamento da ZEMA constituirá importante avanço para que se alcancem dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos nos incisos II e III do art. 3º da Constituição Federal, que são o de garantir o desenvolvimento nacional e o de reduzir as desigualdades sociais e regionais no País.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte Substitutivo:

#### EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, DE 2015

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para criar a Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA), Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, correspondente à área de livre comércio com o exterior em operação exclusiva na Ilha de Upaon-Açu.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria a Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA), Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, correspondente à área de livre comércio com o exterior em operação exclusiva na Ilha de Upaon-Açu.

**Art. 2º** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 25-A:

“**Art. 15-A.** A empresa instalada na Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA) poderá abrir conta denominada em moeda estrangeira no País, obedecidas as demais obrigações legais.”

“**Art. 15-B.** Os recursos em moeda estrangeira, relativos aos recebimentos de exportações de mercadorias de empresa instalada na Zema, poderão ser mantidos em instituição financeira no País ou



no exterior, independentemente dos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e previstos no art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.”

“**Art. 15-C.** A empresa instalada na Zema, seja de capital nacional ou estrangeiro, não sofrerá, sob nenhuma hipótese, a centralização cambial prevista no art. 28 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.”

“**Art. 25-A.** Fica criada a Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA), Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, sujeita ao regime jurídico instituído por esta Lei, correspondente à área de livre comércio com o exterior em operação exclusiva na Ilha de Upaon-Açu.

§ 1º O início do funcionamento da Zema não é condicionado ao alfandegamento de todos os pontos de entrada ou saída de bens, bastando, para operação de empresa situada na área, a existência de recinto alfandegado em porto, aeroporto ou região fronteiriça.

§ 2º Somente as empresas enquadradas na seção “indústrias de transformação” da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) poderão usufruir dos incentivos fiscais aplicáveis à Zema.

§ 3º A solicitação de instalação de empresa na Zema será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Não se aplicam à Zema:

I – a exigência de prévio alfandegamento da área, prevista no art. 4º desta Lei;

II – a vedação à instalação de empresas que consubstanciem transferência de plantas industriais instaladas no País, prevista no *caput* do art. 5º desta Lei;

III – a exigência de ato autorizativo que relacione os produtos cuja fabricação é permitida, prevista no art. 8º desta Lei;

IV – a vedação às pessoas jurídicas de constituição de filial ou de participação em outra pessoa jurídica localizada fora da Zema, prevista no art. 9º desta Lei;

V – a vedação a regime normativo cambial excepcional, previsto no *caput* do art. 15 desta Lei; e

VI – a exigência de que a pessoa jurídica assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, percentual mínimo de sua receita bruta relacionado à exportação, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 5º O disposto no inciso III do § 4º do *caput* não afasta as vedações a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 6º A Zema será mantida pelo prazo de 50 (cinquenta) anos a contar da entrada em vigor do *caput* deste artigo.”





**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 319, DE 2015

Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criada a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, área livre de comércio, de importação e exportação, e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional.

**Art. 2º** A área da Zona Franca corresponde à totalidade da superfície da Ilha de São Luís.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo, mediante decreto, poderá aumentar a área originalmente estabelecida para a Zona Franca de São Luís.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

**Art. 4º** A entrada de mercadorias na Zona Franca de São Luís far-se-á com a suspensão do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

- I – consumo e vendas internas na Zona Franca;
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal;
- III – agropecuária e piscicultura;
- IV – instalação e operação de serviços de qualquer natureza;

2

V – estocagem para comercialização no mercado externo;  
VI – industrialização de produtos em seu território.

*Parágrafo único.* A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca de São Luís como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e modificações ulteriores.

**Art. 5º** As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de São Luís estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, no desembarço aduaneiro.

**Art. 6º** A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Zona Franca de São Luís por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos fiscais, como importação normal.

§ 1º As mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca de São Luís para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º O Imposto sobre Importação incidirá apenas sobre o valor relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados nos produtos que estejam sendo internados, aplicando-se, no caso dos produtos mencionados no inciso VI do *caput* do art. 4º, para cálculo do tributo devido, a redução prevista no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

**Art. 7º** Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de São Luís estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

*Parágrafo único.* Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de São Luís.

## 3

**Art. 8º** Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

I – armas e munições: Capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posições 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do Capítulo 22, exceto o código 2208.90.00; e

IV – fumo e seus derivados: Capítulo 24.

**Art. 9º** As exportações de mercadorias da Zona Franca de São Luís para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, estão isentas do Imposto sobre Exportação.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de São Luís, bem como para as mercadorias dela procedentes.

**Art. 11** O limite global para as importações através da Zona Franca de São Luís será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

*Parágrafo único.* A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídos do limite global de importações pela Zona Franca de São Luís produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

**Art. 12** A administração da Zona Franca de São Luís será exercida na forma indicada pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei.

**Art. 13** As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 anos.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

A criação da Zona Franca de Manaus trouxe resultados inquestionáveis para o povo da região amazônica e serviu de exemplo para a formulação de novas políticas de desenvolvimento regional no Brasil. Em 1992, como já havia ocorrido na capital amazonense, a criação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, representou um grande avanço para o povo daquela distante região do território nacional. Ambas as iniciativas têm em comum o histórico de criação de diversas empresas e o fomento ao comércio, aumentando a geração de excedentes e melhorando o nível de emprego e a massa salarial.

Em São Luís, por meio do Decreto nº 97.581, de 20 de março de 1989, foi criada uma Zona de Processamento de Exportações (ZPE), em área de 492 hectares. A ideia era dotar a área de extraterritorialidade aduaneira, com isenção de impostos e contribuições federais e liberdade cambial para o estabelecimento de parque industrial com produção majoritariamente destinada à exportação. A ilha de São Luís, pois, seguiria tendência mundial iniciada em 1959 no aeroporto de Shannon, Irlanda.

Contudo, decorridos 26 anos desde a edição do referido decreto, o programa tem enfrentado problemas na esfera federal para ser efetivado. A alteração das previsões normativas por meio da edição da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, mereceu do Governo apenas o veto a importantes dispositivos quando da sanção e a posterior supressão de tantos outros benefícios e a imposição de óbices burocráticos com a edição da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.

Concretamente, pois, o Governo levou praticamente um ano para, por meio de um ato legislativo de exceção, piorar a fluidez e a aplicabilidade de norma exaustivamente discutida no Congresso Nacional. Atualmente, existem 22 ZPE em diferentes fases pré-operacionais e nenhuma em operação. É neste esteio que se retoma a iniciativa parlamentar de prover São Luís de um modelo que, diversamente das ZPE, já demonstrou ser bem sucedido em outras áreas do País, compensando, de certa forma, a frustração que a população local enfrentou pela não concretização da prometida ZPE.

Importante destacar que São Luís apresenta as características geográficas que melhor habilitariam um ponto qualquer do território nacional a constituir uma área de livre comércio. É fisicamente apartada do País, por constituir-se em uma ilha, o que facilita o controle aduaneiro. Possui uma estrutura portuária com profundidade e largura de canal adequada aos mais modernos navios porta-contêiner. As demais condições de logística para recepção de insumos e escoamento de produção também são bastante

5

favoráveis. Logo, projeta-se um retorno significativo para a iniciativa que pretendemos implantar e para os investimentos que dela advirão.

E o Maranhão necessita desse incentivo à sua economia para que possa superar a sua posição como um dos estados com os piores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) dentre os entes federativos.

As atividades econômicas da região incluem a agricultura, a pecuária, o extrativismo mineral e a pesca, sendo o porto de São Luís o escoadouro de toda a produção regional. A proximidade do complexo do Projeto Carajás é outro fator que recomenda a criação de uma Zona Franca, pois permitirá o desenvolvimento de segmento industrial voltado para a utilização dos recursos minerais ali gerados.

É essencial enfatizar que a Zona Franca de São Luís visa ao desenvolvimento da região por meio do incentivo à produção de bens destinados ao exterior. Assim, enquanto a Zona Franca de Manaus apresenta um modelo de produção voltado marcadamente para a substituição de importações, com o mercado brasileiro como seu principal destino, a Zona Franca de São Luís teria o mercado externo como destino de seus produtos. Na eventualidade de alguma venda ao mercado interno, esta transação seria tratada como uma importação. Dessa forma, a produção a ser realizada na Zona Franca de São Luís não representará qualquer tipo de concorrência às indústrias localizadas na Zona Franca de Manaus ou em outro ponto do país.

Além do estímulo à produção para a exportação, gerando empregos e renda, a criação da Zona Franca de São Luís irá permitir um melhor aproveitamento do potencial do Porto de Itaqui, que possui uma localização privilegiada em relação aos grandes portos da Europa e América do Norte, permitindo uma redução de até uma semana no tempo de viagem para aqueles mercados se comparado aos principais portos do Sudeste do Brasil.

Considerando que o presente projeto de lei possibilitará o fortalecimento da economia maranhense e a melhoria das condições socioeconômicas de sua população, peço apoio aos nobres pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Roberto Rocha**

(PSB/MA)

6  
LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N° 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980.**

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

~~§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.~~

~~§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) (Revogado pela Lei nº 9.001, de 1995)~~

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

~~II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$20.00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinadas a pessoas físicas.~~

7

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI - Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada".

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ernane Galvêas  
Hélio Beltrão

**DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.**

(Vide Decreto nº 92.560, de 1986)

(Vide Decreto nº 1.489, de 1995)

(Vide Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

(Vide Lei 9.532, de 1997)

(Vide ADIN nº 2.399-3)

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

Regulamento



## 8

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

~~§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)~~

~~§ 5º O imposto de importação, exigível de conformidade com o caput deste artigo, será calculado com base no valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e materiais de embalagem, ainda que adquiridos de empresa incentivada, com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, empregados no processo produtivo industrial do produto final, ficando responsável pelo seu pagamento a pessoa física ou jurídica que promover a saída, da Zona Franca de Manaus, dos produtos industrializados com os benefícios deste Decreto Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)~~

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

~~§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)~~

## 10

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento) (Regulamento).

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91) (Regulamento)

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprovatória do projeto e suas alterações; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - objetivo: (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) o incremento de oferta de emprego na região; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

e) reinvestimento de lucros na região; e (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

**LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**Mensagem de vetoTexto compilado

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º, os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º Exceção da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

## 12

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular

13

do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objective:

a) o incremento de oferta de emprego na região;

b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;

d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;

e) reinvestimento de lucros na região; e

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

14

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

.....  
Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei."

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 11.077, de 2004) (Regulamento).

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta lei. (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei. (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 2º-A Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, sendo que no mínimo dois por cento do faturamento bruto deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo ainda comprovar a realização das seguintes metas:~~

- ~~I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias de produto e do processo de produção; e~~
- ~~II - (Vetado).~~

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)~~

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 10.833 de 29.12.2003)~~

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo ou da~~



~~Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)~~

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito)~~

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)

I – revogado; (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

II – vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

## 17

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

18

~~§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, atualizado e acrescido de doze por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)~~

~~§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência — Ufir. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)~~

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2009.~~

~~§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003)~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em~~

~~microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004) (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 11.452, de 2007)~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito)~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento~~

20

~~bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)~~

§ 13. Para as empresas beneficiárias fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029. (Redação dada pela Lei nº 13.023, de 2014)

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. (Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno,

21

ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 3º O caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior."

Art. 4º Será mantido na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de emolumento, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º O emolumento será devido na emissão de documento relativo a quaisquer produtos, independentemente do regime tributário ou cambial vigente da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigido o emolumento nos casos de:

.....

j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus;

l) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administradas pela Suframa.

§ 3º Os recursos provenientes do emolumento referido neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979."

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º Estarão isentas do pagamento de taxas, preços públicos e emolumentos, devidos a órgãos, autarquias, ou quaisquer entidades da Administração Pública, direta ou indireta, as importações de partes, peças, componentes, matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, vinculados à fabricação exclusiva na Zona Franca de Manaus de produtos destinados à exportação para o exterior.

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. (Regulamento)

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Marcílio Marques Moreira*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1991

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 28/5/2015

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências*.

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

Relator Ad hoc: Senador **HÉLIO JOSÉ**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2015, de autoria do Senador Roberto Rocha, que “cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências”.

O projeto também foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, à qual caberá a decisão terminativa.

O PLS 319/2015, em seu art. 1º, cria a Zona Franca de São Luís como área livre de comércio, de importação e exportação, e de incentivos fiscais especiais, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional.

A área da Zona Franca, segundo o art. 2º, corresponderá à totalidade da Ilha de São Luís e poderá ser aumentada mediante decreto do Poder Executivo.



O art. 3º dispõe que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

O art. 4º estabelece que a entrada de mercadorias na Zona Franca será feita com a suspensão do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A suspensão poderá ser convertida em isenção na entrada de mercadorias e, na saída, a suspensão poderá ser convertida em isenção nos casos especificados no projeto.

Em seu art. 5º, o PLS prevê que as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de São Luís estarão sujeitas, no desembaraço aduaneiro, aos procedimentos normais de importação.

Já o art. 6º estabelece que a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Zona Franca por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada como importação normal.

De acordo com os art. 7º, os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca estarão isentos do IPI quando destinados a: consumo e vendas internas na Zona Franca; beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de serviços de qualquer natureza; estocagem para comercialização no mercado externo; industrialização de produtos em seu território.

O art. 8º exclui da suspensão ou da isenção do II e do IPI armas e munições, veículos de passageiros, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes, bebidas alcoólicas, fumos e seus derivados.

O art. 9º isenta do Imposto sobre Exportação as exportações de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro.

O art. 10 dispõe que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias

estrangeiras destinadas à Zona Franca de São Luís, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Conforme o art. 11, o Poder Executivo estabelecerá, anualmente, o limite global para as importações pela Zona Franca.

O art. 12 prevê que a administração da Zona Franca de São Luís será indicada pelo Poder Executivo quando da regulamentação da lei.

O art. 13 determina o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e benefícios.

A cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei, está inserida no art. 14.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Conforme dispõe o art. 104-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, *caput*, inciso III, define, como um dos objetivos fundamentais do País, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Já, conforme o art. 43, *caput*, § 2º, os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

As zonas francas, como áreas de livre comércio de exportação e importação, beneficiadas por incentivos fiscais, podem ser adotadas como modelo indutor do desenvolvimento de determinada região, a partir da implantação de áreas de concentração econômica, sobretudo, do setor industrial.

Apesar das inegáveis potencialidades de sua economia, como é o caso dos segmentos de mineração e metalurgia e de agronegócios, o Estado do Maranhão carece de instrumentos para a concretização de investimentos dos empresários local, nacional e estrangeiro.

A instalação de uma zona franca na ilha de São Luís, com a concentração de empreendimentos em espaço detentor de infraestrutura e logística adequadas, promoveria, certamente, a inserção da economia maranhense de forma mais competitiva nos mercados interno e internacional.

Como destacado na justificação do projeto de lei, São Luís apresenta inegáveis características geográficas, a exemplo do isolamento do território e da logística portuária para importações e exportações, que a credenciam para a instalação de uma zona franca.

Vale ainda ressaltar que, além da diversificação da base econômica e do aumento dos postos de trabalho, da massa salarial e do valor agregado das exportações, o adensamento das atividades econômicas na ilha de São Luís contribuiria para a conservação dos recursos naturais e a recuperação de áreas ambientalmente degradadas principalmente na Amazônia Legal maranhense.

### III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2015.

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2015.

Senador **HÉLIO JOSÉ**, Relator Ad hoc

Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**, Presidente

**4**

**PARECER Nº      , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2017 (Projeto de Lei nº 8504/2017, na Casa de origem), do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor sobre a progressão de regime de cumprimento de pena.

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2017 (Projeto de Lei nº 8504, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para dispor sobre a progressão de regime de cumprimento de pena.

A proposição prevê que o condenado por crime a que se refere o inciso I-A do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos - isto é, *lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição* - deverá cumprir a pena integralmente em regime fechado.



Também se altera o § 2º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos para que a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes ali previstos, passe a se dar após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de dois terços, se reincidente.

Na justificação, o autor aponta que: “A *Lei de Crimes Hediondos* em sua redação original dispôs que a pena dos condenados pelos crimes desta lei deveria ser cumprida integralmente em regime fechado. O Supremo Tribunal Federal, porém, se manifestou sobre a redação por meio do Habeas Corpus (HC) 82959 e decidiu que a previsão feria princípios constitucionais, declarando inconstitucional (...). Portanto, neste caso a Suprema Corte se prestou a legislar, função que não faz parte de suas atividades típicas de Estado, ferindo dessa forma o sistema de freios e contrapesos que o ordenamento jurídico brasileiro adota. No intuito de sanar o equívoco citado anteriormente, apresenta-se essa proposição, possuindo legitimidade para legislar sobre o tema.”

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre as proposições em exame, nos termos do art. 356 e seguintes, do Regimento Interno da Casa.

Estabelece o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

A proposição apresenta inconstitucionalidade. Como bem elucidado pela justificação presente no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 143, de 2017, de autoria do Deputado Federal Alberto Fraga, a questão da



SF17708.35472-32

vedação de progressão ao regime de cumprimento de pena já foi enfrentada diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O STF entende que a vedação em abstrato da progressão de regimes, ainda que para crimes graves, ofende o princípio da proporcionalidade e da individualização das penas, impossibilitando, ainda, a finalidade ressocializatória da pena. Trata-se de entendimento sumulado de forma **vinculante**. Vejamos:

#### **“Súmula Vinculante 26**

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

#### **“Precedente Representativo:**

"A Constituição Federal, ao criar a figura do crime hediondo, assim dispôs no art. 5º, XLIII: (...) Não fez menção nenhuma a vedação de progressão de regime, como, aliás - é bom lembrar -, tampouco recebeu tratamento penal *stricto sensu* (sanção penal) mais severo, quer no que tange ao incremento das penas, quer no tocante à sua execução. (...) Evidente, assim, que, perante a Constituição, o princípio da individualização da pena compreende: a) proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção abstratamente cominada no preceito secundário da norma penal; b) individualização da pena aplicada em conformidade com o ato singular praticado por agente em concreto (dosimetria da pena); c) individualização da sua execução, segundo a dignidade humana (art. 1º, III), o comportamento do condenado no cumprimento da pena (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não a privativa de liberdade) e à vista do delito cometido (art. 5º, XLVIII). Logo, tendo predicamento constitucional o princípio da individualização da pena (em abstrato, em concreto e em sua execução), exceção somente poderia aberta por norma de igual hierarquia nominalógica." (HC 82959, Voto do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 23.2.2006, DJ de 1.9.2006)

"Essas colocações têm a virtude de demonstrar que a declaração de inconstitucionalidade in concreto também se mostra



passível de limitação de efeitos. (...). É que, nesses casos, tal como já argumentado, o afastamento do princípio da nulidade da lei assenta-se em fundamentos constitucionais e não em razões de conveniência. Se o sistema constitucional legitima a declaração de inconstitucionalidade restrita no controle abstrato, esta decisão poderá afetar, igualmente, os processos do modelo concreto ou incidental de normas. Do contrário, poder-se-ia ter inclusive um esvaziamento ou uma perda de significado da própria declaração de inconstitucionalidade restrita ou limitada. (...) No caso em tela, observa-se que eventual declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc ocasionaria repercussões em todo o sistema vigente.(...) Com essas considerações, também eu, Senhor Presidente, declaro a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei n.º 8.072, de 1990. Faço isso, com efeito ex nunc, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 9.868, de 1999, que entendo aplicável à espécie. Ressalto que esse efeito ex nunc deve se entendido como aplicável às condenações que envolvam situações ainda suscetíveis de serem submetidas ao regime de progressão." (HC 82959, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 23.2.2006, DJ de 1.9.2006)"

Quanto ao mérito do novel § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, proposto pelo projeto de lei, também devemos alertar para sua falta de oportunidade. Com efeito, endurecer ainda mais as já rígidas frações para a progressão de regime, nos casos de crimes hediondos, certamente agravará a crise do sistema carcerário brasileiro, especialmente no que tange à superlotação das penitenciárias.

Deve-se lembrar que são crimes hediondos não somente homicídios qualificados e estupro, mas também o tráfico ilícito de entorpecentes, de forma equiparada pela Lei nº 8.072, de 1990. Dados divulgados pela imprensa informam que um em cada três presos no país responde por tráfico de drogas. Assim, o efeito quase imediato da aprovação do projeto de lei será o agravamento da crise carcerária.





### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 143, DE 2017

(nº 8.504/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor sobre a progressão de regime de cumprimento de pena.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1594815&filename=PL-8504-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594815&filename=PL-8504-2017)



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor sobre a progressão de regime de cumprimento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor sobre a progressão de regime de cumprimento de pena.

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

§ 2º O condenado por crime a que se refere o inciso I-A deste artigo deverá cumprir a pena integralmente em regime fechado.”(NR)

“Art. 2º .....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de dois terços, se reincidente.  
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 2.889, de 1º de Outubro de 1956 - Lei do Genocídio - 2889/56

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1956;2889>

- artigo 1º

- artigo 2º

- artigo 3º

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- artigo 1º

- artigo 2º



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**VOTO EM SEPARADO**  
(ao PLC 143, de 2017)

Do Senador HUMBERTO COSTA na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA ao Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2017, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor sobre a progressão de regime de cumprimento de pena.



**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2017 (Projeto de Lei nº 8504, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para dispor sobre a progressão de regime de cumprimento de pena.

A proposição prevê que o condenado por crime a que se refere o inciso I-A do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos - isto é, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição - deverá cumprir a pena integralmente em regime fechado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

O relator nesta Comissão, Senador Eduardo Lopes, dá parecer favorável ao projeto.

Na justificção, o autor aponta que: *“A Lei de Crimes Hediondos em sua redação original dispôs que a pena dos condenados pelos crimes desta lei deveria ser cumprida integralmente em regime fechado. O Supremo Tribunal Federal, porém, se manifestou sobre a redação por meio do Habeas Corpus (HC) 82959 e decidiu que a previsão feria princípios constitucionais, declarando inconstitucional (...). Portanto, neste caso a Suprema Corte se prestou a legislar, função que não faz parte de suas atividades típicas de Estado, ferindo dessa forma o sistema de freios e contrapesos que o ordenamento jurídico brasileiro adota. No intuito de sanar o equívoco citado anteriormente, apresenta-se essa proposição, possuindo legitimidade para legislar sobre o tema. ”*

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre as proposições em exame, nos termos do art. 356 e seguintes, do Regimento Interno da Casa.

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.



SF/17945.37988-70



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

O Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2017 é **flagrantemente inconstitucional**, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já enfrentou esse debate e concluiu de forma definitiva, editando a **Súmula Vinculante nº 26**:

*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”*

Apenas para efeito argumentativo, no acúmulo desse debate, que sempre surge de tempos em tempos, a jurisprudência da Corte Suprema se consolidou no sentido de que a Constituição Federal, ao criar a figura do crime hediondo não fez menção nenhuma a vedação de progressão de regime, como tampouco receitou tratamento penal mais severo, quer no que tange ao incremento das penas, quer no tocante à sua execução.

Evidente, assim, que, perante a Constituição, o princípio da individualização da pena compreende a proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção abstratamente, cominada no preceito secundário da norma penal, a individualização da pena aplicada em conformidade com o ato praticado por agente em concreto (dosimetria da pena), a individualização da sua execução, segundo a dignidade humana e o comportamento do condenado no cumprimento



SF17945.37988-70





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

da pena (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não a privativa de liberdade) e à vista do delito cometido.

Esse entendimento abriu passagem para o entendimento sedimentado de que a fixação do regime prisional - mesmo nos casos de crimes hediondos e equiparados - seja devidamente fundamentada, como ocorre nos demais delitos dispostos no ordenamento e não definida a priori em lei ordinária. Desse modo, é necessária a indicação dos elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da prisão do paciente em regime fechado, impondo-lhe o regime mais severo mediante fundamentação adequada, nos termos do que dispõe o art. 33, *caput* e parágrafos, do CP." (*HC 119167, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 26.11.2013, DJe de 16.12.2013*)

Quanto aos fundamentos do autor, Deputado Alberto Fraga, que compõe na Câmara dos Deputados a bancada que é conhecida como “bancada da bala” de que cabe nova lei para enfrentar o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que teria legislado, é preciso que se diga que no nosso ordenamento jurídico, o controle de constitucionalidade de uma norma ou ato normativo significa analisar se o seu conteúdo é compatível com a constituição, ou seja, não contraria preceito constitucional. Foi o que fez o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, até aprovar a Súmula Vinculante nº 26.

Exceto pelo poder constituinte originário não cabe, portanto, ao Congresso Nacional, legislar sobre matéria considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, máxime se já objeto de Súmula Vinculante.

### III – VOTO





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em face do exposto, votamos pela inconstitucionalidade e antijuridicidade e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2017.

Sala da Comissão, em      de dezembro de 2017.

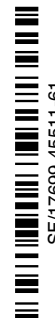
Senador **HUMBERTO COSTA**



**5**

**PARECER N°           , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 52, de 2009, do Senador Marcelo Crivella e outros, *que altera o § 8º do artigo 144 para permitir às guardas municipais atuar no combate ao crime organizado na região das fronteiras interestaduais.*



RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 52, de 2009, visa a possibilitar que as guardas municipais possam atuar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao contrabando e ao descaminho, mediante convênio com a Polícia Federal, nas faixas de fronteiras interestaduais.

Nesse sentido, promove mudança no § 8º do art. 144 da Constituição Federal (CF), que passaria a ter a seguinte redação:

“§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações e, mediante convênio com a Polícia Federal, participar das ações referidas no inciso II do § 1º nas faixas das fronteiras interestaduais dos respectivos territórios.”

A título de esclarecimento, o dispositivo a que remete o § 8º do art. 144 da CF, na forma da PEC, diz respeito à competência da polícia federal para prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência.

Na justificação, os autores da PEC argumentam essencialmente a necessidade de as forças municipais unirem-se às polícias estaduais e federais no combate à criminalidade. Ressaltam que

A população, em geral, não compreende essa aparente indiferença das Guardas Municipais quanto a essas batalhas urbanas, principalmente quando é o povo circunstante o alvo certo das balas perdidas; não sabe, porém, que há um impeditivo legal que obsta a ação dessas Guardas em tudo que ultrapassar os limites constitucionais que as destinam, apenas, “à proteção dos bens, serviços e instalações” do Município.

Observam, ainda, que o policiamento de fronteira, por onde entram drogas e armamentos para as organizações criminosas, é dificultado pela sua extensão, de mais de 8,5 mil km, e que, nesse caso específico, a atuação das guardas municipais nas faixas de fronteira poderia contribuir com as ações de combate ao crime.

A proposta havia sido arquivada ao final da legislatura passada, mas voltou a tramitar após a aprovação do Requerimento nº 96, de 2015.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos inconstitucionalidades ou vícios relacionados à juridicidade na proposta em exame.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à proposta.

Sabemos que a Constituição Federal indica, em seu art. 144, os órgãos públicos responsáveis pela segurança pública, para os quais são previstas atribuições específicas: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Por sua vez, as guardas municipais, cuja constituição é facultada, na forma da lei, aos Municípios, se destinam somente à proteção dos seus bens, serviços e instalações. Pode-se dizer, então, que as guardas municipais estão à margem do sistema de segurança pública.



Ao permitir a atuação das guardas municipais no combate ao crime organizado nas regiões de fronteiras interestaduais dos respectivos territórios, mediante convênio com a polícia federal, a PEC promove a integração dessas corporações ao sistema de segurança pública, reforçando, dessa forma, o aparato estatal de repressão ao crime.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52, DE 2009

*Altera o §8º do artigo 144 para permitir às guardas municipais atuar no combate ao crime organizado na região das fronteiras interestaduais.*

*As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:*

*Art. 1º Dê-se ao §8º do art. 144 da Constituição Federal a seguinte redação:*

*"Art. 144 .....*

*§8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações e, mediante convênio com a Polícia Federal, participar das ações referidas no inciso II do §1º nas faixas das fronteiras interestaduais dos respectivos territórios."*

*Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.*

#### JUSTIFICAÇÃO

*O artigo 144 da Constituição dispõe sobre os princípios gerais da segurança pública, estabelecendo as competências das*

*diversas Polícias da União e dos Estados. O parágrafo 1º desse artigo trata da Polícia Federal e o seu inciso II dá a ela, entre outras, as atribuições de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, o contrabando e o descaminho. As denominadas Guardas Municipais não detêm, no disciplinamento desse artigo, as características legais de "polícia", como se vê do parágrafo 8º, ao qual pretende a presente Emenda acrescentar uma nova alternativa de atribuições.*

*Tem sido grande o estarecimento da população brasileira ante essa verdadeira "guerra civil" que tem vitimado o Rio de Janeiro causada ora pelas quadrilhas de traficantes entre si, ora entre os marginais e as Polícias Civil e Militar na repressão ao crime organizado.*

*Os mais recentes acontecimentos que tiveram palco, principalmente nas comunidades adjacentes ao Morro dos Macacos, naquela cidade, resultaram na morte de dezenas de "combatentes", vários policiais e inocentes moradores.*

*Há como que uma unanimidade, tanto nos meios de prevenção e de repressão, quanto entre os especialistas em segurança pública, no sentido de que se torna cada vez mais imprescindível a adoção de ações conjuntas de todo o aparato policial nessa luta fratricida, unindo as forças da União, dos Estados e, agora, como pretende a presente Emenda, dos Municípios.*

*A população, em geral, não compreende essa aparente indiferença das Guardas Municipais quanto a essas batalhas urbanas, principalmente quando é o povo circunstante o alvo certo das balas perdidas; não sabe, porém, que há um impeditivo legal que obsta a ação dessas Guardas em tudo que ultrapassar os limites constitucionais que as destinam, apenas, "à proteção dos bens, serviços e instalações" do Município.*

*Ora, é sabido que não só o tráfico de entorpecentes, mas o de armas de todo calibre, mesmo as de uso exclusivo das Forças Armadas, são contrabandeadas, inicialmente, através das fronteiras do País em seus mais de 8.500 quilômetros de extensão. Desnecessário dizer, por ser notório, que há uma total impossibilidade de um policiamento eficaz nessa imensa área.*

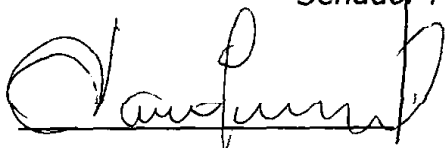
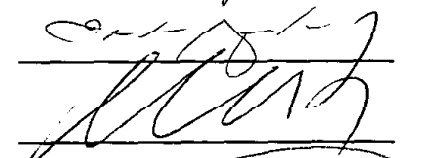
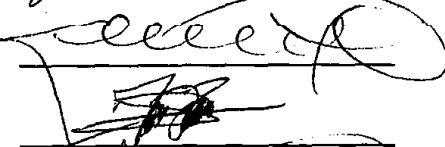
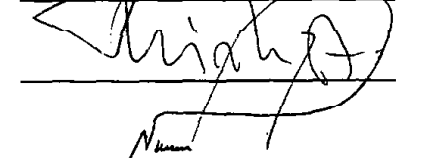





Certo é que, ultrapassada a fronteira com o exterior, a droga e as armas têm de atravessar diversas "fronteiras estaduais" para chegar às mãos dos criminosos encastelados nas grandes metrópoles. Se as Polícias de cada Estado da Federação pudessem contar com os efetivos das Guardas Municipais nesse combate à criminalidade, ainda que limitadas a ações de logística, de prevenção, de vigilância ou mesmo de detenção de suspeitos etc., um grande passo poderia ser dado, fechando-se o cerco em favor da segurança pública.

É o que pretende a presente Emenda Constitucional que acrescenta, ao final do §8º do artigo 144, a previsão de possibilitar a participação, mediante convênio, das Guardas Municipais em ações de combate ao crime organizado empreendidas pela Polícia Federal nas faixas de fronteira dos Estados limítrofes.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

Senador MARCELO CRIVELLA

	TASSO JEREISSATI
	EDUARDO AZEREDO
	ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR
	GARIBALDI ALVES
	JEFFERSON BRASIL
	CRISTIANO BUARQUE
	NEUDO DO PRADO

*[Handwritten signature]*

DARAIED DATE

*[Handwritten signature]*

ROMEU TUMA

*[Handwritten signature]*

CICERO UCENA

*[Handwritten signature]*

VALDIR RAUPP

*[Handwritten signature]*

SERYS SUFESSABENKO

*[Handwritten signature]*

HERACLITO FORRES

*[Handwritten signature]*

AUGUSTO BOTELHO

*[Handwritten signature]*

FLEXUS RIVARDO

*[Handwritten signature]*

FLAVIO TORRES

Halter Perene

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

ANTONIO CARLOS VALADARES

*[Handwritten signature]*

ALMEIDA LIMA

*[Handwritten signature]*

INACIO AZEVEDA

*[Handwritten signature]*

PAULO INOUE

*[Handwritten signature]*

EDUARDO SUPICY

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Miguel

Juan José

José

Agustín

FLAVIO ARNS

LUCAS KANGA

Rodrigo Pérez

JOSE NERY

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
*(Constituição Federal)*

*(Guardas municipais)*

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 6/11/2009.

6

**PARECER Nº           , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2014, do Senador JAYME CAMPOS, que “altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB”.



RELATOR(A): Senadora **SIMONE TEBET**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2014, do Senador Jayme Campos, que propõe alterar os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, de modo a determinar que os atos, notificações e decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), salvo quando reservados ou de administração interna, deverão ser publicados no Diário Eletrônico da entidade, a ser instituído pela lei porventura resultante da proposição sob exame.

Com a instituição do Diário Eletrônico da OAB, a publicação, na imprensa oficial, dos atos emanados dessa entidade de classe deixará de ser prevista em lei. Por sua vez, a afixação de tais atos no fórum local – que, hoje, se apresenta como uma alternativa à referida publicação – passará a ser invariavelmente facultativa. Além disso, estatuir-se-á que, no caso de divulgação de atos, notificações e decisões por meio do Diário Eletrônico, os prazos eventualmente necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, terão início no primeiro dia útil que se seguir à data da publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na rede.

Na justificção, observa-se que, atualmente, a Lei nº 8.906, de 1994, impõe que os atos e decisões emanados dos órgãos da OAB sejam, alternativamente, publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, o que,

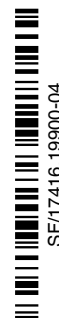
consoante as razões do proponente, não se coaduna com a velocidade de difusão do conhecimento no mundo contemporâneo. Salienta-se ainda que, desde a época da elaboração da lei, houve a evolução e a consolidação da rede mundial de computadores, fato que, por impor-se como realidade insofismável, deveria agora concorrer para a atribuição de maior celeridade, publicidade, transparência e eficiência não apenas às decisões de caráter conclusivo da entidade, como também a seus atos normativos internos, a exemplo de editais, notificações e pautas. É com esses motivos que o proponente justifica a criação do Diário Eletrônico da OAB.

O PLS nº 156, de 2014, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão. Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Anteriormente, o projeto foi distribuído, de forma sucessiva, à relatoria dos Senadores Vital do Rêgo, Ciro Nogueira e Wilder Moraes, cujas respectivas análises, embora efetuadas, não chegaram a ser apreciadas por esta Comissão. De qualquer sorte, aderimos a seu teor, que, por conseguinte, serviu de subsídio à elaboração do presente parecer.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, emitir parecer sobre as matérias de competência da União. A esta, conquanto não explicitado textualmente no art. 22 da Constituição Federal (CF), cabe legislar privativamente sobre as diretrizes gerais para a organização da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude da distinção especial tradicionalmente conferida por nossa República à atividade advocatícia, o que se pode averiguar, dentre outros tantos diplomas legais de âmbito federal, já nos termos do art. 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, na Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, e, hodiernamente, no art. 133 da atual Carta Magna, depois corroborado pela edição da própria Lei nº 8.906, de 1994, que ora se cogita modificar.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 156, de 2014, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre a organização geral da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exposto anteriormente; *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48,



*caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

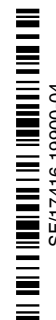
No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i*) possui o atributo da generalidade; *ii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Quanto ao mérito, o PLS nº 156, de 2014, revela-se pertinente, pois vem atualizar a Lei nº 8.906, de 1994, no que concerne à publicidade dos atos de processos em curso nos órgãos da OAB, finalmente considerando, para tanto, o advento da rede mundial de computadores ou internet.

Perceba-se que essa atualização guarda relação com o art. 68 da própria lei a ser alterada pelo PLS nº 156, de 2014, o qual prevê a aplicação subsidiária, aos processos da OAB, das regras da legislação processual penal comum, do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil.

Notadamente a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), atribui ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, por meio de seu art. 196, a regulamentação da comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, devendo tais instituições, para esse fim, editar os atos que se fizerem necessários. Tal regulamentação, portanto, poderia ser considerada até mesmo como norma subsidiária aos processos em curso na OAB, não fosse precisamente o entrave representado pelo teor dos dispositivos que a proposição em análise busca alcançar, sendo, portanto, assaz oportuna a presente proposta.

Registre-se ainda que a técnica legislativa empregada nos termos da proposição é esmerada, guardando observância com os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Cabe apenas uma breve ressalva acerca dos termos utilizados, na parte dispositiva do projeto de lei, para fazer referência ao periódico que se alvitra criar: enquanto no § 6º proposto para o art. 45 da Lei nº 8.906, de 1994, emprega-se a expressão “Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil”, opta-se, no § 2º cogitado para o art. 69 da lei, pela locução reduzida “Diário Eletrônico da



SF/17416.19900-04



OAB”. Parece-nos mais apropriado adotar a expressão por extenso em ambos os trechos.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2014, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº            – CCJ**  
(de redação)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2014:

**“Art. 69. ....**

.....

§ 2º Nos casos dos atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o respectivo prazo terá início no primeiro dia útil que se seguir à data da publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17416.19900-04



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2014

Altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 6º do art. 45 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 45. ....**

§ 6º Os atos, notificações e decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, podendo ser também afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo.” (NR)

**Art. 2º** O § 2º do art. 69 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 69. ....**

.....

2

§ 2º Nos casos dos atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da OAB, o respectivo prazo terá início no primeiro dia útil que se seguir à data da publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Parte das atividades desenvolvidas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) constitui-se em serviços públicos de indispensável relevância para a Administração da Justiça.

A instituição do Diário Eletrônico da OAB e sua utilização como meio de publicação dos atos, notificações e decisões dessa entidade, inclusive para efeitos de início de contagem de prazos processuais, detém enorme potencial para o aprimoramento da advocacia brasileira e pode mesmo vir a representar um avanço fundamental para o Sistema OAB.

Atualmente, a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), impõe que essas decisões sejam publicadas na imprensa oficial ou afixadas no fórum. Contudo, isso destoa da velocidade de difusão do conhecimento no mundo contemporâneo.

À época da elaboração do Estatuto, o processo de comunicação era analógico. No entanto, a evolução e a consolidação da rede mundial de computadores como fonte de informação impõem uma realidade insofismável. A mudança ora proposta vem precisamente contribuir para impor celeridade, publicidade, transparência e eficiência às decisões de caráter conclusivo da entidade.

Ademais, insta consignar que atos normativos internos da Ordem também elencam a imprensa oficial como instrumento de publicação de decisões, editais,

3

notificações e pautas. A mudança na legislação permitiria, por hierarquia normativa, que esses instrumentos igualmente passassem a ser publicados no Diário Eletrônico da OAB, estendendo os benefícios supracitados.

Diante do exposto, e em face da relevância do projeto de lei que ora apresento, solicito aos ilustres Parlamentares o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 45. São órgãos da OAB:

- I - o Conselho Federal;
- II - os Conselhos Seccionais;
- III - as Subseções;
- IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

4

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 7/5/2014

7



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PARECER Nº       , DE 2017**



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2015, do Senador Romário, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2015, de autoria do Senador Romário, que pretende alterar “a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que ‘assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências’, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal”.

Além do art. 1º, que repete a ementa do projeto, indicando seu objeto, e do art. 3º, contendo cláusula de vigência imediata da lei em que eventualmente



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

vier a ser transformada a proposição em análise, o art. 2º da proposição pretende acrescentar três novos parágrafos ao art. 1º da mencionada Lei nº 7.116, de 1983.

Vale dizer que esse mesmo art. 1º atribui fé pública e confere validade em todo o território nacional à carteira de identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Os parágrafos a serem acrescentados a esse artigo têm o seguinte propósito: o § 1º, o de também atribuir validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, às carteiras de identidade funcionais dos parlamentares emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, no curso da legislatura que forem expedidas; o § 2º, o de tornar obrigatória a restituição da identidade, pelo parlamentar, à Mesa da casa legislativa a que pertencer, no caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício em outro Poder, constituindo-se crime de falsidade ideológica o seu uso indevido; por fim, o § 3º, o de estender as regras estabelecidas nos §§ 1º e 2º aos servidores efetivos ou comissionados, no que couber.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a carteira funcional dos parlamentares federais não tem fé pública e não é válida fora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de maneira que, por conta da imunidade de que gozam tais parlamentares, não se justifica que suas carteiras de identidade não sejam aceitas como documento válido em todo território nacional.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

A proposição trata de identificação civil, matéria que se acha afeita às relações de *cidadania*, que se insere na competência legislativa da União, em caráter privativo, nos termos do art. 22, inciso XIII, da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48 da Constituição), sendo legítima a iniciativa parlamentar, conforme estabelece o art. 61 da Lei Maior, não figurando a matéria tratada na proposição entre aquelas que são de iniciativa privativa do Presidente



SF/17519.59310-57





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da República, previstas no § 1º do mesmo art. 61. Tampouco há inconstitucionalidade material na proposição.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da *generalidade*, iv) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e v) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, estamos certos de que a matéria merece louvor, pois não consideramos razoável que o parlamentar, cujo documento de identificação funcional é emitido pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, órgãos federais que representam o Poder Legislativo da União, não possa dele se utilizar quando precise comprovar a sua identidade parlamentar ao longo do território nacional, sujeitando-se a constrangimentos desnecessários.

Além do mais, deve ser considerado que os documentos de identidade funcionais de agentes políticos e servidores de outros Poderes da República desfrutam de fé pública, de modo que não há justificativa para discriminar os integrantes do Poder Legislativo da União.

A propósito, pelos mesmos motivos sustentados na justificação do projeto de lei em análise, entendemos que as medidas nele propostas deveriam se estender aos membros das Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais, razão pela qual consideramos oportuna a apresentação de emenda nesse sentido.

Outrossim, sem buscar alcançar qualquer tipo de prerrogativa, sugerimos garantir que a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE, órgão que representa os deputados estaduais em todo país, possa emitir o documento em parceria com as Casas Legislativas estaduais. A presente alteração visa tão somente uma padronização nas identidades funcionais,





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

à exemplo do que fazem os conselhos profissionais e a OAB, bem como a redução de custos aos legislativos estaduais.

Todavia, no que concerne ao § 3º sugerido para o art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, por intermédio do art. 2º do Projeto de Lei em análise, no sentido de que a mesma regra de validade de identidades parlamentares ora proposta também se aplique aos servidores efetivos ou comissionados dessas mesmas casas do Poder Legislativo, acreditamos que tal medida desvia-se dos louváveis propósitos imbuídos na matéria, haja vista que a principal razão de ser da proposição legislativa em análise é, como salienta seu autor na respectiva justificção, a questão da imunidade de que gozam os parlamentares, razão pela qual opinamos pela supressão desse dispositivo, na forma da emenda a seguir apresentada.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 56, de 2015, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, proposto pelo art. 2º do PLS nº 56, de 2015:

“Art. 2º .....

    ‘Art. 1º .....

    § 1º As carteiras de identidade funcionais dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.  
..... (NR)”

#### EMENDA Nº 2 – CCJ

Suprima-se o parágrafo § 3º do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, proposto pelo art. 2º do PLS nº 56, de 2015:



SF/17519.59310-57



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº 3 – CCJ**

Acrescente-se o parágrafo § 4º ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, proposto pelo art. 2º do PLS nº 56, de 2015:

“Art. 2º .....

‘Art. 1º. ....

.....

§ 4º As Assembleias Legislativas Estaduais e a Câmara Legislativa do Distrito Federal ficam autorizadas a emitirem as carteiras dos seus parlamentares em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17519.59310-57



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 56, DE 2015

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcional emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º .....  
§1º *As carteiras de identidade funcionais dos parlamentares emitidas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.*  
§2º *No caso de renúncia, perda de mandato, afastamento para exercício em outro Poder, o Parlamentar restituirá sua identidade parlamentar à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer, constituindo-se crime de falsidade ideológica o uso indevido.*  
§3º *A regra dos parágrafos anteriores se aplica aos servidores, efetivos ou comissionados, no que couber.*” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora submeto á apreciação dos ilustres Pares visa a alterar a legislação da identificação civil, a fim de que a carteira funcional dos Deputados Federais, Senadores da República e servidores, efetivos ou comissionados, de ambas as Casas tenha validade como documento de identidade civil, em todo o território nacional, pelo prazo da legislação em curso.

Como é do conhecimento de todos, a atual carteira funcional não tem fé pública e não é aceita nos aeroportos como documento de identidade. Em outras palavras, não é válida fora da Câmara dos Deputados e/ou do Senado Federal. Inclusive, se os parlamentares têm imunidade, por que não ter uma carteira que seja aceita como documento de identificação?

Assim, certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.  
Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

3  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983**

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012)*

.....  
..

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)*

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

**PARECER Nº , DE 2107**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2017, que *altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.*



SF/17033.00488-86

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame deste órgão fracionário técnico do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2017, de autoria parlamentar, que *altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.*

Essa proposição, com fundamento no art. 91 do Regimento Interno, está sob tramitação terminativa.

Em seu único dispositivo normativo, o projeto sob exame pretende alterar o referido art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, relativamente ao inciso VI, e acréscimo de um novo inciso XXI, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 42. ....

.....

VI – a vigência, que poderá ser de até 5 (cinco) anos, e as hipóteses de prorrogação em caso de vigência inferior a esse prazo;

.....





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

XXI – a obrigatoriedade de constituição de um Fundo de Reserva, que será destinado a atender situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do Termo de Colaboração ou de Fomento, devendo observar o contido no art. 46 desta Lei e as demais disposições relativas à prestação de contas e à contabilização das receitas e despesas a ele destinadas.” (NR)

**Da justificação tem-se, primeiramente:**

Por intermédio das parcerias, a Administração Pública efetua repasse de recursos a organizações da sociedade civil, a serem aplicados na consecução do plano de trabalho previamente estipulado quando da formalização do instrumento. Nesse sentido, tendo em vista o fato de que as organizações assumem obrigações perante terceiros, o eventual atraso no repasse compromete a saúde financeira das entidades, notadamente quando os recursos têm por destinação efetuar pagamentos de natureza trabalhista.

**E, ainda:**

Portanto, não há dúvida de que os termos de parceria possibilitam aos estados e municípios desobrigar-se de um dever primordialmente seu, mediante custeio do cumprimento desse dever por um particular, mas o ônus do inadimplemento estatal recai exclusivamente perante as organizações, o que não nos parece razoável.

**Por fim:**

Desse modo, a fim de buscarmos solucionar esse problema, propomos a criação de um Fundo de Reserva, a ser utilizado para atender a situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do termo de colaboração ou de fomento. Ademais, sugerimos, igualmente, o estabelecimento de um prazo máximo razoável para a duração das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil diretamente na lei, hoje omissa quanto a esse ponto, de modo promover uma maior segurança jurídica a esses instrumentos.

A Lei nº 13.019, referida, “estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de



SF/17033.00488-86



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou de acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil” e altera as leis que refere.

O art. 42, que se pretende alterar, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, enumera “cláusulas essenciais” às parcerias. No inciso VI, assim, é limitada a vigência a cinco anos e permitida a prorrogação apenas a casos de vigência inferior a esse prazo. O inciso XXI, que determina a obrigatoriedade de constituição do Fundo de Reserva, é novidade na lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, anota-se que a técnica legislativa e a formulação vernacular do projeto sob exame não demandam qualquer espécie de correção, apresentando-se em conformidade com as normas que regulam esses aspectos do processo de formação das leis.

Complementarmente, não se divisa inconstitucionalidade, quer formal, quer material, a contaminar a proposição, inclusive por não ser incidente hipótese de reserva de iniciativa e por situar-se a matéria, de forma clara e inequívoca, no campo da competência legislativa da União.

Quanto ao mérito, temos a providência não só como necessária à segurança jurídica da atuação conjunta entre o Poder Público e organizações civis, mas como corolário de importantes princípios constitucionais, quer expressos, como o da eficiência, quer reconhecidos, como o da segurança jurídica e o da proporcionalidade.

Efetivamente, o Fundo de Reserva sugerido terá o importante efeito de atuar como atenuador de eventuais situações que comprometam o adimplemento completo dos termos e acordos, resguardando a entidade em cooperação e a própria sociedade contra intercorrências danosas aos fins pretendidos.



SF17033.00488-86



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Igualmente, a providência de estabelecer limites à vigência desses acordos resulta na impossibilidade de uma perenização desses acertos.

### III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação nesta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator



SF/17033.00488-86



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, DE 2017

Altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

**AUTORIA:** Senador Alvaro Dias

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 42.** .....

VI – a vigência, que poderá ser de até 5 (cinco) anos, e as hipóteses de prorrogação em caso de vigência inferior a esse prazo;

XXI – a obrigatoriedade de constituição de um Fundo de Reserva, que será destinado a atender situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do Termo de Colaboração ou de Fomento, devendo observar o contido no art. 46 desta Lei e as demais disposições relativas à prestação de contas e à contabilização das receitas e despesas a ele destinadas.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio das parcerias, a Administração Pública efetua repasse de recursos a organizações da sociedade civil, a serem aplicados na

consecução do plano de trabalho previamente estipulado quando da formalização do instrumento.

Nesse sentido, tendo em vista o fato de que as organizações assumem obrigações perante terceiros, o eventual atraso no repasse compromete a saúde financeira das entidades, notadamente quando os recursos têm por destinação efetuar pagamentos de natureza trabalhista.

Outrossim, é importante ressaltar que os convênios acima referidos têm por objeto a realização de uma atividade tipicamente estatal, como se infere dos vários dispositivos da Constituição Federal, cuja continuidade atende ao interesse público.

Portanto, não há dúvida de que os termos de parceria possibilitam aos estados e municípios desobrigar-se de um dever primordialmente seu, mediante custeio do cumprimento desse dever por um particular, mas o ônus do inadimplemento estatal recai exclusivamente perante as organizações, o que não nos parece razoável.

Desse modo, a fim de buscarmos solucionar esse problema, propomos a criação de um Fundo de Reserva, a ser utilizado para atender a situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do termo de colaboração ou de fomento.

Ademais, sugerimos, igualmente, o estabelecimento de um prazo máximo razoável para a duração das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil diretamente na lei, hoje omissa quanto a esse ponto, de modo promover uma maior segurança jurídica a esses instrumentos, motivos pelos quais solicitamos o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/17548.32028-47

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>

- artigo 42

9



**PARECER N°           , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

Relatora *ad hoc*: Senadora **MARTA SUPLICY**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que pretende alterar o *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.*

A autora destaca na justificção:

“A nossa Constituição Federal (CF) tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A par disso, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e ainda prevê a punição de “qualquer



discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).

“Não obstante, no Brasil, em pleno século XXI, ainda são frequentes as ofensas praticadas contra as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres. Não se pode mais admitir atitudes que desqualifiquem ou desprezem um gênero em detrimento de outro, sobretudo porque o tratamento igualitário de homens e mulheres é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito (art. 5º, I, da CF).”

No dia 14 de fevereiro de 2017, foi recebida a Emenda nº 1-CCJ, de nossa autoria, que estende a circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria aos preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Cabe dizer que, por ser designada Relatora *ad hoc* da matéria em epígrafe, necessária fez-se a retirada da referida emenda para não relatar proposição de minha autoria.

## II – ANÁLISE

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, portanto, compete analisar sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, versa sobre direito penal, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União. Portanto, quanto à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do projeto.



Acerca da técnica legislativa, a proposição se mostra em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito, vale salientar que a violência de gênero se estrutura social, cultural, econômica e politicamente, e deriva da atribuição a cada sexo de lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política. O discurso de diferenças de gênero tem que ser superado e as pessoas têm que ser respeitadas.

Nesse contexto, o novo dispositivo tem como escopo a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana como postulado essencial da ordem constitucional, ao qual está vinculado o Estado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra a exposição a ofensas ou humilhações, pois não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, o direito à honra subjetiva.

Com a extensão dessa prerrogativa às mulheres que, pelo simples fato de serem mulheres, são frequentemente ofendidas, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação e se constitui numa verdadeira violência moral contra as mulheres.

No entanto, julgamos conveniente ampliar o alcance do Projeto de Lei em análise, propondo estender a circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria aos preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Nada justifica que em tal rol constem os preconceitos de raça, etnia, idade, condição física ou social, religião e procedência regional, entre outros, e que se omitam os preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Os abusos e a violência em relação às lésbicas, gays, bissexuais e transexuais estão nas páginas dos jornais diariamente. É tempo de uma sociedade civilizada e respeitosa às diferenças coibir esse tipo de preconceito.

O discurso do ódio e as atitudes e ações contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT têm crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprima de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos



constitucionais assegurados. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

Com a emenda proposta nesta relatoria, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação e se constitui numa verdadeira violência moral, que atinge em cheio sua autoestima e se constitui numa violência verbalizada, tão grave e lamentável, pois resulta na nulificação psicológica dos ofendidos e, muitas vezes, no prenúncio da violência física, com graves agressões, quando não a morte das vítimas.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a seguinte Emenda:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 291, de 2015:

“**Art. 1º** O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 140** .....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, orientação sexual ou



identidade de gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**PLS 291/2015**  
**00001**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CCJ**  
(ao PLS 291/2015)

Dê-se ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal - na forma prevista pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 291, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 140**.....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O discurso do ódio e as atitudes e ações contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) têm crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprima de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos constitucionais assegurados. A mesma preocupação se aplica às atitudes e ações que privilegiam um determinado gênero em detrimento de outro e que desprezam, desqualificam, desautorizam e violentam as mulheres, tomadas como seres de menor prestígio social. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).



A circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria elenca as diversas formas de preconceito que agravam a pena do crime. O presente Projeto de Lei nº 291, de 2015, acrescenta ao Código Penal o preconceito de gênero, o que é corretíssimo. Entretanto, nada justifica que em tal rol constem os preconceitos de raça, etnia, idade, condição física ou social, religião e procedência regional, entre outros, e que se omitam os preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Os abusos e a violência em relação às lésbicas, gays, bissexuais e transexuais estão nas páginas dos jornais diariamente. É tempo de uma sociedade civilizada e respeitosa às diferenças coibir esse tipo de preconceito.

Com a extensão dessa prerrogativa ao grupo LGBT que, pelo simples fato de serem lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, são frequentemente ofendidos, com conseqüente ampliação da pena (de um a três anos de reclusão), espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação e se constitui numa verdadeira violência moral, que atinge em cheio sua autoestima e se constitui numa violência verbalizada, tão grave e lamentável, pois resulta na nulificação psicológica dos ofendidos e, muitas vezes, no prenúncio da violência física, com graves agressões, quando não a morte das vítimas.

Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que vem ampliar o alcance do meritório projeto em apreciação.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 2017.

**Senadora Marta Suplicy**  
**(PMDB - SP)**



## VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.*

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera a redação do § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), para qualificar a injúria praticada por razões de gênero.

Em linhas gerais, a autora informa em sua justificção que, embora a Constituição Federal tenha como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação, ainda existem pessoas que ofendem mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Assim, propõe que injúria praticada por razões de gênero seja punida de modo mais severo.





A Senadora Rose de Freitas foi inicialmente designada para relatar o projeto, mas na reunião ocorrida no dia 08/03/2017, a Senadora Marta Suplicy foi designada relatora “ad hoc”. O relatório é pela aprovação do PLS nº 291, de 2015, com emenda, visando ampliar a qualificação do crime de injúria para os casos de ofensa praticada por razões de orientação sexual e identidade de gênero.

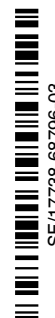
Na análise, a Relatora frisa que o novo dispositivo tem por objetivo a proteção do princípio da dignidade humana, bem como ressalta que o Estado tem o dever de proteger o indivíduo contra ofensas e humilhações. Argumenta que a punição mais severa da injúria praticada por razões de gênero, orientação sexual e identidade de gênero seria medida necessária, para desestimular a prática de comportamento que gera grande indignação, constitui violência moral e, não raro, constitui prenúncio de ofensas mais graves.

## II – ANÁLISE

A proposição em epígrafe e a emenda apresentada pela relatoria têm por objetivo o agravamento da pena daquele que pratica injúria por razões de gênero, orientação sexual e identidade de gênero. Em linhas gerais a inovação é conveniente e oportuna, não obstante se faz necessário aprimorar a terminologia utilizada no projeto e respectiva emenda, haja vista que a utilização das expressões “gênero”, “orientação sexual” e “identidade de gênero” mostra-se imprecisa e carece de maior discussão.

Inicialmente cumpre assinalar que na tipificação de um delito é preciso buscar termos precisos, certos e restritos, a fim de que não se abram margens a interpretações equivocadas.

Todos sabemos que o direito penal é a forma mais agressiva de intervenção do Estado na vida das pessoas. Por essa razão, inclusive, só deve ser acionado residualmente, nas hipóteses em que outras áreas do direito sejam ineficazes ou ineficientes. E nesses casos, a redação de tipos penais



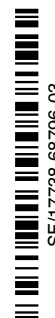
incriminadores deve primar-se sempre pela clareza e precisão, com absoluta fidelidade aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, já que as consequências da prática de um ilícito penal são as mais graves do ordenamento.

Aliás, a doutrina é pacífica no sentido de que a legalidade penal não se esgota na exigência de lei formal, prévia e escrita. Significa, também, a proibição de leis indeterminadas, bem como o uso de termos ou expressões ambíguas, vagas, incertas, confusas ou vazias de conteúdo, que impeçam ou dificultem a determinação do real alcance do preceito normativo, uma vez que isso daria margem ao arbítrio do juiz, em detrimento da segurança jurídica, elementar no Estado Democrático de Direito.

Da forma como está, a proposição não atende essa exigência. Embora de uso recorrente por determinados segmentos sociais, a terminologia pretendida não está suficientemente consolidada para ingressar na legislação penal.

Além disso, nossa Constituição a ignora. É notória que ela contém um avançado sistema de proteção individual. Tanto que foi apelidada de “Constituição-Cidadã”, pelo sempre lembrado Ulysses Guimarães. No entanto, não há nela qualquer referência a “gênero”, “orientação sexual” ou “identidade de gênero”. O texto constitucional usa apenas os termos “sexo” e “homens e mulheres.” Assim está, por exemplo, nos arts 3º, inciso IV; 5º, incisos I e XLVIII; 7º, incisos XX e XXX, e na parte reservada aos direitos previdenciários.

Até atos internacionais relacionados com a proteção dos direitos humanos a evitam. A Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, que tem força supralegal entre nós, por exemplo, não a acolhe, preferindo os termos “homem” e “mulher”. De outra parte, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado no Brasil através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, faz referência a “gênero” (art. 7º, letra “h”), mas o próprio texto esclarece que o termo



“abrange os sexos masculino e feminino [...], não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado” (art. 7º, item 3). Na ONU, o Comitê de Direitos Humanos já proclamou que a proibição com base no sexo, prevista no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, refere-se também à orientação sexual.<sup>1</sup>

Enfim, além de se equivalerem à terminologia já consagrada interna e externamente, são expressões ainda não consolidadas no plano normativo e que ainda encontram resistência em significativa parcela da sociedade brasileira.

Esse o contexto, eventual ofensa preconceituosa irrogada por razões relacionadas ao sexo da vítima, ou seja, pela sua condição de homem ou mulher, deve ser assim entendida. Não há por que trazer para o texto do Código Penal (CP), expressões como “gênero”, “identidade de gênero” ou “orientação sexual”, de difícil compreensão, até porque em caso de eventual aprovação do projeto de lei, passa a existir a presunção geral de que o novo crime é do conhecimento de todos.

Lembramos que são vários os registros de proposições que iniciaram a sua tramitação com a terminologia “gênero”, mas com o amadurecimento das discussões terminaram por eliminá-la.

O principal exemplo, a nosso sentir o mais importante, é o do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que trata da Reforma do Código Penal vigente. Essa proposição fazia menção aos termos “gênero” e/ou “identidade de gênero” nos arts. 77, III; 121 § 1º, I; 459; 468, c; e 472, porém, quando da apresentação do parecer do Senador Pedro Taques, aprovado em 17/12/2013, todas as referências ao termo “gênero” foram suprimidas.

---

<sup>1</sup> Direitos Humanos: Referências Essenciais; org. Hilary Poole et al; trad. Fábio Larsson, S. Paulo, USP, Núcleo de Estudos da Violência, 2007, p. 359-360.



Ainda pode ser citado o PLS nº 292, de 2013, que tipificou o crime de feminicídio e originalmente o conceituava como homicídio praticado “contra a mulher por razões de gênero”. Perante a Câmara dos Deputados (onde passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 8.305, de 2014), em vez de “gênero”, optou-se por utilizar o termo “condição de sexo feminino”. Aliás, essa foi, inclusive, a terminologia aprovada ao final, quando da elaboração do conceito de feminicídio, e que constou da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que modificou o CP.

O mesmo ocorreu com o PL nº 8.035, de 2010, que tratou da aprovação do Plano Nacional de Educação (PLC nº 103, de 2012, nesta Casa). Essa proposição, inicialmente elencava entre as diretrizes do Plano Nacional de Educação a igualdade de “gênero” (art. 2º, inciso III), mas, em sua redação final e naquela adotada no texto posteriormente aprovado, optou-se por mencionar tão somente a “*erradicação de todas as formas de discriminação*”.

Todos esses registros apontam que as expressões “gênero” e “identidade de gênero” devem ser melhor debatidas antes de serem utilizadas. E no caso do PLS nº 291, de 2015, a solução que nos parece mais adequada é evitar essa terminologia, por não se revestir da clareza e precisão próprias dos tipos penais.

Dessa forma, sem desprestigiar a essência da proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 291, de 2015, nos termos das emendas apresentadas em anexo, que mantém o espírito e os efeitos desejados pela proposição, sem apelar para construções com resultado prático incerto e duvidoso.

### III – VOTO

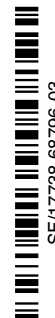
Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:



**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se à ementa do PLS nº 291, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de **sexo**.”

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 291, de 2015:

“**Art. 1º** O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 140.**.....

.....  
 § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, **sexo** ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.’ (NR)”

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO LOPES



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 140.**.....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## Justificação

O presente projeto de lei busca penalizar de forma mais severa a injúria praticada por razões de gênero.

A nossa Constituição Federal (CF) tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A par disso, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e ainda prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).

Não obstante, no Brasil, em pleno século XXI, ainda são frequentes as ofensas praticadas contra as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres. Não se pode mais admitir atitudes que desqualifiquem ou desprezem um gênero em detrimento de outro, sobretudo porque o tratamento igualitário de homens e mulheres é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito (art. 5º, I, da CF).

A violência moral contra as mulheres não pode ser banalizada como tem ocorrido no País. Episódios como o do Deputado Federal Valdir Rossoni, que xingou uma professora de “biscate”, são inadmissíveis. A sociedade brasileira não tolera mais que a falta de argumentos em debates, discussões, publicações, enfim, em qualquer exposição de opinião, culmine em adjetivações despropositadas à mulher.

Esse tipo de violência cresce e, ao final, resulta invariavelmente, em crimes mais graves, com agressões físicas e muitas vezes com a morte. Tanto é que este Congresso Nacional já tipificou o crime de Femicídio. Atitudes sexistas e machistas precisam ser repudiadas com veemência, daí porque apresentamos o presente projeto de lei.

Nossa proposta é que a injúria praticada por razões de gênero figure como mais uma forma qualificada do crime de injúria, o que, na prática, representa a aplicação de uma pena maior, de um a três anos de reclusão. Com o recrudescimento da punição, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação.

Certos de que a modificação legislativa ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da nossa legislação penal, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **Gleisi Hoffmann**

3  
LEGISLAÇÃO CITADA

**Constituição Federal, de 1988**

.....  
**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....  
III - a dignidade da pessoa humana;

.....  
**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....  
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....  
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

**Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**

.....  
**Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

.....  
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

.....  
*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)*



10

**PARECER Nº           , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que *acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.*



SF/17960.41227-03

**RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2013, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que tem por objetivo vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação simultânea de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.

Na justificção, o autor constata que, nessa questão, vigora hoje no Brasil apenas a lei do mercado. Ou seja, empresas e entidades que realizam pesquisas eleitorais são livres para aceitar demandas de governos, de candidatos e partidos e de meios de comunicação, e para fazê-lo simultaneamente.

Nessa situação, o conflito de interesses torna-se manifesto. De um lado, o vínculo com governos ou outros entes públicos posiciona os institutos de pesquisas por eles contratados no campo dos interessados na sua vitória eleitoral e conseqüente recondução ao governo. De outro, meios de comunicação têm interesse em oferecer informação, o mais fidedigna possível, uma vez que sua credibilidade depende disso. Finalmente, demandas de outros candidatos e partidos estão sujeitas a decisões operacionais que, mesmo nos limites do tecnicamente aceitável, podem conduzir a resultados que

subestimem ou superestimem seu desempenho na campanha, com influência inegável sobre o resultado final do pleito.

Do ponto de vista dos eleitores importaria saber qual o viés que incide sobre cada pesquisa, razão que fundamentaria a separação dos possíveis contratantes proposta. Assim, a norma jurídica de que ora se cogita contribuiria para evitar esse conflito de interesses.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O projeto trata de matéria pertencente ao direito eleitoral, cuja legislação é de competência exclusiva da União e de atribuição do Congresso Nacional, conforme o art. 22, I, combinado com o art. 48 da Constituição. Direito eleitoral, além disso, não figura no rol das matérias que exigem iniciativa privativa do Presidente da República constante do art. 61, § 1º, do texto constitucional.

Entendemos que não existe óbice outro no que respeita à constitucionalidade da matéria, assim como a sua juridicidade e regimentalidade. Com efeito, os princípios pertinentes ao processo eleitoral, especialmente o respeito à vontade do eleitor e à verdade eleitoral são realizadas pela proposição.

Por isso, no que toca ao mérito, nossa posição é favorável a sua aprovação. O conflito de interesses que a proposta objetiva sanar é real e, numa situação em que as pesquisas de opinião mantêm influência considerável sobre a formação da intenção de voto dos eleitores, produz consequências indesejadas sobre o resultado final das eleições.

É sabido que pesquisas influenciam o processo eleitoral de duas maneiras principais. Em primeiro lugar, apontando os candidatos melhor posicionados no início do processo, o que diminui as possibilidades de obtenção de contribuições para a campanha daqueles candidatos classificados como “inviáveis”. Em segundo lugar, na reta final, capturando o voto “manada”, daqueles que desejam simplesmente votar no vencedor, para os candidatos indicados nas primeiras posições.



Também é fato que decisões operacionais diferentes, igualmente corretas do ponto de vista técnico, podem produzir resultados distintos, em benefício de determinados candidatos e em prejuízo de outros.

A separação dos contratantes, proposta no projeto sob exame, tem o mérito de deixar a situação clara aos olhos do eleitor. A cada eleição, haverá institutos contratados por governos e outros entes públicos. Outro grupo de institutos atenderá a partidos e candidatos. Um terceiro grupo atenderá às demandas dos meios de comunicação. Na avaliação dos resultados de cada grupo, o viés a ser considerado é transparente e ao eleitor cabe decidir o crédito que cada resultado deve dele merecer.

Embora meritório, consideramos que o presente projeto é insuficiente para resolver por completo o problema da influência das pesquisas eleitorais no processo de formação da intenção de voto dos eleitores. Resultados de pesquisas são usados hoje para separar, no início do processo eleitoral, candidatos ditos “viáveis”, merecedores de adesão e apoio, de candidatos cujo sucesso é considerado difícil ou mesmo impossível. Tendem a ser lidos pelos eleitores, portanto, como profecia e contribuem, ao mesmo tempo, para sua realização.

Pesquisas eleitorais constituem, portanto, salvo melhor juízo, uma interferência espúria no processo de formação da intenção de voto dos eleitores e sua realização deve ser proibida algum tempo antes da eleição, para preservar a liberdade de escolha do eleitor. Com essa finalidade, propomos um substitutivo ao projeto em apreço, que acrescenta mais um artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o objetivo de vedar a realização de pesquisas nos 45 dias anteriores ao dia das eleições.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2013, e no mérito, pela sua aprovação, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498, DE 2013**



Acrescenta artigos à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o objetivo de vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a partidos e meios de comunicação, assim como a divulgação de pesquisas e testes eleitorais nos quarenta e cinco dias anteriores à eleição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 33-A.** É vedado, às entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, a prestação de serviços, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a mais de um dos seguintes tipos de clientes:

- a) governos;
- b) partidos e candidatos; e
- c) meios de comunicação.”

“**Art. 33-B.** É vedada a divulgação de pesquisas e testes eleitorais nos quarenta e cinco dias que antecedem a data das eleições.

*Parágrafo único.* A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à penalidade prevista no § 3º do art. 33 desta Lei.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498, DE 2013

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 33-A.** É vedado, às entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, a prestação de serviços, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a mais de um dos seguintes tipos de clientes:

- a) governos;
- b) partidos e candidatos; e
- c) meios de comunicação.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente projeto é o aperfeiçoamento da legislação que rege hoje a realização e divulgação de pesquisas eleitorais. Para tanto, a proposição veda a prestação simultânea de serviços, por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a governos, aos partidos e seus candidatos e aos meios de comunicação.

Hoje, no que se refere a essa questão, vigora entre nós exclusivamente a lei do mercado. Em outras palavras, empresas e entidades que produzem pesquisas eleitorais, podem fazê-lo para governos, partidos, candidatos, jornais, redes de televisão, alternada ou simultaneamente. É evidente, no entanto, que há, numa situação como essa, um conflito de interesses latente, que pode redundar em prejuízo da informação necessária para o processo de construção da vontade do eleitor.

O negócio das empresas privadas que trabalham com meios de comunicação é a informação, que será tão mais apreciada quanto mais fidedigna for. O negócio dos partidos e candidatos também é a informação, mas a informação mais favorável possível, capaz de ser utilizada tanto como insumo para a definição de estratégia eleitoral, quanto como instrumento de campanha, nesse caso como indicador da viabilidade do candidato para arrecadar apoios que poderão vir a ser decisivos para o resultado do pleito. Finalmente, o interesse dos governos pode ser assimilado ao interesse eleitoral dos partidos que o integram. A informação, também neste caso, pode ser de utilidade tanto para o planejamento das campanhas e sua articulação com as ações do governo, quanto para divulgar uma imagem otimista de suas candidaturas.

Cabe observar que esse conflito não exige a prática de fraude ou de adulteração de resultados para se manifestar. Escolhas podem ser feitas pelos arquitetos das pesquisas, dentro dos limites aceitáveis de variação, para a produção de resultados distintos, alguns com algum viés favorável a candidatos e partidos, inclusive do governo, outros com o viés de quem tem interesse em divulgar informação o mais isenta possível.

Na medida em que empresas, institutos e entidades de pesquisa trabalham simultaneamente para partidos e meios de comunicação, a contaminação dos resultados é inevitável, e o eleitor passará a consumir gato por lebre ao tomar conhecimento do resultado das pesquisas.

3

A separação das clientelas, a obrigatoriedade de os institutos optarem, em cada ano eleitoral, por um determinado tipo de cliente, fornece ao eleitor uma garantia de qualidade da informação a que é exposto. É razoável esperar maior isenção de institutos que trabalham para meios de comunicação, institutos cujo interesse maior está na qualidade da informação. Ao mesmo tempo, é razoável também esperar algum viés favorável ao contratante, ainda que nos limites estreitos das margens de erro, nas pesquisas produzidas por institutos que trabalham para os atores das campanhas eleitorais.

Essas as razões por que peço o apoio de meus pares para o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**[LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.](#)**

[Texto compilado](#)

Estabelece normas para as eleições.

[Mensagem de veto](#)

**O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:



4

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com

5

detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

.....  
.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 2; /11/2013.

11

**PARECER N°           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 358, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.*



Relator: Senador **JADER BARBALHO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 358, de 2015, promove duas alterações no Código Penal, a saber:

- a) insere parágrafo único no art. 27, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”;
- b) altera a disposição do parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente.

Além disso, altera o parágrafo único do art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para que se considere

hediondo “o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”

Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.

Na justificação, o autor registra que a proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal.

A revogação do art. 244-B do ECA, por sua vez, decorre da inconveniência de se exigir a primariedade do menor, livrando da punição os adultos que se valem de menores reincidentes.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade ou vício de qualquer natureza no PLS.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. Do nosso ponto de vista, quem corrompe o menor, induzindo-o a praticar crime, deve responder não pela corrupção em si, mas pela conduta ilícita efetivamente praticada, inclusive sofrendo os gravames previstos na Lei de Crimes Hediondos, se for o caso.

Oportuna também a revogação do art. 244-B do ECA, que perde o sentido ante a aplicação da reprimenda prevista para a conduta praticada pelo corrompido.

A proposição inequivocamente aperfeiçoa a legislação penal, avançando no problema da criminalidade juvenil, sem, contudo, violar o preceito da inimputabilidade do menor de dezoito anos.

## III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2015.



Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2015

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Menores de dezoito anos**

**Art. 27.** .....

*Parágrafo único.* Responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços.”(NR)

**“Associação criminosa**

**Art. 288.** .....

*Parágrafo único.* A pena é aumentada da metade até o dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”(NR)

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º.** .....

*Parágrafo único.* Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 e o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

### JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição legislativa esperamos dar nossa contribuição sobre a discussão a respeito da maioridade penal aos dezoito anos de idade.

Nossa proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal, aproveitando a solução proposta pela Comissão de Juristas que redigiu o anteprojeto do novo Código Penal. Nesses casos, a pena do adulto será aumentada em pelo menos cinquenta por cento e até dois terços.

Se o fato praticado pela criança ou adolescente estiver listado no rol dos crimes hediondos, fazemos expressa disposição no sentido de que o adulto sofra também as consequências previstas na Lei nº 8.072, de 1990.

Aproveitamos a iniciativa, ainda, para estabelecer em cinquenta por cento o mínimo do aumento previsto para os casos de associação criminosa armada e de associação criminosa em que houver a participação de criança ou adolescente.

Por fim, propomos a revogação do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente,



que sempre teve o inconveniente de exigir um certo desencaminhar do menor, livrando de punição os adultos que se valessem de menores já reincidentes.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

**Menores de dezoito anos**

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

**Associação Criminosa**

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: ([Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013](#)) ([Vigência](#))

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. ([Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013](#)) ([Vigência](#))

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. ([Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013](#)) ([Vigência](#))

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.**

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: ([Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994](#)) ([Vide Lei nº 7.210, de 1984](#))

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); ([Redação dada pela Lei nº 13.104, de 2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

VII-A – (VETADO) ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)). ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). ([Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), tentado ou consumado. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

### **LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956.**

([Vide Lei nº 8.072, de 1990](#))

Define e pune o crime de genocídio.

([Vide Lei nº 8.930, de 1994](#))

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do [art. 121, § 2º, do Código Penal](#), no caso da letra a;

Com as penas do [art. 129, § 2º](#), no caso da letra b;

Com as penas do [art. 270](#), no caso da letra c;

Com as penas do [art. 125](#), no caso da letra d;

Com as penas do [art. 148](#), no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)*

12



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros Senadores, que *altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.*



SF/13910.54726-50

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 25, de 2013, que tem como primeiro signatário o Senador Aloysio Nunes Ferreira. A proposição *altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.*

A PEC dá nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 62 da Constituição, para vedar a edição de medida provisória sobre matéria *já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.* O dispositivo constitucional, na redação hoje vigente, não veda a edição de medida provisória sobre matéria disciplinada em projeto de lei que ainda se encontre em tramitação no Congresso Nacional.

A PEC também modifica o § 1º do art. 64 da Carta de 1988, para prever que *o Presidente da República poderá solicitar urgência para a apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional.* Em sua redação atual, o § 1º só faculta ao Presidente da República solicitar urgência para projetos de sua iniciativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Na justificação, os autores observam que *o Congresso Nacional tem sido desrespeitado com a recepção de medidas provisórias que não observam os ditames constitucionais de urgência e relevância*. Assinalam, ainda, que muitas matérias veiculadas em medidas provisórias poderiam ser apreciadas pelo Congresso Nacional na forma de projetos de lei do Chefe do Executivo submetidos ao regime de urgência constitucional. Outra ocorrência considerada uma distorção é o veto, pelo Presidente da República, a projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional, seguido da edição de medida provisória para disciplinar a mesma matéria. Por fim, aduzem que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.213, que *a crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, constitui uma patologia, causando profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo*.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre a proposição em exame.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, não há objeções a fazer, uma vez que ela observa os requisitos de apreciação pelo Congresso Nacional, previstos no art. 60, I e §§ 1º e 5º, da Constituição Federal. É subscrita por mais de um terço dos Senadores, sua tramitação não se dá na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal e seu conteúdo não repete o de PEC rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa. O mesmo se pode dizer com relação à constitucionalidade material, pois a PEC não atenta contra qualquer das cláusulas pétreas identificadas no art. 60, § 4º, da Constituição de 1988.

No que concerne ao mérito, entendemos a preocupação dos autores da PEC, mas deles discordamos em parte quanto ao diagnóstico feito e às propostas de solução dos problemas verificados.

A Constituição de 1988, é preciso reconhecer, conferiu substanciais poderes ao Presidente da República no processo legislativo, não apenas no tocante às medidas provisórias, mas também aos projetos de lei, para os quais pode solicitar tramitação urgente. No entanto, é igualmente imperioso



SF/13910.54726-50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

reconhecer que foram os próprios representantes do povo, na Assembleia Nacional Constituinte e no exercício do poder constituinte derivado, que desenharam esse modelo institucional. E o fizeram atentos a uma tendência das democracias contemporâneas de assegurar uma importante participação do Poder Executivo no processo de elaboração das leis.

Nos sistemas parlamentaristas, esse protagonismo do gabinete executivo na agenda legislativa é da própria essência do modelo, pois o governo é formado a partir da maioria parlamentar. Nos sistemas presidencialistas, há maior possibilidade de desacordo entre a vontade do Chefe do Poder Executivo e a da maioria parlamentar. Contudo, para assegurar a governabilidade, o Presidente da República precisa governar em afinção com aquela maioria. Períodos de dissonância podem inclusive levar a crises institucionais graves.

As Constituições de diversos outros países asseguram poderes de agenda ao Executivo e mesmo de produção de atos normativos com força de lei sem necessidade de delegação legislativa. Os Estados Unidos da América constituem uma das únicas exceções nesse particular. Mesmo assim, o modelo institucional norte-americano confere muita importância às chamadas *executive orders*, que possuem características um tanto distintas dos nossos decretos regulamentares. Com efeito, as delegações legislativas são muito mais comuns no Direito norte-americano do que no brasileiro. Nos EUA, não é incomum que as leis fixem *standards* bastante genéricos, deixando uma parcela substantiva da produção normativa a cargo dos decretos do Poder Executivo.

Como ressalta o aclamado constitucionalista brasileiro, professor José Afonso da Silva (*Processo Constitucional de Formação das Leis*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 142-3):

A preeminência da iniciativa governamental no processo de formação das leis é fenômeno que se constata no Estado contemporâneo, num sentido quase universal. [...]

O fortalecimento do Executivo, aliás, é um fato incontestável no Estado contemporâneo em todos os sentidos, e a predominância da iniciativa legislativa governamental não passa de um aspecto desse fenômeno geral. Seu domínio no campo da formação da lei vai muito para além da iniciativa legislativa, pois assume ele próprio a atividade legislativa primária por via da lei delegada, da criação de atos com força de lei, como são as medidas provisórias (CF, art. 62) [...].



SF/13910.54726-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Mesmo naquelas Constituições em que aparece a iniciativa governamental em pé de igualdade com a iniciativa parlamentar, observa-se efetiva preeminência, de fato, daquela. A maioria dos projetos de lei é apresentada pelo Poder Executivo e não só a maioria numérica, mas existe também a prioridade no que respeita à importância das matérias objeto das proposições governamentais.

Mas, de um modo geral, as causas do predomínio da iniciativa governamental – como destaca Musso – se encontraram na particular posição do Governo no âmbito da ordenação sócio-jurídica: o controle da Administração Pública e a posição dos meios mais aptos a realçar as exigências públicas lhe conferem posição de vantagem em confronto com os outros titulares do poder de iniciativa legislativa.

Tal fenômeno – acrescenta Musso – típico do Estado contemporâneo, por caracterizar-se como Estado Social, traduz-se em um ulterior desenvolvimento da iniciativa governamental que encontra sua razão de ser em causas específicas estreitamente interdependentes entre si.

Como visto, esse papel do Poder Executivo como importante ator no processo legislativo não é recente nem constitui ofensa ao credo democrático. Significa apenas um arranjo institucional concebido para fazer face às complexas demandas sociais que devem ser atendidas por um Estado que não mais se limita, como fazia o Estado liberal oitocentista, a impor a lei e a ordem, mas tem a responsabilidade de prover uma gama muito grande de serviços à população e assegurar a fruição de direitos sociais.

Os estudiosos da política costumam aferir o protagonismo do Poder Executivo através da análise dos índices de sucesso e de dominância no processo legislativo. O sucesso do Poder Executivo é avaliado com base no número de projetos seus aprovados dentre todos os que ele apresenta ao Parlamento. Já a dominância é determinada pelo cálculo, dentre todos os projetos aprovados pelo Parlamento, de quantos provêm do Poder Executivo. Pesquisa realizada pela União Interparlamentar, no já longínquo ano de 1976, revelava que, na maioria dos países democráticos, os índices de sucesso e dominância do Executivo eram bastante expressivos, chegando, respectivamente a: 69% e 81% na Alemanha, 90% e 100% na Austrália, 93% e 83% na Inglaterra, 89% e 99% na Dinamarca (HERMAN e MENDEL. *Parliaments of the World*. Londres, 1976). De um total de 41 países pesquisados, em 33 deles a taxa de sucesso do Poder Executivo era superior a 80%.



SF/13910.54726-50



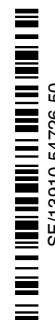
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Em 1987, a União Interparlamentar divulgou nova pesquisa a esse respeito, que reiterou os achados anteriores. Conforme restou consignado no relatório *Les Parlements dans le Monde* (Bruxelas: Bruylant, 1987, vol. II, p. 1047):

O monopólio do Governo no processo legislativo se manifesta ainda em dois pontos. Em primeiro lugar, a grande maioria dos textos adotados pelo Parlamento são apresentados pelo Governo. Em segundo lugar, o Governo é facilmente bem sucedido em lograr a adoção, pelo Parlamento, das medidas que ele propõe. Os corolários disso são os seguintes: poucos textos adotados pelo Parlamento têm por origem uma proposição parlamentar e raros são os autores de tais proposições que conseguem transformar em lei as medidas que eles apresentam.

Outra compilação de dados, envolvendo 39 países de variadas partes do globo, no período de 1946 a 2000, revelou uma taxa média de sucesso do Poder Executivo no processo legislativo de 74,2%, no âmbito da câmara baixa do Parlamento (SAIEGH, Sebastian M. Political prowess or “Lady Luck”? Evaluating Chief Executives’ legislative success rates. In: *The Journal of Politics*. Vol. 71, n. 4, out. 2009, p. 1343).

Sobretudo se comparada com a situação de outros países, a do Poder Legislativo brasileiro não permite concluir que o Congresso Nacional esteja a reboque do Poder Executivo. De acordo com o Relatório da Presidência do Senado Federal do ano de 2012, nos dois primeiros anos do mandato da atual Chefe do Poder Executivo, foram convertidas em lei 404 proposições, nelas incluídas 67 medidas provisórias. Somadas estas aos demais projetos presidenciais, 45,8% das proposições aprovadas no período provieram do Executivo. Cerca de 42,8% das proposições convertidas em lei no mesmo período foram de iniciativa de Deputados ou Senadores. E 11,4% se originaram de projetos de outros titulares de iniciativa legislativa. Particularmente no ano de 2012, o percentual de leis nascidas de projetos do Poder Executivo ou de medidas provisórias (41,23%) foi inferior ao daquelas oriundas de iniciativa parlamentar (45,87%). Outro dado digno de menção é que, no biênio de 2011-2012, 10 medidas provisórias perderam a vigência por decurso de prazo, uma foi rejeitada e uma foi declarada prejudicada. Somadas tais medidas às que foram convertidas em lei no mesmo período, obtém-se um total de 79 MPVs, das quais, portanto, 15% não lograram ser aprovadas pelo Congresso Nacional. Esse percentual, nada desprezível, infirma o juízo de que o Chefe do Executivo tudo pode.



SF/13910.54726-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Sobre os poderes conferidos ao Presidente da República no âmbito do processo legislativo, o cientista político Fabiano Santos assinala (Governos de coalizão no sistema presidencial. In: AVRITZER e ANASTASIA [Orgs.]. *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2007, p. 245-6):

Os poderes de agenda que a Constituição de 1988 confere ao Presidente da República não são, em si mesmos, suficientes para garantir sua predominância e sucesso legislativo, mesmo na sua versão mais extrema, o poder de alterar unilateralmente o *status quo* legal via medida provisória. O chefe do Executivo não pode legislar sem o apoio da maioria. Medidas Provisórias, por exemplo, só se tornam leis se aprovadas pelo plenário. [...] Sem apoio da maioria, presidentes, simplesmente, não governam.

[N]ão se pode equiparar ou confundir o recurso a poderes de agenda com expedientes antidemocráticos. Ou seja, os dados apresentados não indicam que estaríamos diante da reedição de algum tipo de caudilhismo ou autoritarismo disfarçado. [...]

Se a vontade do Executivo prevalecesse, a despeito da preferência da maioria, então, aí sim, poderíamos definir o governo brasileiro como uma ditadura disfarçada. Não é este o caso, o governo depende da maioria, isto é, governa porque esta o apóia.

O fato é que os dados relativos ao sucesso e à dominância do governo apontam para uma grande proximidade entre a forma de operar do presidencialismo brasileiro e os governos parlamentaristas.

Essa é também a percepção do professor Fernando Limongi, um dos mais destacados estudiosos das relações entre os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil, para quem, *do ponto de vista da sua estrutura, da forma como efetivamente funciona, há pouco que permita distinguir o sistema político brasileiro de outras democracias ditas avançadas ou consolidadas*. Na visão do cientista político, *a forma como o processo decisório é organizado, mais especificamente, o poder de agenda conferido ao Executivo, garante que o governo brasileiro opere em bases similares às de grande parte das democracias existentes*. Os dados que revelam altas taxas de sucesso e dominância do Poder Executivo no processo legislativo, seja no Brasil, seja em outros países, não constituem:

[...] razão para soar sinais de alarme, isto é, não são interpretados como sinais da falência do Poder Legislativo ou de seu abastardamento diante do Executivo. Isso porque na origem da supremacia do Executivo estaria uma delegação expressa da maioria. As altas taxas de disciplina do partido ou da coalizão partidária que apóia o Executivo seriam a



SF/13910.54726-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

comprovação dessa delegação [...] Para resumir: o que o Executivo submete ao Legislativo é, em geral, aprovado. E, por definição, as matérias só podem ser aprovadas se contam com o apoio da maioria. Para evitar mal entendidos, cabe notar que a afirmação se estende às Medidas Provisórias. Estas necessitam ser aprovadas pelo Congresso para que se tornem leis. (A democracia no Brasil. In: *Novos Estudos* n° 76, nov. 2006, p. 20, 22, 24)

Em outro trabalho escrito a quatro mãos com a professora Argelina Cheibub Figueiredo, Limongi compara as experiências democráticas dos períodos de 1946-1964 e pós-1988 (Poder de agenda na democracia brasileira: desempenho do governo no presidencialismo pluripartidário. In: SOARES e RENNÓ. *Reforma Política: lições da história recente*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 249-80). Embora alguns aspectos comuns entre os dois regimes – como a conjugação do sistema presidencialista com o voto proporcional em listas abertas – sejam comumente apontados como indutores de instabilidade política e promotores de crises de governabilidade, Limongi e Figueiredo atentam para uma grande diferença entre as Repúblicas de 1946 e de 1988, que permitiu à última consolidar-se como o mais longo período de estabilidade democrática da história republicana, ao passo que a primeira foi marcada por crises políticas que redundaram na ruptura da ordem constitucional. A diferença reside exatamente no conjunto dos poderes de agenda do Presidente da República e de controle dos líderes partidários sobre o processo legislativo. No regime de 1946, as taxas de dominância e de sucesso do Poder Executivo no processo legislativo eram, respectivamente, de 38,5% e 29,5%.

Não se pode olvidar que o mesmo preceito constitucional que assegura a independência dos Poderes os qualifica como harmônicos. A saúde de uma democracia não deve ser medida pela régua dos conflitos políticos deletérios, como se a ingovernabilidade fosse pré-requisito dos regimes democráticos. Muito distante disso, a experiência de países reconhecidamente democráticos aponta na direção exatamente oposta: de uma ação concertada entre os Poderes Executivo e Legislativo, a qual não equivale a uma renúncia, pelo Legislativo, de suas prerrogativas, antes se traduz em um processo de delegação ao Executivo, por parte da maioria parlamentar.

A visão alarmista de um Congresso impotente e um Chefe do Executivo todo poderoso tem, portanto, muito de fantasiosa. O Presidente da República só obtém a aprovação de seus projetos e das medidas provisórias que edita porque conta com o apoio da maioria parlamentar. Nada impede que,



SF/13910.54726-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

editada uma medida provisória, o Congresso Nacional a rejeite, se não concordar com o seu conteúdo ou não vislumbrar a presença dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Mecanismos para isso existem. É possível mesmo dizer que, comparado com o regime anterior, o decorrente das alterações promovidas no art. 62 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, conduziu a um aumento na taxa de rejeição de medidas provisórias pelo Parlamento.

Além disso, na aferição do sucesso do Executivo em aprovar suas proposições, não se pode descartar a existência de um cálculo prévio a respeito da aceitabilidade dos projetos e medidas provisórias pelo Congresso Nacional. Certamente, nem tudo que os Presidentes da República gostariam de ver convertido em lei é levado à consideração do Congresso Nacional, pois algumas propostas dificilmente contariam com o apoio da maioria. Como observa Limongi, as medidas provisórias, conquanto constituam um poderoso instrumento nas mãos do Poder Executivo, não podem ser utilizadas sem a aquiescência da maioria parlamentar, sob pena de se ver fracassado o projeto político do Presidente da República: *a maioria legislativa tem esse poder de veto em qualquer sistema que chamemos de democrático. A agenda do Executivo não pode ser imposta contra a vontade da maioria (op. cit., p. 33).*

Feitas essas observações, passemos ao exame do conteúdo da PEC nº 25, de 2013. Basicamente, a proposta visa a impedir que o Presidente da República edite medida provisória sobre matéria constante de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional. Entendemos que essa modificação não deve ser promovida no texto constitucional, por uma razão muito clara: as medidas provisórias visam a alterar imediatamente o ordenamento jurídico. Mesmo que o Presidente da República solicite urgência a um projeto já em tramitação, a produção imediata de efeitos jurídicos, que caracteriza as medidas provisórias, não será alcançada. Aliás, é por isso que a Constituição erigiu a urgência como um dos pressupostos de edição de medidas provisórias. A se considerarem os prazos fixados pela própria Carta Magna para os projetos em regime de urgência, sua tramitação pode se estender por cem dias ou mais. É tempo demasiado em situações que exijam tratamento legislativo imediato.

Ademais, o próprio STF reconheceu que a existência de projeto em tramitação, inclusive de autoria do Chefe do Poder Executivo, não impede a edição de medida provisória. No julgamento da medida cautelar na ADI nº 525 (DJ de 02.04.2004), a Corte concluiu que *a circunstância de a MP 296/91 ter sido baixada no curso do processo legislativo, em regime de urgência (CF, art.*



SF/13910.54726-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

*64 e §§), sobre projeto de iniciativa presidencial abrangendo a matéria por ela regulada, não ilide, por si só, a possibilidade constitucional da sua edição. Na ocasião, ressaltou o Ministro Relator que a existência de projeto de lei sobre a matéria, antes de provar a falta de urgência, pode evidenciá-la, se o processo legislativo não se ultima no tempo que o Poder competente razoavelmente reputa necessário à vigência da inovação proposta, que, de qualquer modo, ficará sujeita à decisão final, ex tunc, do Congresso Nacional.*

Não por outra razão, o Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, editado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e ainda em vigor, prevê, em seu art. 40, § 1º, acertadamente a nosso ver: *Caso se verifique demora na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá o órgão competente, configuradas a relevância e a urgência, propor a edição de medida provisória.* Há, portanto, situações em que a edição de medida provisória se faz necessária, não lhe sendo sucedâneo o projeto de lei, ainda que tramitando sob o regime de urgência.

Já a mudança proposta para o art. 64, § 1º, da Constituição nos parece salutar. Atualmente, o Chefe do Poder Executivo só pode solicitar urgência para projetos de sua iniciativa. Pode ocorrer, contudo, que se encontre tramitando, nas Casas do Congresso Nacional, proposição de autoria parlamentar que, no juízo do Presidente da República, reclame apreciação expedita. Como a urgência constitucional só se aplica a projetos de autoria do Poder Executivo, em uma situação como essa, a despeito de concordar com o conteúdo da proposição existente, o Presidente da República deveria apresentar seu projeto e solicitar urgência em sua tramitação. Esse quadro é censurável por duas razões. Em primeiro lugar, deixa-se de prestigiar o verdadeiro autor da inovação no ordenamento jurídico, pois o projeto do Executivo terá prioridade sobre o de autoria parlamentar. Em segundo lugar, tem-se um reinício do processo legislativo sobre a matéria, ainda que no regime de urgência, sem o aproveitamento das etapas já percorridas pelo projeto de autoria parlamentar, que poderia se encontrar em adiantado estágio de tramitação.

Em síntese, manifestamo-nos contra a mudança proposta para o art. 62, § 1º, IV, e favoravelmente à alteração do art. 64, § 1º, da Lei Maior. Mesmo que concordássemos integralmente com o conteúdo da PEC, haveria necessidade de corrigir a redação de seu art. 1º, que anuncia o acréscimo de mais um parágrafo ao art. 62, sem contudo explicitar qual seria o seu teor.



SF/13910.54726-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Quanto aos arts. 2º e 3º da PEC, observamos haver a necessidade de pequenos ajustes de técnica legislativa, sem qualquer relação com o conteúdo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2013, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Suprima-se o art. 1º da PEC nº 25, de 2013, renumerando-se os demais.

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Substitua-se, no art. 3º da PEC nº 25, de 2013, o termo “emenda” por “Emenda Constitucional”.

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Suprima-se a segunda linha pontilhada constante da transcrição do art. 64 da Constituição feita pelo art. 2º da PEC nº 25, de 2013, e se acrescente a expressão “(NR)” ao fim da transcrição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13910.54726-50





**PEC 25/2013**  
**00001**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

**EMENDA Nº - CCJ**  
(Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2013)

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2013, onde couber, a seguinte alteração ao § 6º do art. 62 da Constituição Federal:

“Art. 62 .....

.....

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas sobre proposições que veiculem matéria passível de regulação por medidas provisórias, na Casa em que ela estiver tramitando.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo definir que proposições legislativas que não veiculem matéria passível de regulação por medidas provisórias não serão sobrestadas em virtude de regime de urgência disposto pelo §6º, do art. 62, da Constituição Federal.

As razões que justificam a presente emenda estão baseadas em três regras lógicas da Constituição Federal.

A primeira é a de que, sendo a medida provisória um instrumento que só pode dispor sobre temas atinentes a lei ordinária, apenas os projetos de lei ordinária que tenham por objeto matérias passíveis de edição de medida provisória deveriam estar por ela sobrestados. O que o § 6º do art. 62, da Constituição Federal propõe é uma exceção à regra do poder



SF/17479.93539-52



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

de legislar do Congresso Nacional. Portanto, essa exceção, assim como qualquer exceção, deve ser interpretada restritivamente, de modo que o alcance deve ser limitado a matérias que possam ser veiculadas por medida provisória.

A segunda regra está baseada no princípio da separação dos poderes. A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e criando mecanismos de controles recíprocos. O Congresso Nacional deve ser independente para cumprir sua função típica de legislar, sem que haja impedimento de qualquer outro poder. Isso garante ao Poder Legislativo o exercício da sua soberania.

Em terceiro lugar, o Congresso Nacional, além de independente, tem poder de agenda, que representa prerrogativa institucional das mais relevantes, capaz de permitir, a essa Casa do Parlamento brasileiro, o poder de selecionar e apreciar, de modo inteiramente autônomo, as matérias que considere revestidas de importância política, social, cultural, econômica e jurídica para a vida do país, o que ensejará a formulação e a concretização, pela instância parlamentar, de uma pauta temática própria, sem prejuízo da observância do bloqueio procedimental inerente às Medidas Provisórias.

Essa interpretação já foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão do Ministro Celso de Mello, que negou liminar em medida cautelar em mandado de segurança ajuizado por vários membros do Congresso Nacional, contra decisão do então presidente da Câmara, o Ilustre Senhor Presidente da República, Michel Temer. Decisão, posteriormente, referendada pela Corte.

Na ocasião, o então Presidente da Câmara, em resposta à questão de ordem do Deputado Regis de Oliveira, manifestou seu entendimento no sentido de que o sobrestamento das deliberações legislativas, previsto no § 6º do art. 62 da Constituição Federal, só se aplicaria aos projetos de lei ordinária.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Segundo entendimento de Michel Temer, “Além das resoluções, que podem ser votadas apesar do trancamento da pauta por uma medida provisória, também assim pode ocorrer com as emendas à Constituição, com a lei complementar, com os decretos legislativos e, naturalmente, com as resoluções.

Ele afirma ainda que “a Constituição inaugurou, política e juridicamente, um estado democrático de direito. Não precisamos ressaltar que nasceu como fruto do combate ao autoritarismo. Não precisamos ressaltar que surgiu para debelar o centralismo. Não precisamos repisar que surgiu para igualar os poderes e, portanto, para impedir que um dos poderes tivesse uma atuação política e juridicamente superior à de outro poder, o que ocorria no período anterior à Constituinte de 1988. (...) Estabeleceu uma igualdade absoluta entre os poderes do Estado, ou seja, eliminou aquela ordem jurídica anterior que dava prevalência ao Poder Executivo e, no particular, ao Presidente da República. (...)”

Ao apreciar os argumentos apresentados pelo então Presidente da Câmara, o Ministro Celso de Mello entendeu que “a construção jurídica formulada pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, além de propiciar o regular desenvolvimento dos trabalhos legislativos no Congresso Nacional, parece demonstrar reverência ao texto constitucional, pois – reconhecendo a subsistência do bloqueio da pauta daquela Casa legislativa quanto às proposições normativas que veiculem matéria passível de regulação por medidas provisórias preserva, íntegro, o poder ordinário de legislar atribuído ao Parlamento”.<sup>1</sup>

Não obstante o próprio Supremo Tribunal Federal e o atual Presidente da República já manifestarem entendimento de que a regra do §6º do art. 62, da Constituição Federal, abrange tão somente a deliberação legislativa de propostas que veiculem matéria passível de alteração por medida provisória, faz-se mister que o texto constitucional seja mais claro para evitar futuras interpretações equivocadas.

<sup>1</sup> Med. Caut. Em Mandado de Segurança 27.931-1/DF, decisão: 27/03/2009





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Com a convicção de que esta emenda aprimora o texto da PEC nº 25, de 2013, reconhecendo o princípio da separação dos poderes e primando pela independência do Congresso Nacional, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB-SE





## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 2013

Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação do inciso IV do § 1º e acrescido do seguinte § 13:

“Art. 62. ....  
 .....  
 § 1º - .....  
 IV – já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.  
 .....

**Art. 2º** O § 1º do art. 64 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 - .....

.....  
§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar  
urgência para apreciação de quaisquer projetos  
em tramitação no Congresso Nacional.  
.....”

Art. 3º - Esta emenda entre em vigor na data da sua  
publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa Carta Magna propugna que os Poderes da República devem ser harmônicos e independentes. Isso por si só deveria ser balizador para limitação das ações de cada ente, de forma a respeitar a atuação e competência.

Infelizmente nos últimos anos não temos observado este paradigma, já que o Poder Legislativo tem se prestado e se submete ao Poder Executivo, como foi recentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 470, conhecida como Mensalão.

Neste sentido o Congresso Nacional tem sido desrespeitado com a recepção de medidas provisórias que não observam os ditames constitucionais de urgência e relevância. Matérias que poderiam ser submetidos por meio de projetos de lei, até mesmo com o pedido de urgência constitucional pelo Presidente da República, não são adotadas.

Matérias de lei aprovada pelo Parlamento são vetadas para posteriormente serem encaminhadas por meio de Medidas Provisórias.

O próprio Supremo Tribunal Federal, já reconheceu

---

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

essa patologia ao analisar a ADI 2.213-MC, que teve como Relator o Ministro **Celso de Mello**, tendo sido julgado no Plenário da Corte em 4 de abril de 2002, e o Acórdão publicado no Diário da Justiça de 23-4-2004.

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional. Dessa forma, o Executivo pode vir a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.

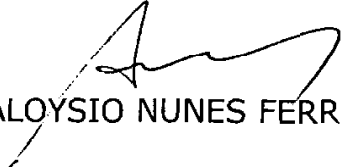
Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental. Fato que provocaria graves distorções no modelo político e geraria sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.

Para disciplinar esta situação apresento a presente proposta que insere dispositivo no artigo 62 da CF, para disciplinar que não pode ser objeto de Medida Provisória temas já disciplinados em projetos de lei em tramitação ou aprovados pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Proponho que o artigo 64 da Carta Política seja alterada para permitir que o Presidente da República possa solicitar urgência para apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional, ampliando sua competência, hoje restrita a matérias de sua iniciativa.

Com adoção dos textos propostos estaremos dando mais um passo para pormos em pratica a lição que nos legou Montesquieu.

Sala das Sessões, de maio de 2013.

  
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 62** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso nacional (EC nº 32/2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

.....  
 .....

**Art. 64.** A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados (EC nº 32/2001).

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....  
 .....

**PEC** - Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.

1	Senador <b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	
2	Piccolo Lourenço	
3	JOSÉ AGRIPINO	
4	RUBEN FRAUERS	
5	Ataide de Oliveira	
6	Alfonso Miranda	
7	Josias Vasconcelos	
8	Mário Castro	
9	CLELIO ANTONIO	
10	Demétrio de	LEZA FERRELLA
11	Secundino	Secundino
12		ANA AMÉLIA (PP/RS)
13	PELRO FERRELL	ALC
14	BEAIRU MAGGI	
15	Sergio Petronio	
16	JOÃO DOMINGOS	JOÃO DOMINGOS
17	Paulo Cayre	
18	CRISTINA T.	Maria H. A.
19		CAPITANES

20	<del>Waldemar</del>	Valdir Raupp
21	<del>Roberto</del>	Roberto Requiao

22	Waldemar	Waldemar
23	Waldemar	Waldemar
24	<del>Waldemar</del>	KATIA
25	Waldemar	Waldemar
26	Waldemar	Waldemar
27	Waldemar	Waldemar
28	Waldemar	Edwards M. J. J. J.
29	Waldemar	Aurora J. J. J.
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 15/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF

13

**PARECER Nº      , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas*; e o PLS nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS)*.



Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas*; e o PLS nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS)*.

O PLS nº 193, de 2011, propõe a alteração do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para acrescentar à destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, o atendimento às vítimas de acidentes de

trânsito. Converte, ainda, o atual parágrafo único em § 1º e acrescenta § 2º que estabelece que quinze por cento do valor arrecadado serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para repasse aos hospitais que atendam vítimas de acidentes de trânsito (arts.1º e 2º). Prevê a vigência imediata da Lei que eventualmente for aprovada, a contar de sua publicação (art. 3º).

Na justificativa, seu autor alerta para os acentuados índices de morbimortalidade de nosso trânsito que, em 2010, havia atingido cerca de 160 mil brasileiros que foram internados em hospitais em face de traumatismos causados por acidentes de trânsito. O custo dessas internações nos hospitais credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS) era, àquela época, da ordem de 200 milhões de reais. A destinação de percentual dos recursos arrecadados com as multas objetiva, então, enfrentar essa importante chaga social.

A matéria foi distribuída, originariamente, apenas à CCJ, para, em decisão terminativa, decidir sobre a matéria. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Referido PLS não chegou a ser apreciado nesta Comissão visto que, em 22 de maio de 2013, foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal o Requerimento nº 419, de 2013, que determinou a tramitação em conjunto do PLS nº 193, de 2011, e do PLS nº 426, de 2012. Deliberou-se, ainda, que as matérias seriam apreciadas inicialmente pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, por esta CCJ.

O PLS nº 426, de 2012, por seu turno, propõe, por intermédio de seu art. 1º, a alteração do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, para inserir entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança de multas no trânsito o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Renumerar o parágrafo único do art. 320 como § 1º e acrescenta § 2º que prevê a destinação de trinta por cento do valor arrecadado ao financiamento do SUS (art. 1º).

Prevê, ainda, a alteração, por intermédio de seu art. 2º, do art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, para inserir mais uma espécie de fonte de financiamento do SUS (inciso VII), que são os trinta por cento do valor arrecadado das multas de trânsito de que trata o art. 320, da Lei nº 9.503, de 1997, de acordo com a redação do art. 1º da proposição.



O art. 3º do PLS prevê que a lei que eventualmente resultar da aprovação da proposição entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

A justificação da proposição lastreia-se nos mesmos dados apresentados pelo PLS nº 193, de 2011, e na previsão constitucional (art. 195, § 4º) da possibilidade de instituição, por lei, de novas fontes que custeiem a manutenção ou expansão da seguridade social.

Em face da aprovação do requerimento de tramitação em conjunto, anteriormente referido, a matéria foi reapreciada pela CAS que, em 20 de maio de 2015, aprovou parecer favorável ao PLS nº 426, de 2012, com a Emenda nº 1 – CAS; e contrário ao PLS nº 193, de 2011, que tramita em conjunto.

A Emenda nº 1 – CAS teve o objetivo de alterar a redação do § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescentado pelo art. 1º do PLS nº 426, de 2012, estabelecendo que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com as multas seria transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.

Registre-se, por oportuno, que havíamos apresentado, em 16 de março de 2016, relatório sobre as proposições em comento. Em 8 de abril seguinte, elas foram inseridas na pauta da CCJ.

Concluíamos, à época, pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, **com a emenda CAS nº 1** e com a emenda que apresentávamos, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.

Após aprofundarmos os estudos sobre a matéria e melhor refletirmos sobre os impactos das alterações legislativas projetadas sobre a autonomia dos entes federados subnacionais, **decidimos reformular o relatório e nos posicionar pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS**, pelas razões que passaremos a expor neste relatório.

## II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos dos dispositivos regimentais mencionados, a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições.



No campo da constitucionalidade formal, sabemos que a União é competente para legislar privativamente sobre trânsito, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal (CF) e sobre seguridade social, consoante o inciso XXIII desse mesmo artigo.

Ademais, o art. 195, § 4º, da CF estabelece que lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Tratando-se de matéria de competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48, *caput*, da CF.

As proposições em análise não se encontram no rol daquelas que são de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), portanto, é lícito aos parlamentares deflagrarem os respectivos processos legislativos.

Preenchidos os requisitos referentes à análise da **constitucionalidade formal**, cabe aduzir que as proposições analisadas não possuem nenhum óbice quanto à **constitucionalidade material**, visto que vão ao encontro da determinação constitucional de assegurar ampla proteção à saúde, direito social fundamental de todos e dever do Estado.

É de se registrar, ainda, a engenhosidade das propostas que buscam fontes alternativas de financiamento da saúde – que integra a seguridade social – no valor arrecadado com multas de trânsito, que é um dos grandes vilões no que concerne ao dispêndio de recursos públicos com internações e tratamentos de saúde.

No que tange à **juridicidade**, há que se registrar a **maior abrangência e sistematicidade do PLS nº 426, de 2012**, que, de um lado, promove alteração do Código de Trânsito para prever novas destinações aos recursos arrecadados com as multas, e de outro lado, modifica a **Lei do SUS** para dispor sobre essa nova fonte de financiamento.

Não há reparos quanto à **regimentalidade e técnica legislativa** das proposições.

Quanto ao **mérito**, entendemos que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com multas de trânsito, **previsto no PLS nº 426, de 2012, é mais adequado** ao enfrentamento da grave questão de saúde





pública trazida pelos acidentes de trânsito do que os quinze por cento previstos no PLS nº 193, de 2011.

A **Emenda nº 1 – CAS** prevê a transferência do percentual indicado dos recursos arrecadados com as multas de trânsito ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.

Entendemos e louvamos o objetivo da CAS ao aprovar a Emenda em questão, que intenciona assegurar a aplicação dos recursos indicados nas ações e serviços de saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 1990, impedindo sua apropriação anômala para outros fins. É meritória a iniciativa.

Todavia, a concentração e centralização desses recursos no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, com administração pelo Ministério da Saúde, consoante o disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 1990, **parecem violar um dos princípios cardiais da Lei do SUS**, que é a **descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo**, previsto no inciso IX de seu art. 7º.

Ademais, a regra proposta pela Emenda nº 1 – CAS **gera contradição** que nos parece insuperável com a regra prevista no § 2º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 1991, que dispõe especificamente sobre o financiamento das ações e serviços de saúde e estabelece que **as receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas**.

Essas normas legais decorrem do texto constitucional que estabelece que **a descentralização, com direção única em cada esfera de governo**, é uma das diretrizes para a atuação dos entes federados na prestação dos serviços e na promoção das ações de saúde (art. 198, inciso I, da CF).

Trata-se de manifestação expressa e específica, no âmbito da gestão da saúde pública, da autonomia dos entes federados de que trata o *caput* do art. 18 da CF.

Nesse sentido, para preservar as balizas constitucionais aplicadas à saúde, a organicidade interna da **Lei do SUS** e a higidez de seus princípios e diretrizes quanto à gestão e financiamento, **manifestamo-nos pela injuridicidade da Emenda nº 1 – CAS e por sua rejeição no mérito**.



Para que não parem dúvidas de que os recursos provenientes das multas de trânsito de que trata o PLS nº 426, de 2012 – que se constituem em fonte alternativa de financiamento do SUS –, devem ser creditados diretamente em contas especiais na esfera de poder onde forem arrecadadas, **apresentaremos, ao final, emenda que prevê o acréscimo de § 8º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, na redação conferida pelo art. 2º do PLS nº 426, de 2012, com esse objetivo.**

Entendemos, por fim, que a previsão dessa fonte alternativa de recursos para o financiamento da saúde não pode ser erroneamente contabilizada para o fim de atender a exigência de aplicação de recursos mínimos para a saúde, de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal, eis que as fontes de recursos previstas nesse dispositivo constitucional são bastante específicas para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do § 3º do art. 198 da CF, regulamentado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Ademais, a contabilização inadequada serviria como desestímulo a que os entes federados perseguissem o cumprimento da determinação constitucional e legal. Para tornar claro esse entendimento, **propomos, na emenda que ora apresentamos, acréscimo de § 7º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, na redação conferida pelo art. 2º do PLS nº 426, de 2012.**

### III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, com a emenda que ora apresentamos, pela rejeição do PLS nº 193, de 2011, que tramita em conjunto, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS.

### EMENDA Nº – CCJ

Acrescentem-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação proposta pelo art. 2º do PLS nº 426, de 2012:

“Art. 2º .....

“Art. 32. ....  
.....



§ 7º Os recursos arrecadados com a imposição das multas de trânsito previstas no inciso VII não são contabilizados para o fim de atender a exigência de aplicação de recursos mínimos para a saúde, de que tratam os § 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 8º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo aos recursos previstos no inciso VII.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16845.20004-79



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 2011

Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação, no atendimento às vítimas de acidentes de trânsito, de parte da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

**Art. 2º** O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 320.** A receita arrecada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

2

§ 2º O percentual de quinze por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado no Fundo Nacional de Saúde, para repasse aos hospitais que atendam vítimas de acidentes de trânsito.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Cada um de nós cresceu ouvindo dizer que o Brasil é um país abençoado por se encontrar isento dos grandes cataclismos naturais – como terremotos, furacões, *tsunamis*, monções e erupções vulcânicas. Até já temos tido, em algumas áreas, perdas materiais e humanas expressivas com deslizamentos e inundações devastadoras, resultantes da urbanização rápida e da ocupação desordenada de áreas de risco, além, claro, da provável influência das mudanças climáticas globais. Caberia mesmo relativizar esse antigo conceito da bênção. Mas há uma catástrofe de que todos somos vítimas e culpados; que nada tem de natural ou inevitável; nada de inesperado ou pontual, porque é sistêmica e diuturna, pandêmica e previsível.

À imoral, absurda, revoltante e injustificável acidentalidade e morbimortalidade de nosso trânsito, seja urbano, seja rodoviário. Sim, é a todos os brasileiros que faço este alerta e apelo: detenhamos já o morticínio, antes que essa tragédia se agrave ainda mais e tenhamos, todos, de chorar diariamente a perda de parentes e amigos.

Isso é o que mostram nossas estatísticas. Somente no ano passado, 160 mil, 856 brasileiros foram internados em hospitais, segundo dados do SUS, com traumatismos causados por acidentes de trânsito. O custo total dessas internações chegou à incrível marca dos 200 milhões de reais. Isso quer dizer que, em 2010, cada brasileiro, adulto ou criança, miserável ou milionário, desembolsou algo mais de um real para que fossem atendidos pelo SUS os acidentados de nosso trânsito.

## 3

Duzentos milhões de reais, acentuo, dos recursos públicos que faltam nas escolas, nas obras urgentes de infra-estrutura e nos próprios hospitais e ambulatórios públicos de atendimento. Quantos dos problemas nacionais não poderíamos estar em via de solucionar se ao menos pudéssemos economizar esse dinheiro, consumido na voragem dos maus hábitos ao volante? Pensemos nisto: nos últimos dez anos, o custo total somente dessas internações ultrapassou a marca de 1,2 bilhão de reais, em valores de julho de 2010.

Deixemos as cifras e olhemos para o contingente humano. Mais de 1,2 milhão de acidentados foram atendidos na década, na sua maioria em hospitais públicos, isso sem computar a subnotificação e os acidentados de classe média e alta, não atendidos pelo SUS. Números que não mostram as seqüelas que muitos desses atendidos levarão por toda vida. E, retornando ao econômico, pergunto-me: quantos homens-hora de trabalho e produção o País não perde anualmente com a inabilitação temporária ou definitiva?

O índice nacional de acidentados no trânsito atendidos pelo SUS foi, em 2010, de 838 por milhão de habitantes. Número que, como toda média, esconde extremos. Há Estados recordistas, como Rondônia e Roraima, com índices, respectivamente, de 2.251 e 2.312 por milhão de habitante. Outros Estados, como Pernambuco e Sergipe, respectivamente com índices de 316 e 220 por milhão – abaixo da média regional de 817 – fazem-nos suspeitar de subnotificação.

Além de o número esconder discrepâncias entre as UFs, há outro fato ali disfarçado: as diferenças quanto ao tipo de acidentado. Daqueles 838 acidentados no trânsito por milhão de habitantes do ano passado, nada menos de 362 eram motociclistas e 204 pedestres. Ocupantes de automóvel, para comparação, foram 76 por milhão; os de veículos de carga, 5,3, na média nacional.

4

Mas há dados pontuais que chocam. Limito-me a um exemplo: as internações de motociclistas por milhão de habitantes chegaram em Roraima, no ano passado, a 1.517 – quase o dobro da média nacional de acidentados em geral, ao custo de internação de R\$ 1,53, para cada cidadão do Estado. Mesmo sabendo do aumento do número de motocicletas, esse índice está muito além do razoável.

E não é só isso: a acidentalidade de motociclistas no Piauí e na Paraíba não é muito menor. No País como um todo, o número de motociclistas internados por traumatismo em acidente vem tendo dramática inflexão para cima a partir de 2008.

Considerando o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

5  
LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 28/04/2011.





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, DE 2012

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, *Lei Orgânica da Saúde*, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será destinado ao financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 .....

.....

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais; e

2

VII - trinta por cento do valor arrecadado das multas de trânsito de que trata o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento geral que o Brasil se encontra em situação gravíssima no que concerne à segurança no trânsito. De acordo com o Ministério da Saúde, o País vive uma verdadeira epidemia de acidentes em nossas vias. Uma das faces dessa tragédia são as milhares de vidas ceifadas prematuramente. Outra face é o enorme peso que recai sobre o sistema de saúde brasileiro, particularmente sobre o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dados de 2010, por exemplo, mostram que naquele ano foram realizadas 145.920 internações de vítimas de acidentes no trânsito financiadas pelo SUS. Em 2011, já subira para 153.565 o número de pessoas vítimas de acidentes de trânsito internadas em hospitais da rede pública, o que gerou um custo de R\$ 200 milhões. Para se ter uma idéia da dimensão do problema, nada menos do que 30% dos leitos dos prontos-socorros têm sido ocupados por vítimas de acidentes de trânsito e 25% dos condutores que dão entrada nos hospitais morrem.

A proposição que ora submetemos à apreciação dos ilustres Parlamentares visa contribuir para que o SUS consiga dar conta dessa verdadeira explosão na demanda, que acaba por restringir os recursos disponíveis para as outras tantas atribuições que deve honrar.

A Constituição Federal (art. 195, § 4º) prevê a possibilidade de instituição, por meio de lei, de fontes alternativas “destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social”. Nada mais justo que uma parte da arrecadação com multas de trânsito venha a suprir, ainda que apenas parcialmente, tão urgente necessidade.

Por esses motivos, solicitamos o voto favorável dos nobres Pares a fim de aprovar de forma expedita o projeto que estamos apresentando.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....  
CAPÍTULO XX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....  
**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....  
TÍTULO V  
DO FINANCIAMENTO  
CAPÍTULO I  
Dos Recursos

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (Vetado)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

4

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 29/11/2012.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

## **PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 193, de 2011, do Senador Paulo Davim, que altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**RELATOR: Senador ROBERTO ROCHA**

**RELATORA “AD HOC”: Senadora LÍDICE DA MATA**

### **I – RELATÓRIO**

Vêm à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 193, de 2011, e 426, de 2012, que alteram o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – a fim de permitir que parte do valor arrecadado com multas de trânsito seja destinada para a área de saúde.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

O PLS nº 193, de 2011, de autoria do Senador Paulo Davim, determina que quinze por cento do valor arrecadado com as multas de trânsito serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para serem repassados aos hospitais que atendam às vítimas de acidentes de trânsito. Segundo o art. 3º do PLS, a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de publicação.

Já o PLS nº 426, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, visa a destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, o PLS nº 426, de 2012, altera o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (a Lei Orgânica da Saúde), para incluir entre os recursos considerados como outras fontes de financiamento do SUS parte do valor arrecadado com multas de trânsito.

De acordo com o art. 3º – cláusula de vigência –, a lei em que o projeto se transformar entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

Ambos os autores alegam, na justificção da respectiva proposição, que o SUS tem de prestar assistência a milhares de vítimas de acidentes de trânsito, o que representa, anualmente, enorme encargo financeiro para o sistema. Com isso, os recursos disponíveis para a efetivação das demais atribuições do SUS e para outras políticas públicas ficam ainda mais restritos. Assim, a medida que ambos propõem tem a finalidade de destinar mais verbas para a saúde pública, de forma a contemplar, ainda que parcialmente, as necessidades do setor.

Os projetos começaram a tramitar de forma independente nesta Casa Legislativa.

O PLS nº 426, de 2012, foi distribuído para ser analisado pela CAS e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberia a decisão terminativa. Na CAS, o projeto foi aprovado com uma emenda – Emenda nº 1-CAS –, que alterou a redação do novo § 2º inserido no art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, para explicitar que o percentual dos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

recursos advindos das multas de trânsito destinados ao SUS (30%) deve ser transferido diretamente para o Fundo Nacional de Saúde.

O PLS nº 193, de 2011, por seu turno, havia sido distribuído exclusivamente para análise da CCJ, que não chegou a se pronunciar sobre a proposição.

Por força da aprovação do Requerimento nº 419, de 2013, do Senador Paulo Davim, os projetos foram apensados e distribuídos à CAS e à CCJ, cabendo à última a decisão em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), avaliar o mérito das proposições legislativas que tratam de questões relativas à saúde.

Do ponto de vista do mérito, reconhecemos como relevante qualquer medida que contribua para diminuir a deficiência de recursos financeiros que é, hoje, um dos principais desafios e pontos de estrangulamento do sistema público de saúde brasileiro. Assim, as duas proposições sob análise são meritórias.

De fato, a magnitude do problema dos acidentes de trânsito no País justifica a preocupação manifestada pelos autores dos projetos que ora examinamos. Em 2010, segundo dados do Ministério da Saúde, foram realizadas mais de 155 mil internações de pessoas acidentadas no trânsito e foram gastos cerca de 205 milhões de reais com essas internações. Grande parte das internações ocorre em unidades hospitalares do SUS ou em hospitais conveniados. Além da magnitude dos acidentes de trânsito, há que considerar que a atenção ao acidentado no trânsito, em grande parte dos casos, envolve procedimentos de alta complexidade e, portanto, apresenta elevado custo.

Nada mais justo, portanto, que reverter parte da receita arrecadada com multas de trânsito para os cofres do SUS, a exemplo do que já ocorre com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), que destina 50% dos prêmios ao



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

No caso em tela, cremos que não se deva determinar uma destinação específica para os recursos, mas sim deixá-la a cargo dos gestores do SUS, que a estabelecerão com base nas prioridades do setor. Nessa perspectiva, o PLS nº 426, de 2012, parece-nos mais adequado.

No entanto, a sistemática de transferência dos recursos ao SUS deve ser explicitada na lei, com a previsão de que eles sejam depositados diretamente no Fundo Nacional de Saúde, conforme muito adequadamente sugeriu o relator que nos antecedeu na análise da matéria neste Colegiado, o ilustre Senador Sérgio Petecão.

### III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2011, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao § 2º inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão, 20 de maio de 2015

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

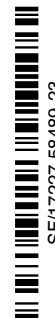
Senadora LÍDICE DA MATA, Relatora “Ad Hoc”



**14**

**PARECER Nº      , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2016, do Senador Roberto Requião, que *insere parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.*



Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2016, de autoria do Senador Roberto Requião, que *insere parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

São dois os mencionados parágrafos a serem inseridos no art. 5º da denominada Lei do Direito de Resposta. O primeiro deles é o § 3º, discriminando de que forma a resposta do ofendido poderá ser veiculada, conforme o meio onde a matéria ofensiva tenha sido divulgada.

Estabelece esse dispositivo que, se o meio for escrito, a resposta somente poderá ser feita por escrito; se for radiofônico, a resposta poderá ser feita por escrito, a fim de ser lida por agentes da empresa de rádio, como também poderá ser veiculada por meio de gravação de áudio, feita pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido, a ser divulgada pela própria empresa; e, tratando-se de meio televisivo, tanto poderá ser veiculada a resposta por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual feita pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido.

O outro parágrafo a ser inserido no mencionado art. 5º da Lei do Direito de Resposta é o § 4º, por meio do qual se propõe que fique definido que os textos escritos, bem como as gravações de áudio ou audiovisuais, tanto poderão ser veiculados na fase consensual, antes da judicialização, a depender de aprovação do veículo de comunicação, como, se for negada essa veiculação pelo responsável, mediante homologação da resposta pela autoridade judiciária.

Na justificação da matéria, o seu autor argumenta que, de forma similar ao § 3º do art. 5º da Lei do Direito de Resposta, que teria sido vetado de forma equivocada pela Presidente da República em 11 de novembro de 2015, as alterações ora propostas deixam claramente evidenciado que o ofendido poderá apresentar pessoalmente sua resposta ou por interposta pessoa por ele estabelecida.

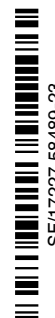
Contudo, sustenta que essa prerrogativa do ofendido não significará que ele venha poder “apresentar-se pessoalmente, em tempo real, na televisão ou no rádio, para falar de esponte próprio, sem se submeter a qualquer juízo prévio, fosse ele do próprio veículo de comunicação – na fase consensual –, fosse do Judiciário, na fase jurisdicional”.

Por tais razões, explica o autor da matéria que, com o intuito de dirimir qualquer dúvida sobre os verdadeiros sentidos do texto originalmente vetado pela Presidente da República, resolveu propor o projeto em análise, explicitando detalhadamente que o ofendido deve ter o direito de submeter a resposta ao agravo mediante gravação de sua própria voz, com ou sem vídeo.

Em 10 de maio do corrente ano, o PLS nº 89, de 2016, recebeu a Emenda nº 1 (Substitutiva), de autoria do ilustre senador Ronaldo Caiado, com a finalidade de impedir que o direito de resposta seja exercido pessoalmente pelo ofendido, oferecendo ao veículo de comunicação a incumbência de ler a ou gravar a resposta ou a retificação.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito civil.



Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 89, de 2016, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i*) possui o atributo da generalidade; *ii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Todavia, a proposição merece reparos quanto à técnica legislativa. O projeto aproveita o § 3º do art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, anteriormente vetado pela Presidente da República, o que é vedado pelo art. 12, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. As alíneas em que se desdobra o § 3º devem ser transformadas em incisos, de acordo com o inc. II do art. 10 da mesma Lei Complementar. Ademais, o projeto carece das letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 5º a ser alterado, de conformidade com o que preceitua a alínea “d” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A fim de ajustar o projeto ao imperativo da alínea “c” do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo a qual os parágrafos devem expressar aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo, deslocamos os parágrafos que o projeto inclui no art. 5º da Lei do Direito de Resposta para o art. 4º, pois é este que disciplina a *forma e a duração* do direito de resposta. Atendemos, com isso, a exigência de que as disposições normativas sejam redigidas em ordem lógica.

Além disso, promovemos pequenos ajustes redacionais, visando à obtenção de clareza e precisão nas disposições normativas.

No mérito, o PLS nº 89, de 2015, revela-se digno de aprovação, pois nada mais pretende do que regular o modo como pode ser veiculada a resposta do ofendido, de maneira a evitar controvérsias quanto à prerrogativa que ele deve ter, no exercício desse direito, de optar pela gravação de áudio



ou vídeo, além do texto escrito, quando for o caso, conforme o agravo tenha sido veiculado em meio televisivo, radiofônico ou escrito.

Vale lembrar que o § 3º do art. 5º da Lei nº 13.188, de 2015, aprovado pelo Congresso Nacional, mas vetado pela Presidente Dilma Rousseff, dispunha sobre a matéria objeto do presente projeto, nos seguintes termos:

*§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.*

As razões do veto apontaram para a ausência de critérios para a participação pessoal do ofendido, o que poderia desvirtuar o exercício do direito de resposta ou retificação. Com efeito, o dispositivo vetado não foi claro o suficiente quanto ao modo de veicular a resposta do ofendido. Ele permitia entender, por exemplo, que a resposta ou retificação fosse veiculada ao vivo, a juízo exclusivo do ofendido. Por isso, o projeto em análise vem regular com clareza essa questão, estabelecendo que a resposta ou retificação poderá ser veiculada mediante *gravação* de áudio ou vídeo, ou texto escrito, conforme o caso, a serem oferecidos pela pessoa ofendida.

Percebe-se que o texto do projeto não se descuida de explicitar que tal prerrogativa não implicará aparições ao vivo em rádios e televisões, mas tão somente o encaminhamento de resposta por texto, áudio ou vídeo, desde que o veículo de comunicação ou o Poder Judiciário tenha a oportunidade de avaliar se a resposta é proporcional ao agravo, pois deverão essas respostas passar pelo crivo prévio do próprio veículo de comunicação que tiver divulgado a matéria ofensiva, se a veiculação da resposta for consensual, ou pelo crivo prévio do Judiciário, se já tiver havido a recusa da veiculação na fase pré-processual, na forma do disposto no *caput* do art. 5º da Lei do Direito de Resposta.

Acrescentamos, apenas, dispositivo para prever que, em se tratando de agravo praticado pela internet, a resposta ou retificação poderá ser veiculada tanto por meio de texto escrito como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual, se esses recursos tiverem sido utilizados no agravo.

É oportuno observar que o direito de resposta decorre das liberdades e garantias fundamentais do cidadão. A Constituição Federal consagrou-o no inciso V do art. 5º, ao estabelecer que *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano*

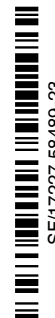


*material, moral ou à imagem.* O direito de resposta incide, portanto, *a posteriori*, ou seja, depois da ocorrência de um atentado à honra, intimidade, imagem ou outro direito da personalidade.

Em harmonia com o regramento constitucional, a Lei nº 13.188, de 2015 assegurou o direito de resposta ao ofendido “em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”. Em seu art. 2º, § 1º, definiu “matéria” como *qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.* A lei exclui, expressa e corretamente, da definição de matéria, os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

É importante ressaltar a plena compatibilidade do direito de resposta com a liberdade de informação jornalística pelos veículos de comunicação social. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em dois julgamentos de grande importância e repercussão, já se debruçou sobre essa questão. Da ementa do acórdão de julgamento da ADPF 130, em que o STF concluiu pela não recepção da Lei de Imprensa, pela Constituição de 1988, extraímos o seguinte trecho:

*“... a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o **direito de resposta** e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. **Direito de resposta** e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (...) Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o “estado de sítio” (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela*



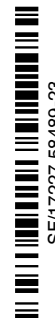
*própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; (...)"* entre outras questões. (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, em 30-4-2009, grifos nossos)

Na ADI 4.451, o STF suspendeu a eficácia de um dispositivo inserido na legislação eleitoral que, indiretamente, impedia programas humorísticos de usarem técnicas como da trucagem, da montagem ou outros recursos de áudio e vídeo, no contexto eleitoral. A Corte reconheceu que a liberdade de imprensa contempla a possibilidade da crítica áspera, contundente, sarcástica, irônica ou irreverente, sendo que apenas os abusos podem dar ensejo ao direito de resposta e à indenização proporcionais.

*"(...) 5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de "imprensa", sinônimo perfeito de "informação jornalística" (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao **direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. (...)**"* (ADI 4451 MC-REF/DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 02/09/2010, grifo nosso).

No tocante à emenda apresentada pelo exímio Senador Ronaldo Caiado ao PLS 89, de 2016, a proposta visa impedir que o ofendido possa pessoalmente exercer o seu direito de resposta, dando a incumbência da leitura ou gravação da resposta ou retificação à empresa que causou a ofensa.

Alega o Autor da emenda que seu objetivo é *melhor explicitar a maneira como o veículo de comunicação deverá divulgar a resposta do ofendido, de acordo com o tipo de mídia utilizado, caso o ofendido, na fase pré-processual, não obtenha êxito na veiculação espontânea pelo meio de comunicação social responsável pela ofensa.*



Informa ainda que a emenda tem por finalidade oferecer *instrumentos mais claros para que o cidadão ou mesmo a pessoa jurídica ofendida possa se valer do direito de resposta ou retificação para corrigir o agravo injustamente sofrido em matéria cujo conteúdo tenha atentado contra a sua honra, intimidade, reputação, nome, marca ou imagem, conforme o caso.*

Apesar das legítimas intenções do Senador Ronaldo Caiado, acreditamos que a emenda apresentada não deve ser acolhida, uma vez que cabe ao ofendido exercer seu direito de resposta ou retificação de forma plena, isso inclui fazê-lo pessoalmente mediante gravações de áudio ou vídeo.

Entendemos, portanto, o modo de exercício do direito de resposta, tal como disposto no projeto em análise, tem amparo constitucional por estar a matéria entre aquelas passíveis de regulação legislativa e por não implicar censura prévia ou qualquer cerceamento à liberdade de informação. Além disso, consideramos que a oferta de gravação do ofendido, como forma de veicular a resposta ou retificação ao agravo sofrido, e ainda sob o crivo da homologação judicial de seu conteúdo, constitui meio proporcional de exercício do direito de resposta.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição da Emenda Nº 1 e pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do PLS nº 89, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte **substitutivo**:

#### EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2016

Inserir parágrafos no art. 4º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.





O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Ficam inseridos no art. 4º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, os seguintes §§ 5º e 6º:

“§ 5º A resposta ou retificação ofertada pelo ofendido poderá ser veiculada:

I – em se tratando de mídia impressa, exclusivamente por texto escrito;

II – em se tratando de mídia radiofônica, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de rádio, como por meio de gravação de áudio a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido;

III – em se tratando de mídia televisiva, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; e

IV – em se tratando da internet, tanto por meio de texto escrito como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido, se esses recursos tiverem sido utilizados no agravo, cabendo ao ofensor o dever de publicar a resposta ou retificação.

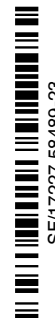
§ 6º Em qualquer das hipóteses previstas no § 5º deste artigo, os textos escritos, bem como as gravações de áudio ou de audiovisual, poderão ser divulgados mediante aprovação do veículo de comunicação e, caso a divulgação seja negada, após homologação da resposta ou retificação pela autoridade judiciária, na forma dos arts. 5º e seguintes desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-MA), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator



SF/17227.58489-23



**PLS 89/2016**  
**00001**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº - CCJ (Substitutiva)**  
(ao PLS nº 89, de 2016)

**Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2016**

*Acrescenta § 5º ao art. 4º, § 2º ao art. 5º e altera o caput do art. 7º, todos da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, disciplinando o modo como a resposta do ofendido deverá ser veiculada e dá outras providências.*

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º .....

.....

*§ 5º A resposta ou retificação apresentada pelo ofendido deverá ser veiculada da seguinte maneira, conforme o veículo de comunicação utilizado pelo ofensor:*

*I – exclusivamente por escrito, em se tratando de mídia impressa;*

*II – por escrito ou gravação de áudio a ser lida ou gravada por agentes da empresa de rádio, em se tratando de mídia radiofônica;*

*III – por escrito, gravação de áudio ou audiovisual, a ser lida ou gravada por agentes da empresa de televisão, em se tratando de mídia televisiva;*

*IV – por escrito, gravação de áudio ou audiovisual, a ser lida ou gravada por agentes da empresa responsável, se esses mesmos instrumentos tiverem sido utilizados no agravo, em se tratando de mídia de internet. (NR)”*



SF/17691.67564-57



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015:

“Art. 5º .....

.....  
 § 4º *A resposta ou retificação veiculada na forma do § 5º do art. 4º dependerá de homologação judicial prévia, se o veículo de comunicação social não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo estipulado pelo caput deste artigo e o ofendido resolva propor ação judicial nesse sentido. (NR)”*

**Art. 3º** Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 7º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015:

“Art. 7º *O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições para apresentação à autoridade judiciária da gravação de áudio ou audiovisual, para homologação, e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação.*

..... (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, primeiramente, procura corrigir erro de forma do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2016, que mira as alterações nele propostas ao art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que trata de pressupostos processuais para o ajuizamento da ação com vistas ao



SF/17691.67564-57



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

exercício do direito de resposta, ao invés de ser direcionada ao art. 4º, onde já se encontra a disciplina quanto à forma do direito de resposta.

No mérito, procuramos melhor explicitar a maneira como o veículo de comunicação deverá divulgar a resposta do ofendido, de acordo com o tipo de mídia utilizado, caso o ofendido, na fase pré-processual, não obtenha êxito na veiculação espontânea pelo meio de comunicação social responsável pela ofensa.

Acreditamos que assim estamos contribuindo para o aperfeiçoamento desse importante diploma legal, dando instrumentos mais claros para que o cidadão ou mesmo a pessoa jurídica ofendida possa se valer do direito de resposta ou retificação para corrigir o agravo injustamente sofrido em matéria cujo conteúdo tenha atentado contra a sua honra, intimidade, reputação, nome, marca ou imagem, conforme o caso.

Sala da Comissão,

**Senador RONALDO CAIADO**





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 89, DE 2016**

*Inserir parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Ficam inseridos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, os seguintes §§ 3º e 4º:

“§ 3º A resposta ofertada pelo ofendido poderá ser veiculada:

- a) em se tratando de meio escrito, exclusivamente por texto escrito;
- b) em se tratando de meio radiofônico, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de rádio, como por meio de gravação de áudio a ser ela própria divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; e
- c) em se tratando de meio televisivo, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido.

§ 4º Em qualquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, os textos escritos, bem como as gravações de áudio ou audiovisuais poderão ser veiculadas por aprovação do meio de comunicação e, caso esta seja negada, após homologação da pela autoridade judiciária, na forma dos artigos 5º e seguintes desta lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional concluiu, em 2015, a apreciação do PLS 141/2011, que foi quase que integralmente sancionado pela Presidente da República.

Foi vetado um único dispositivo: o § 3º do art. 5º que prescrevia:

§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.

Em suas lacônicas e irracionais “Razões do veto” a presidente da república assim se expressou:

Ao não definir critérios para a participação pessoal do ofendido, o dispositivo poderia desvirtuar o exercício do direito de resposta ou retificação. Além disso, o projeto já prevê mecanismos para que tal direito seja devidamente garantido.

Como se verifica, não há “razões”, no sentido real desse termo, porque ele somente decorreu de uma distorção da interpretação que se conferiu à norma proposta, como se verá a seguir.

Todo o projeto de lei do direito de resposta – e observe-se que aquele fora o único dispositivo vetado – encontra seu pressuposto de validade no inciso V do art. 5º da Constituição Federal, que assim determina:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Esse dispositivo não apenas serve de pressuposto de validade à Lei do Direito de Resposta, mas aponta, de forma inequívoca, o princípio fundamental que deve permear todas as entranhas do texto – o da proporcionalidade entre o agravo e a resposta.

Como forma de dar eficácia a tal princípio, a lei deveria estabelecer um equilíbrio entre o agravo e a resposta. E esse equilíbrio, quando se tratar de televisão ou rádio, passa, obrigatoriamente, pelo dever de ser veicular a resposta no mesmo horário (ou seja, no mesmo programa noticioso), com a mesma quantidade de tempo, e na mesma periodicidade com que tenha sido veiculada a ofensa.

A efetiva aplicação da proporcionalidade, todavia, não se limita a esses elementos materiais da ofensa. As subjetividades que podem ser imprimidas às afirmações têm o poder de carregá-las de mensagens não textuais que conseguem alterar diametralmente seu significado.

## 3

A utilização da ironia, por exemplo, pode fazer o destinatário de uma mensagem entende-la de forma oposta ao conteúdo do texto.

Foi com o fim de evitar possíveis efeitos perversos dos artifícios de retórica que procurei deixar claramente evidenciado que o ofendido poderia pessoalmente apresentar sua resposta.

Não foi esse o entendimento da Câmara dos Deputados – e, por isso, suprimiu o texto – nem da presidente da República – pelo que restou vetando-o.

Entenderam esses dois órgãos da Federação que o texto pretendia que o ofendido tivesse o direito de apresentar-se pessoalmente, em tempo real, na televisão ou no rádio, para falar de espontâneo próprio, sem se submeter a qualquer juízo prévio, fosse ele do próprio veículo de comunicação – na fase consensual –, fosse do Judiciário, na fase jurisdicional.

Não era, no entanto, esse o objetivo da proposição.

O dispositivo vetado declara textualmente que o “ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente”.

A *ratio legis* que derivava daquele texto, todavia, era outra completamente diversa.

Jamais, em um mais jejuno esforço de interpretação sistemática interna àquela norma, se conseguiria chegar a tal anacrônico entendimento.

Quem corretamente entendeu o defeito de interpretação dado pela Câmara dos Deputados à norma foi o Senador Antônio Carlos Valadares, relator de plenário da emenda supressiva apresentada pela Câmara, que assim se pronunciou:

Tal emenda decorre de um claro equívoco de seu proponente, que entendeu que o parágrafo em questão significaria que o ofendido poderia optar entre apresentar-se ao vivo nos meios de comunicação ou encaminhar-lhes um vídeo ou áudio gravado.

Tal interpretação decorre exclusivamente da falta de um exercício de interpretação sistemática do texto normativo.

Sob a ótica da interpretação sistemática, o disposto naquele parágrafo significa muito menos do que foi pensado por quem sugeriu sua exclusão.

Na prática, o parágrafo em questão significa única e exclusivamente que o ofendido poderá, por exemplo, gravar ele próprio um vídeo ou um áudio, tendo, também, a opção de oferecer à divulgação uma mídia gravada por terceiro.

O artigo 8º [5º] do projeto exclui peremptoriamente a possibilidade de o ofendido ir à televisão ou ao rádio e exercer seu direito

4

de resposta ao vivo. Ele exige que a mídia gravada seja submetida à prévia anuência do Juízo competente, antes de sua veiculação.

O Projeto de Lei, muito ao contrário do que pensam os que aprovaram a emenda supressiva do § 3º do art. 5º, não tem o condão de dar livre expressão ao ofendido, mas apenas de permitir-lhe que seja veiculada sua defesa, sendo essa previamente submetida à análise do Judiciário, a quem caberá afirmar a materialização do princípio constitucional da proporcionalidade entre o dano e o direito de resposta.

Disso demonstra ser descabida a preocupação dos que pretenderam excluir aquele texto, quando entenderam que ele iria trazer direito de pronunciamento em tempo real.

Portanto, o que o parágrafo em apreço confere não é nada além do direito ao ofendido de optar por gravar ele próprio a resposta ou requerer a alguém que faça a gravação.

É bem verdade que, examinado isoladamente, o parágrafo vetado poderia ser entendido como um direito que o ofendido teria de ir pessoalmente à emissora de rádio ou televisão, mas não é esse o significado abstraído do exame sistemático da norma.

De fato, o parágrafo anterior ao vetado afirma que:

§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, **bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial,**  
... [grifos nossos]

Ou seja, não há qualquer amparo a uma interpretação de que o ofendido teria direito de apresentar-se em tempo real no momento do noticioso, fundamentalmente porque o texto que será divulgado deverá obrigatoriamente instruir a petição inicial, sob pena de inépcia daquela peça.

Ora, se o texto, seja em sua forma escrita, audível ou audiovisual, terá que ser previamente submetido ao escrutínio jurisdicional, não haveria como efetividade à norma do parágrafo segundo, senão, e unicamente, entendendo-se que o parágrafo 3º trazia apenas norma interpretativa no sentido de deixar claro que, nas transmissões de repostas, nos vídeos ou nas gravações sonoras, a veiculação da mensagem de resposta poderia ser feita tanto pelo ofendido como por qualquer outra pessoa por ele designada.

Daí, para dirimir qualquer dúvida sobre os verdadeiros sentidos do texto original, proponho o presente projeto de lei que explicita, com a mais absoluta clareza, o que realmente se pretendia naquele parágrafo vetado: simplesmente afirmar que o ofendido tem o direito de



5

submeter, primeiramente ao órgão de imprensa, e, em caso de recusa por esse último, ao judiciário, uma gravação, de sua própria voz com ou sem vídeo, para que, por esse meio, seja-lhe concretizada a resposta almejada.

Sala das sessões, em

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso V do artigo 5º](#)

[Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015 - 13188/15](#)

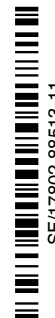
[artigo 5º](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

15

**PARECER Nº      , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2 – PLEN, que tem como primeiro signatário o Senador José Medeiros, à Proposta de Emenda à Constituição nº 104, de 2007, do Senador Marcelo Crivella e outros, que *acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.*



Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Emenda nº 2 – PLEN, que tem como primeiro signatário o Senador José Medeiros, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 104, de 2007, do Senador Marcelo Crivella e outros, que *acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.*

A Emenda nº 2 – PLEN altera o escopo da proposta, para determinar que a prestação de serviço militar nas Forças Armadas constitua título computável para efeito dos concursos de ingresso nas carreiras policiais de que trata o art. 144 da Constituição, quando for realizada prova de títulos.

A PEC nº 104, de 2007, foi aprovada, com a Emenda nº 1 – CCJ, nesta Comissão em 04 de junho de 2009, com base no relatório apresentado pelo Senador Romeu Tuma e já teve sua discussão encerrada em primeiro turno no Plenário do Senado Federal.

## II – ANÁLISE

Esta Comissão, no desempenho da competência firmada nos arts. 101, I, e 356 do Regimento Interno do Senado Federal, para deliberar sobre a constitucionalidade, legalidade e mérito das propostas de emenda à Constituição, concluiu pela aprovação da PEC nº 104, de 2007, com uma emenda, que substituiu, na parte dispositiva da proposição, a expressão “acesso aos cargos” para “ingresso na carreira”, o que aperfeiçoou o texto, mas não alterou substantivamente a proposta.

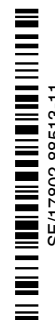
A Emenda nº 2 – PLEN ora submetida à análise promove modificações mais profundas. No texto já aprovado por esta Comissão, a prestação de serviço militar somente constituirá título para concurso quando tiver duração igual ou superior a dois anos, limitação temporal que é excluída na Emenda nº 2 – PLEN. A emenda, além disso, estabelece que o serviço militar constituirá título para ingresso nas carreiras policiais tratadas no art. 144, frente à disposição original que referencia as carreiras de policiais e bombeiros militares.

A emenda deve ser rejeitada.

Não há vinculação próxima entre as tarefas executadas no serviço militar, de uma forma geral, e aquelas desempenhadas pelas polícias de natureza civil, a ponto de justificar uma determinação para que se promova preferência aos ex-militares nos concursos públicos dessas carreiras. É possível imaginar que alguns militares desenvolvam, em suas atividades profissionais, habilidades que seriam desejáveis na rotina de policiais, mas essa presunção não pode ser estendida à totalidade desses agentes públicos.

Vale dizer, o treinamento e a experiência angariados pelos militares das Forças Armadas, a despeito de sua relevância para a defesa nacional, não constituem, necessariamente, fatores decisivos na seleção de candidatos para as carreiras das forças civis de segurança pública. Por esse motivo, parece-nos inadequada a modificação que a Emenda em análise tenciona promover.

Nesse aspecto, a redação original da PEC e a Emenda nº 1-CCJ, que qualificam o tempo de serviço militar como título para os concursos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, são mais adequadas do que a da Emenda nº 2-PLEN. Com efeito, há maior proximidade entre as atividades desempenhadas pelos policiais e bombeiros militares e aquelas



SF/17802.88513-11

exercidas pelos militares das Forças Armadas. A própria Constituição, no § 6º de seu art. 144, determina que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, o que significa que seus integrantes podem ser convocados a atuar na defesa nacional como auxiliares do Exército. Há, portanto, grande sentido no uso da experiência profissional nas Forças Armadas como critério de distinção entre candidatos nos concursos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Esse raciocínio, contudo, não pode ser estendido às polícias de natureza civil.

### III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **rejeição** da Emenda nº 2-PLN à PEC nº 104, de 2007.

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-MA), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

**PEC 104/2007**  
**00001**

**PARECER Nº       , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 104, de 2007, que *acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.*

**RELATOR: Senador ROMEU TUMA**

**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 104, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, acrescenta o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para dispor que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

O aproveitamento da experiência na caserna e o treinamento recebido por esses profissionais são invocados como justificativa do projeto. Sustenta-se, ainda, que as polícias militares e os bombeiros militares são cada vez mais demandados para realização de missões relevantes em prol da comunidade. Essa circunstância acarreta a necessidade de constante treinamento desses profissionais com significativo impacto nos orçamentos estaduais.

A PEC visa, assim, assegurar aos ex-militares, que tenham estado na ativa por dois anos ou mais, o reconhecimento como título computável para



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

efeito de concurso público de ingresso nas carreiras de policial militar e de bombeiro militar.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão deliberar, caráter não terminativo, sobre a constitucionalidade, a legalidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição a ela submetidas, conforme disposto nos arts. 101, I, e 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição possui o mínimo de assinaturas exigido no art. 60, I, da Constituição Federal. Os limites circunstanciais e materiais para emendar o texto constitucional foram observados (§ 1º do *caput* e § 4º do art. 60), bem como atendidos os requisitos regimentais (art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal).

No mérito, é de fácil percepção o fato de que os quadros tanto das polícias militares quanto dos bombeiros militares estão sobrecarregados em suas funções cotidianas. Observa-se, ainda, a diminuição no número de militares em relação ao incremento populacional verificado nos últimos anos. Deve-se agregar, também, a situação de que essas carreiras demandam treinamento contínuo. As circunstâncias indicadas assinalam a necessidade de aumento no número de policiais e bombeiros militares a serviço da população.

Nesse sentido, a presente Proposta de Emenda à Constituição é duplamente oportuna. Ela faz referência, de um lado, à necessidade de concurso para ingresso nas carreiras de que trata; de outro, estimula a inserção daqueles que já têm experiência militar. Não há, pois, dúvida quanto ao mérito da PEC.

Ocorre, no entanto, que a Proposta cuida de “acesso aos cargos”. Parece-nos, contudo, que a expressão “ingresso na carreira” é tecnicamente mais adequada para o que se propõe. Cuida-se aqui de consideração como “título para efeito de concurso” o período de dois ou mais anos passados na caserna. Vê-se, pois, que se trata de ingresso, mediante concurso público, na carreira de policial militar ou de bombeiro militar.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

### **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 104, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº — CCJC**

Dê-se ao art. 42 da Constituição, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 104, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 42** .....

.....

§ 3º A comprovação da efetiva prestação de serviço às Forças Armadas por dois anos ou mais constitui título computável para efeito do concurso público de ingresso nas carreiras de policial militar e de bombeiro militar. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador José Medeiros

**PEC 104/2007**  
**00002**

**EMENDA Nº 2 - PLEN**  
(à PEC nº 104, de 2007)

Acrescentem-se as seguintes modificações ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 104, de 2007:

“**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘**Art. 42** .....  
.....

§ 3º A comprovação da efetiva prestação de serviço às Forças Armadas constitui título computável para efeito do concurso público de ingresso nas carreiras policiais de que trata o art. 144, quando for realizada prova de títulos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que o concurso público é a porta de entrada por excelência no serviço público. Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é possível a adoção de concurso de provas ou provas e títulos. Nesse sentido, é cada vez mais frequente que os concursos públicos, acertadamente, valorem a experiência profissional dos candidatos interessados.

Nesse sentido, é necessário ampliar o regime jurídico proposto na PEC nº 104, de 2007, para estender a pontuação de títulos daqueles que prestaram serviços às Forças Armadas para efeito de concurso público de ingresso nos órgãos de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Não é razoável que o Poder Público, no momento de seleção dos melhores candidatos às carreiras da segurança pública, simplesmente não leve em consideração a experiência profissional daqueles que já desempenharam serviços nas Forças Armadas, especialmente considerando a cada vez maior participação dessas corporações nas tarefas de segurança pública.

Noutro sentido, a delimitação de período mínimo para pontuação nos parece inadequada, visto que a ponderação dos títulos normalmente é objeto de regulamentação no edital do certame, de modo que a obrigatoriedade

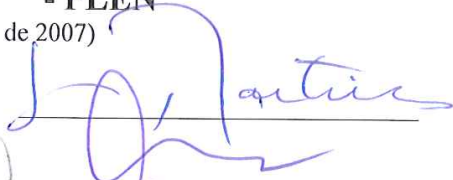
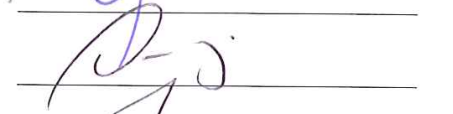

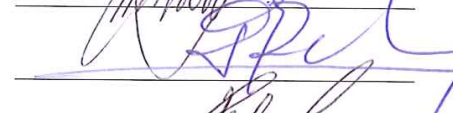
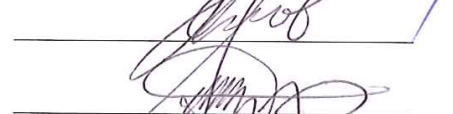
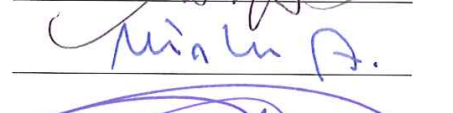

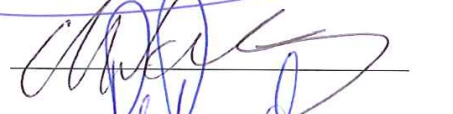
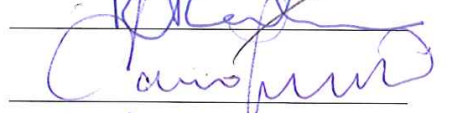
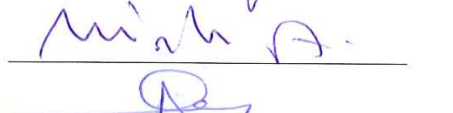






de contemplar o tempo de serviço militar seria suficiente para a nobre finalidade almejada por essa proposta.

Tendo a certeza do acerto da presente emenda, solicita-se o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

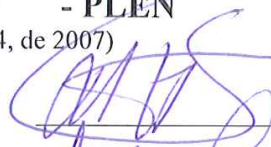
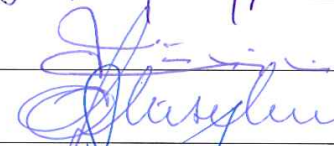

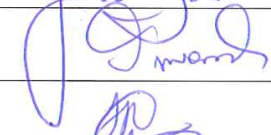
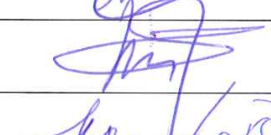
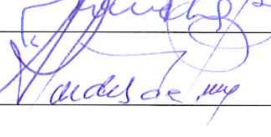
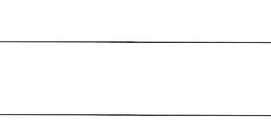
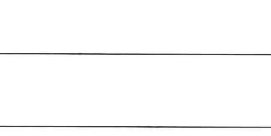
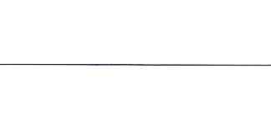
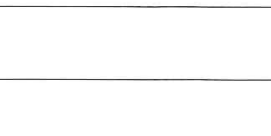
Senador **JOSÉ MEDEIROS**

EMENDA Nº - PLEN  
(à PEC nº 104, de 2007)

- |      |                        |  |
|------|------------------------|--|
| 2.1. | DA SILVA               |    |
| 3.2. | WILLER (Guedes)        |    |
| 4.3. | DANIEL ABIZ            |    |
| 5.4. | ALEXSE                 |    |
| 5.   | WALDIR RAUPE           |   |
| 6.   | FABIO ROCHA            |  |
| 7.   | ILCO FISSOL            |  |
| 8.   | WILSON MORAIS          |  |
| 9.   | CRISTOVAN              |  |
| 9    | 10. PAULO ZAVEN        |  |
| 10   | 11. DOUGLAS CINTRA     |  |
| 11   | 12. ANTONIO C. UNANUEZ |  |
| 12   | 13. ROBERTO ROCHA      |  |
| 13   | 14. SANO JEREMATI      |  |
| 14   | 15. CRISTOVAN          |  |
| 15   | 16. AUC MUELKE (PP/RS) |  |
| 16   | 17. DAVI ALCOLUMBE     |  |
| 17   | 18. WALDIR RAUPE       |  |



EMENDA Nº - PLEN  
(à PEC nº 104, de 2007)

- 18 19. Fátima Bezerra 
- 19 20. Humberto Costa Juramentado (para traluitar)
- 20 21. Caribérisse 
- 21 22. Greise Hoffmann 
- 22 23. Alicia Borges 
- 23 24. Jaden Barbalho 
- 24 25. Vanessa Guizotiv 
- 25 26. Renata 
- 26 27. Walter Pinheiro 
- 27 28. Sandro Braga 
- 28 29. Atáides Oliveira 
- 30. \_\_\_\_\_
- 31. \_\_\_\_\_
- 32. \_\_\_\_\_
- 33. \_\_\_\_\_
- 34. \_\_\_\_\_
- 35. \_\_\_\_\_
- 36. \_\_\_\_\_





# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 793, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Proposta de Emenda à Constituição nº 104, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Marcelo Crivella, que acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 104, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, acrescenta o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para dispor que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

O aproveitamento da experiência na caserna e o treinamento recebido por esses profissionais são invocados como justificativa do projeto. Sustenta-se, ainda, que as polícias militares e os bombeiros militares são cada vez mais demandados para realização de missões relevantes em prol da comunidade. Essa circunstância acarreta a necessidade de constante treinamento desses profissionais com significativo impacto nos orçamentos estaduais.

A PEC visa, assim, assegurar aos ex-militares, que tenham estado na ativa por dois anos ou mais, o reconhecimento como título computável para efeito de concurso público de ingresso nas carreiras de policial militar e de bombeiro militar.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão deliberar, caráter não terminativo, sobre a constitucionalidade, a legalidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição a ela submetidas, conforme disposto nos arts. 101, I, e 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição possui o mínimo de assinaturas exigido no art. 60, I, da Constituição Federal. Os limites circunstanciais e materiais para emendar o texto constitucional foram observados (§ 1º do *caput* e § 4º do art. 60), bem como atendidos os requisitos regimentais (art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal).

No mérito, é de fácil percepção o fato de que os quadros tanto das polícias militares quanto dos bombeiros militares estão sobrecarregados em suas funções cotidianas. Observa-se, ainda, a diminuição no número de militares em relação ao incremento populacional verificado nos últimos anos. Deve-se agregar, também, a situação de que essas carreiras demandam treinamento contínuo. As circunstâncias indicadas assinalam a necessidade de aumento no número de policiais e bombeiros militares a serviço da população.

Nesse sentido, a presente Proposta de Emenda à Constituição é duplamente oportuna. Ela faz referência, de um lado, à necessidade de concurso para ingresso nas carreiras de que trata; de outro, estimula a inserção daqueles que já têm experiência militar. Não há, pois, dúvida quanto ao mérito da PEC.

Ocorre, no entanto, que a Proposta cuida de “acesso aos cargos”. Parece-nos, contudo, que a expressão “ingresso na carreira” é tecnicamente mais adequada para o que se propõe. Cuida-se aqui de consideração como “título para efeito de concurso” o período de dois ou mais anos passados na caserna. Vê-se, pois, que se trata de ingresso, mediante concurso público, na carreira de policial militar ou de bombeiro militar.

### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 104, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº 1 – CCJC

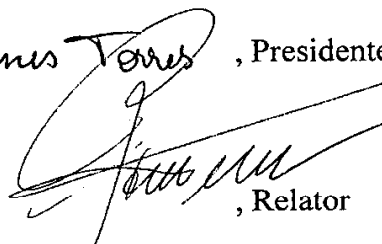
Dê-se ao art. 42 da Constituição, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 104, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 42 .....

.....  
§ 3º A comprovação da efetiva prestação de serviço às Forças Armadas por dois anos ou mais constitui título computável para efeito do concurso público de ingresso nas carreiras de policial militar e de bombeiro militar. (NR)”

Sala da Comissão, 4 de junho de 2009.

Senador Demostenes Torres, Presidente

  
, Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 104 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/06/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
RELATOR: <i>Senador Romeu Tuma</i>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
MARINA SILVA <i>Marina Silva</i>	1. RENATO CASAGRANDE <i>Renato Casagrande</i>
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO <i>Augusto Botelho</i>
EDUARDO SUPLYC <i>Eduardo Suplyc</i>	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESARENKO
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES <i>Gilvam Borges</i>	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco Dornelles</i>	4. LOBÃO FILHO <i>Lobão Filho</i>
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO <i>Neuto de Conto</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS <i>Jayme Campos</i>	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	4. JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>Antonio Carlos Júnior</i>	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	6. EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>	7. MARCONI PERILLO <i>Marconi Perillo</i>
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009



ASSINAM O PARECER  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 104, DE 2007  
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/06/2009, COMPLEMENTANDO AS  
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO  
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,  
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1 - Flávio Arns - Flávio Arns  
2 - Fernando Collor - Fernando Collor  
3 - Inácio Arruda - Inácio Arruda  
4 - Jayme Campos - Jayme Campos  
5 - Gilberto Goellner - Gilberto Goellner

1 – Senador Flávio Arns

2 – Senador Fernando Collor

3 – Senador Inácio Arruda

4- Senador Jayme Campos

5- Senador Gilberto Goellner

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

#### Seção III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.~~

~~§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.~~

~~§ 2º - As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.~~

~~§ 3º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.~~

~~§ 4º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.~~

~~§ 5º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.~~

~~§ 6º - O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.~~

~~§ 7º - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou do tribunal especial, em tempo de guerra.~~

~~§ 8º - O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 9º - A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.~~

~~§ 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.~~

~~§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~§ 11 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.~~

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

~~§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

#### Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

Publicado no DSF, de 25/06/2009.



## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 104, DE 2007

*“Acréscce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.”*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 42.** .....

.....

**§ 3º.** A comprovação da efetiva prestação de serviço às Forças Armadas por dois anos ou mais constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. **(NR)**”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As polícias militares e corpos de bombeiros militares desempenham relevantes serviços para a comunidade e são, cada vez mais, demandados em suas respectivas áreas de atuação. O treinamento desses profissionais consome significativo esforço das corporações e oneram os orçamentos estaduais. Por outro lado, temos ex-militares no mercado de trabalho em busca de uma nova oportunidade profissional.

A medida que proponho tem por fim aproveitar a experiência profissional e o treinamento já recebido por esses profissionais em prol da população. A proposição estabelece que dois anos de serviço prestado às Forças Armadas possa ser utilizado como título computável nos concursos de acesso aos cargos das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Sem criar uma discriminação desproporcional e indesejável que favorecesse aos ex-militares, cria-se uma maneira para que a experiência na caserna possa ser levada em conta na seleção dos quadros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. A disposição, indiscutivelmente, zela pelo interesse público de permitir às corporações militares estaduais ter meios de contar com uma força de trabalho previamente treinada e apta a desempenhar suas atribuições quase que no exato instante que ingressar em seus quadros, antecipando-se às facções do crime organizado, que vêm buscando nesse segmento a renovação de seus quadros.

O estabelecimento do tempo mínimo de dois anos é indicado para que, em concreto, a Administração Pública seja beneficiada. O objetivo é de que, efetivamente, o candidato tenha sido militar e usufruído de maior treinamento. Excluem-se, dessa forma, os simples conscritos, que prestam serviço militar obrigatório.

Visando ao exato entendimento da matéria, é mister trazer à lume o significado do termo “conscrito”, eis que não costuma ser do conhecimento geral quem vem a ser o conscrito, já que o próprio constituinte originário não foi feliz ao adotar termo, no § 2º do artigo 14 da Constituição Federal, para designar o “incorporado”.

Com efeito, segundo definição do item 21 do art. 3º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, Decreto n.º 57.654, de 20 de janeiro de 1966, a incorporação é o “*ato de inclusão do convocado ou voluntário em Organização Militar da Ativa, bem como em certos Órgãos de Formação de Reserva*”.

O termo conscrito possui outra significação, contida no citado Regulamento, que o emprega no item 5 do art. 3º para referir-se aos brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial. Classe é o conjunto de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um mesmo ano.

Assim, o termo conscrito não abrange o militar incorporado, o engajado e o reengajado, como se pode observar das definições a seguir extraídas do Regulamento da Lei do Serviço Militar:

*“Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:*

*(...)*

*16) engajamento - Prorrogação voluntária do tempo de serviço do incorporado.*

*(...)*

*34) reengajamento - Prorrogação do tempo de serviço, uma vez terminado o engajamento. Podem ser concedidos sucessivos reengajamentos à mesma praça, obedecidas as condições que regulam a concessão.”*

Assim, o engajamento e o reengajamento são, portanto, prorrogações voluntárias do serviço do incorporado, cuja concessão é condicionada ao atendimento de exigências contidas no predito Regulamento, a saber:

*“Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes:*

.....



3) *satisfazerem os requerentes as seguintes condições:*

*a) boa formação moral;*

*b) robustez física;*

*c) comprovada capacidade de trabalho;*

*d) boa conduta civil e militar;*

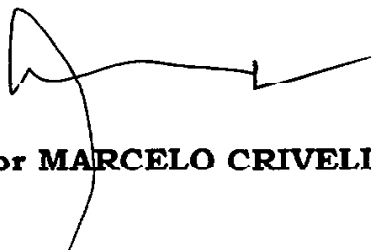
.....”

Como se vê, o estabelecimento do tempo mínimo de dois anos traz evidente benefício à Administração Pública, que poderá contar para a formação de seus quadros de polícias e bombeiros militares, com ex-integrantes das Forças Armadas, que a par de melhor treinamento militar, já passaram por avaliações morais e físicas ao longo de, pelo menos, dois anos, um quase “estágio probatório”.

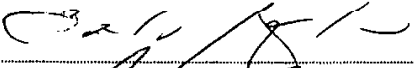



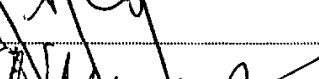
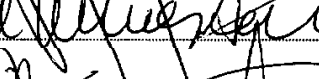

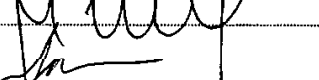
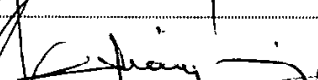





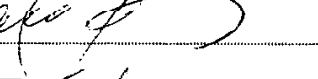
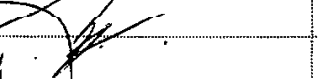
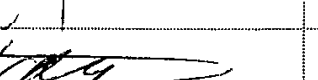


Se assim não fosse, incidir-se-ia em violação ao princípio da impessoalidade, pois materialmente não haveria qualquer diferencial que o beneficiário da discriminação positiva pudesse trazer para a corporação. Haveria apenas a criação de uma classe de privilegiados.

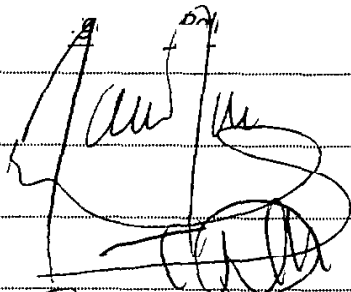
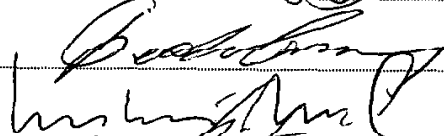
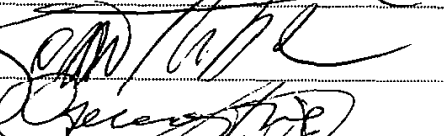
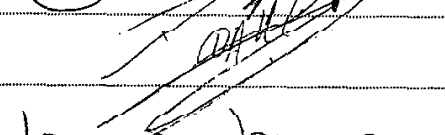
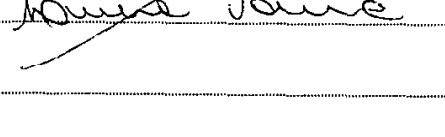


Por essas razões, convicto do acerto da proposição que ora apresento, conto com o apoio dos nobres Congressistas para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007.



**Senador MARCELO CRIVELLA**

Ordem	Assinatura	Nome
1.		EDUARDO ALFREDO
2.		CÉSAR BORGES
3.		ALMEIDA LIMA
4.		ADEMIR SANTANA
5.		JAMIL CAMPOS
6.		MANO SANTA
7.		GABRIEL ALVES
8.		JOÃO VICENTE CLAUDINO
9.		WELLINGTON SOARES
10.		EFRAIM MORAES
11.		ANTONIO CARLOS VALADARES
12.		JOSÉ MARANHÃO
13.		EDUARDO SUPICY
14.		GERALDO MESQUITA JR
15.		AUGUSTO BOTELHO
16.		ALVARO DIAS
17.		GUILHERME BOULOS
18.		EXPEDITO JÚNIOR
19.		ROBERTO

20.		PAULO DUARTE
21.		HERACLITO FORTES
22.		DORELLE
23.		PEDRO SIMON
24.		(MARCO MACIEZ)
25.		JOÃO RIBEIRO
26.		OSMAR DIAS
27.		DEMÓSTENES TORRES
28.		LUCÍA YÁÑEZ
29.		

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....  
 § 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

**Decreto nº. 57.654, de 20 de janeiro de 1966**

*Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº. 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº. 4.754, de 18 de agosto de 1965.*

“ .....  
**Art. 3º** Para os efeitos dêste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

.....  
**5)** conscritos - Brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial.

.....  
**16)** engajamento - Prorrogação voluntária do tempo de serviço do incorporado.

.....  
**34)** reengajamento - Prorrogação do tempo de serviço, uma vez terminado o engajamento. Podem ser concedidos sucessivos reengajamentos à mesma praça, obedecidas as condições que regulam a concessão.  
 .....

**Art. 130.** Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes:

- 1)** incluírem-se os mesmos nas percentagens fixadas, periodicamente, pelos Ministros Militares;
- 2)** haver conveniência para o Ministério interessado;
- 3)** satisfazerem os requerentes as seguintes condições:
  - a)** boa formação moral;
  - b)** robustez física;
  - c)** comprovada capacidade de trabalho;
  - d)** boa conduta civil e militar;
  - e)** estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando fôr o caso, graduação.

.....”

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/12/2007.

16

**PARECER Nº           , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que regulamenta o art. 37, §8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

A celebração do contrato de desempenho pode ensejar a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado. Em contrapartida, o supervisionado se compromete a atingir metas de desempenho durante a execução do contrato.

O art. 2º do projeto preceitua que o contrato de desempenho deve prever metas de resultados mensuráveis de forma objetiva e por determinado período.

Em seu art. 5º, o projeto elenca as finalidades essenciais do contrato de desempenho, dentre as quais se destacam: o aperfeiçoamento do controle de resultado da gestão pública; a compatibilização das atividades do supervisionado com as políticas públicas; e a fixação de responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados.

Consoante exposto na justificativa do projeto, o contrato de desempenho é baseado em três ideias fundamentais: fixação de metas de desempenho, estipuladas de forma mensurável e objetiva (art. 2º, § 1º); outorga de maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira (art. 6º); e controle dos resultados (art. 8º, I).

O art. 6º do PLS especifica quais as flexibilidades e autonomias que podem ser conferidas ao supervisionado pelo contrato de desempenho, a saber: gerenciais, orçamentárias e financeiras.

A autonomia gerencial confere autorização para concessão de bônus para servidores vinculado ao cumprimento do contrato, sem incorporação à remuneração.

As autonomias relacionadas ao aspecto orçamentário, a seu turno, podem conferir: i) autorização para recebimento e aplicação, independentemente de autorização na lei orçamentária, das receitas de fontes não orçamentárias; ii) autorização para remanejamento administrativo de dotação entre ações específicas; e iii) concessão de dotação global, no caso de entidades estatais de direito privado.

No que diz respeito ao aspecto financeiro, autoriza-se o supervisionado a promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato. Estabelece-se, ainda, que o contrato de desempenho não pode ter vigência superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.





O projeto versa sobre normas de contratação na Administração Pública direta e indireta, bem como sobre direito financeiro e orçamentário.

Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Já no art. 24, nos incisos I e II, a Constituição preceitua que compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito financeiro e orçamentário.

Portanto, este projeto de lei é formalmente constitucional, do ponto de vista da competência. Não há, ademais, qualquer reserva de iniciativa na hipótese.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno.

A proposição tem a virtude de concretizar o modelo gerencial de administração no setor público. A Emenda Constitucional nº 19, de 14 de junho de 1998, contemplou a criação de novo mecanismo funcional que permite a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta mediante contrato que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho. Eis a literalidade do mencionado preceito constitucional:

**Art. 37.** .....

(...)

§ 8º A **autonomia gerencial, orçamentária e financeira** dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada **mediante contrato**, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de **metas de desempenho** para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;



III - a remuneração do pessoal. (grifado)

A Constituição não precisou, contudo, os limites dessa ampliação de autonomia, deixando a sua fixação a cargo do legislador ordinário. Essa norma, portanto, não tem eficácia plena. É preciso a criação de lei que discipline esse regime especial.

Mesmo após quase vinte anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, ainda não houve regulamentação do art. 37, § 8º, da Constituição Federal. O PLS apresentado pelo Senador Antonio Anastasia tem exatamente a missão de preencher essa lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante a ausência de norma regulamentadora, os contratos de gestão até então celebrados pela administração pública extraíam seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal ou de decretos.

Acontece que a flexibilização do controle e a concessão de autonomias sem respaldo legal causam insegurança jurídica, notadamente diante da submissão da administração pública ao princípio da legalidade: não pode um contrato ou uma norma infralegal excepcionar o regime jurídico financeiro e orçamentário disciplinado legalmente.

Sobre os contratos de gestão, esclarece a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que “*tem sido a matéria disciplinada por meio de decreto, os poucos contratos de gestão celebrados na esfera federal acabaram sendo impugnados pelo Tribunal de Contas, já que as exigências de controle ou decorrem da própria Constituição ou de leis infraconstitucionais, não podem ser derogadas por meio de decreto ou contrato*” (Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 282).

O projeto resolve esse problema ao conceder flexibilidade e ampliar a autonomia das entidades ou órgãos supervisionados de forma legítima, pois respeita os limites materiais impostos pela Constituição.



A flexibilização das regras constitucionais que tratam de orçamento e de finanças públicas decorre de autorização do próprio texto constitucional. É preciso interpretar o disposto no art. 167 da Constituição em harmonia com seu art. 37, § 8º, que expressamente autoriza a concessão de flexibilizações e a ampliação da autonomia dos entes supervisionados no caso de celebração do contrato de desempenho.

Outrossim, o art. 6º, § 4º, do projeto condiciona a eficácia do contrato à prévia autorização na lei orçamentária, *in verbis*:

§ 4º A eficácia do contrato quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias ou de lei específica.

Já o art. 12 condiciona a liberação dos créditos orçamentários à conformidade com o plano plurianual e com lei orçamentária anual. Esses comandos atendem ao princípio da legalidade orçamentária. Mantém-se, assim, a necessidade de se observar o prévio processo legislativo para a realização da despesa necessária à execução do contrato.

É pertinente esclarecer que o presente projeto não prevê nenhum tipo de flexibilização quanto ao regime de licitações. A celebração do contrato de desempenho, portanto, não tem o efeito de eximir ou excepcionar o órgão ou ente supervisionado do regramento legal de licitações.

Em resumo, portanto, pode-se dizer que o PLS é merecedor de aprovação, por permitir, de forma legítima e respeitando os limites constitucionais, a concretização do modelo gerencial de administração no setor público.



### III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 459, de 2016, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, DE 2016

Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

**AUTORIA:** Senador Antonio Anastasia

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico do contrato de desempenho, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Contrato de desempenho é o acordo celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a entidade ou órgão supervisionado, por seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais.

§ 1º Meta de desempenho é o nível desejado de atividade ou resultado, estipulado de forma mensurável e objetiva para determinado período.

§ 2º Indicador de qualidade é o referencial utilizado para avaliar o desempenho do supervisionado.

§ 3º As flexibilidades ou autonomias especiais de que trata o *caput* compreendem a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado.

**Art. 3º** O contrato de desempenho constitui, para o supervisor, forma de autovinculação e, para o supervisionado, condição para a fruição das flexibilidades ou autonomias especiais.

**Art. 4º** Deve ser interveniente no contrato de desempenho o órgão setorial do poder público com competência para elaborar, propor,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

coordenar e apoiar a execução orçamentária, bem como os programas e projetos de reforma e modernização do aparelho do Estado.

**Art. 5º** O contrato de desempenho tem como objetivo fundamental a promoção da melhoria do desempenho do supervisionado, visando especialmente a:

I – aperfeiçoar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública, mediante instrumento caracterizado pela consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência;

II – compatibilizar as atividades do supervisionado com as políticas públicas e os programas governamentais;

III – facilitar o controle social sobre a atividade administrativa;

IV – estabelecer indicadores objetivos para o controle de resultados, aperfeiçoando as relações de cooperação e supervisão;

V – fixar a responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados;  
e

VI – promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, vinculados ao desempenho, propiciadores do envolvimento efetivo dos agentes e dirigentes na obtenção de melhorias contínuas da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

**Art. 6º** O contrato poderá conferir ao supervisionado, durante sua vigência, as seguintes flexibilidades e autonomias especiais, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – gerenciais: autorização para concessão de bônus para servidores, de natureza eventual, vinculado ao cumprimento do contrato, a título de prêmio, sem incorporação à remuneração;

II – orçamentárias:

a) autorização para recebimento e aplicação, independentemente de autorização na lei orçamentária, das receitas de fontes não orçamentárias;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

b) simplificação da programação orçamentária, no caso de órgãos da administração direta e autarquias, admitindo-se ao supervisionado o remanejamento administrativo de dotações entre ações específicas, desde que respeitadas as metas pactuadas;

c) concessão de dotação global, no caso de entidades estatais de direito privado, ficando o supervisionado autorizado a fazer o detalhamento ulterior;

III – financeiras: autorização para o supervisionado promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato.

§ 1º O contrato de desempenho pode, nos termos do regulamento, conferir ao supervisionado flexibilidades ou autonomias em relação a exigências de origem regulamentar.

§ 2º A autorização a que se refere a alínea *a* do inciso II somente alcança os recursos recebidos ou aplicados no exercício das atividades dos órgãos e entidades da administração pública, tais como contraprestação por execução de serviços, venda de bens ou cessão onerosa de direitos, recursos de entidades não estatais ou de fomento, reembolso de despesas, doações ou legados.

§ 3º Os recursos a que se refere a alínea *a* do inciso II consideram-se legalmente vinculados à realização das atividades finalísticas do supervisionado, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º A eficácia do contrato quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias ou de lei específica.

**Art. 7º** São cláusulas necessárias ao contrato de desempenho, sem prejuízo de outras especificações, as que estabeleçam:

I – metas de desempenho, prazos de consecução e respectivos indicadores de avaliação;



SF/16949.14513-55





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II – estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, durante toda a vigência do contrato;

III – obrigações e responsabilidades do supervisionado e do supervisor em relação às metas definidas;

IV – flexibilidades e autonomias especiais conferidas ao supervisionado;

V – sistemática de acompanhamento e controle, contendo critérios, parâmetros e indicadores, a serem considerados na avaliação do desempenho;

VI – penalidades aplicáveis aos responsáveis, em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato;

VII – condições para sua revisão, suspensão, renovação, prorrogação e rescisão; e

VIII – prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano.

*Parágrafo único.* O supervisionado deve promover a publicação do extrato do contrato em órgão oficial, como condição indispensável para sua eficácia, e a sua ampla e integral divulgação por meio eletrônico.

**Art. 8º** Constituem obrigações dos administradores do supervisionado:

I – promover a revisão dos processos internos para sua adequação ao regime especial de flexibilidades e autonomias, com definição de mecanismos de controle interno; e

II – alcançar as metas e cumprir as obrigações estabelecidas, nos respectivos prazos.

**Art. 9º** Constituem obrigações dos administradores do supervisor:



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I – estruturar procedimentos internos de gerenciamento do contrato de desempenho, acompanhando e avaliando os resultados, segundo os prazos, indicadores e metas de desempenho pactuados;

II – assegurar os recursos e meios necessários à execução do contrato, incluindo, na proposta de lei orçamentária anual a ser encaminhada ao Congresso Nacional, os recursos orçamentários nele previstos; e

III – dar orientação técnica ao supervisionado nos processos de prestação de contas.

**Art. 10.** O não atingimento de metas intermediárias, comprovado objetivamente, dá ensejo, mediante ato motivado, à suspensão do contrato e da fruição das flexibilidades e autonomias especiais, enquanto não houver recuperação do desempenho ou a repactuação das metas.

**Art. 11.** O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por ato do supervisor nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou por descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

**Art. 12.** Os créditos orçamentários necessários ao cumprimento do contrato de desempenho devem ser liberados diretamente ao supervisionado, em conformidade com o cronograma de desembolso, o plano plurianual e a lei orçamentária anual.

*Parágrafo único.* O contrato obriga, independentemente de autorização administrativa prévia, o empenho integral das despesas relacionadas à sua execução, ressalvadas as parcelas de recursos para as quais o contrato haja expressamente previsto a possibilidade de limitação pela autoridade competente.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998, constitucionalizou o denominado “contrato de gestão”, acordo administrativo celebrado entre órgãos e entidades da administração pública



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

direta e indireta que permite a ampliação da sua autonomia, mediante a fixação de metas de desempenho.

Em última instância, o objetivo dessa alteração constitucional foi permitir a efetiva implementação do modelo gerencial de administração no setor público, enfatizando-se o desempenho dos órgãos e entidades, em detrimento da necessidade de observância de regras e procedimentos.

Apesar de se tratar de um importante instrumento à disposição dos gestores públicos, não foi aprovada, até o momento, a legislação prevista no texto constitucional.

Com o objetivo de suprir a atual lacuna, apresentamos o presente projeto de lei, que tem por objetivo regulamentar o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, que trata especificamente dos denominados contratos de gestão.

Aproveitamos, em grande medida, o trabalho realizado pela Comissão de Juristas constituída pela Portaria nº 426, de 6 de dezembro de 2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, integrada por Carlos Ari Sundfeld, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Almiro do Couto e Silva, Floriano de Azevedo Marques Neto, Maria Coeli Simões Pires, Paulo Eduardo Garrido Modesto e Sérgio de Andréa Ferreira. Alteramos, contudo, a denominação conferida a esse instituto – de “contrato de autonomia” para “contrato de desempenho”, expressão que melhor se coaduna ao teor da norma constitucional, além de diferenciá-lo das demais espécies de contratos de gestão previstos na legislação.

O contrato de desempenho é baseado em três ideias fundamentais: fixação de metas de desempenho a serem atingidas pelo órgão ou entidade controlado, estipuladas de forma mensurável e objetiva para determinado período (art. 2º, § 1º); outorga de maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira (art. 6º); e controle dos resultados (art. 8º, I).

A ampliação da autonomia gerencial é possibilitada pela adoção de procedimentos próprios e simplificados de contratação e pela autorização para a concessão de bônus para servidores. Estes, nos termos do art. 6º, I, *b*, devem ser de natureza eventual, vinculados ao cumprimento do contrato, a título de prêmio.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A autonomia orçamentária, por sua vez, é ampliada mediante a autorização para o recebimento e a aplicação das receitas de fontes não orçamentárias, independentemente de autorização na lei orçamentária. No caso dos órgãos da administração direta e autarquias, prevê-se a simplificação da programação orçamentária, admitindo-se ao supervisionado o remanejamento administrativo de dotações entre ações específicas, desde que respeitadas as metas pactuadas. Já no caso das entidades estatais de direito privado, a autonomia orçamentária é ainda maior, permitindo-se a concessão e dotação global, ficando o supervisionado autorizado a fazer o detalhamento ulterior.

A autonomia financeira, por fim, é ampliada mediante a autorização para o supervisionado promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato.

O projeto não perde de vista que a ampliação da autonomia dos órgãos e entidades da administração pública, autorizada pelo art. 37, § 8º, da Constituição Federal, é apenas um meio para o verdadeiro fim pretendido – a melhoria do desempenho dos órgãos e entidades da administração pública. Por essa razão, estipula que os contratos de desempenho prevejam metas de desempenho, prazos de consecução e indicadores de avaliação, os quais devem ser estipulados de forma mensurável e objetiva. Exige, ainda, que os contratos de desempenho definam as penalidades aplicáveis aos responsáveis em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato. Legítima, por fim, a rescisão do contrato, por acordo entre as partes ou por ato do supervisor, nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou por descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Com a regulamentação do contrato de desempenho, o Congresso Nacional certamente dará um passo decisivo para a efetiva implementação da administração pública gerencial no Brasil, com a relevantes ganhos de eficiência, economicidade e transparência na gestão pública.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16949.14513-55

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 8º do artigo 37

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -  
101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- parágrafo 1º do artigo 8º

**17**

**PARECER Nº      , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.*



Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

**I – RELATÓRIO**

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.*

A **PEC nº 54, de 2016**, é composta por três artigos.

O **art. 1º** propõe o acréscimo de alínea *e* ao inciso II do art.54 da Constituição Federal (CF), para estabelecer que os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária.

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência imediata, a contar de sua publicação, da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada a proposição sob análise, impondo, em sua parte final, observância à regra de transição prevista no art. 3º desta PEC.

O **art. 3º**, por seu turno, estabelece que ao Deputado ou Senador que na data da publicação desta Emenda Constitucional estiver sem filiação

partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a um partido político.

Em sua justificação, a Senadora Rose de Freitas e os demais autores sustentam que a intenção essencial da proposição é impedir que Deputado ou Senador fique indefinidamente sem filiação partidária. Argumenta que a filiação a partido político é condição de elegibilidade, consoante estabelecido pela Constituição Federal (art. 14, § 3º, inciso V). Assim, por inexistir em nosso ordenamento constitucional a figura da “candidatura avulsa”, não deve ser admitida a circunstância de parlamentar permanecer, sem qualquer limite temporal, sem filiação partidária. A admissão, por tempo indefinido, de “senadores avulsos” ou de “deputados avulsos” caracterizaria flagrante fraude às normas constitucionais que regem o exercício dos direitos políticos.

Caso a PEC seja aprovada e o parlamentar descumpra essa nova vedação que se pretende acrescentar ao inciso II do art. 54 da CF, ele será punido com a perda do mandato, consoante o estabelecido no inciso I do art. 55 da CF.

Em 23 de março de 2017, tive a honra de ser designado relator da matéria no âmbito da CCJ.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 54, de 2016, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstam o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 54, de 2016, não constou de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.





Ainda no âmbito do juízo da constitucionalidade formal da matéria, há que se saudar a escolha de proposta de emenda à Constituição como espécie legislativa adequada a enfrentar o tema, eis que busca acrescentar nova vedação expressa aos Deputados e Senadores, a ser observada desde a posse, além daquelas já elencadas nas alíneas do inciso II do art. 54 da CF. Somente a alteração do texto constitucional é capaz de tornar efetiva a pretensão dos autores.

Por fim, a proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas pétreas de nossa Constituição, relacionadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Entendemos inexistir qualquer reparo no que tange à constitucionalidade material e mérito da proposição.

É que a Constituição Federal, como bem apontado na justificção, impõe a filiação partidária como condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, inciso V). Assim, para que qualquer pessoa possa se registrar como candidato a qualquer cargo eletivo em nosso país tem que estar filiada a um partido político.

Nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite “candidaturas avulsas” e o faz por entender que a representação política não pode ser pulverizada e atomizada dessa forma, sem graves prejuízos à governabilidade e à segurança jurídica.

A concepção de Estado e de sociedade a serem defendidas não de estar condensadas em programa partidário, elaborado por aqueles que se reúnem com o objetivo de disseminar suas ideias e de vê-las acolhidas pelos eleitores com o objetivo de ascender ao poder, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no do Poder Legislativo, em todos os níveis da nossa federação, para pôr em prática suas propostas. Esse é o desenho dos partidos políticos numa democracia.

O partido político possui contornos *sui generis* em nosso país. É pessoa jurídica de direito privado que, ao se submeter ao embate democrático das eleições, transita no âmbito do direito público, como sustenta pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ocupa papel de destaque em nossa Constituição quando trata do exercício de direito político fundamental em sua dimensão passiva, ou seja, da capacidade do cidadão de ser votado e eleito.



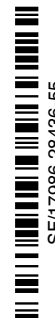
A PEC nº 54, de 2016, – ao propor acréscimo de alínea e ao inciso II do art.54 da Constituição Federal (CF), para estabelecer que os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato à luz do que estabelece o inciso I do art. 55 da Constituição – promove importante ajuste no funcionamento das Casas do Congresso Nacional ao texto da Lei Maior.

Não é razoável supor ser possível o exercício de “mandatos avulsos” de Deputado Federal e de Senador quando o texto constitucional veda a “candidatura avulsa”. Não se trata, como vimos, de exigência artificial ou mero pretexto cartorial em benefício dos partidos políticos.

Trata-se, isso sim, de mecanismo adotado por nosso constituinte originário com o objetivo de valorizar o princípio da soberania popular previsto no parágrafo único do art. 1º e no *caput* do art. 14 da Constituição, de conferir transparência ao sistema eleitoral e de tornar razoável o funcionamento das Casas Legislativas. O eleitor deve saber quais são as diretrizes e propostas partidárias defendidas pelo candidato e, no caso de ser eleito, pelo parlamentar, para que possa ser adequadamente fiscalizado e cobrado.

Consignamos que a relevância da filiação a partido político para ingresso e permanência na arena política foi reforçada por sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que discutiram a questão da infidelidade partidária dos parlamentares que saíram dos partidos pelos quais tinham sido eleitos (v.g. **Mandado de Segurança (MS) 26.604**, relatora Ministra Cármen Lúcia; **MS 26.602**, rel. min. Eros Grau; **MS 26.603**, rel. min. Celso de Mello; **MS 27.938**, rel. min. Joaquim Barbosa; **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI): 5.081**, rel. min. Roberto Barroso; **ADI 3.999 e ADI 4.086**, rel. min. Joaquim Barbosa; e **ADI 1.817**, rel. min. Dias Toffoli). Todavia, essas decisões não equacionaram todos os problemas conexos, como o dos parlamentares que permanecem sem filiação partidária.

No caso do Senado Federal, a situação se agrava em face do entendimento do STF de que a saída do partido pelo qual o Senador foi eleito – em eleição majoritária – não dá ensejo à perda de mandato por infidelidade partidária, o que, em algumas hipóteses, leva à situação de o Senador permanecer por prazo indefinido sem filiação partidária (veja-se nesse sentido o que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.081, relator Ministro Roberto Barroso).



Torna-se, pois, fundamental a exigência contida nesta PEC de filiação de parlamentar a partido político dentro de um prazo razoável de noventa dias.

Avaliamos, também, que a proposição trata adequadamente do tema em sua dimensão federativa – extensão da obrigação de filiação a partido político aos membros do Poder Legislativo estadual, distrital e municipal – em face das determinações constitucionais que expressamente aplicam a deputados estaduais (art. 27, § 1º), distritais (art. 32, §3º) e vereadores (art. 29, IX) as vedações e hipóteses de perda de mandato, situações impactadas pela presente proposição.

É importante sublinhar, por oportuno, que a filiação dos Deputados e Senadores a partidos políticos é essencial à aferição da proporcionalidade partidária na direção das Casas Legislativas e de suas Comissões (art. 58, § 1º da CF), assegurando-lhes um razoável funcionamento.

Entendemos, por fim, que a regra de transição proposta pelo art. 3º é prudente por albergar o princípio da proporcionalidade, dimensão substantiva do princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF), e por afastar qualquer crítica quanto à eventual inconstitucionalidade da PEC na imposição de restrições políticas aos atuais detentores de mandato.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2016, e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-MA), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator





# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, DE 2016

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (1ª signatária), Senador Aloysio Nunes Ferreira, Senadora Ana Amélia, Senadora Angela Portela, Senador Armando Monteiro, Senador Cidinho Santos, Senador Eduardo Amorim, Senador Elmano Férrer, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Hélio José, Senador Ivo Cassol, Senador João Capiberibe, Senador Jorge Viana, Senador José Medeiros, Senadora Lúcia Vânia, Senador Magno Malta, Senador Pastor Valadares, Senador Paulo Bauer, Senador Paulo Rocha, Senador Pedro Chaves, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Regina Sousa, Senador Ronaldo Caiado, Senadora Vanessa Grazziotin, Senador Virgínio de Carvalho, Senador Waldemir Moka, Senador Wellington Fagundes

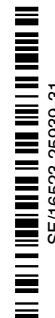
**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº      , DE  
2016**

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 54 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.** .....

.....

II - .....

.....

e) permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária.”

(NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

**Art. 3º** Ao Deputado ou Senador que na data da publicação desta Emenda Constitucional estiver sem filiação partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a partido político.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à análise do Senado Federal pretende estabelecer que é vedado aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

Com efeito, o art. 54 da Constituição Federal arrola as situações de fato em que não podem incorrer os Senadores e Deputados, sob pena de perda de mandato, conforme estatui o art. 55, I.

E ocorre que, conforme entendemos, à luz da Constituição Federal não é lícito aos Deputados e Senadores permanecerem indefinidamente sem filiação partidária.

Deveras, o art. 14, § 3º, V, da Lei Maior, consigna que a filiação partidária é condição obrigatória e necessária para que o cidadão brasileiro possa concorrer e ser eleito.

Portanto, nos termos da Constituição Federal, não há em nosso País a chamada “candidatura avulsa”, por meio da qual o cidadão pleiteia ser eleito sem estar filiado a partido político.

Desse modo, o exercício do cargo eletivo requer a filiação partidária para estar em conformidade com o nosso sistema constitucional. Esse é o sentido da regra que exige que na formação das Mesas e das Comissões seja assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, conforme requer o art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, permitir que o parlamentar fique indefinidamente sem filiação partidária é fraudar a Constituição Federal, que se não admite a candidatura avulsa, também não permite o “Senador avulso” ou o “Deputado avulso”.

E noventa dias, vale dizer, três meses, para que o parlamentar que se desfiliou do seu partido originário possa refletir, consultar seus eleitores e fazer a sua opção por outro partido, de acordo com seu ideário e pensamento, é um prazo bastante razoável.

Por outro lado, em observância ao princípio da segurança jurídica, consagrado em nossa Constituição (v.g. art. 5º) e que tem entre seus



SF/16523.25939-31

corolários a rejeição a mudanças institucionais abruptas, estamos adotando regra de transição, que estabelece que aos parlamentares que na data da publicação da Emenda Constitucional, que pretendemos seja adotada, estiverem sem filiação partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a partido político.

Por fim, devemos também recordar que as vedações constitucionais aplicáveis aos parlamentares federais alcançam os Deputados Estaduais (art. 27, § 1º), Distritais (art. 32, § 3º) e os Vereadores (art. 29, IX). Por isso, com a mudança constitucional ora proposta esses parlamentares igualmente não poderão permanecer sem filiação partidária por mais de noventa dias.

Em face do exposto, estamos solicitando o necessário apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

1. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
2. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
3. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
4. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
5. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
6. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
7. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
8. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
9. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
10. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
11. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
12. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
13. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
14. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
15. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
16. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
17. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
18. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
19. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
20. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
21. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
22. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

23. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

24. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

25. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

26. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

27. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

28. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

29. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

30. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

31. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

32. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

33. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

34. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

35. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

36. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

37. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

38. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

39. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

40. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

41. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

42. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

43. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

44. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

45. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
46. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
47. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
48. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
49. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
50. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
51. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
52. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
53. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
54. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
55. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
56. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
57. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
58. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
59. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
60. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
61. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
62. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
63. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
64. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
65. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
66. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

67. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

68. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

69. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

70. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

71. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

72. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

73. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

74. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

75. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

76. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

77. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

78. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

79. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

80. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

81. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_



SF/16523.25939-31

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 54

- parágrafo 1º do artigo 58

- parágrafo 3º do artigo 60

18

**PARECER N°      , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2017, de autoria do Senador Wilder Morais, que *dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade*.

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2017, de autoria do Senador Wilder Morais, que dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.

O projeto é composto de trinta e cinco artigos.

O **art. 1º** conceitua a multipropriedade ou propriedade fracionária como sendo a “relação jurídica que traduz o aproveitamento econômico de uma coisa, móvel ou imóvel, em unidades fixas de tempo, visando à utilização exclusiva de seu titular, cada qual a seu turno, ao longo das frações temporais que se sucedem”. Além disso, preceitua em seu § 1º que o condomínio geral ou edifício poderá ser instituído em regime de multipropriedade em relação à parte ou à totalidade de suas unidades autônomas e em seu § 2º que o condomínio edifício poderá se dividir em algumas unidades autônomas sujeitas ao regime da multipropriedade, e outras, não.

O **art. 2º** define a natureza jurídica de direito real da multipropriedade e dá seguimento à conceituação do instituto, descrevendo-o como a possibilidade de gozo e fruição com exclusividade, e sem concorrência dos demais, do imóvel durante um determinado período ou fração de tempo ao longo do ano-calendário e de forma cíclica e reiterada



perpetuamente. De acordo com o § 1º, na multipropriedade haverá uma pluralidade de direitos de igual natureza e conteúdo sobre um mesmo imóvel, sendo que a titularidade de uma fração de tempo implicará em renúncia ao direito de uso e gozo do imóvel em qualquer outro período (§ 4º). O período correspondente a cada fração de tempo será de no mínimo sete dias seguidos ou intercalados (§6º) e poderá ser: i) fixo e determinado no mesmo período de cada ano-calendário; ii) flutuante, caso em que a determinação do período se fará em forma periódica; e iii) misto, uma combinação dos sistemas fixo e flutuante (§5º).

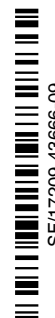
No **art. 3º** procura-se estabelecer como responsáveis pela constituição da multipropriedade as mesmas pessoas que atualmente podem servir como incorporadores imobiliários, podendo aquela ser instituída por ato entre vivos ou testamento (parágrafo único).

O **art. 4º** prevê a aplicação supletiva e subsidiária das disposições da Lei dos condomínios em edificações e das incorporações imobiliárias, bem como do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, ao regime da multipropriedade.

Já o **art. 5º** trata dos procedimentos cartoriais para registro da multipropriedade, enquanto os **arts. 6º e 8º** procuram definir as regras que deverão constar do título constitutivo da multipropriedade e da respectiva convenção condominial.

Estatui-se no **art. 7º** que o direito real de multipropriedade será perpétuo, sendo que, conforme proposto no **art. 9º**, o multiproprietário poderá onerar ou alienar sua fração de tempo, bem como ceder o respectivo uso, mediante locação ou comodato. De acordo com o **art. 10º**, a constituição ou transferência do direito de multipropriedade e seus efeitos perante terceiros se dará na forma da lei civil e não dependerá da anuência ou cientificação aos demais multiproprietários. Dessa forma, há expressa previsão de que os multiproprietários não terão direito de preferência quando da alienação de qualquer outra fração de tempo do mesmo imóvel (**art. 15**), ressalvada a possibilidade de se prever o direito de preferência, em favor do instituidor do condomínio ou entre os diversos multiproprietários, no título constitutivo ou na convenção de condomínio (**art. 16**).

Os demais artigos tratam, ainda, em linhas gerais: da administração do imóvel e seus mobiliários (**arts. 11, 12, 13, 21 e 22**); da responsabilidade pelo pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel (**arts. 14 e 25**); dos direitos (**art. 19**) e obrigações (**art. 20**) do



multiproprietário; das estipulações mínimas do regimento interno do condomínio destinado ao regime de multipropriedade (**art. 23**); da adjudicação pelo condomínio da fração de tempo do condômino inadimplente e outras medidas cabíveis (**art. 26**); das alterações na Lei de Registros Públicos para prever o registro da multipropriedade (**arts. 28, 29 e 30**); da possibilidade de adequação dos condomínios já existentes ao regime previsto na lei proposta (**art. 31**); da previsão de que as convenções de condomínio poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis (**art. 32**); das condições para a renúncia translativa ao direito de propriedade em favor do condomínio (**art. 33**); e, por fim, da cláusula de vigência imediata (**art. 35**).

Na justificação, o autor argumenta que a multipropriedade representa uma “visão revolucionária do direito de propriedade, com potencial enorme de dinamização da economia” por permitir, com o compartilhamento da propriedade no tempo, o acesso dos bens a uma gama maior de pessoas, aumentando-se dessa forma tanto a oferta quanto a procura por tais bens no mercado.

Ainda de acordo com o autor, o instituto carece de regulamentação por lei específica no Brasil “que permita à sociedade melhor aquilatar as vantagens e desvantagens desse tipo de negócio, evitando assim abusos e controvérsias quanto ao delineamento desse fenômeno jurídico no direito de propriedade”.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Foram apresentadas três emendas ao projeto. A Emenda nº 1, de autoria do Senador Airton Sandoval, busca prever expressamente a possibilidade de o regime de multipropriedade incidir sobre bens móveis, sendo que o registro dos contratos respectivos deve competir ao cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, relativamente à fração que lhe couber. Propõe, ainda, a respectiva alteração da Lei de Registros Públicos para permitir tais registros. As Emendas nº 2 e 3, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, possuem, em conjunto, conteúdo idêntico à emenda nº 1, já referida.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, alíneas “d” e “l”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição,





Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil e de registros públicos. De resto, o PLS nº 54, de 2017, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 54, de 2017, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Em relação ao mérito, a proposta merece irrestrita aprovação, pois regula satisfatoriamente as principais questões relativas ao instituto da multipropriedade, que ainda se encontra sem previsão legal no Brasil.

O sistema de aproveitamento da propriedade compartilhado no tempo teve origem no exterior e seu surgimento esteve ligado ao turismo, permitindo o aproveitamento dos bens imóveis (casa, chalé, apartamento) em unidades fixas de tempo, de modo que cada co-titular possa desfrutar do imóvel por um período do ano de forma exclusiva. Essa forma de copropriedade assemelha-se a um condomínio, em que várias pessoas são proprietárias, compartilhando os custos de aquisição e de manutenção do imóvel. No entanto, ao invés de uma fração ideal, cada co-proprietário possui fração temporal do imóvel, quando poderá desfrutá-lo com exclusividade.

Além de democratizar o acesso aos bens, beneficiando pessoas que não teriam meios econômicos, ou mesmo interesse, em adquirir e manter integralmente um imóvel para fins lazer, deve-se mencionar ainda o benefício que o uso compartilhado gera para o cumprimento da função social da propriedade, à medida que o imóvel passa a ser utilizado por tempo maior, diminuindo drasticamente a sua ociosidade. Sob a perspectiva do mercado imobiliário e turístico, diversos empreendimentos podem ser viabilizados por meio da venda de cotas de compartilhamento de tempo, ou multipropriedade, gerando empregos e renda.



Apesar da ausência de regulamentação, a utilização da multipropriedade não se encontrava vedada em nosso ordenamento, podendo ser constituída como negócio atípico, com base nos princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade. Contudo, a multipropriedade ainda se encontra sujeita a controvérsias que geram insegurança jurídica e impedem um maior desenvolvimento de negócios baseados nesse arranjo jurídico.

A principal controvérsia jurídica reside na dificuldade de reconhecer natureza jurídica de direito real em face do princípio do *numerus clausus* ou da taxatividade, constante do ordenamento jurídico brasileiro, segundo o qual somente podem constar do rol dos direitos reais aqueles reconhecidos em lei. Este princípio veda qualquer possibilidade de haver a estipulação de direitos reais entre as partes mediante o exercício da autonomia da vontade, ou mesmo por meio de analogia com os direitos reais já existentes.

A ausência do reconhecimento da multipropriedade como direito real na lei dificulta a incorporação ampla do instituto ao setor imobiliário por impossibilitar, por exemplo, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de cada fração de tempo como uma propriedade “autônoma” no registro de imóveis. O PLS 54, de 2017, propõem resolver esse problema prevendo a multipropriedade como direito real de caráter perpétuo, com disciplina, inclusive, do modo do seu registro perante o registro de imóveis.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 2016, chegou a reconhecer o caráter de direito real da multipropriedade, afastando o princípio da taxatividade, de modo a impedir a penhora sobre a integralidade de imóvel submetido ao regime de multipropriedade em razão de dívida condominial contraída por um dos multiproprietários (RESP 1.546.165, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, por maioria, julgado em 26-4-2016). Em seu voto, o ministro relator para o acórdão tece considerações sobre o imbróglio causado pela ausência de lei sobre o instituto, dizendo que, “embora tenha recebido há décadas uma boa aceitação no Brasil, submete-se a elevado grau de incertezas acerca dos direitos e prerrogativas dos multiproprietários, em especial, diante do inconcebível descuido regulador de sua disciplina jurídica pela via institucional própria, o que, certamente tem proporcionado insegurança jurídica na formatação dessa nova figura”.

No que tange à responsabilidade dos multiproprietários pelas obrigações incidentes sobre o imóvel, propõe-se no PLS nº 54, de 2017, que cada multiproprietário responda individualmente, na proporção de sua fração de tempo, pelo pagamento dos tributos, contribuições condominiais e outros



encargos que incidem sobre o imóvel (art. 14), sem solidariedade entre os diversos multiproprietários (art. 25).

Com 34 artigos, o PLS define com bom grau de detalhamento o estatuto jurídico da multipropriedade, definindo claramente os direitos e obrigações dos multiproprietários e as regras mínimas que deverão estar contidas no título constitutivo da multipropriedade, na respectiva convenção condominial, bem como no regimento interno do condomínio destinado ao regime de multipropriedade.

Cumpre mencionar, ainda, que o Projeto se preocupa em criar um ambiente jurídico propício para o desenvolvimento de negócios e empreendimentos baseados no regime jurídico da multipropriedade. Assim, permitirá que as mesmas pessoas que podem servir como incorporadores imobiliários possam instituir a multipropriedade (art. 3º); prevê a figura da administradora da multipropriedade (art. 21), que no condomínio edilício deverá ser necessariamente profissional (art. 22), e que poderá ou não ser prestador de serviços de hospedagem (art. 22, § 4º); estabelece regras específicas para o imóvel objeto da multipropriedade que seja parte integrante de empreendimento em que haja sistema de locação das frações de tempo (art. 26, parágrafo único); e, especialmente, prevê a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, sempre que ocorrer relação de consumo nos negócios relativos à multipropriedade.

Em relação à Emenda nº 1, de autoria do Senador Airton Sandoval, e às Emendas nº 2 e 3, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, temos que, apesar do elevado mérito que elas carregam no sentido de propor o tratamento da multipropriedade sobre bens móveis, esse tema merece ser tratado em projeto de lei autônomo, por particularidades que desaconselham o seu tratamento em conjunto com a multipropriedade sobre imóveis.

Por fim, em relação à técnica legislativa do projeto, convém que sejam feitos ajustes pontuais em alguns dispositivos: **i) art. 1º, caput** – a expressão “propriedade fracionada por período de tempo”, sinônima de multipropriedade, que aparece no § 1º, deve ser inserida no *caput*, que traz os sinônimos e conceitua a multipropriedade; **ii) art. 1º, § 1º** - deve ser excluída a expressão “também chamada de propriedade fracionária ou fracionada por período de tempo”, a fim de que conste do *caput* do dispositivo; **iii) art. 1º, § 2º** – deve ser excluído, pois o mesmo preceito encontra-se contido no § 1º do dispositivo; **iv) art. 21, inciso V** – deve ser inserida a preposição “de” antes de “direito flutuante”; **v) art. 25, parágrafo único** – deve ser substituída a expressão “multiproprietário” por “adquirente”, suprimidas as expressões “da mesma” e “a mesma”, a serem substituídas por “referente à sua fração de tempo”; **vi) art. 32** – deve ser



adaptada a redação em nome da clareza e do vernáculo, eliminando “vírgulas” e substituindo uma preposição e um prenome.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2017, com as emendas abaixo relacionadas, e pela **rejeição** das Emendas nº 1, 2 e 3:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 54, de 2017:

“**Art. 1º.** A multipropriedade ou propriedade fracionada, fracionária ou fracionada por período de tempo, constitui-se em relação jurídica que traduz o aproveitamento econômico de uma coisa, móvel ou imóvel, em unidades fixas de tempo, visando à utilização exclusiva de seus titulares, cada qual a seu turno, ao longo das frações temporais que se sucedem.

*Parágrafo único.* O condomínio geral e voluntário ou o condomínio edilício pode ser instituído em regime de multipropriedade, destinada ou não a fins de lazer ou de turismo, em relação à parte ou à totalidade de suas unidades autônomas.”

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 21, inciso V, do PLS nº 54, de 2017:

“**Art. 21.** .....

V– a determinação, para os multiproprietários de direito flutuante, dos períodos concretos de uso, gozo e desfrute exclusivos que lhes correspondem a cada ano-calendário.”

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 25 do PLS nº 54, de 2017:



SF/17209.43666-09

“**Art. 25.** .....

Parágrafo único. O adquirente, por sua vez, será solidariamente responsável com o alienante, caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos referente à sua fração de tempo no momento de sua aquisição.”

### **EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 32 do PLS nº 54, de 2017:

“**Art. 32.** As convenções dos condomínios edilícios bem como as limitações da utilização de lotes impostas por memoriais de loteamentos ou por próprios instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação essa que somente poderá ser alterada por, no mínimo, a maioria absoluta dos condôminos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17209.43666-09



SENADO FEDERAL

**PLS 54/2017**  
**0001-T**

**EMENDA Nº**  
(ao PLS 54/2017)

Dê-se nova redação ao artigo 3º do PLS 54/2017, acrescentando o parágrafo 2º:

“Art. 3º (...)

§ 1º A multipropriedade poderá ser instituída por ato entre vivos ou testamento, mediante registro no competente cartório de registro de imóveis.

§ 2º Quando a multipropriedade incidir exclusivamente sobre bem móvel será efetuado o registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, relativamente a fração que lhe couber, para surtir efeitos em relação a terceiros.”

Inclua-se o seguinte artigo 28 do PLS 54/2017:

“Art. 28. O artigo 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

‘Art. 129. ....

10) os contratos de multipropriedade, quando incidirem exclusivamente sobre bem móvel;’

.....”

Os artigos 28, 29, 30, 31, 32 e 33, do PLS 54/2017 serão renumerados para 29, 30, 31, 32, 33 e 34, respectivamente.

**JUSTIFICATIVA:**

A modificação sugerida objetiva dotar o procedimento de segurança jurídica e uniformidade sistemática, porque no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Lei 6.015/73, o registro público afeto as questões mobiliárias é o Registro de Títulos e Documentos (art. 127 e seguintes). Os negócios de multipropriedade envolvendo exclusivamente bens móveis são uma realidade já existente e que, a cada dia, ganham ainda mais volume, especialmente quanto a bens de alto valor econômico, os quais necessitam de uma forte proteção jurídica, evitando fraudes, desvios e demais situações que possam causar instabilidade ao ambiente de negócios. Assim, a segurança proporcionada pelo registro público em Títulos e Documentos traz uniformidade ao sistema, bem como certeza quanto a propriedade móvel fracionária, desfrutada em unidades fixas de tempo.



SF/17265.29736-72



SENADO FEDERAL

Desta sorte, a interveniência do Oficial de Títulos e Documentos dotará o procedimento da fé pública de que é investido e, muito importante, assegurará a preservação e identificação dos proprietários do bem exclusivamente móvel adquirido em regime de multipropriedade, o que é de fundamental importância para a ordem pública e salvaguarda de direitos, especialmente quando se denota a viabilidade do procedimento de registro e pesquisa dos proprietários através da central nacional de registro de títulos e documentos, já instituída e em funcionamento, a qual tem prazo para plena operação e integração com o SINTER fixado para dezembro de 2017. Assim, o referido regime conferirá segurança, evitará fraudes e facilitará a identificação e busca dos bens móveis adquiridos em regime de multipropriedade, seja por parte de órgãos do Governo (RFB, polícia, órgão judiciais, etc), seja por parte dos eventuais interessados do mercado.



**Senador AIRTON SANDOVAL**  
PMDB/SP

**PLS 54/2017  
00002**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, de 2017**

**Dispõe sobre o regime jurídico da  
multipropriedade.**

**EMENDA ADITIVA Nº /2017 - CCJ**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Acrescente-se § 2º ao **art. 3º do PLS nº 54/2017**, renumerando seu atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º A multipropriedade poderá ser instituída por ato entre vivos ou testamento, mediante registro no competente cartório de registro de imóveis.

§ 2º Quando a multipropriedade incidir exclusivamente sobre bem móvel será efetuado o registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, relativamente a fração que lhe couber, para surtir efeitos em relação a terceiros.”

**JUSTIFICATIVA:**

A modificação sugerida objetiva dotar o procedimento de segurança jurídica e uniformidade sistemática, porque no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Lei nº 6.015/73, o registro público afeto às questões mobiliárias é o Registro de Títulos e Documentos (art. 127 e seguintes).

Os negócios de multipropriedade envolvendo exclusivamente bens móveis são uma realidade já existente e que, a cada dia, ganham ainda mais volume, especialmente quanto a bens de alto valor econômico, os quais necessitam de uma forte proteção jurídica, evitando fraudes, desvios e demais situações que possam causar instabilidade ao ambiente de negócios. Assim, a segurança proporcionada pelo registro público em Títulos e Documentos traz uniformidade ao sistema, bem como certeza quanto a propriedade móvel fracionária, desfrutada em unidades fixas de tempo.





Desta sorte, a interveniência do Oficial de Títulos e Documentos dotará o procedimento da fé pública de que é investido e, muito importante, assegurará a preservação e identificação dos proprietários do bem exclusivamente móvel adquirido em regime de multipropriedade, o que é de fundamental importância para a ordem pública e salvaguarda de direitos, especialmente quando se denota a viabilidade do procedimento de registro e pesquisa dos proprietários através da central nacional de registro de títulos e documentos, já instituída e em funcionamento, a qual tem prazo para plena operação e integração com o SINTER fixado para dezembro de 2017.

Assim, o referido regime conferirá segurança, evitará fraudes e facilitará a identificação e busca dos bens móveis adquiridos em regime de multipropriedade, seja por parte de órgãos do Governo (RFB, polícia, órgão judiciais, etc), seja por parte dos eventuais interessados do mercado.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017.

Senador **Davi Alcolumbre**  
DEMOCRATAS/AP



**PLS 54/2017**  
**00003**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, de 2017**

**Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.**

**EMENDA ADITIVA Nº /2017 - CCJ**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao **art. 28 do PLS nº 54/2017** nova redação, renumerando-se neste os demais artigos, para acrescentar item 10) ao art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

Art. 28. ....

“Art. 129. ....

10) os contratos de multipropriedade, quando incidirem exclusivamente sobre bem móvel.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA:**

A alteração ora proposta, visa adequar a redação dada à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a presente proposição (PLS nº 54/2017).

A modificação sugerida objetiva dotar o procedimento de segurança jurídica e uniformidade sistemática, porque no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Lei nº 6.015/73, o registro público afeto às questões mobiliárias é o Registro de Títulos e Documentos (art. 127 e seguintes).

Os negócios de multipropriedade envolvendo exclusivamente bens móveis são uma realidade já existente e que, a cada dia, ganham ainda mais volume, especialmente quanto a bens de alto valor econômico, os quais necessitam de uma forte proteção jurídica, evitando fraudes, desvios e demais situações que possam causar instabilidade ao ambiente de negócios. Assim, a segurança proporcionada pelo registro público em Títulos e Documentos traz uniformidade ao sistema, bem como certeza quanto a propriedade móvel fracionária, desfrutada em unidades fixas de tempo.



Desta sorte, a interveniência do Oficial de Títulos e Documentos dotará o procedimento da fé pública de que é investido e, muito importante, assegurará a preservação e identificação dos proprietários do bem exclusivamente móvel adquirido em regime de multipropriedade, o que é de fundamental importância para a ordem pública e salvaguarda de direitos, especialmente quando se denota a viabilidade do procedimento de registro e pesquisa dos proprietários através da central nacional de registro de títulos e documentos, já instituída e em funcionamento, a qual tem prazo para plena operação e integração com o SINTER fixado para dezembro de 2017.

Assim, o referido regime conferirá segurança, evitará fraudes e facilitará a identificação e busca dos bens móveis adquiridos em regime de multipropriedade, seja por parte de órgãos do Governo (RFB, polícia, órgão judiciais, etc), seja por parte dos eventuais interessados do mercado.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017.

Senador **Davi Alcolumbre**  
DEMOCRATAS/AP





**PLS 54/2017**  
**00004**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLS nº 54, de 2017)**



Acrescente-se o seguinte art. 31 ao PLS nº 54, de 2017, renumerando-se os dispositivos posteriores:

“Art. 31. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1225-B. Dá-se a propriedade coletiva quando o domínio é exercido por mais de um indivíduo sobre um mesmo móvel ou imóvel, de forma indivisa, reconhecendo-se a cada um a plenitude dominial e o uso comum sobre a coisa.

§ 1º As deliberações relativas à administração do bem serão tomadas pelos proprietários ou por maioria dos votos dos proprietários presentes, obrigando também os demais, discordantes e ausentes, aplicando-lhe, no que couber, a lei n. 10.257 de 10 de Julho de 2001.

§ 2º Esse regime de propriedade não se aplica às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios pelos remanescentes das comunidades de quilombos, regidos pelo regime constitucional.” (NR)

### **Justificativa**

A presente proposta visa resguardar regramento próprio aplicado ao regime de propriedade de terras ocupadas por indígenas, quilombolas, regidos por regime constitucional próprio e que não deve conviver com o interfluxo das normas de multipropriedade.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

Além disso, resguarda-se a aplicação das normas do Estatuto da Cidade, lei 10.257, de 10 de Julho de 2001, norma que resguarda o respeito a institutos de direito urbanístico que também devem ser resguardados na consideração de efeitos jurídicos do novo regime de multipropriedade.



Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

**Senador LINDBERGH FARIAS**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 2017

Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.

**AUTORIA:** Senador Wilder Moraes

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

*Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.*



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A multipropriedade ou propriedade fracionada ou fracionária constitui-se em relação jurídica que traduz o aproveitamento econômico de uma coisa, móvel ou imóvel, em unidades fixas de tempo, visando à utilização exclusiva de seu titular, cada qual a seu turno, ao longo das frações temporais que se sucedem.

§ 1º O condomínio geral e voluntário ou o condomínio edilício pode ser instituído em regime de multipropriedade em relação à parte ou à totalidade de suas unidades autônomas, também chamada de propriedade fracionária ou fracionada por período de tempo, destinada ou não a fins de lazer ou de turismo.

§ 2º O condomínio edilício poderá se dividir em algumas unidades autônomas sujeitas ao regime da multipropriedade, e outras, não.

**Art. 2º** Na multipropriedade o direito real de propriedade com todos seus atributos de cada multiproprietário em regime indiviso sobre o imóvel, prédio isolado ou unidade autônoma em condomínio edilício, se concentra na possibilidade de gozo e fruição com exclusividade, e sem concorrência dos demais, do imóvel durante um determinado período ou fração de tempo durante o ano calendário e de forma cíclica e reiterada perpetuamente.

§ 1º Na multipropriedade, há uma pluralidade de direitos de igual natureza e conteúdo sobre um mesmo imóvel, próprio pela periodicidade do direito, permitindo desta forma que os diversos multiproprietários possam alternar-se na utilização do imóvel.

§ 2º O imóvel deverá estar dotado de equipamentos e mobiliários necessários a seu gozo e fruição.

§ 3º A faculdade de gozo e fruição não permite ao multiproprietário a alteração de seus equipamentos, mobiliário e instalações.

§ 4º A titularidade de uma fração de tempo implica em renúncia ao direito de uso e gozo do imóvel em qualquer outro período.

§ 5º O período de tempo correspondente a cada fração de tempo poderá ser:

I - fixo e determinado no mesmo período de cada ano calendário;

II - flutuante, caso em que a determinação do período se fará em forma periódica, segundo disponibilidade e mediante procedimentos objetivos que respeitem o princípio de oportunidades de todos os multiproprietários, devendo ser previamente divulgado; ou

III - misto, que é uma combinação dos sistemas fixo e flutuante.

§ 6º O período correspondente a cada fração de tempo será de no mínimo sete dias seguidos ou intercalados.

§ 7º Todos os multiproprietários terão direito à mesma quantidade de dias seguidos durante o ano calendário, podendo haver a aquisição de frações maiores do que a mínima, para o correspondente direito ao uso por períodos também maiores.

**Art. 3º** A iniciativa e a responsabilidade da constituição da multipropriedade se darão pelas mesmas pessoas e observados os mesmos requisitos indicados no art. 31, alíneas “a”, “b” e “c”, e §1º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

*Parágrafo único.* A multipropriedade poderá ser instituída por ato entre vivos ou testamento, mediante registro no competente cartório de registro de imóveis.



SF/17907.42697-46



**Art. 4º** Aplicar-se-ão, no que couberem e de forma supletiva e subsidiária, as disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, as da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e as da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 5º** A matrícula objetivará o imóvel, sendo que cada fração de tempo será objeto de uma ficha auxiliar, na qual se registrarão exclusivamente todos os títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais relativos a essa fração de tempo, na forma do art. 172 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e também as averbações elencadas no inciso II do art. 167, combinado com o art. 246, ambos dessa mesma Lei.

**Art. 6º** Além das disposições inerentes ao condomínio edilício, o título constitutivo e a respectiva convenção condominial deverão conter:

- I - o início e o termo de cada período de fração de tempo;
- II - os poderes do respectivo multiproprietário, especialmente sobre as partes comuns do condomínio edilício;
- III - os deveres do respectivo multiproprietário, especialmente com os relacionados com o efetivo exercício de seu direito e com o tempo, o lugar e a forma de pagamento da contribuição condominial;
- IV - os poderes e deveres de todos os multiproprietários, especialmente em matéria de equipamento e mobiliário do imóvel, de reparações ordinárias e extraordinárias e de conservação e limpeza;
- V - o regime aplicável em caso de perda ou destruição parcial ou total do imóvel, inclusive para efeitos de participação no risco ou no valor do seguro, da indenização ou da parte restante;
- VI - as regras e disciplinas de acesso do administrador condominial ao imóvel para cumprimento do dever de manutenção do estado de conservação e limpeza;
- VII - a identificação das unidades sujeitas ao regime da multipropriedade quando se tratarem de empreendimentos mistos;



SF/17907.42697-46

VIII - as regras de convivência entre os multiproprietários e os de unidades autônomas não sujeitas ao regime da multipropriedade, quando se tratarem de empreendimentos mistos;

IX - a forma de rateio das contribuições entre os multiproprietários de um imóvel e entre os multiproprietários de outros imóveis do mesmo condomínio edilício, que será de acordo com a respectiva fração de tempo, se outra não constar do título constitutivo;

X - o número de pessoas que podem ocupar simultaneamente o imóvel a cada fração de tempo;

XI - a indicação se o empreendimento conta com algum sistema de administração de intercâmbio, na forma prevista no § 2º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, seja do período de fruição da fração de tempo ou fruição em outro local, caso em que a responsabilidade e obrigações da companhia de intercâmbio se limitam ao contido na documentação de sua contratação;

XII - sem prejuízo do fundo de reserva padrão do condomínio edilício, a criação de fundo de reserva específico do condomínio geral e voluntário para cada unidade para reposição e manutenção dos equipamentos, instalações e mobiliários das unidades sob o regime da multipropriedade.

§ 1º As cláusulas e disposições relativas ao regime da copropriedade na multipropriedade poderão constar de específica convenção de condomínio, que igualmente será registrável no Livro nº 3 – Registro Auxiliar, na forma da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º No que se refere à substituição de equipamentos, instalações e mobiliários dos imóveis sujeitos à multipropriedade, sendo lícito que a respectiva convenção de condomínio regre de forma diversa ou complemente o regramento ora estabelecido:

I - caberá ao administrador do respectivo condomínio a determinação da necessidade da respectiva troca ou substituição de equipamentos e mobiliários;



SF/17907.42697-46

II - providenciará o administrador os orçamentos necessários para a substituição ou troca;

III - finalizada a cotação, os orçamentos serão submetidos à aprovação pela maioria simples dos condôminos presentes na respectiva assembleia dos multiproprietários.

**Art. 7º** O direito real de multipropriedade é perpétuo.

**Art. 8º** O instrumento de instituição da multipropriedade e sua convenção poderão estabelecer o limite máximo de frações de tempo no mesmo imóvel que poderão ser detidas pela mesma pessoa natural ou jurídica.

*Parágrafo único.* Em caso da instituição da multipropriedade para posterior venda das frações de tempo a terceiros, eventual limite de frações de tempo por titular não precisará ser respeitado no momento da instituição, devendo, porém, estar plenamente atendidas após a venda das frações.

**Art. 9º** O multiproprietário poderá onerar ou alienar sua fração de tempo, bem como ceder o respectivo uso, mediante locação ou comodato.

**Art. 10.** A constituição ou transferência do direito de multipropriedade e seus efeitos perante terceiros se darão na forma da lei civil e não dependerão da anuência ou cientificação aos demais multiproprietários.

*Parágrafo único.* Cada fração de tempo é indivisível, na hipótese de haver condomínio voluntário e geral.

**Art. 11.** A administração do imóvel e seu mobiliário e equipamento será obrigatoriamente de responsabilidade da pessoa indicada no título constitutivo, ou, na sua falta, escolhida em assembleia geral dos condôminos, que deverá agir com rigor e eficiência indispensáveis à coordenação da utilização fracionada no tempo do imóvel.

**Art. 12.** O imóvel deverá ser mantido em estado de conservação e limpeza condizente com os fins a que se destina e com a natureza da respectiva construção.



**Art. 13.** As reparações no imóvel, ou no mobiliário e equipamentos, ou nas partes comuns indispensáveis ao exercício normal do direito de multipropriedade, se farão preferencialmente no período da semana de manutenção, se estiver indicado no título constitutivo, não sendo obrigatória a existência de tal semana específica, ou, em caso de emergência, em outro momento com o sacrifício temporário de algum multiproprietário.

§ 1º As reparações decorrentes do uso normal do imóvel e seu desgaste natural serão despesas de responsabilidade de todos os multiproprietários.

§ 2º As reparações decorrentes do uso anormal do imóvel ou de seus mobiliários e equipamentos serão de responsabilidade exclusiva do respectivo causador, o que inclui a eventual ocupação do imóvel com número de pessoas superior ao limite estabelecido pela convenção, devendo a respectiva convenção de condomínio prever as multas a que estará sujeito o multiproprietário infrator.

§ 3º Eventual período de tempo designado especificamente para a manutenção do imóvel sob o regime de multipropriedade poderá ter sua respectiva fração de tempo titulada por seu empreendedor, seja o incorporador ou vendedor original das frações de tempo, ou por todos os multiproprietários, proporcionalmente com suas respectivas frações. Caso a titularidade seja dos próprios multiproprietários das demais frações de tempo, tal fração de tempo adicional estará contida na ficha auxiliar da própria fração de tempo principal, inexistindo uma ficha auxiliar específica para a semana de manutenção.

**Art. 14.** Os multiproprietários responderão, na proporção de sua fração de tempo, pelo pagamento dos tributos, contribuições condominiais e outros encargos que incidem sobre o imóvel.

*Parágrafo único.* A cobrança de cada multiproprietários será objeto de documento específico e individualizado.

**Art. 15.** Os multiproprietários não terão direito de preferência quando da alienação de qualquer outra fração de tempo do mesmo imóvel.

**Art. 16.** O título constitutivo e a convenção de condomínio poderão reger direito de preferência na alienação de qualquer fração de



SF/17907.42697-46

tempo ao instituidor do condomínio ou então entre os diversos multiproprietários.

**Art. 17.** De acordo com a legislação tributária municipal, cada fração de tempo poderá ser objeto de uma individualizada inscrição imobiliária.

**Art. 18.** No direito de multipropriedade não há ação de extinção do condomínio voluntário no imóvel, nem ação de divisão.

**Art. 19.** São direitos do multiproprietário:

I - usar, gozar e desfrutar do imóvel durante sua fração de tempo, assim como os bens móveis e equipamentos instalados na unidade e nas áreas comuns;

II - alienar ou onerar, por ato entre vivos ou por causa de morte, a título oneroso ou gratuito, e com as limitações derivadas da própria natureza da multipropriedade, devendo ser cientificada à administradora a alienação ou oneração e a qualificação do respectivo sucessor;

III - participar e votar em assembleia geral do condomínio edifício e também naquelas do condomínio da multipropriedade, pessoalmente ou por intermédio de representante ou procurador, estando quite, observado que:

a) na assembleia geral do condomínio edifício, o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo em relação à quota de poder político atribuído à unidade autônoma na respectiva convenção de condomínio edifício;

b) na assembleia geral da multipropriedade do respectivo imóvel, o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo no imóvel.

IV - todos os demais direitos previstos no título constitutivo.

**Art. 20.** São obrigações do multiproprietário:



SF/17907.42697-46

I - pagar as quotas de rateio de despesas, destinadas a custear os gastos condominiais (edifício e da multipropriedade), ainda que renuncie a algum direito de uso, gozo e desfrute ou não utilize as instalações, equipamentos e áreas comuns;

II - responder por danos causados por si, por qualquer de seus acompanhantes, convidados, prepostos ou pessoas autorizadas, no respectivo imóvel, mobiliário, instalações e equipamentos;

III - comunicar à administradora, assim que constatadas, as avarias, vícios e defeitos no imóvel durante a utilização em sua fração de tempo;

IV - não modificar, alterar, variar ou substituir os bens, móveis e instalações do imóvel e das áreas comuns;

V - usar o imóvel, suas instalações, equipamentos e mobiliários e áreas comuns, conforme seu destino e natureza;

VI - usar o imóvel exclusivamente durante o período de sua fração de tempo;

VII - desocupar o imóvel exata e pontualmente no dia e hora fixados no contrato e no regimento interno, sob pena de incidência de multa diária fixada no contrato, na convenção ou no regimento interno;

VIII - permitir a realização de obras ou reparos urgentes;

IX – cumprir com todas as demais obrigações previstas no título constitutivo.

*Parágrafo único.* Conforme previsão que deverá constar da respectiva convenção de condomínio, o multiproprietário inadimplente estará sujeito à multa pelo descumprimento de qualquer de seus deveres, à multa progressiva e/ou à perda temporária do direito de utilização do imóvel em sua fração de tempo em caso de reiterado descumprimento.

**Art. 21.** A administradora poderá exercer, além daquelas previstas no título constitutivo e regimento interno, as seguintes atribuições:



SF/17907.42697-46

I - a modificação do regimento interno no que diga respeito aos aspectos estritamente operacionais do condomínio edilício;

II - a elaboração do orçamento anual, com previsão das receitas e despesas;

III - a cobrança das quotas de custeio de responsabilidade dos multiproprietários;

IV - o pagamento, por conta do condomínio edilício ou voluntário, com os fundos comuns arrecadados, todas as despesas comuns;

V - a determinação para os multiproprietários direito fluante os períodos concretos de uso, gozo e desfrute exclusivos que lhes correspondem a cada ano calendário.

**Art. 22.** O condomínio edilício, total ou parcialmente, destinado ao regime da multipropriedade terá necessariamente um administrador profissional.

§ 1º O prazo de duração do contrato de administração será livremente convencionado.

§ 2º O administrador do condomínio edilício ou do subcondomínio no qual estão inseridos os imóveis submetidos ao regime da multipropriedade será também o administrador de todos os condomínios de todos os imóveis destinados ao regime da multipropriedade.

§ 3º O administrador será mandatário legal de todos os multiproprietários exclusivamente para os atos de gestão ordinária da multipropriedade em relação ao imóvel e respectivos equipamentos e mobiliários, sua manutenção, conservação, melhorias e reformas.

§ 4º O administrador poderá ou não ser um prestador de serviços de hospedagem.

**Art. 23.** Todo condomínio edilício ou geral e voluntário destinado, total ou parcialmente, ao regime da multipropriedade terá um regimento interno com as seguintes estipulações mínimas:



SF/17907.42697-46

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos multiproprietários para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio e/ou do condomínio edilício;

II - o conceito de despesas ordinárias, ou seja, aquelas cujo custeio e manutenção serão obrigatórios, independentemente de seu efetivo consumo pelos multiproprietários;

III - sua forma de administração;

IV - a competência das assembleias, forma de sua convocação e o quórum exigido para as deliberações;

V - as sanções a que estão sujeitos os multiproprietários ou possuidores;

VI - o quórum exigido para a deliberação de adjudicação da fração de tempo na hipótese de inadimplemento do respectivo multiproprietário;

VII - o quórum exigido para a deliberação de alienação, pelo condomínio edilício, da fração de tempo adjudicada em virtude do inadimplemento do respectivo multiproprietário;

VIII - os órgãos de administração da multipropriedade;

IX - a possibilidade de realização de assembleias não presenciais, inclusive por meio eletrônico;

X - os mecanismos de participação e representação dos titulares;

XI - os procedimentos a serem observados para uso, gozo e desfrute dos imóveis e dos bens, mobiliários e equipamentos destinados ao regime da multipropriedade;

XII - o funcionamento dos sistemas de reserva e meios de confirmação e os requisitos a serem cumpridos pelo multiproprietário, quando não exerça diretamente seu direito;



SF/17907.42697-46



XIII - as sanções por não cumprimento das obrigações contratuais e regimentais, a competência para sua imposição e respectivo procedimento, especialmente em relação às sanções pela mora no cumprimento das obrigações de custeio e o descumprimento na desocupação do imóvel no dia e hora previstos;

XIV - as condições e regras para uso das áreas comuns;

XV - a indicação do número máximo de pessoas que podem se alojar por imóvel a cada fração de tempo;

XVI - a indicação dos dias e horas de início e término de cada fração de tempo;

XVII - a descrição dos serviços adicionais, se existentes, e as regras para seu uso e custeio;

XVIII - os direitos e obrigações do administrador;

XIX - os direitos e obrigações do empreendedor;

XX - a forma de contribuição, destinação e gestão do fundo de reserva específico para cada imóvel, sem prejuízo da coexistência do fundo de reserva do condomínio edilício.

§ 1º O regimento interno poderá ser celebrado por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º São equiparados aos multiproprietários os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos a cada fração de tempo.

**Art. 24.** A multipropriedade não se extinguirá automaticamente, em relação a cada imóvel individualmente considerado, se todas as frações de tempo forem do mesmo multiproprietário.

**Art. 25.** Cada multiproprietário de uma fração de tempo responde individualmente pelo custeio das obrigações, não havendo solidariedade entre os diversos multiproprietários.



SF/17907.42697-46

*Parágrafo único.* O multiproprietário, por sua vez, será solidariamente responsável com o alienante da mesma, caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos sobre a mesma quando de sua aquisição.

**Art. 26.** O condomínio edilício poderá, na hipótese de inadimplemento do multiproprietário na obrigação de custeio das despesas ordinárias ou extraordinárias, adjudicar, para si e na forma da lei processual civil, a fração de tempo correspondente.

*Parágrafo único.* Na hipótese do imóvel objeto da multipropriedade ser parte integrante de empreendimento em que haja sistema de locação das frações de tempo (sistemas nos quais os titulares podem ou são obrigados a locar suas frações de tempo exclusivamente através de uma administração única, repartindo entre si as receitas das locações independentemente da efetiva ocupação de cada imóvel individualmente considerado), poderá a convenção regram que em caso de inadimplência:

I - a fração de tempo do inadimplente passa a integrar de forma obrigatória o *pool*;

II - o inadimplente fica proibido de utilizar o imóvel durante sua fração de tempo até a integral quitação da dívida;

III - a administradora do sistema de locação fica automaticamente munida de poderes e obrigada a, por conta e ordem do inadimplente, utilizar a integralidade dos valores líquidos a que o inadimplente tiver direito para quitar suas dívidas condominiais, seja do condomínio edilício ou da multipropriedade, até sua integral quitação, disponibilizando, imediatamente, eventual saldo existente ao inadimplente.

**Art. 27.** Quando os imóveis destinados ao regime da multipropriedade se constituírem em unidades autônomas em condomínio edilício, a convenção será registrada no Livro nº 3 – Registro Auxiliar do Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente.

**Art. 28.** O inciso II do § 1º do art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa vigorar com o acréscimo do seguinte item:



SF/17907.42697-46

“Art. 176.....

§ 1º.....

.....

II - .....

.....

6) a indicação da existência de fichas auxiliares, uma para cada fração de tempo, quando do regime da multipropriedade.

**Art. 29.** O art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa vigorar com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 176.....

§ 1º.....

.....

§ 2º *Quando o imóvel se destinar ao regime da multipropriedade, além da matrícula do imóvel, haverá uma ficha auxiliar para cada fração de tempo, onde se registrarão e averbarão os atos referentes à respectiva fração de tempo.*

..... (NR)”

**Art. 30.** O inciso III do art. 178 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. ....



.....III – as convenções de condomínio edilício ou voluntário, no regime do Código Civil ou da multipropriedade.

.....(NR)”

**Art. 31.** Os condomínios edifícios que não contenham a expressa autorização para a constituição da multipropriedade nas unidades autônomas quando de sua constituição, poderão, a qualquer tempo, se adequar a este novo regime, mediante deliberação assemblear tomada por, no mínimo, maioria absoluta de seus condôminos.

**Art. 32.** As convenções de condomínio dos condomínios edifícios, bem como as limitações da utilização de lotes impostas por memoriais de loteamentos ou nos próprios instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos, poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação esta que somente poderá ser alterada por, no mínimo, a maioria absoluta dos condôminos.

**Art. 33.** O multiproprietário somente poderá renunciar de forma translativa a seu direito de multipropriedade em favor do condomínio edilício e se estiver em dia com as contribuições condominiais e com os tributos imobiliários e o foro ou taxa de ocupação, se houver.

**Art. 35.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A multipropriedade reflete a dinamização do direito de propriedade, permitindo que uma multiplicidade de sujeitos detenham a titularidade de um mesmo bem, mas tendo por diferencial em relação ao tradicional condomínio o fator tempo, na medida em que o titular da propriedade somente pode exercer o seu pleno direito de proprietário em determinados períodos de tempo, limitados e recorrentes, dessa forma possibilitando o revezamento do exercício do direito de propriedade pleno com outros tantos proprietários desse mesmo bem. Em outros termos, é o compartilhamento de propriedade no tempo e não apenas no espaço.



Trava-se, sem dúvida, de uma visão revolucionária do direito de propriedade, com potencial enorme de dinamização da economia pelas facilidades que o instituto da multipropriedade oferece de acesso a bens que, dessa maneira, podem ser compartilhados com uma gama maior de pessoas, facilitando o aumento da oferta, como da procura, sem descaracterizar-se como direito real que é, com possibilidade de transferência *inter-vivos* ou *causa mortis*, bem como sujeita à hipoteca e à penhora.

No entanto, o tema ainda gera enorme insegurança jurídica pelo fato de carecer de regulamentação, por lei específica, que permita à sociedade melhor aquilatar as vantagens e desvantagens desse tipo de negócio, evitando assim abusos e controvérsias quanto ao delineamento desse fenômeno jurídico no direito de propriedade.

Criada nos Estados Unidos da América na década de 60, ainda carece de legislação específica no Brasil. Recordo Gustavo Tepedino que “neste sistema todos os multiproprietários são condôminos, mas este condomínio somente será exclusivo na unidade autônoma no tempo fixado no pacto”. O presente projeto de lei é fruto de um estudo com grandes doutrinadores do Direito Civil, entre eles, o Dr. Gustavo Tepedino, responsável pela tese inovadora no Direito Brasileiro denominada “Multipropriedade Imobiliária”, assim sendo, esperamos que a contribuição dos acadêmicos brasileiros e das grandes universidades possam auxiliar no debate da regulamentação desse fundamental instrumento de concretização do acesso a propriedade e de serviços fundamentais aos cidadãos.

Por tais, razões, acreditamos que a iniciativa legislativa nessa matéria é de suma importância para a consolidação desse importante instituto, em relação à qual esperamos contar com o imprescindível apoio dos ilustres pares nesta oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.591, de 16 de Dezembro de 1964 - Lei do Condomínio; Lei de Incorporações; Lei de Incorporações Imobiliárias - 4591/64  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4591>
  - parágrafo 1º
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
  - artigo 172
  - artigo 176
  - inciso II do parágrafo 1º do artigo 176
  - inciso III do artigo 178
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>
  - parágrafo 2º do artigo 23

19



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **PARECER Nº           , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União.*



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União.*

Segundo o autor da proposição, o objetivo da proposta é consolidar dispositivos anteriores que dispõem sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), conhecido como cartão cooperativo, por órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, por intermédio de norma federal, estabelecendo limites e criando mecanismos mais eficientes de controle.

Nos termos do art. 1º da proposta, o uso do CPGF para pagamento das despesas realizadas com a aquisição de produtos e serviços, nos estritos termos da legislação vigente, deverá obedecer às normas estabelecidas no projeto no seu regulamento.

O art. 2º define o CPGF como o instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, devendo ser utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites estabelecidos na proposta.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 3º define que o CPGF poderá ser utilizado na aquisição de produtos e serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências*, que tratam de suprimento de fundos, e regulamentação complementar.

O parágrafo único do art. 3º permite que ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF como forma de pagamento de outras despesas, observados os limites estabelecidos.

O art. 4º determina que as aquisições de produtos e serviços com cartões de pagamentos ficam limitadas, mensalmente, por unidade gestora, a um doze avos do limite de licitação na modalidade convite, conforme previsto no art. 23, inciso II, alínea *a*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações. Sendo o limite para a modalidade de licitação convite de R\$ 80.000,00, o limite para as aquisições com uso do CPGF alcança cifras na ordem de R\$ 6.666,67 mensais.

O art. 5º determina que somente poderá ser portador de cartão de pagamentos servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.

O parágrafo único do art. 5º estabelece que os requisitos para concessão do CPGF serão definidos em regulamento, observadas as seguintes condições mínimas a serem atendidas pelo portador do cartão:

- I. não possuir antecedentes criminais;
- II. estar em pleno gozo de direitos civis e políticos;
- III. não haver sofrido sanções civis, penais e administrativas por prática de atos desabonadores no exercício da atividade profissional ou de função pública.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 6º estabelece que as unidades gestoras divulgarão na Internet dados relativos às despesas realizadas com os cartões de pagamentos, em especial:

I – o nome e a matrícula do portador do cartão de pagamentos responsável por cada despesa, com a data de realização do gasto e o seu valor;

II – o total das despesas realizadas no exercício por cada cartão de pagamentos;

III – o total das despesas realizadas com cartões de pagamentos pela unidade gestora por exercício.

O art. 7º veda o saque em dinheiro com cartão de pagamentos e a inclusão de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do mesmo.

O art. 8º determina que não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do cartão de pagamentos. O parágrafo único, porém, ressalva que tal vedação não se aplica às taxas de utilização do cartão de pagamentos no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

O art. 9º determina que o Poder Executivo enviará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 20 de cada mês, informações detalhadas sobre o uso dos cartões de pagamentos, incluindo os dados do portador do cartão e os da realização da despesa, por unidade gestora, referente ao segundo mês anterior ao de referência.

O art. 10º estabelece que o Tribunal de Contas da União (TCU) registrará a emissão e, juntamente com a Controladoria-Geral da União (CGU), fiscalizará a utilização dos cartões de pagamentos, ressaltando, em seu parágrafo único, que a confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 11º da proposta determina que a futura lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Federal, e finalmente o art. 12 estabelece que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi despachada somente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete decisão terminativa, não tendo sido oferecidas emendas.

Em 01 de junho de 2017, fui designado relator do projeto.

## II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições que lhe forem submetidas, bem como sobre o mérito de matérias de competência da União, ressalvadas as competências das demais comissões, nos termos da alínea *g* do inciso II do mesmo dispositivo, no tocante a normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo este o caso do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016.

Quanto à constitucionalidade, não há vícios formais ou materiais. O assunto não se submete à reserva de iniciativa de outros poderes, estando em conformidade com as competências privativas da União para legislar sobre o tema, conforme definido no inciso XXVII, do art. 22, da Constituição Federal, sendo admissível a iniciativa legislativa por parte de membros do Congresso Nacional a projetos de lei que disponham sobre todas as matérias de competência da União, conforme art. 48 da Lei Maior.

Da mesma forma, a tramitação da matéria respeitou as regras regimentais desta Casa; e possui juridicidade, pois está em conformidade com o bom direito, estando a proposição redigida em boa técnica legislativa, não sendo necessário qualquer reparo, pois obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Quanto ao mérito, concordamos com o argumento do autor, no sentido da necessidade de uma norma legal para a regulamentação do uso dos chamados cartões corporativos, que se encontra atualmente regulamentado por decreto, estando em vigor atualmente o Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, com alterações promovidas pelo Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, especialmente quanto aos mecanismos de controle, pois, de fato, existem diversas suspeitas de mau uso desse instrumento de pagamento, especialmente pela possibilidade da realização de saques em dinheiro. Além disso, não existe qualquer limitação de valores, tendo o seu uso ultrapassado cifras da ordem de R\$ 615 milhões de 2003 a abril de 2015, estando quase a totalidade (95%) registrada como despesas sigilosas.

Percebe-se que a proposta consolida as normas atualmente em vigor, conferindo maior nível hierárquico, que passa de decreto para legislação ordinária federal. Além disso, impõe limites ao uso dos cartões corporativos e cria mecanismos mais eficientes de controle, estando, inclusive, em sintonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, pois impõe os princípios constitucionais da Administração Pública, conforme art. 37, *caput*, da Constituição Federal, da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e sobretudo da legalidade no uso desta modalidade de pagamento, sendo, portanto, altamente oportuna e meritória.

Sugerimos, no entanto, pequena alteração na redação do art. 5º, para incluir os militares, de forma expressa, no rol das pessoas que podem portar o cartão corporativo. De fato, numa interpretação literal da norma, a ausência dos militares no texto pode gerar uma situação de indesejável ilegalidade, uma vez que as Forças militares também são usuárias do referido cartão.

### III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016, e no mérito, pela **aprovação**, com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 5º Somente poderá ser portador de cartão de pagamentos de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes, militares, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 84, DE 2016

Dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) por órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento das despesas realizadas com a aquisição de produtos e serviços, nos estritos termos da legislação vigente, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento.

**Art. 2º** O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites desta Lei.

**Art. 3º** O CPGF poderá ser utilizado na aquisição de produtos e serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e regulamentação complementar.

*Parágrafo único.* Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF como forma de pagamento de outras despesas, observados os limites desta Lei.

**Art. 4º** As aquisições de produtos e serviços com cartões de pagamentos ficam limitadas, mensalmente, por unidade gestora, a um doze avos do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 5º** Somente poderá ser portador de cartão de pagamentos servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.

## 2

*Parágrafo único.* Os requisitos para concessão do CPGF serão definidos em regulamento, observadas as seguintes condições mínimas a serem atendidas pelo portador do cartão:

- I. não possuir antecedentes criminais;
- II. estar em pleno gozo de direitos civis e políticos;
- III. não haver sofrido sanções civis, penais e administrativas por prática de atos desabonadores no exercício da atividade profissional ou de função pública.

**Art. 6º** As unidades gestoras divulgarão na Internet dados relativos às despesas realizadas com os cartões de pagamentos, em especial:

I – o nome e a matrícula do portador do cartão de pagamentos responsável por cada despesa, com a data de realização do gasto e o seu valor;

II – o total das despesas realizadas no exercício por cada cartão de pagamentos;

III – o total das despesas realizadas com cartões de pagamentos pela unidade gestora por exercício.

**Art. 7º** São vedados o saque em dinheiro com cartão de pagamentos e a inclusão de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão de pagamentos.

**Art. 8º** Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do cartão de pagamentos.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica às taxas de utilização do cartão de pagamentos no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

**Art. 9º** O Poder Executivo enviará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 20 de cada mês, informações detalhadas sobre o uso dos cartões de pagamentos, incluindo os dados do portador do cartão e os da realização da despesa, por unidade gestora, referente ao segundo mês anterior ao de referência.

**Art. 10º** O Tribunal de Contas da União registrará a emissão e, juntamente com a Controladoria-Geral da União, fiscalizará a utilização dos cartões de pagamentos.

*Parágrafo único.* A confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização.

## 3

**Art. 11º** Essa Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Federal.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A implementação da utilização dos chamados cartões corporativos iniciou-se no país em 1998, por intermédio do Decreto nº 2.809, de 22 de outubro, que previa a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional adquirirem passagens aéreas emitidas com tarifas promocionais ou reduzidas, sob a condição de sobre tal mecanismo não incidir qualquer tipo de acréscimo pecuniário, como taxas de adesão, de manutenção e anuidades. A definição dos limites de crédito e seu controle, de acordo com aquela norma, ficava a cargo do ordenador de despesa. A única vedação era a utilização do cartão na hipótese de não haver saldo suficiente à despesa pretendida.

O Decreto nº 2.809, de 1998, foi revogado, quase três anos depois, pelo Decreto nº 3.892, de 20 de agosto de 2001, que tratou da matéria e, dentre outras providências, ampliou o objeto do uso dos cartões de crédito corporativos. Além da compra de passagens aéreas, passou a permitir a aquisição de materiais e serviços de pronto pagamento e de entrega imediata, enquadrados como suprimento de fundos (arts. 2º e 3º, II) e a realização de transações por meio de saques em moeda corrente (§ 2º do art. 6º).

Naquela época, a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) nº 265, de 2001, que regulamentou o Decreto nº 3.892, de 2001, definiu que a utilização do cartão de crédito corporativo para efetuar saques limitava-se a atender as despesas enquadradas como Suprimento de Fundos.

Finalmente, foi editado o Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que revogou o Decreto nº 3.892, de 2001, substituiu a nomenclatura “cartão de crédito corporativo” por “Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF)” e ampliou, novamente, as possibilidades de utilização do cartão. Foram incluídas as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, além das hipóteses admitidas nos atos normativos revogados, como a aquisição de materiais e contratação de serviços de pronto pagamento enquadrados como suprimento de fundos e pagamento às empresas prestadoras de serviços de cotação de preços, reservas e emissão de bilhetes de passagens, desde que previamente contratadas.

Não obstante, os mecanismos de controle instituídos por intermédio do Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, que instituiu limites para os saques em espécie, a 30% (trinta por cento) do total da despesa anual do órgão ou entidade efetuado a título de suprimento de fundos, o fato é que ainda persistem suspeitas de mau uso desse instrumento de pagamento e principalmente pela possibilidade de realização de saques em dinheiro.



4

A propósito, a opção de saque com o cartão já foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União. Por meio do processo nº 001.110/2004-0, que resultou no acórdão nº 1.783, de 2004, proferido pelo plenário, a Corte de Contas inspecionou a utilização de cartões de crédito corporativos pela Administração Pública federal, a fim de identificar falhas e oferecer sugestões para o aprimoramento da sua gestão e controle interno. O TCU entendeu que ao se utilizar o cartão de crédito para saques em moeda corrente, perde-se transparência e capacidade de controle, pois dificulta o monitoramento da movimentação da conta.

Além disso, segundo o TCU, já naquela época, havia o risco de aquilo que deveria ser uma excepcionalidade, transformar-se num meio ordinário de execução de despesas, o que poderia significar, até mesmo, a burla à adoção de procedimentos licitatórios precedentes às aquisições a serem realizadas pela Administração Pública, contrariamente ao que ordena o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O TCU recomendou, ainda, que deveria ser adotada uma gestão efetiva dos limites de crédito, a fim de reduzir os riscos de uso excessivo ou indevido dos cartões, recomendações que não foram acatadas pelo Governo Federal.

Problemas da mesma natureza foram detectados em outros órgãos, como, por exemplo, no Tribunal Superior Eleitoral, que chegou a proibir o cartão corporativo em razão de gastos elevados pelos servidores das 53 unidades do Judiciário Federal, em especial nos saques efetivados na “boca do caixa”.

Apesar de o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 5.355, de 2005, na redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008, estabelecer que o CPGF será utilizado exclusivamente nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites do Decreto, de fato não há, ao longo de seus nove artigos, qualquer limitação de valores. Isso explica o fato de os gastos com os ditos cartões corporativos terem ultrapassado, na era petista, a cifra de R\$ 600 milhões, e a maior parte, certa de 95% do total dessas despesas, ser sigilosa.

Não vejo razão para esse sigilo, o TCU também não. Não vejo, nesse caso, observados os princípios da Administração Pública elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao invocarmos outro princípio estatuído nesse mesmo art. 37, o da legalidade, podemos inferir que aqueles decretos, ao permitirem abusos contrários ao interesse público, são manifestamente inconstitucionais.

Nesse contexto, apresentamos a presente proposta, a fim de dispor sobre o uso dos chamados cartões corporativos por intermédio de norma federal, consolidando normas anteriores, além de impor limites ao seu uso e criar mecanismos mais eficientes de controle. A proposta estabelece normas básicas passíveis de serem complementadas e integradas pela legislação infraconstitucional destinada a regulamentá-las.

A proposta, em síntese, define as despesas possíveis de serem pagas com o cartão de pagamentos, estabelece condições mínimas para a concessão do cartão, exige a divulgação das despesas pagas com o cartão na internet, veda o saque em dinheiro e a

5

cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes de seu uso, impõe limite de valor para sua utilização e o envio de relatórios mensais ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União.

Em vista da importância e do alcance da presente proposta, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RONALDO CAIADO**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Decreto nº 93.872, de 23 de Dezembro de 1986 - 93872/86](#)

[artigo 45](#)

[artigo 46](#)

[artigo 47](#)

[Decreto nº 2.809, de 22 de Outubro de 1998 - 2809/98](#)

[Decreto nº 3.892, de 20 de Agosto de 2001 - 3892/01](#)

[Decreto nº 5.355, de 25 de Janeiro de 2005 - 5355/05](#)

[parágrafo 1º do artigo 1º](#)

[Decreto nº 6.370, de 1º de Fevereiro de 2008 - 6370/08](#)

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)

[alínea a](#)

[inciso II](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2014, que *altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.*



SF/17463.88449-99

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 261, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.*

O projeto é constituído de dois artigos, sendo o art. 1º reservado à alteração legislativa alvitrada e o art. 2º tem a função de cláusula de vigência imediata para a data da publicação da eventual lei em que vier a se converter a matéria.

Sobre a alteração prevista no art. 1º, diz respeito à mudança de redação proposta para o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que *“dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”*.

O referido § 3º, em sua redação vigente, estabelece como absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara desse Juizado, ao passo que a nova redação proposta apenas faculta ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum, no âmbito da Justiça Federal.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Argumenta o autor da matéria, em sua justificção, que, apesar de a Lei dos Juizados Especiais Federais ter sido editada na esteira da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, há uma diferença marcante entre a disciplina estabelecida em cada uma delas. Isso porque, nos Juizados Especiais Estaduais, a determinação da competência é relativa e comporta derrogação, conforme o arbítrio do autor; por sua vez, no caso dos Juizados Especiais Federais, a competência para processar e julgar as matérias nela tratadas é absoluta em favor do “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial [Federal]”, conforme dispõe a redação do mencionado § 3º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001, alvo da proposta de mudança.

Prossegue o autor da matéria argumentando que “essa situação acaba por dar azo a que os titulares de direito material que esteja a exigir apreciação judicial se vejam, muitas vezes, em situação de ‘prejuízo processual’, especialmente aqueles que buscam obter do Judiciário o reconhecimento de direitos previdenciários ou assistenciais, os quais, conquanto possam não se revelar expressivos sob o aspecto meramente econômico ou financeiro (compondo, por isso, o rol das causas convencionalmente chamadas de ‘menor potencial econômico’), certamente o são do ponto de vista de sua natureza constitucional”.

Para finalizar, o autor da matéria sustenta que “a estipulação de competência absoluta em prol dos Juizados Especiais Federais nos locais onde se achem instalados vulnera o princípio da isonomia, na medida em que os indivíduos com melhores condições financeiras terão, apenas pela expressão econômica de sua pretensão, maiores chances de ver sua demanda processar-se perante a Justiça Federal comum, com os benefícios técnicos, probatórios e recursais ao rito dela inerentes. De outro lado, tratando-se, por exemplo, de uma causa previdenciária, quanto menor a renda do interessado, maior será a probabilidade de ele se ver sujeito ao procedimento sumário dos JEFs [Juizados Especiais Federais], ainda que esteja pleiteando um direito fundamental”.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 261, de 2014, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i*) possui o atributo da generalidade; *ii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Todavia, a proposição merece reparos quanto à técnica legislativa, pois descuroou-se de observar as disposições contidas no *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devido à falta da inclusão de art. 1º com o objetivo de indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, motivo pelo qual, na conclusão deste parecer, apresentaremos emenda de redação nesse sentido.

No mérito, o PLS nº 261, de 2014, revela-se digno de aprovação, pois procura corrigir injustificável assimetria entre as Leis nºs 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais) e 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), tendo em vista a inexistência de opção do autor da demanda de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis por ajuizá-la tanto nesses juizados como na Justiça Comum Federal, como já acontece correlatamente no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

Vale dizer que, no que concerne aos Juizados Especiais Estaduais, há muito tempo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o legislador, ao utilizar a expressão “a opção pelo procedimento previsto nesta Lei”, no texto do § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais, teria deixado claro que “o procedimento da ação perante o Juizado Especial [Estadual] é opção do





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum” (Recurso Especial – REsp nº 173.205/SP; REsp nº 146.189/RJ; REsp nº 242.483/SC; e REsp nº 280.193/SP; dentre outros). É esse o mesmo entendimento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que, em seu Enunciado nº 1, assim se manifesta: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”.

Aliás, anote-se que a referida expressão utilizada no texto do § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Estaduais teve origem na precursora Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984), que, no § 2º do seu art. 3º, trazia idêntico dispositivo.

Assiste razão ao autor da matéria quando sustenta que, como o rito estabelecido nos juizados especiais não permite o uso dos mesmos meios de prova, a exemplo da perícia, dos mesmos recursos e de alguns dos institutos processuais previstos no Código de Processo Civil, como a intervenção de terceiros, devido à simplificação que se fez necessária adotar para dar maior celeridade ao julgamento dessas causas, não pode o legislador impedir que o jurisdicionado venha exercer o direito de optar pela Justiça comum, caso avalie que a sua causa demandará o uso de tais instrumentos.

Para melhor ilustrar esse ponto de vista, achamos por bem transcrever o seguinte trecho extraído do voto proferido sobre o tema, sob a relatoria do Ministro Barros Monteiro, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do referido Recurso Especial nº 146.189, especialmente no que concerne às lúcidas considerações nele transcritas que foram feitas, em artigo doutrinário, pela então Desembargadora Fátima Nancy Andrighi, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e que hoje é uma das mais destacadas ministras do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não se pode, em momento algum, relegar a nova Lei ao plano de um mero procedimento no ordenamento jurídico processual. A crença de que o juizado especial cível seja obrigatório para o autor, sem possibilidade de optar entre ele e os órgãos comuns da jurisdição, é acima de tudo resultado da desconsideração de que o processo que ali se faz não se distingue do comum apenas pelo procedimento. Negar que o sujeito possa renunciar ao juizado, mediante invocação da regra de irrenunciabilidade do rito (CPC, art. 295, inc. V), é esquecer algo de fundamental e que é a realidade de um processo novo e especialíssimo implantado pela nova legislação.*”





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

*Cuida-se de uma nova Justiça, estruturalmente diferente da Justiça tradicional que para ser célere precisou utilizar-se de instrumentos incompatíveis com a estrutura convencional, tais como: participação de conciliadores, partilha de trabalho com o juiz leigo no intuito de realizar maior número de audiências e, conseqüentemente, solucionar uma quantidade significativa de processos; redução do número de recursos, admitindo apenas um instrumento de irresignação denominado, simplesmente, "recurso", que será julgado por uma turma recursal constituída de juizes de primeiro grau. Esclareça-se que o julgamento proferido por este colégio de juizes de primeiro grau não se enquadra nos limites do art. 104 e alíneas da Constituição Federal, razão pela qual de tais decisões não caberão recursos para o Superior Tribunal de Justiça.*

*Salientadas estas características, não há como afirmar-se que a nova lei acresceu um procedimento no ordenamento processual. Note-se que esses traços especiais nos levam a concluir que a escolha dessa Justiça Especial tem que ser faculdade do autor, porque do contrário estaremos tratando de forma desigual o cidadão que é titular de um direito de menor complexidade ou de pequeno valor, quando comparado àquele que é titular de um direito que envolva expressivo valor econômico ou grande complexidade. A Constituição Federal determina o tratamento isonômico entre todos os cidadãos; distingui-los pelo valor pecuniário do seu direito ou pela complexidade, impedindo o acesso à Justiça tradicional daqueles cujos direitos encerrem pequeno valor econômico e menor complexidade, constitui, sem sombra de dúvida, violação à norma constitucional expressa".*

Como se vê, encontra-se ínsita no sistema dos juizados especiais, seja estadual ou federal, a ideia de que o jurisdicionado deve ter a prerrogativa de optar pela Justiça comum, ainda que sua causa atenda aos requisitos de competência dos juizados especiais, motivo pelo qual, em observância ao velho brocardo jurídico que diz: *onde existe a mesma razão, se aplica o mesmo dispositivo legal (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo)*, entendemos que não deve haver tal distinção entre as esferas estadual e federal dos juizados especiais.

Acreditamos que assiste razão ao Senador Paulo Paim ao propor, no PLS nº 261, de 2014, nova redação ao § 3º do art. 3º da LJEF, harmonizando o sistema e tornando a Lei dos Juizados Especiais Federais plenamente simétrica com a Lei dos Juizados Especiais Estaduais, ao revogar a competência absoluta dos juizados especiais federais no foro onde estiver instalada vara desses juizados, tornando assim expressa a faculdade de o jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal ou da Justiça Federal comum.



SF/17463.88449-99





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

### III – VOTO

Em conclusão, opinamos que o PLS nº 261, de 2014, é louvável no mérito e merece prosperar, acrescentando não haver sido nele encontrado óbice algum de natureza constitucional e de juridicidade ou que atente contra o Regimento Interno do Senado Federal, devendo ser acrescido da seguinte emenda de redação, para sanar omissão no tocante à boa técnica legislativa:

#### EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao PLS nº 261, de 2014, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei torna facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 261, DE 2014

Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.

O CONGRESSO NACIONAL FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 3º É facultado ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi editada na esteira da bem-sucedida experiência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu, no âmbito dos Estados-membros, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e muito contribuiu, por força da expressa adoção dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – com preferência, ainda, pelas formas compositivas de resolução da lide –, para o rápido desfecho de causas consideradas de menor

2

repercussão econômica, bem como para a conseqüente desobstrução da pauta das chamadas “varas comuns”.

Há, no entanto, uma diferença marcante entre a lei destinada aos Judiciários estaduais e a dirigida ao Judiciário Federal: a determinação da competência, no primeiro caso, é relativa e comporta derrogação, conforme o arbítrio do autor; e é absoluta, no segundo, em favor do “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial [Federal]” (§ 3º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001).

Por esse motivo, causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos serão, obrigatoriamente, processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais (JEFs), independentemente da vontade ou necessidade do jurisdicionado.

Essa situação acaba por dar azo a que os titulares de direito material que esteja a exigir apreciação judicial se vejam, muitas vezes, em situação de “prejuízo processual”, especialmente aqueles que buscam obter do Judiciário o reconhecimento de direitos previdenciários ou assistenciais, os quais, conquanto possam não se revelar expressivos sob o aspecto meramente econômico ou financeiro (compondo, por isso, o rol das causas convencionalmente chamadas de “menor potencial econômico”), certamente o são do ponto de vista de sua natureza constitucional.

Com efeito, o direito previdenciário, para tomar o exemplo de linhas anteriores, não pode ser avaliado apenas por sua feição econômica, tendo em vista a repercussão de seus benefícios e prestações para a vida e a dignidade do interessado. Tomá-lo apenas em seu matiz monetário faz *capitis diminutio* da própria Constituição Federal, que alojou a previdência social no art. 6º, no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Enfocados assim os direitos dessa classe, e considerando que os processos a eles relativos deveriam ser tratados como imprescindíveis ao prevalecimento de direitos fundamentais (que incluem a vida, a saúde e a existência digna), não se revela adequado atribuir à simples expressão pecuniária tal força e preponderância na determinação da ritualística. Antes, deveria ser facultado ao jurisdicionado optar pelo foro onde propor sua ação.

Isso tem relevância prática porque os Juizados Especiais Federais são informados, à maneira dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, pelos já apontados princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Da aplicação de tais postulados, no entanto, pode ocorrer, e de fato ocorre, o prevalecimento não da “verdade real”, mas, sim, da “verdade formal” ou “processual”, insuficiente para a realização da justiça material vindicada por direitos de fundamental estatura, como, retomando o exemplo de que nos temos servido, os previdenciários.

É que a informalidade e a simplicidade processuais resultantes da aplicação daqueles princípios não se harmonizam com uma produção de provas efetiva e

contundente. A título de ilustração, observe-se que nas causas de competência dos JEFs não se produz prova pericial, que se distingue do “exame técnico” e permite um aprofundamento maior do tema investigado, além de uma muito mais precisa exposição da realidade de fundo.

Claro que, em muitas ocasiões, convém estabelecer limitações probatórias, simplificando o processo. Tratando-se, no entanto, de direitos tão relevantes quanto os previdenciários e assistenciais, é importante – em muitas situações imprescindível – que a prova seja ampla, de modo a permitir o respeito ao preceito constitucional da ampla defesa e a realização da justiça material.

Ocorre que, mesmo diante da manifesta necessidade, em determinados casos de produção de provas técnicas, a persecução da verdade real acaba cedendo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em favor da celeridade processual.

Cumprido apontar, porém, a esse respeito, que, mesmo instituídos com o objetivo de tornar mais rápidos o processamento e o julgamento de causas de competência da Justiça Federal, tal escopo não se pode dar por satisfatória e irrestritamente alcançado. De fato, não são incomuns os casos de ações que tramitaram por tempo semelhante na Justiça Federal comum e na especial – havendo mesmo, em demasia, casos de menor duração na via ordinária.

Óbvio que, num país onde o Judiciário se acha a toda vista assoberbado, a agilidade dos julgamentos é importante. Isso não pode, contudo, comprometer a justeza dos julgamentos.

Por fim, impende anotar que a estipulação de competência absoluta em prol dos Juizados Especiais Federais nos locais onde se achem instalados vulnera o princípio da isonomia, na medida em que os indivíduos com melhores condições financeiras terão, apenas pela expressão econômica de sua pretensão, maiores chances de ver sua demanda processar-se perante a Justiça Federal comum, com os benefícios técnicos, probatórios e recursais ao rito dela inerentes. De outro lado, tratando-se, por exemplo, de uma causa previdenciária, quanto menor a renda do interessado, maior será a probabilidade de ele se ver sujeito ao procedimento sumário dos JEFs, ainda que esteja pleiteando um direito fundamental.

Não estamos a afirmar que os Juizados Especiais Federais são sempre prejudiciais ao reconhecimento de direitos fundamentais, mas, sim, que o rito simplificado por eles adotado pode, por vezes, laborar em prejuízo do jurisdicionado.

Por essa razão, e na direção da afirmação da isonomia, da ampla defesa e da autoridade dos direitos fundamentais, entendemos importante tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Federais, à semelhança dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, outorgando ao autor da ação a prerrogativa de escolher o procedimento mais adequado à sua pretensão.

4

A inovação legislativa que alvitramos, é oportuno que se diga, não trará prejuízo algum para os réus, aos quais serão conferidas as mesmas garantias dadas aos autores, em razão de se lhes aplicar o mesmo sistema processual.

Forte nessas razões, conclamamos os ilustres Pares a aprovarem a presente medida, que tornará mais justo e isonômico o sistema processual civil brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

5  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.**

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

6

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 3/9/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
OS: 13733/2014

21





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.*



SF/17007.03329-55

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Dário Berger, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2017, visa modificar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para possibilitar ao jovem que ainda não tenha completado dezoito anos realizar as etapas e exames necessários à obtenção da Permissão para Dirigir, exceto aquelas que envolvam a direção veicular, nos três meses anteriores ao atingimento dessa idade. A proposição também estende o benefício aos condutores que pretendem mudar sua Carteira Nacional de Habilitação para as categorias D e E, para as quais se exige idade mínima de vinte e um anos.

Para tanto, o PLS acresce o § 6º ao art. 147 do CTB. O texto proposto para o referido parágrafo determina que os exames de aptidão física e mental, sobre legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros poderão ser realizados nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima exigida para a categoria pretendida.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## II – ANÁLISE

O art. 101 do Regimento Interno define que compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Uma vez que esta é a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a seu respeito (art. 61, § 1º, da CF). Dessa forma, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à juridicidade, o projeto, acertadamente, altera o Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar. Dessa forma, lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao mérito da proposição, reconhecemos que aquele que conduz um veículo automotor deve ser passível de punição pelos crimes cometidos ao volante, por isso a exigência da maioridade. Entretanto, esse critério não deve valer para as etapas do processo de habilitação anteriores à de direção veicular.

Assim sendo, é bastante razoável que o candidato realize as etapas do processo de habilitação, exceto aulas práticas e exame de direção veicular, nos três meses anteriores à data em que complete 18 anos.

Dada a carência de motoristas profissionais em muitas regiões do Brasil, concordamos ainda com a sugestão do Senador Dário Berger de que antecipação deva valer também para os candidatos à habilitação nas categorias D e E.



SF/17007.03329-55



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17007.03329-55



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.

**AUTORIA:** Senador Dário Berger

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 147.** .....

.....  
§ 6º Os exames de que tratam os incisos I a IV poderão ser realizados nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima exigida para a categoria pretendida.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa tem como objetivo permitir ao jovem pretendente à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação ao completar dezoito anos de idade, antecipar as exigências previstas em lei naqueles quesitos que não maculam a essência da proibição de dirigir antes desta idade.

Sabe-se que a principal ressalva legal para que o jovem com menos de dezoito anos de idade possa conduzir veículos automotores é o fato de ser ele inimputável penalmente perante eventuais crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro. O projeto em pauta não afronta essa condição, porquanto os procedimentos contemplados não se caracterizam como ações que possam gerar crimes de trânsito. Dessa forma, não há motivo justificável para que esse processo não possa se dar ainda quando o jovem seja penalmente inimputável.

Ademais, reduziríamos significativamente a angustia dos candidatos a primeira habilitação nos exames teóricos, importantes sobre todos os pontos de vista, e que não raras vezes conduzem a reprovação em razão do estado desse estado de espírito. Ao permitirmos que o jovem inicie antecipadamente o processo, estaremos aumentando as suas chances de poder dirigir o mais próximo possível da data permitida em lei.

Proponho, pois, que seja alterado o Código de Trânsito Brasileiro a fim de que o jovem possa realizar todos os procedimentos para a habilitação nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima necessária, restando apenas as etapas da prática de direção veicular e o exame de direção veicular para quando atingida a maioridade penal.

Por princípio de razoabilidade e equivalência, proponho que a mesma antecipação, para os mesmos requisitos, passe a valer, também, para a realização de exames quando houver interesse na mudança da Carta de Habilitação para condução de veículos automotores para as categorias D e E, hipótese em que a lei exige a idade mínima de vinte e um anos.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SF/17677.87004-62

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- artigo 147

22

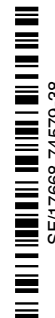




SENADO FEDERAL  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2016, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (*Marco Civil da Internet*), para dispor sobre a necessidade de prévio consentimento do usuário nos processos de cadastramento e envio de convites para participação em redes e mídias sociais, bem como em seus respectivos grupos, páginas, comunidades e similares.



RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

### I – RELATÓRIO

Incumbe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 347, de 2016, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que pretende exigir consentimento prévio do usuário para a sua inclusão em grupos, páginas e comunidades virtuais.

No art. 1º, a proposição acresce o art. 11-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, batizada como Lei do Marco Civil da Internet, estabelecendo que, nas aplicações de redes e mídias sociais, haverá necessidade de o titular dos dados expressar anuência prévia para a criação de contas, para a sua inclusão em redes ou mídias sociais e para o envio de convites, em seu nome, para terceiros ingressarem na rede ou mídia social. O projeto em pauta acrescenta que essa anuência prévia deve ser livre, específica, inequívoca e informada. Averbando, ainda, que o ônus para comprovar essa aquiescência é do provedor de aplicação. Fixa, ainda, responsabilização civil solidária entre o provedor de aplicação e o usuário que concorrer para tal violação de direito.



SENADO FEDERAL  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

2

O art. 2º da proposição altera o art. 12 da Lei nº 12.965, de 2014, para adicionar novo art. 11-A na lista de dispositivos que catalogam regras cuja infração implica sanções.

O art. 3º encerra a proposição, estabelecendo vigência imediata à data de publicação.

Na justificação, a Senadora Vanessa Grazziotin pondera que, no ambiente de agressiva concorrência entre as empresas provedoras de redes e mídias sociais, os usuários acabam sofrendo abusos por parte dessas empresas. Cita como exemplo o acesso não autorizado à lista de contatos do consumidor para atrair novos usuários, a criação de contas sem prévia aceitação e a inclusão não consentida dos usuários em ambientes virtuais nos quais frequentemente circulam conteúdos agressivos, pornográficos ou simplesmente desinteressantes. O Projeto em pauta visa combater tais abusos.

A matéria foi distribuída, inicialmente, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para, depois, em caráter terminativo, seguir para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A proposição foi, então, distribuída à nossa relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Em todos os tempos da história, a humanidade sempre foi surpreendida por inovações tecnológicas que exigiram adaptações comportamentais. Nunca, porém, a humanidade foi tão desafiada a se amoldar às tecnologias como nesses últimos anos. A Era Cibernética que vivenciamos tem impactado decisivamente os mais variados aspectos das nossas vidas, incluindo nossas próprias identidades e nossas concepções de intimidade.

O Congresso Nacional se recusou a adotar a posição de mero espectador desse espetáculo de transformações conduzidas pela Era Cibernética e, por isso, vem exercendo papel ativo sob as luzes da ribalta. Um exemplo disso foi a recente entrega à população brasileira da Lei do



SF/17668.74579-38



SENADO FEDERAL  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

3

Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Esse diploma teve o elevado mérito de estabelecer diversos direitos essenciais à tutela da intimidade dos indivíduos, mas, diante da elevada complexidade dinâmica da Sociedade da Informação, ainda há arestas a serem aparadas na disciplina legal.

A presente proposição, com louvor, gaba-se do mérito de combater um ataque detestável que a privacidade dos indivíduos vem sofrendo por parte de aplicações que cuidam de redes e mídias sociais, como os famosos serviços virtuais disponibilizados pelo *Facebook*, pelo *Whatsapp*, pelo *Youtube*, pelo *Twitter*, por *blogs*, por sítios eletrônicos etc. Trata-se da odiosa invasão da intimidade por meio da inclusão dos indivíduos, sem consentimento prévio, em grupos ou em listas de informações por essas redes e mídias sociais. A proposição ataca também uma outra prática mais nefasta ainda: o envio, pelas redes e mídias sociais, de convites a terceiros para ingressar nesses grupos ou listas usando o nome do indivíduo, como se este tivesse outorgado procuração para permitir o uso do seu nome em tais convites.

Os constrangimentos gerados por essas práticas são inúmeros e vão desde os incômodos sofridos pela inflação de informações geradas por grupos indesejados até o desgosto com o recebimento involuntário de conteúdos pornográficos, violentos ou fúteis. Situações como as descritas podem gerar prejuízos irreparáveis aos indivíduos, que, além do desconforto pessoal, poderão até mesmo ver a sua imagem injustamente manchada perante terceiros que ocasionalmente tenham acesso ao seu celular ou às suas redes sociais.

Ora, um aspecto fundamental na tutela da intimidade é o de garantir a liberdade dos indivíduos de frequentarem o ambiente – inclusive ambientes virtuais – que lhes aprouver mediante disposição de sua própria vontade. A proposição em pauta assegura esse direito fundamental, condicionando qualquer uma das práticas acima descritas ao consentimento prévio do indivíduo.

Há, porém, pequenos reparos a serem feitos à proposição.

O primeiro deles é o de expungir de seu texto a previsão de responsabilização do usuário que promoveu a inclusão de outrem em um grupo social cibernético, visto que a culpa pela ausência de mecanismos que asseguram a coleta do consentimento prévio é da aplicação, e não dos



SF/17668.74579-38



usuários. Se, por exemplo, alguém pretende criar um grupo de interação no *Whatsapp* e, para isso, passa a indicar os usuários que deveriam integrar esse grupo, é responsabilidade do *Whatsapp* condicionar o efetivo ingresso do convidado no grupo ao seu prévio consentimento. O usuário que criou o grupo não possui condições técnicas de estabelecer esse mecanismo de coleta de consentimento prévio. Portanto, o peso da responsabilização por violações à intimidade deve recair sobre os ombros da aplicação, e não dos usuários.

O segundo ajuste é estabelecer, expressamente, que a violação à intimidade na forma prevista na proposição cria presunção de dano moral. Essa modificação é fundamental para dar efetividade à nova norma, pois, sem ela, o Poder Judiciário poderá infertilizar a norma, afirmando que, embora tenha havido violação à regra jurídica, inexistiria dano a ser indenizado.

No mais, a proposição é irreprochável e atende a todos os requisitos de regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade.

### III – VOTO

O voto, por todas as razões expendidas, é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2016, na forma das seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o § 4º do art. 11-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma prevista no art. 1º do PLS nº 347, de 2016.

#### EMENDA Nº – CCJ

Acresça-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 11-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma prevista no art. 1º do PLS nº 347, de 2016:

“Art. 1º .....  
‘Art. 11-A. ....  
.....





SENADO FEDERAL  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

5

§ X A prática dos atos previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo gera, por presunção, dano moral ao titular dos dados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF17668.74579-38



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347, DE 2016

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a necessidade de prévio consentimento do usuário nos processos de cadastramento e envio de convites para participação em redes e mídias sociais, bem como em seus respectivos grupos, páginas, comunidades e similares.

**AUTORIA:** Senadora Vanessa Grazziotin

**DESPACHO:** Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº , DE 2016**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a necessidade de prévio consentimento do usuário nos processos de cadastramento e envio de convites para participação em redes e mídias sociais, bem como em seus respectivos grupos, páginas, comunidades e similares.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“**Art. 11-A.** Nas aplicações de redes ou mídias sociais, ficam condicionadas ao prévio consentimento do titular dos dados:

I – a inscrição, o cadastramento ou a criação de contas;

II – a inclusão em rede ou mídia social, bem como em seus respectivos grupos, páginas, comunidades e similares;

III – o encaminhamento de convite, em nome do titular dos dados, para participação em rede ou mídia social.

§ 1º O consentimento referido no *caput* deve ser livre, específico, inequívoco e informado.

§ 2º O ônus da prova acerca do consentimento cabe ao provedor da aplicação.

§ 3º A ausência de prévio consentimento sujeita o provedor da aplicação ao dever de reparar os danos decorrentes do uso indevido dos dados do titular.

§ 4º Aquele que sem o prévio consentimento do titular dos dados praticar um dos atos previstos nos incisos I a III do art. 11-A responde solidariamente pela reparação dos danos.”

**Art. 2º** O art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 11-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

### JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, considerado por muitos como a constituição da internet no Brasil, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da internet, além de fixar diretrizes para a ação do Estado.

Com o Marco Civil da Internet e o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que o regulamenta, alguns temas importantes foram disciplinados, como a neutralidade da rede, a liberdade de expressão, a privacidade e a guarda e proteção de dados de usuários.

Há, contudo, um aspecto que ainda demanda a atenção do legislativo. Refiro-me ao processo de captação e inclusão de membros utilizado por algumas redes sociais.

As empresas provedoras de aplicações de redes e mídias sociais competem agressivamente num vigoroso mercado globalizado, que conta com milhões de usuários e movimenta bilhões de reais.



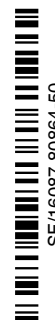


Ocorre que a voracidade das empresas para conquistar usuários tem dado margem a abusos. É o caso, por exemplo, de algumas redes sociais que, de forma não autorizada, acessam a lista de contatos de seus membros para atrair novos usuários, convidando integrantes dessa lista, em nome dos respectivos membros, a ingressarem na rede. É possível, ainda, que os dados cadastrais de um usuário sejam utilizados para a abertura de conta em outra rede ou mídia social, sem seu prévio consentimento. Tais práticas abusivas têm de ser coibidas.

Ademais, há redes sociais que possibilitam aos membros a inclusão de outros usuários em grupos, páginas, comunidades e similares, sem a autorização prévia do incluído - ambientes estes muitas vezes com conteúdo agressivo, pornográfico, ou simplesmente desinteressante ao usuário adicionado, que em momento algum foi questionado sobre o interesse em participar de tais espaços.

A proteção aos dados pessoais é um dos princípios que regem o uso da internet no Brasil. Todavia, o Marco Civil da Internet, ao dar concretude ao aludido princípio, o fez de forma genérica, remetendo ao dever de ser respeitada a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas (art. 11).

Diante disso, proponho a inserção do art. 11-A no Marco Civil da Internet para exigir o prévio consentimento do usuário nos processos de cadastramento e envio de convites para participação em redes e mídias sociais, bem como em seus respectivos grupos, páginas, comunidades e similares. E, para dar maior eficácia à norma, necessário se faz punir a



SF/16087.80864-50

eventual infração ao referido dispositivo, o que é feito pela alteração do *caput* do art. 12.

Assim, apresentamos a presente proposição com o objetivo de aprimorar o Marco Civil da Internet e contamos com a colaboração dos ilustres Pares no sentido de discuti-la, aperfeiçoá-la e, por fim, aprová-la.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016 - 8771/16
- Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET - 12965/14
  - artigo 12

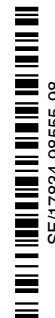
23



SENADO FEDERAL  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 370, de 2013 – Complementar, que “acresce o art. 11-A à Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, para estabelecer a impenhorabilidade das contribuições e dos benefícios referentes a planos de previdência complementar”.



RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 370, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, cujo escopo, na forma do art. 1º, consiste em tornar impenhoráveis as contribuições e os benefícios relativos a planos de previdência complementar, objeto da Lei Complementar (LC) n° 109, de 29 de maio de 2001.

Conquanto anuncie o acréscimo de “art. 11-A” à LC n° 109, de 2001, o art. 2º da proposição alvitra para essa lei um “art. 75-A”, a integrar o Capítulo VIII, “Das Disposições Gerais”, estabelecendo, no *caput*, que “os planos de benefícios deverão prever a faculdade de o participante renunciar, pelo prazo de quinze anos, em caráter irrevogável, o direito de resgatar as contribuições vertidas ao plano”. Os §§ 1º e 2º correspondentes, por sua vez, consignam, respectivamente, a impenhorabilidade das contribuições vertidas ao plano a partir do momento em que exercida a renúncia ao direito de resgate; a impenhorabilidade dos benefícios de prestação continuada em fase de fruição, bem como o pertinente saldo das contas de previdência, mesmo quando não tenha havido renúncia ao direito de resgate. O § 3º, que encerra o dispositivo, estipula a manutenção da portabilidade das contribuições, ainda quando feita a renúncia ao direito de resgate.



O art. 3º, de sua parte, assegura aos planos de previdência em vigor a possibilidade de se ajustarem ao regime de impenhorabilidade estabelecido, “desde que os participantes o requeiram por escrito no prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei”. Nessa hipótese, “presumir-se-á que o início da fluência do prazo de quinze anos de renúncia ao direito de resgate corresponde à data da contratação do plano de previdência” (*parágrafo único*).

Por fim, o art. 4º determina o início da vigência da lei em que se converter a proposta na data de sua publicação.

Na justificação, o Senador Cássio Cunha Lima afirma insurgir-se contra inadmissível contradição, nos termos da qual, enquanto os salários e os proventos de aposentadoria são considerados impenhoráveis pelo inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (CPC), as complementações de aposentadoria recebidas pelos idosos em decorrência de previdência privada não possuem proteção legal alguma, situação que pode comprometer-lhes não apenas a digna existência, mas a própria vida.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 370, de 2013 – Complementar, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei complementar, revestindo, pois, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos





SENADO FEDERAL  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

3

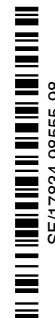
(normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No que diz respeito à técnica legislativa, no entanto, há modificações a fazer. A primeira delas refere-se à equivocada alusão, na ementa, à adição de “art. 11-A” à LC nº 109, de 2001, quando, na verdade, o art. 2º da proposição opera o apensamento do “art. 75-A” àquela lei. A segunda retificação concerne à substituição do artigo “o” pela combinação “ao” antes do vocábulo “direito” na redação do *caput* do art. 75-A proposto para a LC nº 109, de 2001. Por fim, deve ser inserida uma “vírgula” entre os vocábulos “fruição” e “bem”, no § 2º desse mesmo dispositivo.

No mérito, reputamos de excelente aviso a iniciativa do ilustre Senador Cássio Cunha Lima, hábil a tornar o ordenamento jurídico infraconstitucional mais justo e livre de contradições. Com efeito, se o Código de Processo Civil (art. 649, IV) garante a absoluta impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, como permitir a constrição judicial de benefícios a que os cidadãos, com sacrifício, fizeram jus, após anos contribuindo para planos de previdência complementar?

Se os mais jovens, que se encontram, como regra, na plenitude da capacidade laboral – podendo contornar problemas financeiros com mais facilidade –, estão protegidos contra a impenhorabilidade de salários e vencimentos, não faz sentido expor os mais idosos aos pesadelos provocados por surpresas judiciais sobre seus complementos de aposentadoria.

Como bem argumentou o ilustre Senador autor da proposição em exame, é “absurdo que aqueles que deram suas vidas em trabalhos exaustivos pelo crescimento de nosso País estejam expostos a, de forma abrupta, perderem sua fonte financeira de sobrevivência, exatamente em um estágio da vida em que a força de trabalho é menor; em que a capacidade de obter novas fontes de rendimentos reduziu; em que as despesas com saúde e alimentação costumam exasperar”.





Em suma, impõe-se a correção dessa grave incoerência legislativa, impedindo que muitos brasileiros sofram com bloqueios judiciais de recursos amealhados com o propósito de tornar a própria velhice mais segura e tranquila.

É preciso, apenas, comutar o verbo “poder”, em sua forma conjugada, por “dever” (igualmente flexionado), na redação do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar, evidenciando, assim, que a impenhorabilidade decorrerá, nos contratos em vigor, da vontade dos participantes, e não das entidades gestoras do plano.

### III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se o nome composto “art. 11-A” por “art. 75-A”, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar.

#### EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se o artigo definido “o” pela combinação “ao” antes do vocábulo “direito”, na redação do *caput* do art. 75-A, sugerido para a Lei Complementar nº 109, de 2001, pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar.

#### EMENDA Nº – CCJ

Insira-se o símbolo gráfico correspondente à “virgula” entre o vocábulo “fruição” e a locução “bem como”, na redação do § 2º do art. 75-A, sugerido para a Lei Complementar nº 109, de 2001, pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar.

#### EMENDA Nº – CCJ







SENADO FEDERAL  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

5

Permute-se o vocábulo “poderão” por “deverão” na redação do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 370, DE 2013**  
(Complementar)

Acresce o art. 11-A à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para estabelecer a impenhorabilidade das contribuições e dos benefícios referentes a planos de previdência complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a impenhorabilidade das contribuições e dos benefícios referentes a planos de previdência complementar.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. 75-A.** Os planos de benefícios deverão prever a faculdade de o participante renunciar, pelo prazo de quinze anos, em caráter irrevogável, o direito de resgatar as contribuições vertidas ao plano.

§ 1º Desde o momento em que for escolhida a opção de que trata o *caput* deste artigo, a totalidade das contribuições vertidas ao plano será absolutamente impenhorável.

§ 2º Em qualquer hipótese, mesmo quando não exercida a faculdade mencionada no *caput* deste artigo, serão absolutamente impenhoráveis os benefícios de prestação continuada em fase de fruição bem como o pertinente saldo das contas de previdência.

§ 3º A faculdade de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a portabilidade, mantida, porém, a irrevogabilidade da renúncia ao direito de resgate das contribuições.”

**Art. 3º** Os planos de previdência em vigor poderão ajustar-se ao regime de impenhorabilidade de que trata o art. 2º, desde que os

participantes o requeiram por escrito no prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei.

*Parágrafo único.* Exercida a faculdade de que trata o *caput* deste artigo, presumir-se-á que o início da fluência do prazo de quinze anos de renúncia ao direito de resgate corresponde à data da contratação do plano de previdência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição volta-se contra uma inadmissível contradição: enquanto os salários e os proventos de aposentadoria são considerados impenhoráveis pelo inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (CPC), as complementações de aposentadoria recebidas pelos nossos idosos em decorrência de previdência privada não possuem qualquer proteção legal.

Atualmente, ao chegar na idade de aposentadoria, os nossos trabalhadores que, com o sacrifício, contribuíram para um plano de previdência privada ao longo de sua vida, com o objetivo de complementar os benefícios auferidos pelo Regime Geral de Previdência Social, estarão sujeitos ao sofrimento de ser surpreendido com a penhora de seu sustento por dívidas, muitas vezes, indevidas.

É absurdo que aqueles que deram suas vidas em trabalhos exaustivos pelo crescimento de nosso País estejam expostos a, de forma abrupta, perderem sua fonte financeira de sobrevivência, exatamente em um estágio da vida em que a força de trabalho é menor; em que a capacidade de obter novas fontes de rendimentos reduziu; em que as despesas com saúde e alimentação costumam exasperar.


É urgente, portanto, a necessidade de corrigir essa grave falha na legislação, pois muitos brasileiros estão padecendo com bloqueios

judiciais, amiúde, indevidos das suas garantias de uma velhice segura e tranquila.

Ora, se pessoas mais jovens na plenitude de sua capacidade física de contornar problemas financeiros estão blindadas com a impenhorabilidade dos seus salários, não faz sentido deixar os cidadãos mais idosos expostos aos pesadelos provocados por surpresas judiciais sobre seus complementos de aposentadoria.

E é ao impulso do dever do Congresso Nacional em garantir o bem-estar dos que consumiram suas vidas a serviço do progresso da Nação que solicito o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

  
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Mensagem de veto nº 494

Vide Decreto nº 7.123, de 2010

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais)*

Publicado no **DSF**, de 13/9/2013.

**24**

**PARECER Nº , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, do Senador Roberto Muniz, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2017. De autoria do Senador Roberto Muniz, a proposição visa a modificar a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999), a fim de tratar dos direitos do administrado que seja parte em processos administrativos sancionadores.

O PLS traz diversos incisos e alíneas, a serem inseridos num parágrafo do art. 3º da citada Lei. Em resumo, as disposições tratam de: a) necessidade de concreta fundamentação das decisões de processos administrativos sancionadores; b) direito de vista dos autos; c) direito à produção probatória; d) reexame necessário das decisões administrativas condenatórias; e) obrigatoriedade de publicação de ementário de decisões; e f) vedação a que os processos punitivos sem decisão constem de certidões.

A vigência da norma que se pretende instituir é imediata (art. 2º do PLS), com previsão de ser a nova lei aplicável aos processos administrativos sancionadores instaurados daí por diante.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

A competência da CCJ, no caso, abrange tanto a admissibilidade da proposição, quanto o próprio mérito, nos termos do art. 101, I e II, c/c art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Analisemos, em primeiro lugar, a admissibilidade. Aqui não há maiores óbices ao Projeto, já que se trata de matéria de competência de cada ente federativo legislar sobre o processo administrativo em sua esfera, até mesmo em decorrência do princípio constitucional da autonomia federativa (Constituição Federal – CF, art. 18, *caput*). Peca nesse sentido, apenas, o inciso III do § 1º que se busca inserir no art. 3º da Lei nº 9.784, de 1999, porque aqui já se busca estabelecer norma geral para todos os entes federados, o que seria, nesse ponto, inconstitucional, além de não ser pertinente à legislação alterada, que aborda apenas o processo administrativo na esfera federal.

Demais disso, a matéria é de iniciativa geral ou comum, podendo ser – como foi – de autoria de parlamentar, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, I e II). Como tais matérias, de resto, devem ser interpretadas de forma restritiva (conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3394/AM), chega-se à inevitável conclusão de não haver vício de iniciativa na proposição. Ressalte-se, aliás, que a referência a “direito administrativo sancionador” não abrange apenas, ou especificamente, os processos administrativos disciplinares contra servidores públicos (que, de mais a mais, continuam regidos pela legislação específica, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990); na verdade, essa expressão abrange situações as mais amplas, tais como os processos punitivos no âmbito de agências reguladoras, ou mesmo as punições aplicadas em relação a inexecução de contratos administrativos, por exemplo.

Especificamente quanto à regra de que não constem de certidões os processos punitivos sem decisão, entendemos ser materialmente constitucional, até mesmo em virtude do princípio da presunção de inocência – que não se aplica apenas na seara penal *stricto sensu*, mas também no âmbito do direito administrativo sancionador. Tanto assim, que o STF já decidiu, ao julgar o Mandado de Segurança nº 23.262/DF (Relator Ministro Dias Toffoli), que:





“O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado”.

Entendemos, apenas, deva ser fixado o prazo de cento e oitenta dias sem decisão, para que os processos punitivos deixem de constar de certidões, até mesmo porque, nesse período, a Administração ainda se encontra dentro do prazo legal para resolver sobre o processo. Trata-se, aliás, de concretizar a garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Do ponto de vista da juridicidade, o PLS é também admissível, já que inova o ordenamento jurídico, com caráter geral e abstrato. Ressalva seja feita, porém, apenas ao inciso I do § 1º que se busca inserir no art. 3º, uma vez que os direitos previstos em suas alíneas já constam da própria Lei nº 9.784, de 1999, tais como a motivação (art. 50), o direito de vista (art. 46), o direito à produção de provas (arts. 36 a 38) e a intimação das decisões (art. 26).

Finalmente, do ponto de vista da técnica legislativa, o PLS pode ser aperfeiçoado, para melhor se adequar aos mandamentos de Legística instituídos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. São questões pequenas, que não maculam de forma alguma o mérito da proposição, mas que precisam ser corrigidas. Isso porque, por exemplo, no início dos incisos deve-se usar letra minúscula. Demais disso, entendemos que o melhor *locus* para se fazer a alteração relativa aos requisitos de fundamentação das decisões seria o art. 50 da Lei, por meio da inclusão de parágrafos, uma vez que as normas realmente inovadoras – e relevantíssimas – trazidas pelo Projeto são as que tratam da motivação das decisões sancionadoras.

Passamos, ora em diante, à análise do mérito da proposição, que nos parece inquestionável.

Não é de hoje que a doutrina especializada no tema clama por regras claras que norteiem o direito administrativo sancionador. Nesse sentido, por exemplo, são as lições de Izaías Dantas Freitas (**A finalidade da pena no Direito Administrativo Disciplinar**. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 36, nº 141, jan/mar.1999, p. 123). Defende-se, inclusive, que nesse sub-ramo do direito administrativo adotem-se regras as



mais parecidas possíveis com o direito penal, a fim de trazer maior segurança jurídica para o administrado, por um lado; e de diminuir os riscos de judicialização das decisões, de outra parte. Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu essa necessária comunicação íntima entre os dois ramos do direito (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial – REsp nº 1.086.994/SP, Relator para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 12.03.2014).

Parte dos problemas de deficiência de fundamentação das decisões prejudiciais aos administrados será resolvida quando virar Lei o PLS nº 349, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia, do qual tive a honra de ser relatora nesta CCJ, e que institui normas gerais de direito público, a serem inseridas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Essa proposição, que já foi aprovada pelo Senado Federal e está prestes a ser aprovada também na Câmara dos Deputados, contudo, não é ofuscada pelo PLS do Senador Roberto Muniz. Muito pelo contrário: será por ele muito bem complementada. Temos, aqui, uma verdadeira gradação entre normas – não pelo critério da hierarquia, mas da especialidade: a Lei que certamente resultará da aprovação e sanção do PLS nº 349, de 2015, veiculará normas gerais de direito público; e a Lei que resultar da aprovação do PLS nº 320, de 2017, conterá normas de processo administrativo aplicáveis à União.

A oportunidade e conveniência da matéria são tamanhas, que se pode até mesmo ir além, e regulamentar – ainda que de forma ampla – a dosimetria de sanções administrativas, na esteira do que a jurisprudência do STJ já decidiu, ao consignar, por exemplo, que:

“A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.” (STJ, Terceira Seção, Recurso em Mandado de Segurança nº 20.665/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 30.11.2009).

Entendemos, contudo, que deva ser suprimida a submissão das decisões condenatórias a reexame necessário. Tal exigência teria o risco de burocratizar excessivamente a aplicação de penalidades. Entendemos, porém, a preocupação de evitar sanções arbitrárias, sujeitando-as a algum



tipo de confirmação. Por conta disso, estamos prevendo modificação no art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, para prever que os recursos contra as decisões que imponham sanções de natureza pecuniária tenham efeito suspensivo, salvo se proferidas por órgão colegiado.

Da mesma forma, consideramos que a obrigatoriedade de que as súmulas das decisões punitivas sejam publicadas mensalmente pode implicar custos muito altos, motivo por que estamos propondo, no art. 28-A, que a periodicidade seja semestral, pelo menos.

Nesse sentido, estamos apresentando emenda modificativa ao art. ° do PLS, a fim de aperfeiçoá-lo, promovendo as seguintes alterações:

a) suprimir as alíneas do inciso I do § 1º que se buscava inserir no art. 3º da Lei, uma vez que tais direitos já estão previstos na legislação;

b) inserir as mudanças pretendidas pelas alíneas do inciso II do § 1º que se busca inserir no art. 3º da Lei, de modo que passem a constar como um § 4º a ser inserido no art. 50, já que tratam da motivação das decisões;

c) suprimir o inciso III do § 1º que se buscava inserir no art. 3º da Lei, para retirar a exigência de reexame necessário das decisões condenatórias, substituindo tal norma pela inclusão, no art. 61 da Lei, de que as decisões que imponham ou agravem sanções de natureza pecuniária tenham efeito suspensivo, a não ser que tenham sido proferidas por órgão colegiado;

d) deslocar a regra sobre direito de certidão (art. 3º, § 1º, IV) para o art. 46 da Lei, prevendo que os processos punitivos sem decisão há mais de cento e oitenta dias não constem de certidões que posam prejudicar o interessado;

e) inserir um § 5º no art. 50 da Lei, para regulamentar a dosimetria das sanções administrativas; e

f) deslocar a regra sobre publicação da ementa das decisões (art. 3º, § 1º, V) para o art. 28-A, a ser inserido na Lei nº 9.784, de 1999, alterando também a periodicidade da publicação das ementas das decisões punitivas para seis meses;



SF/17/178.06243-81

g) alterar a ementa do PLS, a fim de compatibilizá-la com as modificações aqui sugeridas.

Como se percebe, são modificações pontuais, que aproveitam quase que na íntegra o escopo e o conteúdo do PLS do Senador Roberto Muniz.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 320, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, para dispor sobre as decisões no processo administrativo sancionador.”

#### EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a alteração do art. 3º da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999.

#### EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se na Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, o seguinte art. 28-A:

“**Art. 28-A.** É obrigatória a publicação e atualização em intervalos não superiores a seis meses, em sítios oficiais abertos à consulta pública, de ementário detalhado relativo aos elementos fáticos e jurídicos considerados em todas as decisões administrativas punitivas.”



SF/17178.06243-81

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 46 da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 46.** .....

*Parágrafo único.* Os processos administrativos punitivos pendentes de decisão há mais de cento e oitenta dias, contados do término da instrução ou da interposição do recurso, não constarão de certidões que possam prejudicar o interessado.” (NR)

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 50 da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 50.** .....

.....

§ 4º Não se considera fundamentada a decisão impositiva de sanção que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar objetivamente sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo agente público;

IV – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula ou coletânea análoga, sem identificar objetivamente os seus motivos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento atrai a incidência do precedente ou enunciado alegado;

V – deixar de seguir precedente, enunciado de súmula ou coletânea análoga alegado pelo sujeito passivo, sem demonstrar, objetiva e fundamentadamente, a existência de elementos distintivos no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 5º Na aplicação e dosimetria de sanções, a autoridade julgadora levará em conta os seguintes aspectos, além de



outras circunstâncias que possam agravar ou atenuar a penalidade:

I – a gravidade da infração, considerando os seus motivos e as suas consequências para a coletividade;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a adoção espontânea e imediata pelo infrator das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a colaboração do infrator com o órgão competente.”  
(NR)

### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 61 da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 61.** .....

§ 1º .....

§ 2º O recurso contra decisão que imponha ou agrave sanção pecuniária tem efeito suspensivo, exceto quando proferida por órgão colegiado.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, DE 2017

Altera o art. 3º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.

**AUTORIA:** Senador Roberto Muniz (PP/BA)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

Altera o art. 3º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 9784 passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 3º.....  
.....

§ 1º O processo administrativo de caráter punitivo de que resulte a imposição de multa pecuniária, cumulada ou não com obrigação de fazer ou não fazer, submete-se também ao seguinte:

I – São direitos do sujeito passivo no processo administrativo de caráter punitivo, sob pena de nulidade e extinção da obrigação:

- a) constituição do processo por decisão motivada e formal de autoridade competente;
- b) amplo acesso aos autos e aos atos processuais, em todas as fases, diretamente ou mediante representante habilitado no processo;
- c) formulação de alegações, apresentação de documentos e produção de todas as provas que entender cabíveis;
- d) cientificação, pessoal ou por representante, de todas as decisões proferidas;
- e) acesso amplo, com direito de vistas, cópias e traslado, de toda a documentação de instrução ou probatória reputadas importantes.



II – Toda decisão condenatória deverá ser fundamentada e não se considera fundamentada qualquer decisão que:

- a) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar objetivamente sua relação com a causa ou a questão decidida;
- b) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- c) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo agente público;
- d) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula ou coletânea análoga, sem identificar objetivamente os seus motivos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento atrai a incidência do precedente ou enunciado alegado;
- e) deixar de seguir precedente, enunciado de súmula ou coletânea análoga alegado pelo sujeito passivo, sem demonstrar, objetiva e fundamentadamente, a existência de elementos distintivos no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

III – a execução da sanção imposta depende de reexame necessário por órgão colegiado superior, podendo o ente federado estabelecer, por lei própria, valor de alçada para esse fim, não superior a cem por cento da menor multa pecuniária prevista para a espécie.

IV – É vedada a inserção, em certidões ou documento assemelhado, de informações relativas a processos e procedimentos na pendência de confirmação da sanção na forma do inciso anterior.

V – É obrigatória a publicação e atualização em intervalos não superiores a um mês, em sítios oficiais abertos à consulta pública, de ementário detalhado relativo aos elementos fáticos e jurídicos considerados em todas as decisões administrativas punitivas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos administrativos de caráter punitivo instaurados a partir desta data.

## JUSTIFICAÇÃO

Por certo o legislador constituinte preservou e alçou na Carta Magna de 1988 o direito do contraditório e da ampla defesa em favor dos administrados nos processos administrativos instaurados por agentes públicos imbuídos do *poder-dever* da fiscalização.

Acontece que, ao lado disso, consagrou a Constituição Federal o princípio da segurança jurídica, que tão necessário quanto o exercício do contraditório e da ampla defesa, é o que catalisa a força da decisão da lavra do agente público em nome do Poder que representa.

Infelizmente, com a ausência de regras e limites bem definidos na Lei 9.784 de 1999, quanto aos processos administrativos de cunho sancionador, o cidadão brasileiro e as empresas se deparam com autos de infração, sem sequer ter ciência da motivação, o que gera uma verdadeira celeuma na sociedade brasileira, que rotineiramente se empenha em buscar o Poder Judiciário para estancar determinado abuso, ilegalidade ou efeitos de decisão desmotivada ou infundada.

Processos administrativos iniciados de forma desqualificada geram decisões infundadas, desmotivadas, sustentadas em precedentes distintos daquele ocorrido nos autos. Consequentemente, levam a judicialização do caso e induzem o asoerramento do judiciário com demandas que, se bem tratadas na instrumentalização do processo administrativo, não seriam a causa de inúmeras suspensões de exigibilidade de penalizações aplicadas em desfavor do jurisdicionado.

Uma verdadeira fábrica de papel e burocracia, fundada na falsa ideia de que a notificação do termo de inicialização do expediente processual representa respeito ao contraditório e a ampla defesa, e na impressão de que, após inúmeros atos praticados pelos envolvidos no processo, representará uma segurança jurídica de que a decisão exarada terá eficácia e efetividade. Ledo engano.

Ou seja, aplicação de sanções significa, muitas vezes, a criação de um passivo fictício para as empresas e cidadãos, que passam a ter dificuldades de funcionamento em razão dessa falsa expectativa.

O mesmo ocorre com a Administração Pública, que passa a ter um ativo improvável e infla seu orçamento na coluna dos haveres com fantasiosos créditos, os quais podem frustrar a alocação de recursos de forma inteligente. A falta de maior certeza, portanto, é prejudicial a todos.

No mesmo sentido, decisões monocráticas, por óbvio, são mais passíveis de erros, arbitrariedades e corrupção. Riscos que são mitigados pela lógica do colegiado.

Motivados por selar a aliança dos princípios do contraditório e da ampla defesa e da segurança jurídica, levamos à Casa a presente proposta, com a missão de estabelecer regras gerais a serem observadas pelos agentes públicos quando da instauração do processo administrativo. É imperioso, mais do que nunca, **fincar pontos de orientação para debelar as inconsistências verificadas no curso do processo.**

**No inciso I do parágrafo primeiro**, replicamos os direitos já existentes no Código de Processo Civil ao processo administrativo. Tratam-se de normas que buscam dar concretude aos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, de forma efetiva e com vistas ao que acontece no cotidiano.

Como exemplo, cito o direito de ter ampla ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado.

**No inciso II do parágrafo primeiro**, há importante normatização de como se deve proceder ao proferir uma decisão efetivamente fundamentada. Aqui, primamos pelo princípio da transparência e motivação, possibilitando maior controle jurídico e social das decisões administrativas, bem como dando concretude ao direito de recurso, que só é possível ser plenamente exercido em face de decisões efetivamente motivadas.

**Na sequência, no inciso III do parágrafo primeiro**, trazemos importante inovação. Trata-se do condicionamento da execução das penalidades administrativas à confirmação, por órgão colegiado, das sanções indicadas por agente público.

Na prática, o reexame necessário será equivalente àquele existente em favor do Estado. Busca-se, aqui, uma moralização econômica e social do papel punitivo do estado, porquanto esta medida, de uma só vez, homenageia a segurança jurídica e o combate à corrupção.

A segurança jurídica vem, sobretudo, em razão da maior estabilidade, fundamentação e transparência, fatos que, aliados a pluralidade do colegiado, dificultam a execução de fraudes e corrupção. Trata-se de verdadeira medida de Compliance, necessária em tempos tormentosos.

**No inciso IV do parágrafo primeiro**, também em homenagem à segurança jurídica e em defesa do empreendedor e cidadão brasileiro, a confirmação da sanção pelo colegiado será pressuposto para a anotação de qualquer apontamento em certidões ou documento assemelhado. Referida norma visa exatamente não permitir que a mera indicação de uma penalidade traga grandes dificuldades para o ideal funcionamento das empresas e vida das pessoas, as quais, até decisão final dos colegiados, deverão ter tratamento normal.

Por fim, **no inciso V do parágrafo primeiro**, por questões de segurança jurídica e transparência, passa a ser obrigatória a publicação e, em sítios oficiais abertos à consulta pública, de ementário detalhado relativo aos elementos fáticos e jurídicos considerados em todas as decisões administrativas punitivas.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Senadores e Senadoras desta Casa para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99

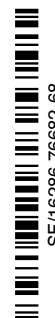
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>

- artigo 3º

25

**PARECER Nº      , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito.*



RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 567, de 2015, de autoria da Senadora Sandra Braga, que visa criar obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito. Para isso, o projeto acrescenta um segundo parágrafo ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

A nova redação do art. 320 do CTB, é acrescida do § 2º, que determina que *os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito deverão divulgar, mensalmente, na internet, a receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, bem como a despesa executada com os recursos recolhidos e os valores contingenciados.*

O art. 2º da proposição define que a lei entrará em vigor noventa dias após a data da publicação.

Na justificção que apresenta, a autora da proposição lembra que as receitas do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), para o qual se destinam 5% do valor das multas de trânsito

arrecadadas por todos os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, cresceram de R\$ 4,6 milhões em 1998 para R\$ 340,5 milhões em 2014. Se esse valor corresponde a 5% do total da receita de multas de trânsito, significa que, em 2014 o valor total arrecadado no território nacional foi de R\$ 6,8 bilhões.

A autora ressalta que, apesar de todo esse montante de recursos arrecadados, não se verificam aumento de investimentos em ações com vistas a aumentar a segurança do trânsito. Mesmo no caso dos recursos do FUNSET, as despesas executadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), gestor do Fundo, têm sido reduzidas, possivelmente devido a contingenciamentos orçamentários.

A autora ressalta ainda na justificativa que, em alguns órgãos estaduais, como no Detran do Distrito Federal e no Detran do Rio de Janeiro, já são divulgados na *internet* os demonstrativos de receitas e despesas com recursos oriundos de multas. O objetivo da medida é fornecer meios para que a sociedade possa ter conhecimento dos valores arrecadados e das formas de aplicação desses recursos, e assim, exigir o fiel cumprimento de lei.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Em relação às competências da CCJ, definidas no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, não há impedimento constitucional, jurídico, regimental ou de técnica legislativa à aprovação do PLS nº 567, de 2015. A proposição está materializada na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, e versa sobre matéria inserida entre as competências da União.

A iniciativa encontra amparo na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (Constituição Federal, art. 22, inciso XI). No tocante à técnica legislativa, a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





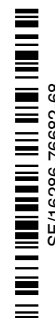
No mérito, são claras as razões apontadas pela autora em sua justificção. O País ainda sofre com a alta taxa de acidentes no trânsito, registrando indicador próximo a 20 mortes por 100 mil habitantes, enquanto nos países mais desenvolvidos esse número em média é de 8 por 100 mil habitantes. Para efeito de comparação com uma realidade regionalmente mais próxima da nossa, a Argentina registra 12 mortes por 100 mil habitantes.

Como aponta a justificção, a arrecadação com multas de trânsito em todo território brasileiro, apresenta um valor de mais de R\$ 4,6 bilhões, e esse valor possui destinação obrigatória, por força do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Enfim, há um grave problema nacional, os recursos existem e a destinação é obrigatória. Para fechar a lacuna identificada, o projeto em análise propõe uma medida de transparência, obrigando a divulgação de valores arrecadados e dispendidos, de forma a permitir que a sociedade participe fiscalizando e exigindo cumprimento da lei.

Sabe-se que a proposta de divulgação periódica por meio da internet é factível, como já demonstra o fato de estar em execução pelo Detran do Distrito Federal e pelo Detran do Rio de Janeiro.

Além disso, temos o exemplo da cidade de São Paulo, onde o Ministério Público daquele estado, por meio da Promotoria de Patrimônio Público e Social da Capital ingressou, em novembro passado, com ação civil pública por improbidade administrativa contra o Prefeito de São Paulo, Fernando Haddad e três Secretários Municipais, por desvio de finalidade na utilização do Fundo que gere os valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito naquela capital.

A ação civil pública apontou que, entre os principais desvios identificados, havia pagamentos de obras diversas, repasses para as despesas operacionais da Companhia de Engenharia de Trânsito (CET); criação de fonte extra de receita; existência de seis contas correntes para a movimentação dos recursos em vez de conta única; falta de gerenciamento da Secretaria Municipal de Transportes dos valores arrecadados, embora tenha essa incumbência; ausência de documentação comprobatória das retenções e respectivos repasses de 5% dos valores arrecadados com as multas de trânsito ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET); entre outras divergência contábeis, orçamentárias e financeiras.



Caso houvesse transparência, desvios como esses que ocorrem na cidade de São Paulo poderiam ter sido evitados.

A medida ora proposta, portanto, beneficiará a sociedade, ao tornar obrigatória a publicidade de arrecadação e destinação de recursos oriundos das multas de trânsito, uniformizando a transparência dos dados, como já existe em algumas unidades da Federação.

Sugerimos três emendas como aperfeiçoamento do presente projeto, para que os valores de arrecadação e aplicação de multas arrecadadas pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito sejam considerados como informação de interesse coletivo, de divulgação obrigatória, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação). Dessa forma, o não cumprimento da divulgação das informações sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 32, inciso I, da referida lei.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação** com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 567, de 2015)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito; e altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para dispor que os valores de arrecadação e aplicação de multas sejam considerados como informação de interesse coletivo, de divulgação obrigatória.



**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 567, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, a seguinte redação, renumerando-se os artigos seguintes:

**Art. 2º** O § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 8º** .....

§ 1º .....

.....

VII – receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, despesa executada com os recursos recolhidos e valores contingenciados, no caso dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito” (NR)

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 567, de 2015)

Acrescente-se o seguinte artigo 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, renumerando-se os artigos seguintes:

**Art. 3º** O inciso I do art. 32 da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** .....

I - recusar-se a fornecer informação requerida ou cuja divulgação seja exigida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

.....” (NR)

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora

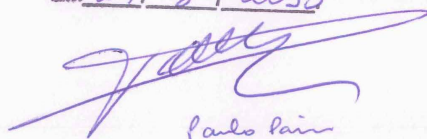


**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 567, DE 2015**  
(SEN. SANDRA BRAGA)

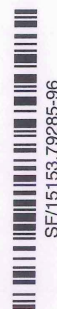
CCJ/OT

À Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania, em decisão terminativa.

EM 27/8/2015

  
Paulo Paim

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 320.** .....

§ 1º .....

§ 2º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito deverão divulgar, mensalmente, na internet, a receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, bem como a despesa executada com os recursos recolhidos e os valores contingenciados.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Recebido em 27/8/15

Hora: 11:44

Gustavo Costa Soares - Matr. 256027  
SCLSF/SGM

### JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, aumentaram as receitas do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – Funset, para o qual se destinam 5% do valor das multas de trânsito arrecadadas por todos os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Para se ter uma noção da amplitude do aumento da arrecadação, em 1998, foram depositados no Funset R\$ 4,6 milhões, dez anos depois, em

Página: 1/3 27/08/2015 10:13:49

1b217ac0e28a130b6af1eb088ed22665182e552a



2008, esse montante alcançou R\$ 170,6 milhões, tendo chegado a R\$ 340,5 milhões no ano de 2014.

Se, ao Funset, são repassados apenas 5% da receita de multas de trânsito, significa que o valor nacional arrecadado no ano passado em decorrência de infrações de trânsito cometidas pelos condutores em todo o território nacional foi de R\$ 6,8 bilhões!

Esse vultoso valor representa aproximadamente metade do orçamento anual de investimento do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit), que é responsável pela operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação da infraestrutura do Sistema Nacional de Viação, que compreende alguns milhares de quilômetros de rodovias, ferrovias e hidrovias do país.

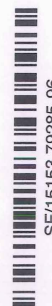
Nos termos do citado art. 320 do Código de Trânsito, os recursos arrecadados pela União, Estados e Municípios com a cobrança das multas de trânsito, deveriam ser aplicados exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Em que pese todo esse montante de recursos arrecadados, não se verifica melhoria das condições de segurança nas vias urbanas e nas rodovias do país, como comprovam os persistentes índices de mortalidade no trânsito.

Ademais, enquanto as receitas do Funset aumentam ano a ano, as despesas executadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), gestor do Funset, andam em sentido contrário, possivelmente em função de contingenciamento orçamentário, o que, na prática implica que o governo está deixando de investir em ações com vistas a aumentar a segurança dos cidadãos que circulam nas estradas de rodagem do país.

De todo modo, o comando que propomos não é exorbitante, uma vez que alguns departamentos estaduais de trânsito (Detrans), divulgam em seus *sites* um demonstrativo de receitas e despesas com recursos oriundos das multas de trânsito, como é o caso do Detran do Distrito Federal e do Detran do Rio de Janeiro.

Entendemos que tal exemplo deveria ser seguido por todos os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de



SF/15153.79285-96

Página: 2/3 27/08/2015 10:13:49

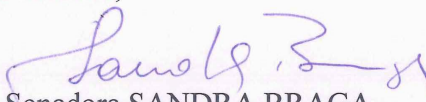
1b217ac0e28a130b6af1eb088ed22665182e552a

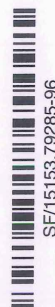


trânsito, de modo a fornecer meios para que a sociedade possa ter conhecimento dos valores arrecadados e das formas de aplicação desses recursos, e, assim, exigir o efetivo cumprimento da lei.

Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

  
Senadora SANDRA BRAGA



SF/15153.79285-96

Página: 3/3 27/08/2015 10:13:49

1b217ac0e28a130b6af1eb088ed22665182e552a



26



**PARECER Nº      , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que *estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 171, de 2012, de autoria do Senador Ivo Cassol, pretende estabelecer procedimento licitatório simplificado para a aquisição de medicamentos e material penso hospitalar por Estados, Municípios e o Distrito Federal (DF), diretamente dos fabricantes. Com isso, busca suprir as necessidades de abastecimento da rede pública de saúde, nas ações voltadas ao atendimento gratuito da população.

Nesse sentido, o PLS em exame se desdobra em alguns pontos necessários à operacionalização dos referidos certames, sumarizados na sequência:

- a) cria procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente medicamentos e material penso hospitalar dos laboratórios fabricantes nacionais, públicos ou privados, sem a intermediação de representantes comerciais, distribuidores e congêneres, com a finalidade de suprir as necessidades de abastecimento das secretarias de saúde, em ações voltadas ao atendimento gratuito da população;
- b) estende o referido procedimento licitatório simplificado para a aquisição de produtos de fabricantes estrangeiros, quando não houver produção nacional, desde que esse fato seja atestado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- c) determina que as regras da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), sejam aplicadas subsidiariamente ao procedimento licitatório simplificado;
- d) estabelece que o convite para participar do procedimento licitatório simplificado seja expedido para pelo menos seis fabricantes, sendo mandatório o encaminhamento a todos os laboratórios públicos oficiais que forneçam os produtos em questão, que não poderão recusar participação no certame;
- e) vincula o prosseguimento do procedimento licitatório à apresentação de no mínimo três propostas;



f) prevê hipótese de dispensa, quando não acudirem interessados à licitação e o procedimento não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração;

g) dispõe que a empresa vencedora da licitação mantenha sítio na internet, sem nenhum tipo de restrição de acesso, para dar publicidade ao produto a ser fornecido, com o respectivo preço, bem como ao histórico de vendas para a administração pública, por no mínimo dois anos contados do fornecimento;

h) obriga o laboratório fornecedor, no ato da contratação, a apresentar seguro garantia, com endosso bancário, no valor total do contrato a ser firmado, para o caso de inexecução total ou parcial;

i) assegura o pagamento das aquisições feitas com base no procedimento licitatório simplificado com os recursos destinados ao ente federado pelo Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

j) estipula multa ao laboratório produtor que se negar a vender diretamente, sem intermediários, medicamento ou material penso hospitalar a Estado, Município ou ao Distrito Federal, mas que tenha efetuado venda direta a outro Estado, Município ou ao Distrito Federal no prazo de um ano anterior à recusa;

k) por fim, fixa a vigência da lei em que o projeto eventualmente se transformar a partir da data de sua publicação.



De acordo com o autor da proposição, a introdução de nova modalidade de compra, diretamente dos fabricantes, sem a intermediação de terceiros, irá desburocratizar e facilitar a ação dos gestores da área de saúde, trazendo consequências positivas para a eficácia e eficiência dos serviços públicos, e melhorando, por conseguinte, a qualidade de vida da população.

O projeto foi distribuído para ser analisado apenas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo.

Não houve emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Cabe à CCJ pronunciar-se, conforme o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições, bem como sobre o seu mérito, quando a matéria figurar entre aquelas previstas no inciso II, no caso, especialmente o atinente à alínea *g*, onde se fala sobre opinar acerca de matéria que verse sobre normas gerais de licitação e contratação para a administração direta e indireta de todos os entes da Federação.

A iniciativa é formalmente constitucional, pois a matéria é da competência legislativa da União, de acordo com o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF), e não há reserva de iniciativa, o que a torna passível de iniciativa legislativa parlamentar. Em termos regimentais, a tramitação observou o previsto no RISF.

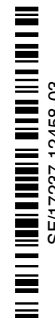
A proposta, contudo, conflita com alguns dispositivos constitucionais. Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, o projeto merece reparos.



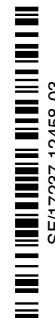
Em relação ao mérito, julgamos louvável a intenção do autor de simplificar a compra de medicamentos e de material hospitalar diretamente dos fabricantes públicos ou privados, eliminando a intermediação de representantes comerciais ou distribuidores, mediante procedimento licitatório simplificado. Em suas palavras, hoje, o fabricante vende o produto a uma grande distribuidora, “que revende para outra distribuidora, que depois vende na regional do município e quem paga essa conta é o povo”.

Nada obstante, consideramos adequado introduzir algumas alterações no projeto de lei, a fim de torná-lo mais condizente com seus propósitos e sanear conflitos com os dispositivos constitucionais vigentes, bem como tornar viável a implantação das medidas a que se propõe, nos seguintes termos:

- 1) alterar a ementa e o art. 1º da proposição, de forma a incluir a União no âmbito de aplicação de eventual norma que venha a ser aprovada. Isso se destina a adequar o projeto ao disposto no art. 22, inciso XXVII, da CF, que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com efeito, ao legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, deve a União estabelecer um regramento *nacional*, aplicável não apenas aos Estados, ao DF e aos Municípios, mas também à própria União;
- 2) modificar o escopo da proposição, retirando os medicamentos, cuja compra mediante processo de licitação simplificado, em razão do enorme volume de recursos financeiros envolvidos, exige maiores cuidados. Nesse sentido, consideramos que o substitutivo que ora apresentamos pode servir de experiência para uma futura inclusão de medicamentos no processo de licitação simplificado, que, todavia, consideramos precoce no presente momento;



- 3) ampliar a abrangência da proposição para incluir todos os materiais de consumo médico-hospitalar, ao invés de contemplar apenas o assim denominado “material penso”, ou seja, aquele geralmente aplicado sobre feridas com o objetivo de proteção e tratamento (compressa, gaze etc.);
- 4) excluir o comando que obriga empresas a manterem sítio na internet que dê publicidade de suas vendas ao poder público e dos preços que praticam. Quem está submetido ao princípio da publicidade é a Administração Pública. Esse tipo de informação deve ser prestado por ela, não pelo particular. Conforme, a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/11).
- 5) retirar o art. 5º da proposição, que prevê que o pagamento das aquisições feitas com base no procedimento licitatório simplificado, definido no projeto, seja garantido por meio de termo específico com os recursos destinados ao ente federado pelo FPE ou do FPM, o que for aplicável. De fato, esses Fundos são recursos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, todos individualmente considerados, por opção do próprio legislador constituinte. Trata-se de receita originária de seus destinatários, não obstante os Fundos serem compostos por parcela do que a União arrecada no exercício de sua competência tributária, conforme previsto nos arts. 159 e 160 da CF. Ademais, a Carta Política veda a retenção ou restrição à entrega dos recursos do FPE e do FPM – exatamente o que o art. 5º do PLS pretende – à exceção das situações expressamente previstas no texto constitucional. Assim, a vinculação das receitas desses Fundos mediante lei é materialmente inconstitucional;



- 6) transformar a venda direta de produtos, sem intermediários, em opção, não obrigação. Se uma pessoa, física ou jurídica, atua regularmente no mercado e organiza seu sistema de vendas e distribuição exclusivamente por meio de terceiros – representantes, distribuidores etc. – o poder público não tem como obrigá-la a montar uma estrutura paralela somente para atendê-lo. A venda direta ao consumidor – Estado ou particular – é uma opção, não uma obrigação do fabricante;
- 7) eliminar a participação obrigatória em procedimentos licitatórios de produtores integrantes das administrações dos pares da União na Federação, sob pena de afronta à autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- 8) alterar o regime de garantia contratual, com a inclusão de fiança bancária e caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. Permite-se, ainda, que a garantia seja dispensada nos contratos de pronta entrega e que, nos demais casos, ela não seja superior a vinte por cento do valor inicial do contrato. A previsão original, de garantia obrigatória no valor integral do contrato, certamente oneraria significativamente o ajuste, o que é contrário ao propósito de seu autor.

Diante disso, apresentamos emenda substitutiva que busca superar os óbices aqui apontados, no intuito de aperfeiçoar a presente iniciativa.



### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 2012

Estabelece procedimento licitatório simplificado para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar mediante fornecimento direto dos fabricantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

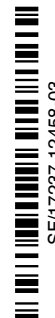
**Art. 1º** Esta Lei estabelece procedimento licitatório simplificado para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar mediante fornecimento direto à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º Considera-se fornecimento direto aquele realizado por fabricante, nacional ou internacional, sem a participação de intermediários.

§ 2º Os produtos abrangidos pelo *caput* serão discriminados em regulamento.

§ 3º O procedimento licitatório simplificado de que trata esta Lei independe do valor da aquisição.

**Art. 2º** O convite para participar do procedimento licitatório simplificado será expedido para o número mínimo de 6 (seis) fabricantes,





quando houver, sendo obrigatório encaminhá-lo a todos os fabricantes públicos que forneçam o material que se pretende adquirir.

§ 1º No caso de não acudirem interessados à licitação e, justificadamente, ela não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, considera-se dispensável a sua realização, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas.

§ 2º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração Pública poderá fixar aos licitantes o prazo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas retificadas que determinaram a desclassificação.

**Art. 3º** Nos casos em que não houver fabricante nacional, observada a legislação aplicável à importação dos bens, o procedimento licitatório simplificado de que trata esta Lei poderá ter caráter internacional, para adquirir o produto diretamente de fabricantes estrangeiros, na forma de regulamento.

**Art. 4º** Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Nos contratos de pronta entrega, poderá ser dispensada a prestação de garantia.



§ 2º A garantia não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor inicial do contrato, devendo o percentual ser justificado mediante análise de custo-benefício que considere os fatores presentes no contexto da contratação.

§ 3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

**Art. 5º** Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei e ao contrato dele derivado as regras pertinentes à modalidade convite, prevista Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17237.12458-03



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 2012

Estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É facultado aos Estados, Municípios e Distrito Federal adquirir, por meio do procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei, medicamentos e material penso hospitalar diretamente dos laboratórios fabricantes nacionais, públicos ou privados, sem a intermediação de representantes comerciais, distribuidores e congêneres, com a finalidade de suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde.

§ 1º Nos casos em que não houver produção de similar do medicamento ou material hospitalar por laboratório nacional, observada a legislação aplicável à importação desses bens:

I – importadores do produto serão equiparados a laboratórios;

II – o procedimento licitatório simplificado de que trata esta Lei poderá ter caráter internacional, para adquirir o produto de laboratórios estrangeiros.

§ 2º A inexistência de produção de produto similar referida no § 1º deverá ser atestada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

2

**Art. 2º** O procedimento licitatório simplificado referido no art. 1º, independentemente do valor da aquisição, obedecerá às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicáveis à modalidade de licitação convite, com os ajustes expressamente definidos nesta Lei e desde que com ela compatíveis.

*Parágrafo único.* As normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei e ao contrato dele derivado.

**Art. 3º** O convite para participar do procedimento licitatório simplificado será expedido para o número mínimo de 6 (seis) laboratórios fabricantes, sendo obrigatório encaminhá-lo a todos os laboratórios públicos oficiais que forneçam o medicamento ou o material penso hospitalar que se pretende adquirir.

§ 1º Os laboratórios públicos oficiais não poderão recusar participação no certame.

§ 2º O procedimento licitatório somente prosseguirá se for apresentado o mínimo de 3 (três) propostas.

§ 3º No caso de não acudirem interessados à licitação e, justificadamente, ela não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, considera-se dispensável a sua realização, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas.

§ 4º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração pública poderá fixar aos licitantes o prazo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas dos motivos que determinaram a desclassificação.

**Art. 4º** Empresa vencedora de licitação promovida por meio do procedimento simplificado definido nesta Lei e que tiver o objeto adjudicado para si deverá manter sítio na Internet, no qual será dada publicidade, sem necessidade de senha ou qualquer outra forma de restrição de acesso, do(s) produto(s) a ser(em) fornecido(s), com o(s) respectivo(s) preço(s) de venda.

§ 1º O sítio na Internet da Empresa vencedora dará publicidade, sem necessidade de senha ou qualquer outra forma de restrição de acesso, ao histórico de vendas da empresa para a administração pública, separadamente por ente federado e órgão adquirente.

§ 2º O acesso às informações de que trata este artigo deverá ser mantido por, no mínimo, 2 (dois) anos contados do fornecimento.

**Art. 5º** O pagamento das aquisições feitas com base no procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei será garantido, por meio de termo específico, com

os recursos destinados ao ente federado pelo Fundo de Participação dos Estados ou Fundo de Participação dos Municípios, aquele que for aplicável.

*Parágrafo único.* Após 30 (trinta) dias de inadimplemento do Poder Público, a instituição financeira na qual ocorra o crédito dos recursos do fundo de participação repassará diretamente ao fornecedor o montante garantido vencido.

**Art. 6º** No ato da contratação, o laboratório fornecedor se obriga a apresentar seguro garantia, com endosso bancário, no valor total do contrato a ser firmado, para o caso de sua inexecução total ou parcial.

*Parágrafo único.* O inadimplemento do contrato pelo laboratório fornecedor acarreta a penalidade do exercício imediato da garantia fornecida, pelo seu valor total.

**Art. 7º** Ao laboratório produtor que se negar a vender diretamente, sem intermediários, medicamento ou material penso hospitalar a Estado, Município ou ao Distrito Federal, mas que tenha efetuado venda direta a outro Estado, Município ou ao Distrito Federal no prazo de um ano anterior à recusa, será aplicada multa no valor correspondente à quantidade do bem adquirido multiplicado pela diferença entre o preço praticado na venda direta e o praticado pelo representante comercial, distribuidor ou congêneres que promoveu a venda ao ente ao qual foi oposta a recusa.

§ 1º Para a aferição das diferenças entre os preços a que se refere o *caput*:

I – não será levado em conta o custo do frete para transportar os produtos do laboratório ou do representante comercial, distribuidor ou congêneres até o respectivo adquirente;

II – considerar-se-á cada medicamento ou material penso hospitalar individualmente, para posterior agregação.

§ 2º Não se aplica a sanção prevista no *caput* deste artigo no caso de ter havido interrupção da produção do medicamento ou material penso hospitalar pelo laboratório, que deve ser objetiva e devidamente demonstrada.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 198, estabelece diretrizes para a organização do Sistema Único de Saúde (SUS). Entre elas, destaca-se a diretriz da descentralização.

O desafio de obedecer a essa diretriz de descentralização é maior no que se refere à assistência farmacêutica, ação esta que coloca em evidência os limites e as

4

dificuldades concernentes ao seu processo de implantação, seja nos Estados seja nos Municípios.

Os profissionais envolvidos na compra de medicamento e de material penso bem conhecem as agruras de lidar com um insumo vital de suporte às ações de saúde, cuja ausência pode significar sofrimento e morte. Ademais, a falta desses insumos estratégicos acarreta a impossibilidade de atendimento aos usuários, além de interrupções constantes nos tratamentos. Tudo isso afeta, sobremaneira, a qualidade de vida dos cidadãos e a credibilidade do sistema de saúde como um todo.

É sabido, contudo, que uma boa aquisição de medicamentos e de material penso deve considerar três fatores: seleção – o que comprar –, programação – quando e quanto comprar –, e, por fim, execução – como comprar.

Sobre esse último fator é que se debruça a proposição que ora apresentamos. Para tanto, buscamos facilitar a ação dos gestores da área de saúde, que frequentemente são penalizados por exigências burocráticas exageradas, notadamente nos processos de aquisição de insumos utilizados na atenção à saúde.

Nesse sentido, buscamos, aqui, introduzir nova modalidade de compra, diretamente dos fabricantes, sem a intermediação de terceiros, sejam eles distribuidores, redistribuidores, vendedores ou fornecedores autônomos.

Inexistindo similar de fabricação nacional, a aquisição poderá ser feita diretamente de importadores ou de laboratórios internacionais, por meio do mesmo procedimento simplificado, mas de caráter internacional.

Estamos certos de que a medida proposta, para a qual conclamamos o apoio de nossos pares, certamente possibilitará a redução do custo desses produtos, atendendo prontamente aos anseios da população, principalmente daquela parcela de menor renda.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 23/05/2012.

**27**

**PARECER Nº      , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.782, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Vinícius Carvalho, que *dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

**I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017, do Deputado Vinícius Carvalho, que regula o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais.

A proposição é composta por seis artigos.

O art. 1º informa que o objeto da proposição é disciplinar a aceitação de cheque por estabelecimento comercial, bem como determinar sanções ao seu descumprimento.

O *caput* do art. 2º determina que o estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando: I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito; ou II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado. O parágrafo único diz que o tempo de abertura de conta corrente constante do cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial.



O art. 3º estabelece que a aceitação de cheque como forma de pagamento restará configurada pela inexistência, no estabelecimento comercial, de informação clara e ostensiva sobre a recusa do referido título.

O art. 4º prescreve que o descumprimento ao disposto na lei que resultar da aprovação do projeto sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O art. 5º obriga a afixação da lei que resultar da aprovação do projeto em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

O art. 6º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos trinta dias da sua publicação oficial.

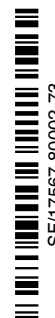
O autor do projeto de lei afirma que “as condições para a aceitação de cheque não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o consumidor de forma diferenciada, sob pena de ferir a igualdade nas contratações e a premissa de boa-fé contida no princípio expresso no inciso III do art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e posteriormente será examinada na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, inciso VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.



Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação.

O projeto de lei não obriga os estabelecimentos comerciais a aceitarem o pagamento com cheque, já que permite ao estabelecimento comercial informar de forma clara e ostensiva sobre a recusa em receber cheque como forma de pagamento.

Caso o estabelecimento comercial aceite cheque como forma de pagamento, ele não poderá discriminar o consumidor, haja vista que somente em dois casos será possível a recusa: se o nome do emitente estiver negativado em cadastro de serviço de proteção ao crédito ou se o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente bancária.

Além disso, o projeto adequadamente veda a recusa do recebimento de cheque em razão do tempo mínimo de abertura de conta corrente, tendo em conta que essa informação não é relevante para fins de verificação da solvência do título.

Desse modo, a proposição somente estabelece normas razoáveis e proporcionais para a aceitação ou recusa no pagamento de obrigações mediante cheque emitido pelo consumidor.

### III – VOTO



Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 124, DE 2017

(nº 2.782/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1377573&filename=PL-2782-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1377573&filename=PL-2782-2015)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aceitação de cheque por estabelecimento comercial, bem como determina sanções ao seu descumprimento.

Art. 2º O estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando:

I - o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito; ou

II - o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado.

Parágrafo único. O tempo de abertura de conta corrente constante do cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial.

Art. 3º A aceitação de cheque como forma de pagamento restará configurada pela inexistência, no estabelecimento comercial, de informação clara e ostensiva sobre a recusa do referido título.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º É obrigatória a afixação desta Lei em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

28





**PARECER Nº           , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012 (nº 2.729, de 2003, na casa de origem), que *dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

**RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal, as emendas de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2012, de autoria do Deputado Federal Leonardo Picciani.

Esta Comissão aprovou substitutivo ao referido PLC em novembro de 2013. O substitutivo foi aprovado em Plenário em junho de 2015. Durante a discussão no turno suplementar, a matéria recebeu 3 emendas.

O substitutivo altera o Código de Processo Penal (CPP) para dispor que, nos processos e julgamentos de crimes contra a propriedade imaterial, por ocasião da apreensão de bens, será lavrado termo, assinado por duas testemunhas, com a descrição por lote dos bens apreendidos, no caso de grande quantidade, e a quantidade apreendida, que poderá ser feita por peso. Subsequentemente à apreensão, será realizada perícia por amostragem dos bens apreendidos, no caso de grande quantidade, e elaborado o laudo, que deverá especificar os objetos usados para a prática de crimes.

Estabelece também que os titulares de direito de autor, ou interessados (na ausência daqueles), e os que lhe são conexos, serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, podendo o juiz autorizar o uso por instituições públicas de ensino ou assistência social e decretar medidas temporárias de conservação do maquinário usado para a prática do crime. O juiz poderá determinar a alienação antecipada dos bens em leilão, e os valores permanecerão em conta judicial até o fim da ação penal.

Em caso de requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, o juiz determinará a destruição antecipada dos bens apreendidos. Estabelece ainda que o juiz, ao prolatar a sentença condenatória, determinará a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e poderá determinar o perdimento dos instrumentos do crime. A União poderá destruir, incorporar ou doar o maquinário usado para a produção dos bens ilícitos aos Estados e Municípios, ou a instituições públicas de ensino ou de assistência social.

A Emenda nº 2-PLN, de autoria do Senador Humberto Costa, propõe substituir a expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”, em consonância com o projeto de reforma do CPP aprovado pelo Senado Federal em 2010 (PLS nº 156, de 2009) e com as Leis nº 12.683, de 2012, nº 12.830, de 2013 e nº 12.850, de 2013, e permite o perdimento de produtos de crime após oitiva da Fazenda Nacional.

A Emenda nº 3-PLN, do Senador José Serra, propõe que os valores resultantes da alienação dos bens apreendidos em leilão sejam depositados nos fundos penitenciários do Estado ou Distrito Federal quando a apreensão tiver sido feita por autoridade do respectivo ente federativo, em consonância com proposta da reforma do Código Penal (PLS nº 236, de 2012).



A Emenda nº 4-PLEN, do Senador José Serra, propõe que, em caso de bens falsificados ou adulterados, o juiz decida sobre a destinação com base em laudo pericial que informe sobre os riscos de segurança relacionados ao uso do bem.

## II – ANÁLISE

Em relação à Emenda nº 2-PLEN, sublinhamos que o termo consagrado pelo CPP é “autoridade policial”, a qual se refere, conforme entendimento corrente, ao Delegado de Polícia, assim como “autoridade judiciária” se refere ao Juiz de Direito. A expressão “autoridade policial” aparece 45 vezes no CPP; “delegado de polícia”, por sua vez, apenas 3 vezes, e duas delas em virtude de alteração legislativa recente (de 2016).

Algumas leis especiais recentes começaram a usar a expressão “delegado de polícia”, como a lei que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 12.683, de 2012) e a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2013), assim como a lei que esclarece que a investigação criminal é função privativa do delegado de polícia (Lei nº 12.830, de 2013).

Contudo, a expressão consagrada no CPP, norma sob alteração, é “autoridade policial”. A reforma do CPP aprovada pelo Senado Federal em 2010 alterou o padrão e passou a adotar “delegado de polícia” (PLS nº 156, de 2009). Contudo, não convém fazer alterações pontuais como a ora proposta pela Emenda nº 1, pois retira clareza da lei que está em vigor. Usar expressões diferentes para designar o mesmo aumenta o custo da informação, o que não se compatibiliza com o ideal democrático de leis claras e inteligíveis para todos.

A Lei nº 12.830, de 2013, já esclarece o papel do delegado de polícia. Não há necessidade de repeti-lo sempre e em todos os textos legais.



A Emenda ainda ressalva o “interesse público” para o aproveitamento de bens que são produto de crime (produzidos ou reproduzidos ilicitamente), com a oitiva da Fazenda Nacional, ainda que haja requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima para a destruição antecipada. O CPP possibilita o perdimento do maquinário usado para a produção ou reprodução do bem ilícito (instrumento do crime), em favor da Fazenda Nacional, mas não do bem em si, produto do crime.

A Emenda nº 3-PLEN busca já antecipar uma proposta feita pela Comissão de Juristas para a reforma do Código Penal (PLS nº 236, de 2012), aprovada pela Comissão Especial e hoje em tramitação nesta Comissão: a possibilidade de perda em favor de Estados e do Distrito Federal dos instrumentos e produtos do crime, como efeito da condenação. No modelo atual, os instrumentos e produtos do crime são perdidos em favor da União (art. 91, II do Código Penal), e o produto da alienação apenas é convertido em renda para os Estados ou Distrito Federal se essas pessoas de direito público forem vítimas da infração penal.

A proposta de que os valores resultantes da alienação dos bens apreendidos em leilão sejam depositados nos fundos penitenciários do Estado ou Distrito Federal quando a apreensão tiver sido feita por autoridade do respectivo ente federativo é oportuna e dá incentivos para as unidades federativas investirem na persecução penal aos crimes contra a propriedade imaterial.

A Emenda nº4-PLEN, por fim, não nos parece razoável. O estipulado laudo pericial pode engessar o procedimento de destruição de mercadorias falsificadas apreendidas pelas autoridades competentes, além de onerar o detentor do direito da marca. O ambiental legal brasileiro deve auxiliar o fomento da legalidade e a incorporação da citada emenda, somente tornará essa esfera mais insegura.



### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 3-PLEN e pela rejeição das Emendas nº 2-PLEN e 4-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17819.14443-00





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 63, DE 2012**

(nº 2.729/2003, na Casa de origem, do Deputado Leonardo Picciani)

Dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-C. Na ocasião da apreensão, será lavrado termo, assinado por 2 (duas) testemunhas, com a descrição, por lote, dos bens apreendidos e a quantidade apreendida, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.” (NR)

“Art. 530-D. Subsequente à apreensão, será realizada por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada perícia por amostragem dos bens apreendidos, e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.” (NR)

"Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz no momento do ajuizamento da ação. Não sendo possível a manutenção do depósito a cargo da vítima, o juiz providenciará outra medida temporária até o trânsito em julgado da sentença." (NR)

"Art. 530-F. Ressalvados a possibilidade de se preservar o corpo de delito e o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida, neste último caso, a Fazenda Nacional, o juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, determinará a destruição antecipada dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento ser formulado pela autoridade policial ou vítima, o juiz, antes de determinar a destruição antecipada de que trata o caput, ouvirá o Ministério Público." (NR)

"Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, determinará a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e



poderá determinar o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá destruir, incorporar, por economia ou interesse público, ou doar os bens declarados perdidos aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal ou às instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, que não poderão comercializá-los." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.729, DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 - Código de Propriedade Industrial; da Lei nº 9.610, de 1998 - Lei de Direitos Autorais e Lei nº 9.609, de 1998 - Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 184, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.184.....

§ 1º - Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, fonograma, videofonograma interpretação ou execução, sem a autorização expressa do autor, intérprete, executante, produtor ou de quem os represente:

**Pena** – reclusão, de 2 (dois) anos e 2(dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (NR)<sup>1</sup>

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual e

---

<sup>1</sup> Diante da atual sistemática inserida pelas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2000, onde é permitido o benefício do *sursis processual* para o autor do delito cuja pena mínima não excede a 2 anos e não possuir antecedentes criminais, que gerou o convencimento de impunidade e criou a idéia de que a pirataria é crime de menor importância. Assim, mister que haja a majoração da pena mínima obrigando o infrator a passar pelos trâmites da ação penal até sua final condenação;

audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º Em caso de ser constatada através de laudo pericial a contrafação da obra intelectual ou produtos industriais, independentemente da condenação do autor do delito, o juiz poderá determinar a destruição da produção ou reprodução criminosa podendo de ofício, mediante requerimento do autor do direito violado ou do Ministério Público, indicar o envio do produto apreendido para entidades de auxílio ou programas sociais de abrigo de menores ou idosos, desde que sua substância não seja nociva a saúde e/ou incolumidade física.” (NR)<sup>2</sup>

**Art. 2º - Ao Capítulo I, Título III, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido o seguinte dispositivo:**

“**art.184-A** - Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de obra intelectual em violação do direito de autor ou intérprete, fonograma, videofonograma ou de qualquer produto industrializado registrado nos termos da Lei n.º 9.279, de 1996, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os representem.”<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Nos dias de hoje o material apreendido resta depositado ou simplesmente apreendido sob a custódia da Autoridade Policial aguardando a decisão final. Em alguns casos, quando há a concessão do *sursis processual*, as mercadorias contrafeitas restam apreendidas *sine die*, sem qualquer destinação. Este dispositivo visa permitir a destruição da mercadoria ou o seu encaminhamento para entidade de assistência, com brevidade, com a outorga judicial, ouvido o Ministério Público;

<sup>3</sup> Diariamente é possível localizar em jornais de grande circulação, através da internet e outros meios que visam a publicidade, a oferta de produtos contrafeitos através da imprensa, provedores e outros, onde os seus responsáveis se eximem do dever de fiscalizar o teor da divulgação criminosa. Urge, pois, que a divulgação do crime passe a ser penalizada, como coadjuvante na repressão à atividade criminosa;

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), esta última por dia de publicação<sup>4</sup>

§ 1º - Incide nas mesmas penas quem faz divulgação sobre o meio ou forma de fabrico e/ou aquisição de matéria-prima destinada a contrafação dos produtos elencados no *caput* deste artigo.<sup>5</sup>

§ 2º - Ainda que não seja identificado o autor da contrafação e independentemente de sua condenação, responderá pelo delito o autor da divulgação do crime antecedente.<sup>6</sup>

§ 3º - no caso de reincidência a pena será aumentada de 2/3." (NR)

**Art. 3º - O art. 186 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art.186 .....;  
 I - .....;  
 II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos parágrafos do art. 184 e nas hipóteses previstas no art. 184-A;<sup>7</sup>  
 III - .....;  
 IV - .....” (NR)

**Art. 4º. O Capítulo IV, do Título II, do Livro II do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão, na hipótese da ação penal privada, será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a

<sup>4</sup> idem item 1

<sup>5</sup> Nesta hipótese se busca criminalizar a conduta daquele que divulga métodos didáticos sobre a contrafação de produtos ou informa onde e como obter matéria-prima para fazê-lo;

<sup>6</sup> não se pode admitir a exclusão de tipicidade e culpabilidade quando não for conhecido o autor do delito, desde que comprovada a existência do delito;

<sup>7</sup> Apenas adequa a norma processual aos novos dispositivos criados;

existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 (três) dias após o encerramento da diligência.

**Art. 530-B.** Nos casos das infrações previstas nos parágrafos do art. 184 e do art. 184-A do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possam viabilizar a contrafação, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito ou a comercialização de seu produto.<sup>8</sup>

**Art. 530-C.** Na ocasião da apreensão será lavrado auto, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre o local da apreensão e, se for possível, da pessoa que os tinha em sua posse, de forma a possibilitar a sua identificação e individualização, o qual fará parte integrante do inquérito policial ou do processo.<sup>9</sup>

**Art. 530-D.** Subseqüente à apreensão, será realizada perícia dos bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.<sup>10</sup>

**Art. 530-E.** Poderão os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serem designados como fiéis depositários de todos os bens apreendidos após a elaboração

---

<sup>8</sup> Esta modificação determina que as diligências de busca e apreensão englobe a totalidade das mercadorias contrafeitas e dos petrechos para a sua produção ou reprodução não autorizada, além de possibilitar a apreensão de documentos possam identificar as pessoas que adquirem o material contrafeito e/ou identificar os elementos que constituem a quadrilha;

<sup>9</sup> o auto de apreensão deverá ser o mais detalhado possível, vez que faz parte integrante do conjunto probatório;

<sup>10</sup> é despcienda a menção ao perito *ad hoc*, uma vez que repete a norma do § 1º, do art. 159 do CPP, que trata da parte genérica das perícias;

do exame pela perícia técnica, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

**Art. 530-F.** Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar antes de prolatada a sentença ou na fase inquisitorial, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, sempre ouvido este último, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

**Parágrafo único.** Independentemente da condenação do autor do delito, o juiz poderá determinar o aproveitamento das mercadorias contrafeitas por entidades de auxílio ou por programa social de abrigo de crianças, adolescentes ou idosos, desde que não seja prejudicial a saúde ou incolumidade física dos beneficiários.

**Art. 530-G.** .....

**Art. 530-H.** As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos nos arts. 184 e 184-A do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.” (NR)

**Art. 5º.** Os capítulos I, III, IV, V e VII do Título V, da Lei n.º 9.279 de 1996 – Código de Propriedade Industrial, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 183.** .....

**Pena** - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 184.** .....

**Pena** - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 185.** .....

**Pena** - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 188.** .....

**Pena** - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 190.** .....

**Pena** - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 191.** .....

**Pena** - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 192.** .....

**Pena** - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 193.** .....

**Pena** - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 194.** .....

**Pena** - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 199.** Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo as hipóteses previstas nos arts. 183, 187, 189 e 195, em que a ação penal será privada.

**Art. 202.** Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado ou o Ministério Público poderá requerer:

I - .....

II - .....

**Art. 204.** Realizada a diligência de busca e apreensão, na hipótese da ação penal privada, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

**Art. 207.** Na hipótese do art. 204 desta Lei, independentemente da deflagração da ação penal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.” (NR)

**Art. 6º. Aos Capítulos I, II, III e VII, do Título V, da Lei n.º 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 183-A.** Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem, com o intuito de lucro:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

**Pena** - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, ou multa.

**Art. 187-A.** Fabricar, com o intuito de lucro e sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

**Pena** - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, ou multa.

**Art. 189-A.** Comete crime contra registro de marca quem, com o intuito de lucro:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

**Pena** - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 196.** As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado;

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.



**Art. 196-A** As penas de detenção a que se refere o artigo anterior serão aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independentemente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte.

**Art. 199.** Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo as hipóteses dos arts. 183, 187 189 e 195, em que a ação penal será privada.”(NR)

**Art. 7º. A Lei n.º 9.609, de 1998 – que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“**Art. 12**.....

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador emulador, ambiente, aplicativo ou outro que venha a ser criado para autônomo ou secundário, no todo ou em parte, com o intuito de lucro, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

**Pena** – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire a qualquer título, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, distribui, troca ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

- I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;
- II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo;
- III - nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art.12 e do art. 12-A.

§ 4º .....

**Art.12-A.** Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de programa de computador, em violação ao direito do autor ou de quem os represente.

**Art. 13.** A ação penal privada e as diligências preliminares de busca e apreensão a ela afeta, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas em violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator." (NR)

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º.** Fica revogado o artigo 199, da Lei n.º 9.279, de 1996 e o parágrafo único, do art. 529 do Código de Processo Penal.

#### JUSTIFICATIVA

Face aos trabalhos desenvolvidos pela **CPI - PIRATARIA**, e sintetizados no relatório parcial, surgiu a necessidade de se adequar a legislação em vigor, tanto no aspecto material quanto no processual, a demanda que o crime imprimiu.

Assim, buscou-se contemplar as novas modalidades criminosas, com a criminalização de condutas de divulgação da venda de matérias-primas e produtos falsificados, divulgação de métodos didáticos para a confecção do produto ilegal e a aquisição de mercadorias contrafeitas com o intuito de lucro.

Majorou-se as penas mínimas em todas as modalidades criminosas, atendendo a imperiosa necessidade de excluir os infratores do benefício do *sursis* processual e submetê-lo ao crivo do Judiciário, através da competente ação penal fazendo-lhe pesar a responsabilidade de seus atos, como política educativa.

Criou a previsão de majoração final da pena em 2/3, caso reste devidamente comprovado que o ilícito penal foi praticado com características de associação criminosa.

Atendeu ao espírito público da moderna doutrina e conferiu legitimidade ao Ministério Público para agir na função de *dominus litis* nas hipóteses em que fosse ferido o interesse público, quer pelo viés da arrecadação tributária, quer pelo viés da qualidade dos produtos disponíveis para o consumo, transformando a natureza jurídica dos tipos penais para pública incondicionada.

Sistematizou-se e promoveu-se a integração harmônica entre a legislação material (Código Penal, Código de Propriedade Industrial e Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programas de Computador) e a legislação processual (Código de Processo Penal), atendendo as modernizações introduzidas e evitando que coubesse ao Poder Judiciário a sedimentação das questões, por ventura, levantadas pelas partes.

Vislumbrou-se a moderna e social necessidade de reaproveitamento da mercadoria falsificada, de que não nociva a saúde e integridade física, autorizando ao Poder Judiciário destiná-la as entidades sociais de amparo a infância, juventude e velhice. Preservada a prova para o processo penal e destruída a marca que a identifica.

Por outro lado, autoriza ao Poder Judiciário a destruição dos produtos intrínseca e extrinsecamente nocivos ao uso e consumo humano, antes da conclusão da instrução criminal, preservada a prova da materialidade do delito.

Teve-se o cuidado de não excluir a culpabilidade do autor do crime subsequente, quando desconhecida a autoria do crime antecedente, possibilitando a persecução penal.

E, por fim, disciplina a metodologia administrativa da investigação penal, no que concerne a apreensão e exames periciais e a produção da prova.

Essas são as necessidades urgentes de mudanças legislativas, detectadas, mediante os resultados obtidos pelos trabalhos realizados pela **CPI – PIRATARIA** até o momento, motivo pelo qual solicito aos nobres colegas desta Casa apoio ao referido projeto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

LEONARDO PICCIANI  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Código de Processo Penal.

.....

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo coibí-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 530-G. O juiz, ao proferir a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, em 26/06/2012.



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº 2/S - PLEN**

O art. 530-F do Projeto de Lei da Câmara nº. 63, de 2012, que “dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal”, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 530-F** Ressalvados a possibilidade de se preservar o corpo de delito e o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida, neste último caso, a Fazenda Nacional, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do Delegado de Polícia ou da vítima, determinará a destruição antecipada dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento ser formulado pelo Delegado de Polícia ou vítima, o juiz, antes de determinar a destruição antecipada de que trata o *caput*, ouvirá o Ministério Público.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A sugestão de alteração do artigo 530-F reside na adequação deste PLS 236/2012 ao recente projeto de reforma do Código de Processo Penal já aprovado pelo Senado Federal (PLS 156/2009) e à sistemática das Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/2013.

Na legislação e no projeto de reforma do CPP mencionados, o parlamento consagrou a nomenclatura “delegado de polícia”, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal ao tratar da polícia judiciária.

Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por **delegados de polícia** de carreira, incumbem, ressalvada a competência da



SF/15900.71887-07



## SENADO FEDERAL

União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Acrescente-se ainda que conforme redação da Lei nº 13.047/14 foi disciplinado no âmbito da União que as Autoridades Policiais são os excelentíssimos senhores Delegado de Polícia Federal:

“Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.”

Desta forma, e em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que a nomenclatura esboçada no Código Penal esteja em harmonia com o Código de Processo Penal e legislações vigentes.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações.

Sala das Sessões, em                      de maio de 2015

**Senador HUMBERTO COSTA**



SF/15900.71887-07



# SENADO FEDERAL

## EMENDA Nº 3/S - PLEN

(ao PLC nº 63, de 2012)

Dê-se ao § 7º do art. 530-E, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 530-E.....

.....


§ 7º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao réu, em caso de absolvição, ao Fundo Penitenciário Nacional, quando a apreensão dos bens tiver sido feita por autoridade federal, e ao respectivo fundo penitenciário estadual ou distrital, quando a apreensão tiver sido feita por autoridade estadual ou distrital.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda está em sintonia com o que já propõe a reforma do Código Penal (PLS nº 236, de 2012), no sentido de que os instrumentos e produtos do crime sejam perdidos em favor tanto da União quanto dos Estados ou Distrito Federal. Além disso, constitui inegável estímulo para que tais autoridades locais promovam a apreensão de produtos falsificados.

Sala da Sessão,

  
Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB-SP**

*(À publicação)*

Publicado no DSF, de 17/6/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12681/2015



# SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 4/S - PLEN

(ao PLC nº 63, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 530-E, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012, a seguinte redação, e acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte § 8º:

“Art. 530-E.....

§ 2º Quando houver interesse público ou social na utilização dos bens apreendidos, o juiz, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar o seu uso por instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, sob responsabilidade dessas e com o objetivo de sua conservação. No caso de bens falsificados ou adulterados, o juiz decidirá com base em laudo pericial que esclareça sobre a segurança e os riscos na sua utilização.

§ 8º Bens falsificados ou adulterados que não oferecerem segurança para utilização, nos termos da parte final do § 2º deste artigo, serão obrigatoriamente encaminhados para destruição quando não houver mais interesse para a instrução.”

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta não levou em conta que bens falsificados ou adulterados podem produzir efeitos colaterais danosos quando de sua utilização. Diante do desconhecimento em relação à fabricação, materiais e mecanismos usados, não podemos descartar riscos à saúde e à segurança de usuários. Portanto, é importante que a perícia também ateste a segurança de tais bens e a viabilidade de uso.

Nesses termos, apresentamos emenda, acrescentando uma parte final ao § 2º do art. 530-E da proposta, para que o juiz apenas decida sobre a utilização de tais bens por instituições públicas após laudo pericial.



Como decorrência lógica, os bens que eventualmente forem apontados como nocivos ou danosos pela perícia deverão ser destruídos.

Sala da Sessão,

  
Senador **JOSE SERRA**  
**PSDB-SP**

(À publicação)

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 12682/2015**

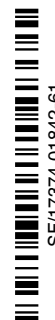
29



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, na Casa de origem), do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que *altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).*



SF/17374.01842-61

Relator: Senador **AÉCIO NEVES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, na Casa de origem), do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que *altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).*

A proposição altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que instituiu, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Sudene, para incluir, em sua área de atuação, Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. A Lei Complementar deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, que deu origem ao PLC nº 148, de 2017 – Complementar, o Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira argumenta que alguns Municípios de Minas Gerais foram indevidamente excluídos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que define a área de atuação da Sudene. Esses Municípios



possuem fortes similaridades com a Região Nordeste e com a área de atuação da Sudene em Minas Gerais. De fato, trata-se de Municípios que apresentam os problemas sociais semelhantes e reduzidos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH). Argumenta então que a inclusão dos Municípios relacionados na área de atuação da Sudene possibilitará que essas localidades tenham acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, bem como ampliará suas alternativas de financiamento às atividades produtivas locais, criando oportunidades de emprego e renda.

A proposição foi aprovada no último dia 31 de outubro no Plenário da Câmara dos Deputados na forma de uma Subemenda Substitutiva Global. No Senado Federal, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

O PLC nº 148, de 2017 – Complementar, não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.* Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 da Constituição. Por fim, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, não importa em violação de cláusula pétrea.

A proposição não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico, tem poder coercitivo e está em conformidade com as





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

3

regras regimentais do Senado Federal. Portanto, não apresenta vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

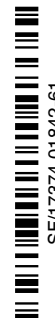
Com exceção de uma pequena emenda de redação, não há ressalvas quanto à técnica legislativa usada no PLC nº 148, de 2017 – Complementar, uma vez que a proposição está redigida em conformidade com aquilo que preconizam a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Cabem também algumas breves considerações sobre o mérito da proposição.

O Brasil é marcado por profundas desigualdades regionais. Uma evidência eloquente dessas desigualdades é a renda *per capita* na Região Nordeste, que corresponde a cerca de metade da renda *per capita* média do País. Da mesma forma, as Regiões Norte e Centro-Oeste têm ainda um grande número de Municípios de baixa renda e demandam, juntamente com a Região Nordeste, a atuação das Superintendências de Desenvolvimento Regional. Contudo, mesmo a Região Sudeste – cujos indicadores agregados de renda são mais elevados – tem Municípios que convivem ainda com a pobreza extrema. De fato, na Região Sudeste estão localizadas regiões economicamente deprimidas, como o Vale do Jequitinhonha e o Noroeste do Espírito Santo, por exemplo.

A Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, e a própria Lei Complementar nº 125, de 2007, resolveram, em parte, esse descompasso, ao incluírem Municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Sudene. Entretanto, é preciso reconhecer que alguns Municípios desses Estados foram indevidamente excluídos de sua área de atuação. Esses Municípios têm indicadores de renda ou de desenvolvimento humano semelhantes aos daqueles que já têm acesso aos incentivos fiscais e financeiros proporcionados pela Sudene.

Dessa forma, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, contribui para sanar essa distorção e para conceder a Municípios semelhantes um tratamento isonômico. Trata-se, portanto, de uma proposição convergente com a redução das desigualdades regionais que Constituição de 1988 consagrou, no inciso III de seu art. 3º, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.



SF17374.01842-61



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

4

Temos apenas uma emenda de redação a fazer na ementa do projeto para explicitar, de modo mais conciso, o objeto do PLC nº 148, de 2017 – Complementar.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF17374.01842-61

**PLC 148/2017**  
**00001****EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC nº 148, de 2017 – Complementar)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar, a seguinte redação, ajustando-se a respectiva ementa.

**Art. 2º** O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisolita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dores de Guanhões, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhões, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, João Pinheiro, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Machacalis, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas,



Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis, Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itarana e Itaguaçu' (NR)".

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, na Casa de origem), altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo que mantêm fortes similaridades com a Região Nordeste e com os Municípios que já fazem parte da área de atuação dessa instituição nos Estados mencionados.

Os Municípios incluídos na área de atuação da Sudene passam a ter acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e a recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE). Isso amplia as possibilidades de financiamento às atividades produtivas nessas localidades e contribui, portanto, para seu desenvolvimento econômico e social.

Contudo, os Municípios de Brasilândia de Minas e de João Pinheiro acabaram não sendo incluídos no PLC nº 148, de 2017 – Complementar. Trata-se de Municípios vizinhos ou muito próximos de outros Municípios que passarão a fazer parte da área de atuação da Sudene. Com isso, pode haver distorções na alocação dos investimentos. Para evitar esse problema, nós propomos, nesta emenda, a inclusão de Brasilândia de Minas e de João Pinheiro na área de atuação da Sudene.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM







# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 148, DE 2017- COMPLEMENTAR

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir na área de jurisdição da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) os Municípios que especifica.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas,

Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocencio, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Machacalis, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dolores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés,

Setubinha, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis, Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itarana e Itaguaçu.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

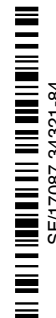
## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 125, de 3 de Janeiro de 2007 - LCP-125-2007-01-03 - 125/07  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007;125>
  - artigo 2º
  - artigo 2º
- Lei nº 1.348, de 10 de Fevereiro de 1951 - LEI-1348-1951-02-10 - 1348/51  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1348>
- Lei nº 6.218, de 7 de Julho de 1975 - LEI-6218-1975-07-07 - 6218/75  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6218>
- Lei nº 9.690, de 15 de Julho de 1998 - LEI-9690-1998-07-15 - 9690/98  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9690>

30

**PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.*



RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, de autoria do Senador Lasier Martins, insere no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, as condutas de:

- a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e
- b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

No art. 3º, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista.

Além disso, insere o art. 3º-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo.

Por fim, acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.

Na justificação, o autor, a despeito de reconhecer que a Lei nº 13.260, de 2016, constituiu um avanço, ressaltou que a então Presidente da República vetou dispositivos que tornaram a Lei parcialmente inócua.

Na sequência, menciona diversas notícias jornalísticas que dão conta da criação de células do Estado Islâmico no Brasil, para demonstrar que o debate sobre o terrorismo não findou com a edição da Lei nº 13.260, de 2016, e para justificar as modificações propostas, que incorporam os dispositivos anteriormente vetados pela então Chefe do Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 272, de 2016, tem o objetivo primordial de reintroduzir na Lei nº 13.260, de 2016, dispositivos que foram vetados pela então Presidente da República.

Não observamos, no projeto, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou de juridicidade, tampouco óbices de natureza regimental. Neste ponto, cabe registrar que a vedação estabelecida no art. 67 da Constituição Federal restringe-se a matéria rejeitada, não alcançando, portanto, a que foi aprovada e posteriormente vetada pelo Chefe do Poder Executivo.

No mérito, consideramos que o PLS corrige as distorções decorrentes do veto presidencial observadas na Lei nº 13.260, de 2016.

As condutas inseridas pelo PLS no § 1º do art. 2º da Lei foram vetadas para afastar qualquer hipótese de incriminação de manifestações promovidas por movimentos sociais. Essa preocupação, todavia, não era procedente, posto que a conduta deve submeter-se ao comando do *caput* do art. 2º, que estabelece:

“**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou





generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....”

Portanto, somente há o crime de terrorismo se o agente tem a especial finalidade de provocar terror social ou generalizado. De outro modo, a conduta pode até subsumir-se a outro tipo penal, mas não no que descreve o terrorismo.

Penso, dessa forma, que as manifestações promovidas por movimentos sociais, dentro da normalidade, não representam atividade terrorista.

Concordamos, desse modo, com a restauração do formato original da Lei Antiterrorismo, bem como com as demais alterações promovidas pelo PLS.

### III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

**AUTORIA:** Senador Lasier Martins

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

§1º.....

VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral;

VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

.....”(NR)

“**Art. 3º** .....

§3º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida; essa escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição.” (NR)

“**Art. 3º-A.** Recompensar ou louvar outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes previstos nesta lei, em reunião pública, ou fazendo uso de meio de comunicação



SF/16872.31378-63



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

social – inclusive rede mundial de computadores, ou por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.” (NR)

.....  
“Art. 7º-A. Os condenados a regime fechado cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2016 foi sancionada a chamada Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260, de 2016), que foi fruto de grande debate nas duas Casas do Congresso Nacional. A despeito de eventuais críticas que poderiam ser feitas ao resultado final, acreditamos que se tratou de avanço significativo porque finalmente regulamentou o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, que trata o crime de terrorismo como categoria particular.

Lamentavelmente, porém, a então presidente da República, de maneira equivocada e pouco informada a respeito do cenário internacional, vetou certos dispositivos que, em nosso entendimento, são fundamentais no tratamento do tema. É correto, aliás, afirmar que a então presidente mutilou a Lei Antiterrorismo e, assim, tornou-a, em aspectos fundamentais, inócua.

Assim, o debate em relação ao terrorismo não pode ser considerado concluído. Isso, aliás, é posição que tem sido expressada em diversos meios de comunicação e por autoridades governamentais nos últimos dias.

É preocupante, por exemplo, que a revista semanal Veja tenha trazido em sua edição 2483, de 22 de junho de 2016, informações a respeito de ameaças terroristas.



SF/16872.31378-63



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

A matéria, intitulada *O EI (Estado islâmico) tem um recrutador de brasileiros: Ismail al-Brazili*, é tão relevante que se torna necessário reproduzir alguns trechos, como fazemos a seguir:

“...E o Brasil não está a salvo. Ao menos é essa a avaliação do serviço secreto brasileiro, que consta de um relatório reservado distribuído às autoridades envolvidas na montagem da segurança da Olimpíada do Rio de Janeiro (...). Mais que uma simples hipótese, agora há razões concretas para elevar o [nível de] alerta. A principal delas é a constatação de que grupos extremistas, em especial o Estado Islâmico, têm empreendido esforços não apenas para recrutar seguidores no país como também para deixar alguns deles em condições de agir a qualquer momento (...) No fim do mês passado, o Estado Islâmico criou um canal de propaganda em língua portuguesa dentro de um aplicativo na internet [administrado por um certo] Ismail Abdul Jabbar Al-Brazili – ou, simplesmente, ‘O Brasileiro’ (...) Além de fazer propaganda do grupo extremista, Al-Brazili se apresenta como alguém capaz de facilitar o acesso de simpatizantes às fileiras do grupo – nos posts, ele costuma informar como os interessados podem contatá-lo por meios seguros de comunicação.

A reportagem continua com outras informações preocupantes. Não se trata apenas de um recrutador em atividade. Na verdade, já existem indícios de que pelo menos dois brasileiros teriam se juntado ao grupo: uma estudante de Belém do Pará, de 20 anos, e um universitário de Chapecó, de 23 anos. A primeira fugiu de casa e tudo indica que está na área controlada pelo Estado Islâmico no Oriente Médio. O segundo está sendo vigiado pela Polícia Federal, depois de passar três meses na Síria, em território sob domínio do EI.

Por fim, a revista noticia, ainda, que a ABIN – Agência Brasileira de Inteligência –informa, em relatório, que “A disseminação de ideário radical salafista entre brasileiros, aliada às limitações operacionais e legais em monitorar suspeitos e à dificuldade de neutralizar atos preparatórios de terrorismo, aponta para o aumento, sem precedentes no Brasil, da probabilidade de ocorrência de atentados ao longo de 2016, especialmente por ocasião dos Jogos 2016”.

Segundo o periódico, a conclusão da Agência de Inteligência é que “o temor maior vem da ameaça de militantes recrutados à distância, que



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

agem por conta própria e não dependem de muitos recursos para causar grandes estragos”.

Além das informações trazidas pela revista semanal, há preocupação de autoridades governamentais. Em entrevista concedida ao jornal O Estado de S. Paulo, no dia 22 de junho de 2016, o ministro da Defesa, Raul Jungmann alerta que “o Estado Islâmico preocupa em qualquer lugar, situação, evento, família, bairro e país do mundo”. Apesar de o ministro informar que não foi detectada nenhuma ameaça concreta, o jornal paulista confirma que a Abin detectou que o Estado Islâmico criou grupos para troca de mensagens em língua portuguesa.

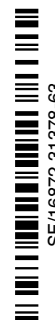
Observa-se, pois, que existe a ameaça concreta de que brasileiros venham a ser recrutados pelo grupo terrorista e se radicalizem, tornando-se causadores de atentados em nosso país.

Assim, em nosso entendimento, carece de retomar o debate a respeito da Lei Antiterrorismo e recuperar certos elementos que foram vetados pela então Presidente da República.

Em primeiro lugar, reintroduzir certas condutas típicas, bastante danosas, e que são capazes de resultar em grandes prejuízos à sociedade, inclusive em termos de vidas humanas. Assim, inspirados pela legislação antiterrorista portuguesa – as condutas de “incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado”, devem ter o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ou deixar de praticar determinado ato ou, então, a conduta visa a intimidação de pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral. Em relação aos danos em bancos de dados ou sistemas de informática, exige-se a motivação com fins políticos ou ideológicos.

Em segundo lugar, reintroduzir, com alterações, os dispositivos que tratam do auxílio ao ato de terrorismo. Assim, punir-se-á também aquele que dá abrigo a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

Em terceiro lugar, introduzir, também inspirado pela lei portuguesa antiterrorismo, punição a quem recompense ou louve outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes de



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

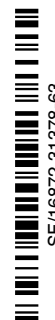
terrorismo. Trata-se de avanço em relação à ideia de mera apologia, haja vista que define com mais precisão as condutas puníveis pela lei.

Em quarto lugar, estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo deva cumprir pena em estabelecimento penal de segurança máxima. Parece-nos medida meritória, haja vista que a própria Constituição Brasileira vê a gravidade nesse tipo de crime, que define como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. É crime gravíssimo, causador de danos ao tecido social de uma nação e, de tal maneira, parece-nos fundamental que o indivíduo condenado por tais crimes esteja apartado do convívio com os presos comuns e não possa, assim, estender a sua influência nefasta a condenados que estejam em processo de ressocialização.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS  
**PDT-RS**



## LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso XLIII do artigo 5º

Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - 13260/16



31

**PARECER Nº           , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.*

Relator: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, em sede de decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que visa alterar a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência complementar no seu campo de aplicação.

O projeto (a) estende a aplicabilidade dos crimes e penalidades previstas na chamada Lei do Colarinho Branco aos gestores de entidades de previdência complementar, (b) permite que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) verifique a ocorrência de crime e notifique o Ministério Público, (c) cria o crime de facilitação da prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária e (d) propõe definições para gestão fraudulenta e gestão temerária.



Em sua justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é endurecer as regras contra as gestões fraudulenta e temerária praticadas por gestores de fundos de pensão. Informa que os principais fundos de pensão do Brasil acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões em razão de má gestão, investimentos arriscados, ingerência política e desvios de recursos. Assim, seria preciso punir com maior rigor os responsáveis por tais desvios, caso contrário os trabalhadores que contribuíram para tais fundos durante anos restariam como os únicos prejudicados.

Sustenta-se, ainda, que com a modificações propostas para a Lei nº 7.492, de 1986 (Lei do Colarinho Branco), não haveria mais qualquer questionamento quanto à aplicação dessa lei aos gestores criminosos de entidades do Regime de Previdência Complementar, tema hoje não pacificado inclusive dentro do judiciário. Demais disso, o projeto passa a permitir que a Previc informe ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco, bem como passa a definir os crimes de gestão fraudulenta e temerária de modo claro e preciso.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade formal, injuridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

De fato, conforme amplamente noticiado, os principais fundos de pensão brasileiros foram alvo de perdas bilionárias nos últimos anos, sobretudo em razão de atos de gestão fraudulenta e temerária. Vários são os fatores apontados, como má gestão, investimentos arriscados e sem retorno,



reflexo do aparelhamento das entidades com indicações políticas, fraude e agravamento da crise econômica.

Os efeitos danosos alcançam não apenas os beneficiários diretos desses fundos – os trabalhadores das respectivas entidades – mas também todos os brasileiros, que, indiretamente, também pagarão a conta. A adoção de um plano para cobrir os rombos é uma exigência legal, que prevê aportes adicionais dos trabalhadores e das estatais patrocinadoras. Ou seja, toda a sociedade está envolvida.

Os tribunais superiores vêm sinalizando que os fundos de pensão integram, por equiparação, o sistema financeiro nacional. Conseqüentemente, os eventuais atos de gestão temerária de entidades previdenciárias podem configurar crimes contra a ordem financeira, nos termos da Lei nº 7.492, de 1986. Não obstante, há fortes divergências na doutrina, e a jurisprudência pode ser revista. Portanto, a previsão legal expressa traz segurança jurídica.

O PLS nº 312, de 2016, ainda fortalece um importante instrumento de controle dos atos de má gestão ocorridos nas entidades de previdência complementar. A Previc passa a ter a obrigação de notificar o Ministério Público Federal quando, no exercício de suas atribuições legais, verificar a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco. Nesse ponto, importa destacar que atualmente somente o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários têm essa obrigação.

Outro importante ajuste proposto pelo projeto é trazer para o corpo da Lei nº 7.492, de 1986, definições que complementam os tipos penais referentes aos crimes de gestão fraudulenta e temerária que, hoje, dependem da doutrina e da jurisprudência. Assim, o projeto traz segurança jurídica inclusive em relação a esse ponto.

Outrossim, entendemos como oportuna a criação do novo tipo penal que pune a conduta daquele que *facilitar*, por meio do emprego de certas manobras e expedientes com aparência técnica, a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária. A inovação nitidamente amplia a proteção que a Lei nº 7.492, de 1986, busca conferir ao investidor e à credibilidade do mercado.



Não obstante os inegáveis avanços propostos, parecem-nos necessários alguns ajustes técnicos. O art. 1º adiciona um dispositivo genérico à Lei nº 7.492, de 1986, estabelecendo a extensão do campo de aplicação da lei aos gestores de previdência complementar. Considerando que alguns tipos penais da Lei trazem a “instituição financeira” como elemento expresso, é possível antever discussões doutrinárias e jurisprudenciais se tais tipos estariam cobertos pelo dispositivo genérico que se quer introduzir. Para evitar esse problema, propomos, numa primeira emenda, complementação ao § 1º do art. 1º da Lei, que elenca as equiparações jurídicas às instituições financeiras, deixando claro que a captação ou administração de “recursos de terceiros” também inclui a previdência complementar.

O novo art. 4º-A pune uma série de atos que estejam em desacordo com a “boa técnica” ou a “regulamentação”. No que toca à expressão “boa técnica”, contudo, entendemos que se trata de conceito vago e indeterminado, que poderá dar espaço à subjetividade por parte do operador do direito. Por isso, propomos substituí-la por uma expressão mais consagrada no direito e já usada em leis e atos administrativos: “boas práticas”. É disso que trata a segunda emenda.

Em que pese a importante contribuição do projeto ao propor definições para gestão fraudulenta, consideramos que a redação sugerida pode ser aprimorada, conforme a terceira emenda.

Por último, propomos, nas emendas subsequentes, ajustes redacionais.





### III – VOTO

Destarte, votamos pela **aprovação** do PLS nº 312, de 2016, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

§ 1º Equipara-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros, inclusive para fins de previdência complementar;

.....

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta Lei aplicam-se aos gestores das entidades de previdência complementar fechada ou aberta.” (NR)

## EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º-A da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 4º-A.** Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com as boas práticas ou a regulamentação:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

## EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 24-A da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 24-A.** Para fins do disposto nos arts. 4º e 4º-A desta Lei, consideram-se:

I – gestão fraudulenta: uso de expediente, artifício ou ardil para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro;

.....”

## EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se a vírgula que se segue à sigla CVM e redija-se com a inicial maiúscula a palavra Lei, constantes do *caput* do art. 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016.



## EMENDA Nº – CCJ

Redija-se com a inicial maiúscula a palavra Lei, constante do § 1º do art. 24-A, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016.

## EMENDA Nº – CCJ

Redija-se com a inicial maiúscula a palavra Lei, constante do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator







# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2016

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.

**AUTORIA:** Senador José Aníbal

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ ANIBAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016**

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.



SF/16984.48196-42

**Art. 1º** Os arts. 1º e 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Equipara-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta lei aplicam-se aos gestores das entidades de previdência complementar fechada ou aberta.

.....” (NR)

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.” (NR)

**Art. 2º** Incluem-se na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, os seguintes arts. 4-A e 24-A:

“Art. 4-A Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com a boa técnica ou a regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 24-A Para fins do disposto no art. 4º, consideram-se:

I – gerir fraudulentamente: usar qualquer técnica, expediente ou artifício para desobedecer normas ou para simular ou dissimular resultados, mutações ou situações patrimoniais, efetivos ou esperados, por meio de falsidade, omissão ou imprecisão;

II – gestão temerária: assumir riscos não compatíveis com os retornos esperados, ambos apurados com aplicação de técnicas consagradas de cálculo probabilístico, ou em desrespeito a limites legais ou normativos, e que tenham repercussão efetiva ou esperada sobre o patrimônio de terceiros.

§ 1º Para fins dessa lei, são consideradas as seguintes definições:

I – resultados, mutações ou situações patrimoniais efetivos são os mensuráveis pela observação direta das variáveis patrimoniais em seu estado presente; e

II – resultados, mutações ou situações patrimoniais esperados são os dependentes de variações futuras nas variáveis patrimoniais cujo valor possa ser mensurado por técnicas probabilísticas consagradas. “

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei moderniza a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional. O objetivo deste PL é endurecer as regras contra gestão fraudulenta e temerária eventualmente praticadas por gestores de fundos de pensão.



O projeto acrescenta um dispositivo na lei nº 7.492/86 para enquadrar as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da lei. Também atualiza a norma para tornar mais efetiva a fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. Finalmente, traz para o arcabouço jurídico as definições sobre gestão fraudulenta e temerária, encerrando a celeuma existente na doutrina sobre a tipificação destes crimes.

Os principais fundos de pensão – Correios (Postalis), Petrobras (Petros), Caixa Econômica Federal (Funcef) e Banco do Brasil (Previ) – acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões nos últimos cinco anos, conforme relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos fundos de pensão. Os trabalhos da comissão mostram que houve má gestão, investimentos em projetos de alto risco, ingerência política e desvios de recursos das entidades.

É preciso rigor na punição das pessoas responsáveis por tais crimes. Ao fim e ao cabo, não se pode permitir que os únicos prejudicados sejam os trabalhadores que contribuíram ao longo de suas vidas com a expectativa de desfrutar a aposentadoria depois de anos de dedicação à profissão.

A lei nº 7.492/86 foi editada há 30 anos com o objetivo de punir aqueles que administram instituições financeiras de maneira fraudulenta. O sistema financeiro ao longo destes anos sofreu modificações importantes e muitos juristas defendem uma modernização da lei.

Um ponto bastante discutido no judiciário é o enquadramento dos fundos de pensão como entidade do sistema financeiro nacional. Como a lei nº 7.492/86 trata de crimes contra o sistema financeiro, os gestores criminosos se defendem alegando que esses crimes não alcançariam as entidades do Regime de Previdência Complementar por definições constitucionais.

No art. 192 da CF/88, até a emenda constitucional nº 40/2003, as regras de autorização e funcionamento dos estabelecimentos de previdência estavam atreladas ao Sistema Financeiro Nacional. Porém, no texto vigente, não mais.

A lei nº 7.492/86, embora equipare instituições financeiras a pessoa jurídica que administre recursos financeiros, precisa ser mais clara: alcança ou não entidades de previdência complementar? Se a questão ainda é bastante discutida no poder judiciário, é um sinal de que a lei merece ser aperfeiçoada. Por isso, a importância deste PL, pois acrescenta dispositivo na lei para pacificar o assunto.



SF/16984.48196-42

O projeto de lei também atualiza a lei nº 7.492/86 para permitir a Previc informar, diretamente, ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime no exercício de suas atribuições legais de fiscalização das entidades de previdência complementar. No texto atual, somente o Banco Central – Bacen e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM contam com essa competência.

Vale registrar que a Previc foi instituída em 2009 com a finalidade de fiscalizar e supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar.

Por fim, o projeto de lei encerra a celeuma existente na doutrina em relação à tipificação de crimes de gestão fraudulenta e temerária. Muitas são as críticas contra o caráter aberto e genérico do atual art. 4º da lei nº 7.492/86, que menciona, sem conceituar, estes dois tipos de crime.

A questão é o grau de abertura, de vagueza com que os tipos de crime de gestão fraudulenta e temerária estão definidos na lei. Como a pena para o segundo tipo é mais branda do que aquela prevista para o primeiro, essa abertura conceitual pode penalizar mais ou menos severamente um determinado ato ilícito.

Por essa razão, o projeto traz definições sobre esses crimes, sob perspectiva econômica e contábil, de modo a separar com precisão o tipo em cada caso. Não só isso, inaugura também nova tipificação: a facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, com pena prevista de 2 (dois) a 6 (seis) anos de prisão.

Com as mudanças propostas por este projeto de lei, as regras para conter e punir crimes na gestão de fundos de pensão serão endurecidas e aperfeiçoadas, o que promove maior segurança nas operações realizadas por estas entidades. Ganha mais aquele que deposita parte do salário para gozar de uma aposentadoria plena ao final da vida.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANIBAL**  
**PSDB-SP**



## LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:constituicao:88;88](#)

artigo 192

[Emenda Constitucional nº 40, de 2003 - 40/03](#)

[Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - LEI DO COLARINHO BRANCO - 7492/86](#)

artigo 1º

artigo 4º

artigo 28